



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2013 – São Paulo, quinta-feira, 25 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência ao autor, do desarquivamento. Comprove o pagamento de custas relativas ao desarquivamento. Nada mais sendo requerido remetam-se os autoa ao arquivo. Int.

0028417-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA

Ciência ao autor, do desarquivamento. Comprove o pagamento de custas relativas ao desarquivamento. Nada mais sendo requerido remetam-se os autoa ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Ciência ao autor, do desarquivamento. Comprove o pagamento de custas relativas ao desarquivamento. Nada mais sendo requerido remetam-se os autoa ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009368-27.2012.403.6100 - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao autor, do desarquivamento. Comprove o pagamento de custas relativas ao desarquivamento. Nada mais sendo requerido remetam-se os autoa ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a audiência da carta precatória.

Expediente Nº 4673

MONITORIA

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423540-90.1981.403.6100 (00.0423540-1) - JOSE OLAVO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA SILVEIRA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X NADIA MARIA GIUDICE CRUZ

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0) - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0037888-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037888-6) - NELSON CONSIGLIO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016234-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016234-2) - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CABRERA ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020535-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

ALVARA JUDICIAL

0000521-70.2011.403.6100 - MARIA AMELIA ROCHA LOPES(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Tendo em vista o resultado infrutífero da pesquisa realizada, através do sistema RENAJUD e SIEL, conforme certidão e documentos de fls. 117/120, defiro a citação do réu, por Edital, como requerido pela CEF às fls. 115. Intime-se a CEF para a retirada do Edital, em 05 (cinco) dias, com posterior comprovação nos autos das publicações previstas no artigo 232 do CPC. Intime-se.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Converto o feito em diligência. Por ora, intime-se a parte autora, para que apresente os quesitos, a fim de verificarmos a análise da pertinência da prova requerida. Na mesma ocasião informe nos autos, com a devida comprovação, qual foi o motivo de sua aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Ré. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do quanto requerido às fls. 112-113. Intimem-se.

0006689-20.2013.403.6100 - EVOLUTECH COM/ E SERVICO LTDA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da distribuição do feito à Justiça Federal, devendo, em 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, por faltar assinatura do Advogado. No mesmo prazo, junte a parte autora o original da procuração ad judicia, uma contrafé para instrução do mandado citatório, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social e o comprovante do recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a ECT, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1) - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 118.010,71 (cento e dezoito mil, dez reais e setenta e um centavos), com data de 03/09/2012. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 789/791: Dê-se ciência ao autor. Subam-se os autos. Intimem-se.

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO FERREIRA MOTA
Intime-se o autor a se manifestar acerca das certidões dos srs. Oficiais de Justiça às fls. 188v e 220, no prazo de 10 (dez) dias.

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Intime-se o autor a regularizar a representação processual trazendo cópia autenticada da procuração de fls. 319.Fls. 317/318: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
fls.: 96/105:Manifeste-se a autora.Intimem-se.

0011718-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MAGALHAES ROSA

Fls. 45/46: Por primeiro, intime-se o autor a se manifestar acerca do recurso interposto às fls. 40/43.Após, conclusos.Intimem-se.

0018179-73.2012.403.6100 - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0018185-80.2012.403.6100 - VILMA BOFA NOBRE(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

0019924-88.2012.403.6100 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021238-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Por primeiro, intime-se a ré a apresentar o contrato social autenticado que comprova que o subscritor da procuração de fls. 95 tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0022687-62.2012.403.6100 - GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022869-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO ROMANO FRANCA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0016600-69.2012.403.6301 - HYDE ALIMENTOS LTDA(SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR)

Por primeiro, intime-se o corréu Norte Ind de Alimentos do Brasil a regularizar a representação processual juntando cópia autenticada do contrato social em que comprova que o subscritor da procuração de fls. 202 tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0004468-64.2013.403.6100 - IVAM ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. retro. Após, conclusos.

0004541-36.2013.403.6100 - PRODUTOS ERLAN LTDA(MG094485 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 95/178 e 185/243, no prazo de 10 (dez) dias.

0013637-54.2013.403.6301 - PRISCILA SANTOS ROSA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015356-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 534. 2. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECcoes LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7) - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

Expediente Nº 7570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Considerando o ofício 227/2013, fls. 583, expeça-se ofício à CEF, para que informe o valor atualizado dos depósitos efetuados pela IMPALA BRASIL GRÁFICOS, CNPJ. 01.434.529/0001-86, nos presentes Autos.Com a vinda da informação do valor atualizado dos depósitos efetuados pela coautora anteriormente mencionada, informe-se o Juízo de Barueri, bem como esclareça aquele Juízo a destinação de referidos depósitos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006527-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não verifíco os elementos da prevenção, vez que tratam-se de períodos distintos.Designo a dia 14/08/2013, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020403-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/08/2013 às 16h30min. À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).

Expediente Nº 7572

MANDADO DE SEGURANCA

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - BANCO ITAULEASING S.A. X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5) - EUROPEU PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do saldo atualizado remanescente na conta nº 1181.635.3006-5 em favor do impetrante.Após, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO

CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9) - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA)

Intime-se o IPEN a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 23/04/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7574

MONITORIA

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO(SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de pagamento do débito, solicite-se via correio eletrônico à Central de Conciliação, a exclusão do presente feito da pauta de audiência designada para 06/05/2013.Intime-se a CEF atrazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, venham conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763869-95.1986.403.6100 (00.0763869-8) - BERNARDO BUCARESKY S/A MODAS E

CONFECÇÕES(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia indicada na comunicação eletrônica de fls. 204/208 e representada pelo extrato de fl. 192, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 204/208 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fl. 405: Defiro à parte exequente o último prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 399.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007834-39.1998.403.6100 (98.0007834-7) - ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANTONIO YWAO HATO X ESTELA MARIA PEREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONÇA X JAMIL CHATI SOBRINHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA SAUDE

Ante os termos da requisição de fl: 306, deixo, por ora, de apreciar as petições de fls:221/292 e 296/305. Remetam-se os autos, conforme solicitado à Divisão de Agravo de Instrumento da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência-UVIP.Intimem-se, após cumpra-se.

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência.Em obediência ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 205/245.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 688/696 - Mantenho a r. decisão de fls. 682/683 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para cumprimento integral da r. decisão de fls. 682/683 (indicação de quesitos e assistente técnico), no prazo de dez dias.Após, cumpram-se as demais determinações da r. decisão.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Fls. 378/380: Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, quais os períodos das fichas financeiras requeridas.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, as fichas financeiras do autor CLÁUDIO TADEU FOGAÇA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, referentes aos períodos informados.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 27, 378/380 e da presente decisão.Findo o prazo sem o cumprimento ao primeiro parágrafo, aquivem-se os autos.Int.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 316/317, da Caixa Econômica Federal.Int. Após, venham os autos conclusos.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 -

GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré ECT, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o Termo de Adesão assinado pelo Autor ou os extratos relativos ao período no qual o Autor quiser a aplicação dos expurgos inflacionários, a fim de comprovar a aplicação deles em sua conta de FGTS.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Autor, em observância ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Por fim, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Determino a baixa dos autos em diligência.Compulsando os autos observo que por ocasião da contestação apresentada, a Ré alega ter a parte Autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, pela internet, no entanto, não trouxe aos autos o extrato que comprove o efetivo creditamento dos respectivos valores.Ademais, trouxe a Ré a petição de fls. 66 acompanhada do Termo de Adesão (fls. 67) relativo a pessoa estranha a estes autos.Diante disso:a) proceda a secretaria ao desentranhamento da petição e documento de fls. 66/67, pois embora no cabeçalho indique corretamente a Autora e o número do processo relativos a estes autos, no corpo dela indica um autor estranho a estes autos.b) intime-se a Ré para que: b.1.) retire a petição e documento desentranhado dos autos; eb.2) comprove o creditamento dos valores relativos aos expurgos inflacionários em conta de FGTS da Autora, tendo em vista a afirmação de adesão ao acordo da LC 110/01, via internet.Intime-se. Após, retornem os autos à conclusão.

0016462-26.2012.403.6100 - EDMILSON DIAS SOARES(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA E SP227791 - DOUGLAS MARCUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Chamo o feito à conclusão.Considerando as decisões de fls. 42/44, fl. 68, item 4, e a resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 80/81 (Ramo 68 - Privada), remetam-se os autos à Justiça Estadual.Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0021987-86.2012.403.6100 - VERONICA CAVALCANTI MACIEL X ELTON TEIXEIRA ROCHA X CELSO SILVESTRE ROBERTO X RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA X MARTHA RAIHER PELLEGRINO X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X CARLOS DARTAGNAN CAPUZO FILHO X FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES X ANA CLAUDIA BAYMA BORGES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Defiro à coautora Maria Cristina Fernandes Cecchia os benefícios da Justiça Gratuita.Fl. 130: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 125.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000518-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fl. 36, esclarecendo a correta localização da empresa ré.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 44/46.Int.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 24, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

0004700-76.2013.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0023159-68.2009.403.6100 para verificação de prevenção.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/260 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 246 (contrato de honorários advocatícios firmado com ELIANE GOLTSMAN KLEIN). Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, expeça-se ofício requisitório para a coautora ELIANE GOLTSMAN KLEIN do valor total devido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIS FELIPE GEORGES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X NEUZA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X SERGIO GOZZI

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 189 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KEIKO ICIMOTO

Nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 337, informem os autores/executados, no prazo de dez dias, se possuem interesse em firmar acordo referente à dívida contratual.Não havendo interesse ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado na petição de fl. 162.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

Fl. 322: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada FK Brindes Comércio Ltda, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 104/106, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009801-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão às autoras e ao réu Instituto Aerus (fls. 745/755 e 756/760) quanto à necessidade do perito designado pelo juízo possuir qualificação na área de atuária, em especial, previdência complementar fechada. Tal se faz necessário diante da complexidade do tema tratado nos presentes autos, motivo pelo qual se faz necessária a comprovação destes conhecimentos pelo perito judicial. O perito nomeado à fl. 732 foi duas vezes instado a comprovar esta questão (fls. 765 e 769), tendo tão somente informado que aceita a nomeação (fls. 768 e 772). Diante do exposto destituo o perito nomeado à fl. 732 e determino a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Atuários (Rua da Assembléia, 10 - Sala 1304-5, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-901 - Fone: +55(21)2531-0267), para que este indique 5 (cinco) profissionais situados em São Paulo, com habilitação na área de previdência complementar fechada. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como intime-se o perito da destituição realizada.

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi conferida oportunidade para o Autor se manifestar sobre o documento novo de fls. 211/212 e 213/214. Assim, manifeste-se o Autor sobre os aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Diante do alegado pelo Sr. Perito às fls. 1393/1394, intime-se a parte autora para pagamento da segunda parcela dos honorários (fl. 1386) no prazo de quinze dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito (peritoluizaquino@uol.com.br) para início dos trabalhos. Int.

0000737-10.2011.403.6301 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Fls. 161/168 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040199-71.2011.403.6301 - RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM E SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor atribuídos à causa, para que passe a constar aquele fixado na decisão de fls. 116/117. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0009797-91.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 132/143 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, Carmencita Aparecida da Silva Oliveira, em face do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP, pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta do processo administrativo TED X n.º 211/05 e consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais da Autora junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ou ainda, a anulação da pena aplicada e aplicação de pena de censura. Em sede de tutela requer o mesmo pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 569/571). Citado, o Réu contestou (fls. 575/592). A Autora requereu, novamente às fls. 925/926 pedido de antecipação de tutela para que não conste nos assentamentos da Autora a pena discutida no presente processo, assim como suspenda o processo disciplinar de exclusão onde embasa o pedido em tal pena. A decisão proferida às fls. 941//941v.º manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinou que a Autora fosse intimada para apresentação da réplica. A Autora apresentou réplica às fls. 944. Instadas as partes à especificação de provas, o Réu informou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 947). A Autora pleiteou a produção de prova documental para comprovação do tudo quanto já alegado na inicial (fls. 948). É a síntese do necessário. Decido. Indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteada pela parte Autora porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, ou qualquer justificativa da pertinência e relevância da produção da prova requerida, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos

disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil(AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008).Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014331-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Fls. 35/51 - Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.A União Federal (PFN) já apresentou Contrarrazões ao recurso (fls. 53/56). Intimem-se as partes. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008153-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008153-3) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 90/92 apresentou omissão, na medida em que deixou de conhecer de ofício da decadência do direito da União de proceder ao lançamento do crédito tributário.Em despacho de fl. 97 foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos embargos declaratórios.Mediante petição de fls. 99/100, a União alegou que a autora confundiu fatos geradores distintos, eis que a multa objeto de discussão nos presentes autos não se refere ao fato gerador do ITR, mas sim ao fato gerador correspondente à ausência de declaração no prazo legal, motivo pelo qual não estaria configurada a ocorrência da decadência.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.Não verifico a ocorrência de omissão do Juízo no tocante ao reconhecimento da decadência.É certo que o artigo 219, 5º, do CPC, explicitamente estabelece a possibilidade do Juízo conhecer de ofício a ocorrência de prescrição, de forma que, mediante exercício de interpretação sistemática, tal também deve ser feito em relação à decadência. Todavia, a prescrição e decadência passíveis de cognição de ofício pelo Juízo dizem respeito ao decurso de prazo para o exercício, respectivamente, da pretensão ou do direito potestativo do autor, de forma que o seu reconhecimento imponha a extinção anômala do processo.No caso dos autos, pretende a autora, em sede de embargos declaratórios, ver reconhecida a ocorrência de decadência do direito do réu ao lançamento de multa isolada em decorrência do cumprimento com atraso de obrigação tributária acessória. Tal argumento constitui causa de pedir, a qual deveria ter sido corretamente apresentada pela autora em tempo oportuno.Acolher a tese autoral significaria que o Juízo estaria suprindo uma deficiência da inicial, e não uma deficiência da sentença, o que implicaria ofensa aos artigos 282, inciso III e 264, ambos do CPC, in verbis:Art. 282. A petição inicial indicará:(...)III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;(...)Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Eventual reconhecimento da ocorrência de decadência tributária não conduziria ao julgamento do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, o que pode realmente ser feito de ofício, mas implicaria efetivamente em acolhimento da tese autoral, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o que só poderia ser realizado caso a petição inicial efetivamente apresentasse tal argumento.Em outras palavras, o reconhecimento de ofício pelo juiz de prescrição ou de decadência diz respeito apenas à fulminação do direito à análise do mérito em si, ou seja, da própria pretensão.Assim, caracterizada a prescrição ou a decadência, o juiz não apreciará o pedido deduzido pelo autor, apesar da equiparação deste julgamento ao de mérito feita pelo Código de Processo Civil.No caso, a decadência alegada refere-se, como dito, a uma das possíveis causas de pedir que produziriam o resultado almejado, ou seja, diz respeito à análise do próprio mérito, o que não se pode fazer de ofício pelos fundamentos já acima elencados, bem como por se tratar de direito disponível (patrimônio particular).Diante do exposto,RECEBO os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos acima expostos.P. R. I.

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS (fls. 562/569) e pelas autoras (fls. 573/576), sob a alegação de que a sentença de fls. 551/556 apresenta contradições e omissões. A ELETROBRÁS alega, em suma, que a sentença: a) foi contraditória, na medida em que reconhece a constitucionalidade da legislação acerca do empréstimo compulsório, mas determinou a incidência de correção monetária e juros em desobediência à legislação de regência; b) foi omissa quanto ao termo a quo do prazo prescricional, o qual, no seu entender seria a data da realização da 142ª AGE; c) foi omissa quanto ao termo a quo da prescrição dos juros; d) foi omissa no tocante à forma de devolução das ações; e) deveria observar, em atenção ao princípio da eventualidade, a necessidade de liquidação por arbitramento. Por sua vez, as autoras alegaram que a sentença foi omissa: a) ao deixar de apreciar a alegação de litigância de má-fé; b) ao não observar o necessário cômputo da correção monetária plena nos juros remuneratórios reflexo do crédito principal não pago atinente ao período de 01 de janeiro à 31 de julho do ano subsequente; c) ao não se pronunciar sobre o pagamento de dividendos, caso a possível conversão do montante principal em ações, seja retroativa a data ou aos critérios vigentes na 143ª AGE; d) ao deixar de se manifestar que os juros moratórios e a diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos pela Eletrobrás deverão ser pagos em dinheiro. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Dos argumentos apresentados pela ELETROBRÁS Rejeito a alegação de contradição decorrente da fixação de critérios de correção monetária e juros distintos da legislação de regência. A sentença em nenhum momento versou sobre o critério para a apuração dos juros, eis que não foram objeto do pedido inicial. Quanto à correção monetária, a própria sentença reconheceu a necessidade de aplicação da correção monetária nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 4.357/64, ou seja, com a restituição do poder aquisitivo da moeda, ao argumento que agir de forma diversa implicaria na transformação do empréstimo compulsório em imposto, de forma que não verifico a ocorrência de contradição. Também verifico que a sentença não foi omissa no tocante ao termo a quo do prazo prescricional, vez que expressamente reconheceu, com fundamento no voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 1.003.955/RS, que a conversão em ações somente ocorreu a partir da 143ª AGE da ELETROBRÁS (parágrafo quarto de fls. 553-verso). No que se refere à alegação de omissão quanto à forma de devolução das ações, verifico que a sentença previu expressamente que a forma de pagamento das diferenças seria realizada em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), conforme constante no item 3 do dispositivo, motivo pelo qual não verifico a ocorrência da omissão alegada. Rejeito à alegação da Eletrobrás no que tange à omissão em relação ao termo a quo da prescrição dos juros, eis que o julgado expressamente reconheceu que quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica (fl. 554). Tal fundamentação foi confirmada no item 2 do dispositivo (fl. 556). Por fim, o pedido de fixação de liquidação por arbitramento não merece guarida, especialmente considerando que eventual necessidade de dilação probatória no sentido mencionado pela embargante poderá ser reanalisada no momento oportuno, podendo ser utilizada na liquidação por artigos caso o juízo entenda pela sua necessidade. Diante do caráter protelatório dos presentes embargos, aplicável à espécie a multa processual de 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Dos argumentos apresentados pelas autoras Não merecem acolhimento as alegações autorais de omissão no tocante: a) à alegada inobservância do necessário cômputo da correção monetária plena nos juros remuneratórios reflexo do crédito principal não pago atinente ao período de 01 de janeiro à 31 de julho do ano subsequente; b) à ausência de pronunciamento sobre o pagamento de dividendos, caso a possível conversão do montante principal em ações, seja retroativa a data ou aos critérios vigentes na 143ª AGE. Tais temas foram suficientemente apreciados pelo Juízo às fls. 554-verso, nos tópicos Correção monetária sobre juros remuneratórios e Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária. Assiste razão às autoras no tocante a omissão na apreciação de seu pedido de condenação da Eletrobrás em litigância de má-fé, o que passo a apreciar a seguir, passando a integrar a sentença imediatamente antes de seu dispositivo. Da litigância de má-fé A alegação de litigância de má-fé não merece acolhimento, na medida em que a Eletrobrás somente apresentou suas alegações atinentes a ausência de documentos essenciais e a ilegitimidade ativa com base nos elementos constantes da inicial, eis que os documentos que acompanham a inicial, e que serviram de base para a rejeição das preliminares, não compuseram o mandado citatório. Com efeito, é possível observar que as autoras não indicam em sua inicial qual são os seus CICEs, nem tampouco indicam a quantidade de UPs (unidades padrão) que possuíam de crédito, motivo pelo qual é possível afirmar que as preliminares aduzidas pela Eletrobrás não visaram alterar a verdade dos fatos. De igual forma, também ocorreu omissão deste Juízo no tocante à forma de pagamento dos remuneratórios, motivo pelo qual determino que o sexto parágrafo de fl. 556 passe a constar com a seguinte redação. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.

Ressalto que, diante da impossibilidade de conversão em ações dos valores devidos a título de juros moratórios (artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76), os valores apurados a este título serão executados nos presentes autos. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, = REJEITAR aos embargos interpostos pela Eletrobrás, condenando-a ao pagamento de multa processual de 1% sobre o valor da causa; = DAR PARCIAL ACOLHIMENTO aos embargos interpostos pelas autoras, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante da sentença. P. R. R. I.

0013440-91.2011.403.6100 - ARTE TRIBAL LTDA.-ME(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 642/649), sob o argumento de que a sentença de fls. 631/639 incorreu em omissão na medida em que ao reconhecer a legalidade do auto de infração, não analisou a questão quanto ao regime jurídico aplicável aos indígenas que são os produtores do artesanato que deu motivo a suposta infração (fls. 643). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela Autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. P. R. I.

0010471-69.2012.403.6100 - ADAN FORERO QUINTERO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer autorização para residir no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada pleiteia autorização para permanecer no país até final decisão desta ação. Alega, em apertada síntese, que ingressou no país em 04/03/2012 com o intuito de lazer (turismo). Contudo, em seu cartão de Entrada-Saída foi apostado o Código 04 (outros), pois a profissão que exerce em seu país é a de técnico eletricista, em regime autônomo. Relata que por haver iniciado um relacionamento amoroso com uma brasileira durante sua visita ao país, tentou prorrogar seu visto, a fim de permanecer (ao menos por ora) regularmente em território nacional, pois este seria um direito garantido pelo art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Entretanto, não obstante as tentativas em fazê-lo, inclusive com o pagamento de taxas, os atendentes e policiais da Polícia Federal recusaram-se a protocolizar seu requerimento de prorrogação de visto e, com isso, este expirou em 04/06/2012, razão pela qual se encontra em situação irregular no país. A tutela foi indeferida (fl. 19/20). Citada (fl. 22), a União apresentou petição (fls. 24/45) e contestação (fls. 46/50). Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. Intimados a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 57/58), o Autor não se manifestou (fl. 58), enquanto a União apresentou petição (fls. 59/63), na qual reitera os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pelo Autor, à fl. 05/verso, para que o Ministério Público Federal acompanhe o feito, tendo em vista que não se trata das hipóteses legais de intervenção do órgão ministerial, previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil e no artigo 6 da Lei Complementar n 75/93. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. O pedido de autorização para firmar residência no país é juridicamente possível, pois pode ser requerido e apreciado pelo Poder Judiciário. A suposta ofensa à separação de poderes não impede que o Autor exerça o seu direito de acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido (art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal), nem impede a formulação do pleito em juízo e a respectiva apreciação. Não obstante, trata-se de matéria atinente ao mérito da lide, tendo a aptidão de eventualmente afastar o reconhecimento do direito postulado. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da lide, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O Autor é natural da Colômbia, nascido em El Zulia, aos 08/03/1954, e é portador do Passaporte n AN549773. Afirma haver ingressado no Brasil em 04/03/2012, na condição de turista, não obstante tenha sido lançado em seu Cartão de Entrada o motivo de número 4-Outros, e não o de número 1-Turismo. Segundo o Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6.815/80, especificamente em seu artigo 4º, ao estrangeiro que

pretende entrar no território nacional poderá ser concedido visto de trânsito; de turista; temporário; permanente; de cortesia; oficial; e diplomático. Os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada são fixados em regulamento (artigo 5º do mesmo diploma legal). Com relação ao visto de turista, a legislação ora sob análise dispõe: Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento. Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei. Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95) Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil. Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça. Por sua vez, o Decreto nº 86.715/81, que regulamenta a Lei nº 6.815/80 estabelece: Art. 8º O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários. 1º - A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio. 2º - O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos progenitores, quando viajarem na companhia destes. Art. 9º - Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil. Parágrafo único - Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no 7º do artigo 23, 2º do artigo 27 e 1º do artigo 58. Art. 10 - O estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 37. Art. 17 - O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Art. 18 - Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; e III - prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair. 1º - Para os fins deste artigo, admitem-se, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, carta de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a juízo da autoridade consular. 2º - O estrangeiro, titular do visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional. Art. 19 - Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista. Art. 20 - O turista isento de visto, nos termos do artigo anterior, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional: I - passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida; II - certificado internacional de imunização, quando necessário.... Art. 21 - O prazo de estada do turista poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento de Polícia Federal. Art. 64 - Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do asilado e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. Art. 65 - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. 1º - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de: I - pagamento da taxa respectiva; II - posse de numerário para se manter no País. 2º - A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída. A União, por meio da Divisão de Estudos e Pareceres/Departamento de Estrangeiros/Secretaria Nacional da Justiça/Ministério da Justiça informa que, em consulta aos Sistemas Informatizados do Ministério da Justiça, não foram encontrados registros em nome do Autor, razão pela qual afirma não ser possível confirmar a base legal de sua estada no Território Nacional, bem como não foram encontrados procedimentos administrativos em seu nome (fls. 26/27 e 39/40). Para os fins da legislação supra transcrita, turista é o estrangeiro que vem ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. A entrada do turista em território nacional pode ocorrer com a aposição de visto no documento de viagem (art. 9 e 12 da Lei nº 6.815/80) ou mediante isenção/dispensa de visto, nos casos em que vigorar acordos de reciprocidade (art. 10 da Lei nº 6.815/80). Na primeira hipótese, o visto de turista terá validade de até cinco anos (o que é fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, observando critérios de reciprocidade), e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano, o que significa a concessão, em 1 (um) ano, de 2 (dois) períodos de no máximo 90 (noventa) dias cada um. De acordo com os artigos 64 e 65 do Decreto nº 86.715/81, a compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, mas essa prorrogação também poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova do pagamento da taxa respectiva e da posse de numerário para se manter no País, sendo que a prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade,

no cartão de entrada e saída.No caso dos autos, veja-se que a cópia do passaporte juntada aos autos à fl. 10 não contém aposição de qualquer espécie de visto, com a respectiva classificação e prazo, conforme prevê o art. 9 do Decreto n 86.715/81, mas apenas de um carimbo do Departamento de Emigração da Colômbia datado de 03/04/2012, registrando a saída da Colômbia, e outro, da Polícia Federal do Brasil, datado de 04/03/12, consignando a entrada no Brasil. Já no Cartão de Entrada/Saída do Autor, às fls. 09, consta um carimbo da Polícia Federal datado de 04/03/2012, onde restou fixado um prazo de 90 (noventa) dias. Embora não tenha sido especificada a finalidade deste prazo, ele é previsto, dentre outros, para a permanência do turista que ingressou na situação de isenção de visto, conforme art. 10, parágrafo único e 12 da Lei n 6.815/80.Assim, o Autor ingressou em território nacional mediante dispensa de visto de turista para estadas pelo prazo de até 90 (noventa) dias. Inclusive, esta é uma das regras estabelecidas no âmbito das relações diplomáticas mantidas entre Brasil e Colômbia, consoante se verifica em consulta ao sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores e de outras entidades .Portanto, o Autor poderia, a princípio, requerer a prorrogação de estada na condição de turista por mais 90 (noventa) dias, a teor do art. 34 da Lei n 6.815/80 e art. 64 do Decreto n 86.715/81.Com relação a alegação da impossibilidade de realização do protocolo perante a Polícia Federal sua versão não prospera. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte.Dessa forma, os funcionários da Polícia Federal têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.Nesse aspecto, a União afirmou que:Cumpra assinalar que o Departamento de Polícia Federal não se nega a fornecer o protocolo de recebimento de documentos apresentados por estrangeiro, ao contrário do alegado pelo Autor.Ocorre que é vedado conceder o protocolo de prorrogação de visto aos estrangeiros que não preenchem os requisitos previstos no artigo 27 do Decreto n 86.715/81, que regulamenta a Lei n 6.815/80 e outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Imigrantes, porquanto tal documento certifica que o imigrante está em situação migratória regular no Brasil. Assim, este protocolo de prorrogação de visto somente é concedido nos casos em que se pode verificar a suficiência da documentação apresentada pelo estrangeiro que pretende prorrogar o prazo de estada em território nacional.Ademais, reitero aqui parte dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restaram assim redigidos:O Autor alega que houve recusa dos atendentes ou policiais federais em protocolar o requerimento de prorrogação de seu visto e que possui o direito de permanecer no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Analisando causas de pedir e pedidos, verifico que a alegação de recusa de protocolo do pedido poderia, talvez, subsidiar eventual pretensão de obrigar o Departamento de Polícia Federal a recepcionar o requerimento administrativo e apreciá-lo, fazendo cessar a omissão administrativa, o que não foi pleiteado na presente ação. Entretanto, tal fundamento não conduz automaticamente ao direito do Autor de permanecer no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, eis que esta pretensão deve estar fundamentada nas normas que regem questões de imigração.Veja-se que o art. 65 do Decreto n 86.715/81 permite a prorrogação do prazo de estada pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, in verbis:Art. 65 - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. 1º - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de: I - pagamento da taxa respectiva; II - posse de numerário para se manter no País. 2º - A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída. Observe-se que a concessão do visto e a prorrogação do prazo de estada são atos administrativos de competência do Poder Executivo, que os pratica por intermédio do Ministério da Justiça e demais órgãos a ele vinculados. Da mesma forma, a prorrogação do prazo de estada do turista que ingressou no Brasil pela via da dispensa de visto constitui um ato administrativo de competência do mesmo Poder Executivo (art. 64 do Decreto n 86.715/81).Todavia, restou claro que o Autor sequer formulou o pedido de prorrogação de prazo de estada na condição de turista, tampouco postulou a concessão de outra espécie de visto, não tendo havido pronunciamento administrativo a respeito disso, razão pela qual eventual pronunciamento judicial favorável à pretensão contida na inicial viria substituir o pronunciamento da Administração de forma indevida, o que, por si só, impede se declare a procedência da ação.Além disso, o Autor não logrou comprovar seu direito à permanência no Brasil por 5 (cinco) anos, nos termos da legislação vigente sobre o tema. O direito à livre locomoção no território nacional (que abrange a possibilidade de qualquer pessoa nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens) está insculpido no art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Entretanto, como todo e qualquer direito e garantia constitucional, não possui caráter absoluto, porquanto seu exercício deve obedecer também às modulações ditadas pela legislação de regência.No caso dos autos, a Lei n 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e o Decreto n 86.715/81 dispõem sobre a entrada, permanência e saída em território nacional. De acordo com esses diplomas legislativos, existe a possibilidade de permanência no Brasil por anos em sequência, a qual é viabilizada por meio dos vistos: temporário (em alguns casos) e definitivo. Contudo, nestes autos, o Autor não trouxe qualquer argumentação quanto ao direito de permanecer no país portando um dos vistos que permitem a estadia prolongada ou definitiva, nem mesmo comprovou preencher os requisitos respectivos, como dito

alhures. Ressalte-se que sua entrada em território nacional na condição de turista não autoriza a mudança automática desta condição para a do portador de visto permanente, tal qual estabelece o art. 38 da Lei n.º 6.815/80, in verbis: Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Por fim, são bastante pertinentes as considerações trazidas pela União às fls. 29 e 33, a respeito do alegado relacionamento amoroso que o Autor mantém com uma brasileira: É que a permanência requerida pelo Autor, por estar em relacionamento amoroso com nacional brasileira, não encontra amparo legal, porém comparando-se, com o requerimento de permanência como base em união estável ou casamento, a mesma fica adstrita à manutenção de ditas condições, o que é verificado por sucessivas diligências policiais in loco e sem prévio aviso, havendo cancelamento da autorização, quando esvaziados os motivos ensejadores da permanência, isto porque se trata de direito do brasileiro em ter o estrangeiro ao seu lado, e não daquele em residir no país. Convém lembrar que a permanência de estrangeiro no Brasil com base em prole ou cônjuge/companheiro brasileiro não é direito daquele, mas da prole ou do companheiro brasileiro em ter ao seu lado o genitor/companheiro estrangeiro, e que tal medida é condicional, isto é, havendo o abandono da prole ou a separação de fato ou de direito, a medida poderá ser efetiva a qualquer momento. Nesse aspecto, o Autor não trouxe prova alguma a respeito do suposto relacionamento amoroso mantido com uma brasileira. Com isso, nesse cenário fático-jurídico exposto, resulta que não assiste ao Autor o direito postulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJP, sem SELIC, considerando-se não apenas o valor atribuído à causa, mas também sua reduzida complexidade e ausência de dilação probatória. A exigibilidade desta obrigação fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-17.2013.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 24ª Vara Federal Cível, na qual os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré (contrato n.º 1.1816.4122.319-4). Requerem, em suma: a) que seja reconhecida a aplicabilidade do CDC, com a revisão do contrato e a inversão do ônus da prova; b) a exclusão do CES inserido no cálculo da primeira prestação; c) que as prestações seja apuradas através do sistema de juros simples; d) a declaração de nulidade das cláusulas que estipularam a aplicação de juros capitalizados de forma composta, principalmente pela Tabela Price; e) o recálculo do seguro, de forma que seja reajustado pelos mesmos índices aplicados nas prestações; f) o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; g) a repetição em dobro do valor referente ao indébito; h) que a ré seja compelida a baixar a hipoteca do imóvel tão logo sua quitação se implemente. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de antecipação de tutela, pedem autorização para a realização dos depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entendem corretos; bem como que a ré se abstenha de inscrever os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou de inicial procedimento de execução extrajudicial. Em decisão de fl. 200 foi declinada a competência em favor do presente Juízo, por se tratar de reiteração da Ação Ordinária n.º 0002554-96.2012.403.6100, a qual foi extinta sem resolução de mérito. Redistribuído o feito, foi proferida a decisão de fl. 206, a qual concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que os autores: emendassem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado; apresentassem declaração de hipossuficiência; juntassem o Quadro Resumo que integra o contrato; bem como apresentassem declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Em petição de fls. 209/210 foi emendado o valor da causa para R\$ 137.503,56 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos), bem como apresentada declaração de autenticidade dos documentos. Por meio de petição de fls. 225/229, os autores juntam aos autos cópia do Quadro Resumo, desistem do pedido de justiça gratuita e comprovam o recolhimento das custas complementares. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 209/210 e 225/229 como emendas à petição inicial. Com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC, passo a verificar a possibilidade de ocorrência de prescrição. Observo que a presente lide não versa sobre a anulação ou rescisão de contratos, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme se depreende do julgado que destaco e transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. NECESSIDADE.....5. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão de cláusulas, oportunizando-se o cumprimento do mesmo dentro dos patamares pretendidos pela parte apelante. Rejeição da prejudicial de prescrição quadrienal. (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2000.85.00.006681-7/SE, Desembargador Federal Relator Paulo Machado Cordeiro, julg. 01/06/2004, v. u., pub. DJU 16/07/2004, p. 252) Ainda nesse sentido e contrario sensu:

(...) Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, com base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei n.º 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário (...). (AC 20057000060859, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010). Cumpre salientar, ainda, que, em que pese o pagamento do valor devido no contrato ser realizado por meio de prestações sucessivas e periódicas, a pretensão dos autores não diz respeito à eventual descumprimento contratual, caso em que seria feita a revisão dos valores de acordo com os termos do contrato e, por consequência, a contagem do prazo prescricional seria efetuada nos termos da Súmula 85, do STJ, retroagindo a partir da data da propositura da ação. No caso concreto, os autores pleiteiam a revisão das próprias cláusulas do contrato, das quais estavam cientes desde o momento da assinatura do contrato, motivo pelo qual, com fundamento na teoria da actio nata, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da assinatura do contrato, tratando-se de hipótese de prescrição do fundo de direito. Assim, todos os critérios impugnados, que vêm sendo aplicados pela ré na execução e estrito cumprimento do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência, nos termos da linguagem do novo Código Civil. Nesse sentido, verifico que o contrato de fls. 32/43 foi assinado em 08.01.1991. Dessa forma, deveriam os autores ter proposto a presente lide dentro do lapso prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, até 08.01.2011. Todavia, os autores propuseram a presente lide somente em 21.01.2013, de modo que, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso em comento. Finalmente, está prejudicada a pretensão de condenação da ré a restituir valores aos autores, por depender da revisão do contrato, a qual é incabível, ante a prescrição. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Condene o autor a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. P. R. I.

0005577-16.2013.403.6100 - ELTONIO DE ASEVEDO BASTOS JUNIOR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELTONIO DE ASEVEDO BASTOS JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pretende: a) a declaração e o reconhecimento da paternidade afetiva do de cujus em relação a si; b) a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores que o de cujus possui junto à instituição ré em contas vinculadas de FGTS, contas bancárias e fundo de investimento; c) a exibição, por parte da ré, dos extratos de movimentação bancária, fundo de investimento e contas vinculadas de FGTS. Alega que Sr. Apolinário Ferreira da Silva (falecido em 14/10/11) manteve união estável com sua mãe biológica, Sra. Emília de Souza Rocha (falecido em 25/05/09) desde 1987, ou seja, desde que o Autor tinha 6 (seis) anos de idade. Argumenta que, durante esse período, o companheiro de sua mãe exerceu a paternidade afetiva em relação a si, razão pela qual pleiteia a declaração e o reconhecimento deste vínculo. Sustenta que, apesar de possuir uma procuração em que o Sr. Apolinário lhe outorga poderes, não conseguiu levantar os valores existentes em contas vinculadas de FGTS, contas bancárias e fundo de investimento. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a liberação dos valores existentes nas aludidas contas, com base no vínculo afetivo de paternidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De plano, reconheço a ausência de legitimidade passiva da CEF quanto ao primeiro pedido, reputo prejudicado o segundo pedido e reconheço a ausência de legitimidade ativa quanto ao terceiro pedido. Os pedidos contidos na inicial foram todos formulados em face da Caixa Econômica Federal - CEF. São eles: a) a declaração e o reconhecimento da paternidade afetiva do de cujus em relação a si; b) a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores que o de cujus possui junto à instituição ré em contas vinculadas de FGTS, contas bancárias e fundos de investimento; c) a exibição, por parte da ré, dos extratos de movimentação bancária, fundo de investimento e contas vinculadas de FGTS. A ação declaratória de paternidade constitui um instrumento

processual franqueado ao indivíduo que pretende buscar, judicialmente, o reconhecimento de quem é seu pai, do vínculo de paternidade. Trata-se de ação em que partes legítimas, em regra, o suposto pai e o filho. Portanto, deve ser dirigida em face do suposto pai, se vivo, ou, em caso de falecimento (reconhecimento post mortem), em face dos seus herdeiros. No caso dos autos, o relato dos fatos trazidos na inicial a respeito da paternidade não envolve, em nenhum momento, a CEF, mas apenas o Autor, sua mãe biológica e o suposto pai. Assim, não participando a CEF dessa relação jurídica de direito material, não tem ela legitimidade para ser parte processual. Demais disso, a própria petição inicial traz o reconhecimento da paternidade afetiva como questão prévia ao reconhecimento ao direito de levantamento dos valores existentes em contas de FGTS, em contas bancárias e em fundos de investimento. Observe-se, por exemplo, o quanto foi expresso pelo Autor às fls. 10: Com o reconhecimento da paternidade afetiva, (art. 4, I, do CPC), o demandante por ter filiação do de cujus poderá soerguer os valores constantes com a Requerida, por meio de alvará judicial, já que fará parte da linha de sucessão por ser filho, nos termos do art. 1.829, I, CC. Depreende-se, pois, que o Autor pretende o reconhecimento da paternidade, com a conseqüente liberação dos valores existentes nas contas de titularidade do suposto pai falecido. Nesse sentido, configurou-se a cumulação sucessiva própria de pedidos, de sorte que o não acolhimento do primeiro acarreta a rejeição do segundo. Logo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto ao primeiro pedido impede que este juízo analise o segundo pedido. Ainda que assim não fosse, frise-se, a título de nota, que o levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS deve ser postulado pelos interessados em inventário, cuja competência é da Justiça Estadual, ou em ação própria denominada Alvará Judicial, um procedimento de jurisdição voluntária em que não há réu no pólo passivo, figurando a CEF como destinatária da ordem judicial e cujo conhecimento e processamento compete à Justiça Estadual. Nos casos em que houver resistência justificada da CEF quanto à liberação dos valores, caberá a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para jurisdição contenciosa, precisamente uma Ação Ordinária, passando a CEF a figurar no pólo passivo da ação, o que, então, atrai a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal. Assim, uma vez reconhecido o vínculo em ação própria, direcionada à parte legítima e ajuizada perante o juízo competente, cabe ao Autor pleitear o levantamento dos valores em inventário ou, então, primeiramente, via Alvará Judicial (o que dispensa o inventário, nos termos do art. 1 da Lei n 6.858/80), e, num segundo momento, havendo recusa da CEF na liberação, via Ação Ordinária. Neste momento, considerando que ainda não houve o reconhecimento do vínculo, a suposta recusa da CEF mencionada na inicial não justifica a veiculação do pleito de liberação de valores de FGTS por meio desta ação ordinária, de sorte que, neste contexto, a via eleita pelo Autor seria inadequada. Ainda a título de nota, a liberação de valores existentes em contas bancárias e fundos de investimentos deve ser requerida pelos herdeiros em inventário extrajudicial ou judicial, sendo que, neste último caso, o procedimento será de competência da Justiça Estadual, porquanto o procedimento judicial de inventário não se encontra no rol do art. 109 da Constituição Federal, e não será proposto em face da CEF, pois a instituição financeira não se insere na relação jurídica sucessória. Quanto a esse pedido, formulado no bojo da presente ação ordinária, portanto, haveria incompetência da Justiça Federal, inadequação da via eleita e ilegitimidade da CEF. No mais, a exibição, por parte da ré, dos extratos das movimentações bancárias, dos fundos de investimentos e das contas vinculadas de FGTS constitui pedido independente em relação aos demais, merecendo, pois, ser apreciado. O art. 6 do CPC estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Extrai-se dos autos que o Autor não é titular das aludidas contas nem obteve ainda o reconhecimento do vínculo de paternidade, não possuindo a qualidade de herdeiro ou inventariante. Assim, não integrando a relação jurídica de direito material relativamente à titularidade de tais contas perante a CEF nem a relação de direito material relativa à linha sucessória, não pode, pois, ser parte processual quanto ao pedido formulado, o que implica em ausência de legitimidade ativa. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de declaração e o reconhecimento da paternidade afetiva do de cujus em relação a si; e por ilegitimidade ativa do Autor quanto ao pedido de exibição, por parte da ré, dos extratos de movimentação bancária, fundos de investimento e contas vinculadas de FGTS. Resta prejudicado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores que o de cujus possui junto à instituição ré em contas vinculadas de FGTS, em contas bancárias e em fundos de investimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 17, em razão da declaração de fl. 89. Custas serão suportadas pelo autor. Todavia, sua exigibilidade resta suspensa devido ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA

ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU
TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON
LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA
INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR
GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ZORNOFF
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON
MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO BORGHI X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO
SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ
YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO
CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GENARO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER
LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, mediante a qual os autores pleiteiam a execução do título judicial consubstanciado na sentença de fls. 245/248, que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a proceder à correção das contas individualizadas dos autores, aplicando-se-lhes a taxa progressiva de juros, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, corrigida monetariamente, desde a data em que foi efetuado o pagamento a menor. Condeno-a a ressarcir as despesas processuais e verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação (fls. 247/248). Tal sentença foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 301/309, tendo transitado em julgado em 18.06.1997 (certidão de fl. 311). Em petição de fls. 316/1.359, os exequentes iniciaram a execução do julgado, nos termos do artigo 652, do CPC. De igual forma, tendo em vista o falecimento dos autores Arnaldo Zeza, Carlos Cabral e Noroel Rossini, foi pleiteada a habilitação de suas viúvas, respectivamente, Aparecida Camargo Zeza, Zulmira Ribas de Mesquita Cabral e Neide Lamana Rossini. Mediante despacho de fl. 1.360 foi declarado, nos termos do artigo 1.060, do CPC, a habilitação de Aparecida Camargo Zeza, Zulmira Ribas de Mesquita Cabral e Neide Lamana Rossini, bem como determinada a citação da CEF. Por meio da petição de fls. 1.364/1.693, os exequentes pleitearam o aditamento do requerimento da execução, com a retificação e redução do valor originariamente indicado. Tal pedido foi recebido pelo Juízo à fl. 1.696. A CEF nomeou à penhora o valor depositado na conta nº 0265.005.00180927-2 (fls. 1.698/1.701), tendo os exequentes manifestado sua concordância, desde que os valores fossem atualizados pelos coeficientes do FGTS (fl. 1.703). Tais valores foram penhorados mediante auto de penhora e depósito de fl. 1.718. Conforme certidão de fl. 1.727, a CEF opôs os Embargos à Execução nº 0012391-98.2000.403.6100, ficando o feito suspenso. Os exequentes pleitearam o levantamento da parte incontroversa de R\$ 1.298.202,38, mais a verba honorária de 10%, equivalente a R\$ 129.820,23 (fls. 1.736/1.737). A CEF impugnou o pedido dos exequentes, diante do não oferecimento de caução (fl. 1.741). Os exequentes apresentaram contraposta, de levantamento de 80% da quantia incontroversa, com a manutenção de 20% da quantia incontroversa em garantia (fls. 1.744/1.745). O pedido de levantamento foi indeferido pelo Juízo (fl. 1.748). Mediante petição de fls. 1.750/1.781, os exequentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0007699-86.2001.4.03.0000), bem como pleitearam juízo de retratação. Apresentam, ainda, memória discriminada de cálculos para cada litisconsorte e requerem a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados à qual pertencem os patronos signatários da petição. Em petição de fls. 1.788/1.827, os autores notificam que foi dado provimento ao agravo de instrumento, o qual transitou em julgado. Desta forma, requereram a expedição de alvará, para levantamento do valor incontroverso, nos termos do V. Acórdão, em nome da sociedade de advogados à qual pertencem os patronos signatários da petição. Requereram, ainda, o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Por meio do despacho de fl. 1.828 foi indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, sendo determinada a expedição de alvará em nome de um dos patronos dos exequentes. Neste despacho também foi deferido o pedido de prioridade na tramitação. Conforme consta à fl. 1.828-verso, foi indicado o nome do patrono que deveria constar do alvará de levantamento, sendo o alvará expedido em 30.04.2002 e posteriormente liquidado (fl. 1.838). Os autores pleitearam o levantamento da caução (fls. 1.855/1.860), sendo certo que a CEF manifestou sua discordância (fl. 1.868). Mediante despacho de fl. 1.869 foi indeferido o pedido de levantamento de fls. 1.855/1.860. Os autores reiteraram o pedido de levantamento da caução, tendo em vista que os embargos à execução transitaram em julgado (fls. 1.870/1.873). Às fls. 1.875/1.930 foram juntadas as principais peças dos

Embargos à Execução nº 0012391-98.2000.403.6100, nos quais foi reputado como devido o valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 422/423 dos embargos (fls. 1.900/1.901 dos presentes autos), correspondente a R\$ 2.951.210,54 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2000. Em despacho de fl. 1.931 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento referentes ao valor remanescente a título de principal e honorários advocatícios. À fl. 1.933, foi indicado o nome do patrono que deveria constar dos alvarás de levantamento, sendo o alvará expedido em 15.03.2010 e posteriormente liquidados (fls. 1.936, 1941 e 1942). Os exequentes apresentaram o demonstrativo atualizado dos débitos (fls. 1.937/1.939), posteriormente retificado às fls. 1.943/1.947 e atualizado às fls. 1.948/1.951. A CEF manifestou discordância com os cálculos dos exequentes, e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 1.959). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 1.961/1.966, informando que procedeu à retificação do cálculo acolhido nos embargos à execução, visto não ter sido considerado o percentual creditado pela CEF ao saldo das contas do FGTS da competência Jan/1989, e atualizamos pelos índices JAM-FGTS acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, com descontos dos valores referentes aos alvarás de levantamento de fls. 1838, 1941 e 1942 (fl. 1.961). Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, entretanto, sua atualização (fls. 1.978/1.979). A CEF noticia que deixou de aplicar as diferenças dos expurgos sobre os reflexos das diferenças pagas a título de taxa progressiva de juros para os exequentes Darcy Zamoff (por já ter recebido diferenças de expurgos em outros autos), Aylton Xavier de Oliveira (diante da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001) e Luiz Yukoo Teruya (que recebeu as diferenças dos expurgos pelos critérios da Lei nº 10.555/2002) (fls. 1.987/2.011). Posteriormente, a CEF pleiteia a juntada do extrato comprobatório das diferenças creditadas a Aylton Xavier de Oliveira, bem como junta guia de depósito judicial complementar dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 8.125,13 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos) (fls. 2.012/2.014). Em petição de fls. 2.016/2.018, a CEF junta nova guia de depósito judicial de honorários advotícios, no valor de R\$ 229.351,63 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos). Por meio da decisão de fl. 2.023 foram reputados como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 1.961/1.966, bem como foi determinado aos exequentes que se manifestassem sobre a suficiência dos depósitos realizados pela CEF, além de indicar patrono para o levantamento dos alvarás. Os exequentes se manifestam às fls. 2.026/2.027, por meio da qual indicam o patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento; requerem a liberação integral dos valores depositados judicialmente; bem como pleiteiam que a CEF complemente os valores devidos a Darcy Zamoff e Luiz Yukoo Teruya. Foram expedidos novos alvarás de levantamento em 20.05.2011 (certidão de fl. 2.028), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 2.029 e 2.030). Mediante despacho de fl. 2.031 foi determinado que a CEF atendesse o título judicial, bem como a conta homologado pelo Juzo à fl. 2.023, da qual não houve recurso. Por meio de petição de fls. 2.044/2.047, a CF comprova o creditamento de valores complementares a Darcy Zornoff e Luiz Yukoo Teruya, bem como junta guia de depósito judicial complementar da verba honorária sucumbencial, no montante de R\$ 17.473,85 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Em despacho de fl. 2.048 foi determinado que os exequentes se manifestassem quanto aos depósitos complementares efetuados e, em caso de concordância, indicassem o patrono que deveria constar do alvará de levantamento. Às fls. 2.050/2.051, os exequentes pleiteiam a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono que indicam, bem como requerem nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante de erro material na apuração dos honorários advocatícios. O despacho de fl. 2.053 deferiu a expedição de alvará de levantamento; indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, determinando que os exequentes indicassem o valor que entendem como devido; e determinou que os exequentes Darcy Zornoff e Luiz Yukoo Teruya se manifestassem quanto a eventual concordância com os créditos realizados. Os exequentes manifestaram-se às fls. 2.056/2.058, dando-se por satisfeitos em relação aos depósitos e pagamentos efetuados em seu favor. Contudo, indicaram a existência de diferença nos valores devidos a título de honorários advocatícios, apresentando planilha, motivo pelo qual pleiteiam a intimação da CEF para complementar o pagamento dos honorários advocatícios. Foi expedido novo alvará de levantamento em 26.03.2012 (certidão de fl. 2.050), o qual foi devidamente liquidado (fl. 2.061). Em decisão de fl. 2.062 foi rejeitada a pretensão dos exequentes de prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, diante da preclusão ocorrida após a homologação dos cálculos (fl. 2.023). Os exequentes interpuseram embargos de declaração às fls. 2.064/2.069, alegando, em síntese, a presença de erro material na decisão de fl. 2062, que considerou preclusa a discussão acerca dos cálculos da Contadoria Judicial reputados válidos (fls. 1961/1966), pois o contador teria considerado valor equivocado para cálculo da verba honorária devida. A Contadoria ratificou que os honorários advocatícios foram apurados de acordo com o julgado, ou seja, 10% do valor da condenação, eo o saldo remanescente, após descontos dos pagamentos, foram atualizados segundo o Provimento nº 64/2005, motivo pelo qual ratificam os cálculos de fls. 1.961/1.966 (fl. 2.072). É o relatório. Passo a decidir. 1. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão. A embargante não indica a presença de nenhuma das hipóteses acima enumeradas, limitando-se a alegar a ocorrência de erro material. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Além disso, o próprio

contador judicial ratificou a conta anteriormente apresentada, afastando os argumentos expostos pela embargante.2. Diante do não acolhimento dos embargos declaratórios interpostos pelos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.Tal decorre do fato que, após a liquidação de sucessivos alvarás de levantamento, conforme comprovado às fls. 1.838 (levantamento parcial) e 1941, bem como dos creditamentos efetuados em favor de Darcy Zornoff e Luiz Yukoo Teruya (fls. 2.045/2.046), os autores manifestaram explicitamente a satisfação de seu crédito (fls. 2.056/2.057).Os honorários advocatícios também foram pagos, conforme se verifica dos alvarás de levantamento liquidados às fls. 1.838 (levantamento parcial), 1942, 2.029, 2.030 e 2.061. A discordância atinente a eventual crédito remanescente não se sustenta, nos termos da decisão de fl. 2.062 e da fundamentação apresentada no item 1 da presente decisão.Diante do exposto,= RECEBO os embargos declaratórios dos exequentes, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, nos termos da fundamentação exposta no item 1;= JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de cumprimento de sentença, consubstanciado na sentença de fls. 116/125 e nos V. Acórdãos de fls. 175/188, 199/207 e 272/273, com trânsito em julgado em 09.02.2001 (fl. 318).Iniciada a execução do julgado, foi a CEF citada.Mediante petição de fls. 330/361, a CEF comprova o creditamento de valores em favor de José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva e Jorge Luiz Báculo. Também efetua o depósito das despesas sucumbenciais e pleiteia a exclusão de José Ricardo Stanzani e Jaime Wilson Peterson, tendo em vista sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Em petição de fl. 367, os autores manifestaram concordância com os creditamentos feitos e com o depósito realizado. Noticiam que não foi realizado o creditamento dos valores devidos a João Perônio Mendes e pleiteiam o sobrestamento do feito em relação a José Ricardo Stanzani e Jaime Wilson Peterson, para que possam se manifestar acerca da alegada adesão ao acordo noticiado pela executada.Foi expedido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 361 (fl. 376), o qual foi liquidado (fl. 385).Em petição de fls. 377/383, a CEF comprovou o creditamento realizado em favor de Jaime Wilson Peterson, bem como depositou honorários advocatícios complementares (fls. 377/383).Os exequentes impugnaram o creditamento realizado em favor de Jaime Wilson Peterson (fls. 403/406).A CEF juntou aos autos o termo de adesão dos exequentes José Ricardo Stanzani e João Perônio Mendes (fls. 411/412 e 417/418).Mediante petição de fls. 439/471 a CEF comprova o creditamento dos juros complementares para todos os exequentes José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva, Jorge Luiz Báculo e Jaime Wilson PetersonOs exequentes manifestam-se às fls. 477/499, impugnando os cálculos de Jaime Wilson Peterson e pleiteando a incidência de honorários advocatícios sobre o acordo firmado pelos exequentes José Ricardo Stanzani e João Perônio Mendes.A CEF manifesta sua discordância às fls. 505/507.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 510/521, nos quais observa que a CEF observou taxa de juros de mora menor, bem como não apurou corretamente os honorários advocatícios sobre os juros de mora pagos sobre os valores devidos a Jaime Wilson Peterson.A CEF comprova o depósito de honorários advocatícios complementares (fls. 543/544).Em decisão de fls. 547/548 foi indeferido o pedido de pagamento de honorários sobre os valores acordados pela CEF com João Perônio Mendes e José Ricardo Stanzani.Mediante petição de fls. 553/567 o exequente Jaime Wilson Peterson reitera os termos de sua impugnação de fl. 477/499.Em petição de fls. 569/582, os exequentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0004086-77.2009.4.03.0000), ao qual foi deferido efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento (fls. 584/587 e 668/671).Os exequentes pleitearam o pagamento de honorários advocatícios sobre os valores pagos extrajudicialmente a José Ricardo Stanzani e João Perônio

Mendes (fls. 601/606).A CEF impugnou as alegações de fls. 553/567.Em decisão de fl. 610 foi postergada a apreciação do pedido de execução de honorários formulado às fls. 601/606, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do agravo. Também foi determinado que a CEF procedesse ao correto creditamento dos juros de mora em relação a Jaime Wilson Peterson.Mediante petição de fls. 621/634 a CEF comprova o creditamento realizado em favor de Jaime Wilson Peterson, bem como o depósito de honorários advocatícios complementares.Os exequentes manifestaram concordância com os depósitos de honorários realizados sobre os valores pagos a José Ricardo Stanzani João Perôncio Mendes. Os autores José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva e Jorge Luiz Báculo pleitearam a complementação do pagamento dos juros de mora. O autor Jaime Wilson Peterson discordou dos valores pagos (fls. 641/658).Em despacho de fl. 661 foi indeferido o pedido de depósito complementar formulado por José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva e Jorge Luiz Báculo. Também foi deferido o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios e determinado que o exequente Jaime Wilson Peterson indicasse o valor que entende devido, bem como comprovasse sua opção retroativa pelo regime do FGTS.Jaime Wilson Peterson indica os valores que entende devidos (fls. 673/676), bem como apresenta documentos atinentes a sua opção retroativa (fls. 688/692).Em petição de fls. 677/687, os exequentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0014663-80.2010.4.03.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 694/698).À CEF apresenta petições às fls. 705/712 e 713/716, nas quais manifesta concordância com a impugnação do exequente Jaime Wilson Peterson, motivo pelo qual complementa o creditamento efetuado e os honorários depositados.Posteriormente, a CEF comprova o creditamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 728/740 e 741/758).Mediante petições de fls. 762/790 e 820/832, os exequentes manifestam sua discordância com os valores creditados e depositados pela CEF.A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 836/845.A CEF impugnou integralmente os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 858/909), enquanto que os exequentes apresentaram impugnação parcial, tão-somente em relação aos valores apurados para o exequente Jaime Wilson Peterson e aquele apurado a título de honorários advocatícios (fls. 910/916).Em despacho de fl. 917 foi observado que a CEF já efetuou os créditos determinados na decisão de fls. 694/697, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do feito até a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014663-80.2010.403.0000.A CEF (fls. 920/921) e os exequentes (fls. 922/924), interpuseram embargos de declaração, alegando que o despacho de fl. 917 apresentou omissão.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 929/943.É o relatório.Passo a decidir.1. Inicialmente, revejo o entendimento esposado na decisão de fl. 661, na medida em que considero ser possível a aplicação analógica do artigo 463, inciso I, do CPC, ao caso concreto.Se o próprio CPC assume a possibilidade de revisão da sentença, quando contaminada por erro de cálculo, quanto mais podem ser retificados os cálculos da executada que padecem do mesmo tipo de erro.Diante do exposto, comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0014663-80.2010.4.03.0000 o teor da presente decisão.2. Para a análise dos embargos de declaração apresentados pelas partes, considero necessária a verificação dos creditamentos e depósitos realizados.No que tange aos exequentes José Ricardo Stanzani e João Perôncio Mendes, tais autores aderiram ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme atestam os termos de adesão de fls. 632 e 633, tendo recebido os creditamentos em âmbito extrajudicial, motivo pelo qual não fazem jus à execução de valores nos presentes autos.Quanto aos exequentes José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva e Jorge Luiz Báculo, o creditamento foi realizado em duas etapas: na primeira etapa, ocorrida em 10.11.2002, foi realizado o creditamento atinente ao principal e juros de mora de 18.11.1994 a 10.11.2002 (fls. 336/360); na segunda, foi efetuado o creditamento das diferenças atinentes aos juros de mora devidos desde a citação até 18.11.1994, devidamente atualizadas (fls. 729/737).Questão mais complexa se deu em relação ao exequente Jaime Wilson Peterson, na medida em que possuía dois vínculos laborais. No que tange ao vínculo com admissão em 20.06.1966 e opção realizada em 01.01.1967, o creditamento do principal resta comprovado às fls. 380/383 e o creditamento dos juros de mora às fls. 624/631. Por sua vez, em relação ao vínculo com admissão em 20.06.1966 e opção realizada em 25.03.1992, o creditamento do principal ocorreu à fl. 707 e o complemento dos juros à fl. 730.Quanto aos honorários advocatícios, estes incidiram sobre os valores creditados aos exequentes, seja por força do título judicial exequendo, seja por força do acordo firmado com a CEF, conforme se observa nas guias de depósito de fls. 361 (liquidada à fl. 385), 387, 544, 634, 715 e 744.Por fim, o ressarcimento das custas judiciais foi depositado à fl. 746.Verifica-se, dessa forma, que todos os creditamentos realizados pela CEF em favor dos exequentes foram realizados de forma parcelada, primeiro com o pagamento do principal e, depois, com o pagamento dos juros de mora.Dessa forma, a discussão central da presente lide reside no seguinte ponto: os juros moratórios indevidamente apurados devem incidir até a data do pagamento do principal ou até a data do seu efetivo pagamento integral?Assim disciplinam o artigo 993, do CC/1916 e o artigo 354, do CC/2002:CC/1916Art. 993. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. (destaquei)CC/2002Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo

estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. (destaquei) Desta forma, em um primeiro momento, assistiria razão aos exequentes em suas alegações, eis que, de fato, houve o creditamento imperfeito de valores por parte da CEF. Assim, independentemente da natureza do creditamento atribuída à CEF, se principal os juros de mora, os juros vencem antes do principal, motivo pelo qual a obrigação atinente ao principal não estaria cumprida por ocasião dos primeiros creditamentos realizados. Todavia, insta destacar a parte final destes dispositivos legais, a saber, a expressão ou se o credor passar a quitação por conta do capital. No caso concreto, os exequentes José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva e Jorge Luiz Bécario manifestaram sua concordância com os cálculos às fls. 481. A discordância posteriormente por eles manifesta às fls. 645/647 foi atinente tão-somente em relação aos juros de mora, de forma que a sua aquiescência em relação ao principal permanece incólume. Quanto ao exequente remanescente, Jaime Wilson Peterson, verifico que em sua manifestação de fls. 647/649 houve a impugnação tão somente em relação aos juros de mora, de forma que o exequente, mesmo que implicitamente, aquiesceu com o creditamento do principal. Assim, forçoso concluir que diante da aquiescência dos exequentes em relação ao pagamento do principal, não é possível aplicar a regra de imputação ao pagamento prevista no artigo 354, do CC. Superada tal questão, passo a verificar qual o termo final para a purgação da mora. Dispõem o artigo 959, inciso I, do CC/1916 e o artigo 401, inciso I, do CC/2002: CC/1916 Art. 959. Purga-se a mora: I - Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta. (...) (destaquei) CC/2002 Art. 401. Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; (...) (destaquei) Considero oportuna a transcrição de excerto do comentário de Judith Martins-Costa ao artigo 401, do CC: Se a mora houver ocasionado danos ao credor, o devedor moroso deve responder por todos os prejuízos a que a mora tenha originado. Se houve pactuação de cláusula penal de pré-fixação de danos o prejuízo já está preestabelecido; se não houve a pactuação da cláusula penal é preciso oferecer, com a prestação, a indenização pelos danos ocorrentes, ou os juros de mora, nas obrigações de pagamento em dinheiro, ou a importância correspondente ao prejuízo verificado. (...) São requisitos do inciso I do art. 401: a) que a oferta abranja toda a prestação devida, incluindo-se todos os prejuízos anteriores à mora; b) uma oferta real, e não meras promessas, pois, como averba Carvalho Santos, o estar, o devedor moroso, pronto para o adimplemento deve manifestar-se em fatos, dos quais resulte a séria intenção de satisfazer imediatamente o débito; c) que a prestação ainda tenha utilizada para o credor, na forma do parágrafo único do art. 395. No caso concreto, verifico que a oferta foi realizada pela CEF por ocasião do creditamento dos valores atinentes ao principal, motivo pelo qual é este o momento em que se encontra cessada a mora. É certo que o valor não foi integralmente pago à época, eis que remanescente parte dos juros de mora originariamente não computados pela CEF. Contudo, é inegável que a oferta ocorreu, e que tal oferta se deu em valor razoável, motivo pelo qual não há falar em continuidade da contagem dos juros de mora até o creditamento de um pequeno saldo dos juros de mora. A Contadoria Judicial, ao apresentar seus cálculos de fls. 929/943, assim afirmou: Diante do exposto, esclarecemos que a CEF cumpriu com todas as determinações estabelecidas pelo r. julgado, conforme demonstrativos ora acostados. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria, é possível verificar que ela apurou os juros de mora no período existente entre a citação e o creditamento realizado pela CEF atinente ao principal, em consonância com o entendimento judicial acima exposto, motivo pelo qual os cálculos devem ser acolhidos. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pelas partes, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelos exequentes e acolher os embargos de declaração interpostos pela CEF e, por consequência: = quanto aos exequentes José Ricardo Stanzani e João Perônio Mendes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795, do CPC; = quanto aos exequentes José Antônio Cunha, José Alberto Ferreira dos Santos, José Roberto Pedro Lourenço, José Cássio Teixeira, João Batista Rodrigues de Araújo, João Carlos Pinheiro da Silva, Jorge Luiz Bécario e Jaime Wilson Peterson, bem como em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios e custas processuais (guias de depósito de fls. 387, 544, 634, 715, 744 e 746). P. R. I.

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004813-31.1993.403.6100 (93.0004813-9) - EDSON FRANCESCHINI X ERNANI DE BIASI X ELEONOR CASTANHEIRA PEREIRA X EDUARDO FERREIRA X EDMARIO FERREIRA MARTINS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X EMILIA AMELIA MARQUES DA SILVA FRUGES X EDSON APARECIDO PATRAO X ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO X EDELICIO CUENCAS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027704-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027704-5) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002353-17.2006.403.6100 (2006.61.00.002353-2) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Oficie-se conforme determinado no tópico final da decisão de fls:163/164vº.

0004598-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004598-9) - ANA REGINA MINUTELA X ANTONIO SERGIO BORTOLETTO MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001141-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001141-5) - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, em razão do julgamento proferido às fls:168/173, cite-se a CEF.

0002436-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002436-7) - REINALDO PEREIRA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0) - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-68.1989.403.6100 (89.0004742-6) - DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Na petição de fls. 233/234 a parte autora requer a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, representado pelo extrato de fl. 212. Indefero o pedido formulado, pois o valor está depositado à ordem do beneficiário e pode ser sacado diretamente por este, sem a expedição de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Diante disso, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 231. Findo o prazo sem a providência determinada, expeça-se o ofício indicado no quarto parágrafo da mencionada decisão. Int.

0037456-81.1989.403.6100 (89.0037456-7) - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 234/235, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 228/232. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0082280-23.1992.403.6100 (92.0082280-0) - RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 182/235 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão e dos cálculos elaborados. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias: a) documentos comprobatórios da alteração da razão social conforme certidão de fl. 238; e, b) a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 22 não traz tais poderes. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da Sentença, Acórdão, Recurso Especial e respectivo trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME (CNPJ N.º 62.743.380.0001-01) para possibilitar a futura expedição do requisitório quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X

EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 813/814: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária representada pela guia de fl. 606 (referente aos créditos efetuados para Achaz Sebastião de Souza e João Batista Alves), em nome da procuradora indicada. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia depositada por intermédio da guia de fl. 783. Após, intime-se o procurador da parte exequente para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e comprovada a apropriação determinada, bem como o cumprimento do ofício nº 98/2013-ORD/DMC venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8) - EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 706/708 - Recebo a petição como desistência da execução quanto aos coautores CARLOS LENCIONI, AGOSTINHO AMATTO e WALTER XAVIER BEZERRA, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido do coautor EICHII KUGUIMIYA. O ônus da prova, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Providencie o autor EICHII KUGUIMIYA, no prazo de sessenta dias, os cálculos da execução nos termos do artigo 614 e 730, do Código de Processo Civil. Para subsidiar os cálculos, deverá o autor se valer dos documentos indicados pela União Federal (PFN) na decisão de fls. 710/verso. Os documentos podem ser requisitados pelo autor diretamente na FUNDAÇÃO CESP. No silêncio quanto as determinações supra, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a parte autora.

0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 134/138: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000366-33.2012.403.6100 - DORIVAL DORAZIO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 106/108: Defiro ao autor o prazo de vinte dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 103. Juntada aos autos a documentação determinada, dê-se vista à ANS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, devendo a ANS ser intimada, também, da decisão de fl. 103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos (acolhidos os de fls. 106/111, porém com acréscimo dos índices indicados à fl. 120/verso), remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0039063-32.1989.403.6100 (89.0039063-5) - ELETRONICA YAMAZAKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELETRONICA YAMAZAKI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, e a concordância das partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 154/155 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, e a manifestação da parte autora com a indicação da patrona na folha 160, intimem-se as partes quanto a presente decisão. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o valor do débito alcança R\$ 18.739,33 (dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), e há um terceiro e último depósito à fl. 264, determino também a transferência deste depósito ao Juízo Trabalhista conforme decisão de fl. 456. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 456, inclusive quanto ao depósito de fl. 264.

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MONICA SCHORR X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 312 concordou com o requerimento da FUNDACENTRO para exclusão das parcelas compreendidas entre janeiro de 1993 e maio de 1994 dos cálculos de fls. 295/300 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para exclusão das parcelas. Os cálculos foram retificados às fls. 315/324 (exclusão das parcelas), e reputados como válidos na r. decisão de fls. 333/334. A r. decisão de fls. 333/334 transitou em julgado em 9 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 350. Os requisitórios de fls. 358/359 foram expedidos conforme r. decisão de fls. 333/334. Diante do exposto, indefiro o requerido pela FUNDACENTRO às fls. 362/367. A Contadoria Judicial retificou os cálculos às fls. 315/324 nos termos da r. sentença de fls. 233/239, que determinou a inclusão dos juros e correção monetária. A r. sentença de fls. 233/239 foi reformada somente quanto a forma de correção monetária (fls. 267/271). Mantenho os requisitórios de fls. 358/359 conforme expedidos. Intime-se a FUNDACENTRO (PRF). Após, não havendo recurso, remetam-se os requisitórios eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIDO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ

CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 868/900: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 442/445, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e demais elementos constantes dos autos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia indicada na autorização de pagamento de fl. 384, já que esta foi considerada na conta apresentada pelo contador judicial. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada, bem como daquelas representadas pelas guias de fls. 342, 343, 425 e 457, utilizando os dados informados às fls. 457/458. Após, intime-se a procuradora dos exequentes para retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021390-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021390-6) - FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SC008328 - RODRIGO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 284/285), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PFN) para informar, no prazo de cinco dias, o código que deverá ser utilizado para conversão em renda. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da quantia bloqueada e transferida, utilizando o código informado. Comprovada a conversão, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Considero prejudicado o pedido de modificação dos polos da ação formulado pela parte exequente, pois tal providência já foi efetuada. Fl. 296: Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de penhora de bens da parte executada por meio de oficial de Justiça. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1) - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 776/782. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027659-37.1996.403.6100 (96.0027659-5) - D B BRINQUEDOS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 457 - Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, planilha demonstrativa da base de cálculo dos 6 (seis) meses anteriores aos fatos geradores do PIS, conforme requerido às fls. 453 e 457. A providência é essencial para verificação do destino dos depósitos (apenso). Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da parte autora de fls. 438/439, cumprindo a obrigação de fazer a que foi condenada, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0061100-72.1997.403.6100 (97.0061100-0) - SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ n.º 01.006.486.0001-38), beneficiária dos honorários advocatícios conforme requerimento de fls. 204/207. Diante da concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora independentemente de mandado, considero citada a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil em 25 de fevereiro de 2013 (data da vista pessoal - fl. 212) e o decurso para oposição de Embargos à Execução em 28 de fevereiro de 2013 (petição fls. 213/218). Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios (custas para a parte autora e quanto aos honorários advocatícios).

0035010-22.2000.403.6100 (2000.61.00.035010-3) - PACOREL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social conforme certidão de fl. 405. No mesmo prazo, providencie a parte autora as cópias faltantes para instrução do mandado (fls. 289/295, 296/297, e 394/verso). Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo do feito conforme certidão de fl. 405. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.

0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, restará indeferido o pedido de destacamento dos honorários contratualmente acordados, restando ao patrono somente os honorários de sucumbência. Int.

0026377-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026377-5) - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALINIA I X FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULINIA II(ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 212/228: Tendo em vista a solicitação do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, esclareço que a transferência determinada no despacho de fl. 210 foi requerida pelo IBAMA (AGU) por meio da petição de fls. 206/208, a qual informou que os valores a serem transferidos estão depositados no processo nº 2008.50.01.009808-8. Este número, quando consultado junto ao site deste Egrégio Tribunal, retorna, no padrão CNJ, o número 0009808-88.2008.402.5001, que corresponde exatamente ao número informado pelo despacho de fl. 210. Diante do acima exposto, reitero a solicitação de transferência proferida no despacho de fl. 210. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre estes esclarecimentos, encaminhando-se cópia das fls. 212/213, 206/208 e 210; bem como da presente decisão e da consulta efetuada no site do mencionado tribunal. Efetivada a transferência supracitada, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 210 na sua integralidade.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Bruno Ferreira de Farias, OAB/SP nº 324.698, subscreva a petição de fls. 188/209. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação desta. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivem-se em pasta própria. Int.

0020331-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VIDAX TELESERVICOS S/A

Fls. 180/188 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as

condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 627 que decidiu o requerimento de compensação. Expeçam-se os requisitórios (precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios) à ordem do Juízo diante da pendência dos recursos de Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.032465-7 e 2009.03.00024011-5. Após a liberação do valor requisitado quanto ao principal, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 1.ª Vara de Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0520512-79.1995.403.6182; CDA n.º 8029500045501; para o PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando à transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 537.220,27). Quanto ao requisitório dos honorários advocatícios, o levantamento por alvará estará condicionado ao trânsito em julgado dos Recursos de Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.032465-7 e 2009.03.00024011-5. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI(SP067278 - GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO SICOLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA PACCANARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (trasladado às fls. 224/228), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 261/271 destes autos. A parte autora já apresentou os dados da patrona na petição de fl. 276, em atenção a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Instada a manifestar-se quanto aos termos da petição de fls. 389/403, em que os herdeiros do falecido patrono JOSE ERASMO CASELLA apresentam o contrato quanto ao rateio dos honorários advocatícios, o Dr. PAULO ROBERTO LAURIS defende às fls. 429/442 que foi o único a atuar no feito, fazendo jus ao levantamento integral dos honorários de sucumbência. A questão do rateio dos honorários advocatícios deverá ser decidida pela Justiça Estadual competente em ação própria. Sem prejuízo da divisão dos honorários advocatícios, quanto aos herdeiros de JOSE ERASMO CASELLA defiro o prazo de quinze dias para que os sucessores do patrono falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (20%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, defiro a expedição dos precatórios para JOANA YOKO FUKUKAWA MUTA e SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO nos termos em que requerido, com a devida dedução. Indefiro a expedição dos honorários contratuais em separado com fundamento no artigo 24, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários de sucumbência. Concedo o prazo adicional de vinte dias para que o patrono da parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 427, item 2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF) quanto aos pedidos de habilitação (herdeiros do falecido patrono e herdeiros do coautor WALTER ANTONIO FRANCESCHINI). Não

havendo oposição da União Federal (PRF), venham os autos conclusos para decisão sobre as habilitações.Int.

0002561-50.1996.403.6100 (96.0002561-4) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL Fl. 178, segundo parágrafo - Indefiro. É ônus da União Federal (parte contrária) a conferência dos cálculos e oposição de Embargos à Execução.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução em 3 de abril de 2013 (data do protocolo da petição de fl. 178).Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios) que constarão do ofício requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.Não atendidas as determinações do terceiro parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3) - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL Instada a manifestar-se quanto aos termos da petição de fls. 370/343, em que os herdeiros do falecido patrono JOSE ERASMO CASELLA apresentam o contrato quanto ao rateio dos honorários advocatícios, o Dr. PAULO ROBERTO LAURIS defende às fls. 447/452 que foi o único a atuar no feito, fazendo jus ao levantamento integral dos honorários de sucumbência.Os herdeiros de Jose Erasmo Casella defendem-se às fls. 456/459 insistindo nos percentuais fixados no contrato de honorários advocatícios (fls. 378/380).A questão do rateio dos honorários advocatícios deverá ser decidida pela Justiça Estadual competente em ação própria. Sem prejuízo da divisão dos honorários advocatícios, quanto aos herdeiros de JOSE ERASMO CASELLA defiro o prazo de quinze dias para que os sucessores do patrono falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto ao pedido de habilitação.Não havendo oposição da União Federal (PFN), venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação.Int.

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X

JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP016610 - LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 1204/1205 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que a herdeira tem direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação do patrono MARCELO FIGUEIREDO, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente contrato referente ao destacamento de 20%, visto que a petição de fls. 783/786 não trata dos honorários contratuais. No mesmo prazo, providencie o patrono o número de CNPJ do Escritório de Advocacia FIGUEIREDO E DEUCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. 2. Após, com a juntada do contrato, manifeste-se o patrono LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA, no prazo de dez dias, inclusive para que forneça a data da nascimento da herdeira ALINE JAWORSKI TING, e se possui alguma doença grave. 3. Não havendo oposição do patrono Luiz Gonzaga Mendes de Almeida, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 1194/1199, e se há débitos passíveis de compensação da herdeira e do Escritório de Advocacia. 4. Não havendo oposição da União Federal, declaro habilitada, nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, a herdeira ALINE JAWORSKI TING (CPF N.º 036.040.128-72) do falecido patrono ARMANDO CONCEIÇÃO, para admiti-la nos autos como sucessora deste. 5. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada e do Escritório de Advocacia (caso cumprido o item 1 da presente decisão). 6. Posteriormente, expeçam-se os ofícios precatórios somente quanto aos honorários advocatícios para a herdeira habilitada (80%) e ao Escritório FIGUEIREDO E DEUCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C no importe de 20%. 7. Quanto aos autores, indefiro o requerimento de fls. 1209/1211. Constitui ônus do advogado a atualização dos dados das partes que defende em juízo. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA

S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito os itens 4, 5 e 6 da r. decisão de fls. 495/496, que tratou da compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão conforme cálculos homologados (fls. 478/481).

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão de fl. 1180, determino o levantamento da penhora anotada à fl. 1168 (Processo n.º 2009.61.82.032984-1). A parte autora deverá pleitear o levantamento por alvarás dos depósitos já transferidos (fl. 1178) perante o Juízo da Execução Fiscal. Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se as partes.

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 583/585 como renúncia à execução do principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Fls. 588/589 - Atente a União Federal (PFN) que o requisitório quanto aos honorários advocatícios já foi expedido à fl. 498 inclusive com a concordância manifestada na folha 272. O requisitório já foi pago à fl. 539. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0) - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 772 - Defiro. Expeça-se o ofício precatório quanto aos honorários advocatícios conforme requerido. Quanto ao falecimento da coexequente SANDRA ELAGO COSTA, defiro o prazo de trinta dias para que os sucessores da coexequente falecida esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se ofício precatório quanto aos honorários advocatícios.

0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3) - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA

HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, com os documentos acostados às fls. 600/632, os cálculos pertinentes a liquidação do julgado. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo mesmo prazo (30 dias). Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038098-63.2003.403.6100 (2003.61.00.038098-4) - TERESA GONZAGA SPRINGMANN - ESPOLIO (RUDOLF SPRINGMANN)(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TERESA GONZAGA SPRINGMANN - ESPOLIO (RUDOLF SPRINGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/87 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 259/268: Remetam-se os autos à contadoria judicial para que efetuem o cálculo do valor da execução, valendo-se dos parâmetros fixados no r. julgado e dos critérios estabelecidos no v. acórdão de fls. 261/267. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente indicar o nome e o CPF do procurador que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios fixados nestes autos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra e havendo concordância quanto aos cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários advocatícios, sendo certo que as quantias deverão ficar à ordem deste Juízo. Saliente-se que a liberação dos valores ficará condicionada ao trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Após, intimem-se as partes sobre o teor dos ofícios. Posteriormente, não havendo objeção, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o respectivo pagamento. Int.

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 125/129: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013271-37.1993.403.6100 (93.0013271-7) - FAVORITO - COM/ IND/ DE CARNES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 221/227 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Manifeste-se a União Federal (PFN), informando se ratifica (ou não) os cálculos apresentados às fls. 155/181. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora via Diário Eletrônico para manifestação no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.

0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1285/1292: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1) - CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 464/465, item 5 (oportunidade para requerimento de compensação), e indefiro o pedido de fl. 484. Remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ao conforme deciso de fls. 464/465, item 8, e inclusão da Sociedade de/ Advogados PRETO ADVOGADOS - EPP (CNPJ N.º 67.369.215.0001-55), beneficiária dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se os ofícios (precatório para a autora e requisitório dos honorários advocatícios). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0001855-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001855-0) - EPCOS DO BRASIL LTDA(Proc. ATILIO DENG E Proc. RAFAEL L. PAIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 315/317, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0) - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Intimada para pagamento dos honorários advocatícios para a União Federal (decisão fl. 313), a parte autora protocolou a petição de fls. 320/321 informando o pedido de parcelamento na via administrativa. O pedido de parcelamento foi indeferido na via administrativa (fls. 326/329). Diante do exposto, e considerando a petição de fl. 355, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 310/312, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 361/363, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data. Converto o julgamento em diligência. Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 28/31, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 36/38, com trânsito em julgado certificado em 04.10.1991 (certidão de fl. 52). Em petição protocolada em 24.07.1996, o exequente pleiteou a execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 76/82). Foi prolatado despacho em 19.11.1997, determinando a citação da União (fl. 101). A União opôs embargos à execução (autos nº 0002697-76.1998.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado em 02.04.2003 (cópias trasladadas às fls. 105/118). Foi expedido ofício requisitório (fl. 122). Mediante ofício nº 7155/2004, foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região, a existência de irregularidade no CPF constante do requisitório (fls. 126/131). Em despacho exarado em 30.09.2004, foi determinado que o exequente sanasse as irregularidades apontadas pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 132). Ante o não cumprimento da regularização, os autos foram remetidos ao arquivo em 15.09.2005 (certidão de fl. 136). Em 12.09.2011 foi pleiteado o desarquivamento dos autos, sendo comprovada a regularização do CPF de Deolindo Bimbato (fls. 137/138). Mediante decisões de fls. 139 e 141 foi determinada a atualização dos cálculos e posterior expedição de requisitório. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 142/146. Intimada dos despachos de fls. 139 e 141, a União interpôs embargos declaratórios, argumentando que a decisão de fl. 141 foi omissa ao não reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 149/151). Em decisão de fl. 152 foi rejeitada a apreciação dos embargos de declaração, mas oportunizado ao exequente a manifestação quanto aos termos da petição da União, por se tratar de matéria de ordem pública. O exequente pleiteou a imediata rejeição dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, alegou que a exigência de regularização do CPF não encontra previsão no ordenamento jurídico, de modo que não pode ser imputada como inércia do credor (fls. 155/159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de impossibilidade de conhecimento da alegação de ocorrência de prescrição, seja pelo fato que, conforme salientado na decisão de fl. 152, tal discussão constitui matéria de ordem pública, seja porque há previsão expressa em nosso ordenamento jurídico que possibilita o conhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição (artigo 219, 5º, do CPC). Melhor sorte não assiste à alegação de inexistência de previsão legal no ordenamento jurídico para a exigência de CPF regular para a expedição de precatório. O parágrafo único, do artigo 105, da Constituição Federal, com redação vigente à época da expedição do precatório, assim disciplinava: Art. 105 Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Posteriormente, a Lei nº 8.472/92 veio a disciplinar tal dispositivo constitucional e, entre as competências do Conselho da Justiça Federal, assim fixou: Art. 5 Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) III - expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, além de outras atividades auxiliares e comuns que necessitem de uniformização; (...) Desta forma, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, dentre suas atribuições, as quais possuíam previsão constitucional e legal, regulamentou, mediante a Resolução nº 258/2002, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada. Esta resolução assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º O juiz da execução indicará, nas requisições, os seguintes dados: I - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (requisição de pequeno valor - RPV - ou precatório a ser pago em parcela única ou de forma parcelada); II - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; III - nomes das partes e de seus procuradores; IV - nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos; V - valor total da requisição e individualização por beneficiário; VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução ou indicação de que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos; IX - em se tratando de precatório complementar, data da expedição e valor dos alvarás anteriores; IX - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total do crédito executado, por beneficiário; (alterado pela Resolução n. 270, de 25.5.2004) X - natureza da obrigação a que se refere o pagamento e, em se tratando de pagamento de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação do seu enquadramento ou não no art. 78, 3º, do ADCT. Parágrafo único. Ausente qualquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para quaisquer efeitos, cabendo ao Tribunal restituí-la à origem. Assim, ao contrário do alegado pelo exequente, não há falar em ausência de previsão legal para a regularização de precatório e requisição de pequeno valor. Feitas tais considerações, da análise do ofício requisitório nº 224/2004 é possível constatar que nele constam dois beneficiários distintos (fl. 128), motivo pelo qual passo a analisar a eventual ocorrência de prescrição intercorrente em cada caso. No tocante ao exequente Aginaldo José de Góes, constato que o E. TRF da 3ª Região não imputou a ele nenhuma causa impeditiva para a regularização do precatório. De fato, a irregularidade do CPF indicada na certidão de fl. 129 não se encontra a ele vinculada, mas sim a Diolindo Bimbato, conforme constante na Consulta Pública ao CPF de fl. 130. Assim, aplicando-se a teoria da actio nata, não há falar em ocorrência de inércia deste exequente que justifique o início da contagem de prazo prescricional, mas, sim, eventual existência de mora do Poder Judiciário, ao não realizar o desdobramento do ofício requisitório nº 224/2004, de forma a viabilizar o pagamento em relação a este exequente. O STJ já se pronunciou neste sentido

em casos análogos, o que levou à edição de sua Súmula 106, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao crédito do exequente Aguinaldo José de Góes. Passo a análise da ocorrência da prescrição referente ao exequente Deolindo Bimbato. A pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF). No caso, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme disciplina o artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A execução foi proposta dentro do prazo prescricional, pois o trânsito em julgado foi certificado em 04.10.1991 (fl. 52) e a inicial da execução foi protocolada em 24.07.1996 (fls. 76/82), de forma que não resta configurada, na hipótese, a prescrição da pretensão executiva. Verificada a inexistência da prescrição da pretensão executiva, passo a observar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente encontra expressa previsão legal no parágrafo único, do artigo 202, do CC e, nos casos de dívida passiva da Fazenda Pública, no artigo 9º, do Decreto n.º 20.910/32, respectivamente: Art. 202. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Considero oportuna a transcrição de lição de Humberto Theodoro Junior, ao comentar o parágrafo único, do artigo 202, do CC: 364. Prescrição Intercorrente Segundo a regra do art. 202, parágrafo único, durante o curso do processo, em cujo bojo ocorreu a interrupção da prescrição, o prazo desta não flui, permanecendo suspenso até o último ato do feito. Somente após o encerramento do processo é que o prazo prescricional voltará a correr. Essa eficácia suspensiva, todavia, pressupõe um processo de andamento regular. Se o autor abandona a causa e, por deixar de praticar os atos que lhe incumbem para que o desenvolvimento da relação processual se dê, a condena à paralisia, não pode sua inércia ficar impune. A mesma causa que justificava a prescrição antes do ajuizamento da ação volta a se manifestar frente ao abandono do feito a meio caminho. O processo, paralisado indefinidamente, equivale, incidentalmente, ao não exercício da pretensão e, por isso, justifica ao réu o manejo da exceção de prescrição, sem embargos de não ter se dado ainda a extinção do processo. Diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá seqüência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição. A regra do art. 202, parágrafo único, deixa de ser aplicável porque seu pressuposto é o processo dinâmico e regular e não o estático e irregular. A partir, portanto, do momento em que o feito se paralisou, por culpa do autor, volta a fluir o prazo de prescrição. Uma vez ultrapassado o tempo legal, poderá o devedor requerer e obter, nos próprios autos, o decreto da prescrição intercorrente. Mas, para que se acolha essa modalidade excepcional de prescrição é indispensável que a inércia processual seja de exclusiva responsabilidade do credor. Se o processo se imobilizou por deficiência do serviço forense, por manobra do devedor ou por qualquer outro motivo alheio ao autor, não se poderá cogitar da prescrição intercorrente, por longo que seja o retardamento da marcha do feito. É exatamente este o caso dos autos. O exequente Deolindo Bimbato foi devidamente intimado a regularizar o seu CPF, de forma a viabilizar a expedição do ofício requisitório (conforme despacho de fl. 132, publicado em 22.10.2004). Em 11.11.2004, o exequente veio a apresentar a petição de fl. 132, requerendo a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para as providências e regularização das exigências. Diante do silêncio do exequente de quase 10 (dez) meses, em 05.09.2005 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, o que foi realizado em 15.09.2005. Conforme exposto na citação doutrinária, diante do silêncio injustificado do credor, foi reiniciada a contagem do prazo prescricional a partir da publicação do despacho de fl. 132, ocorrida em 22.10.2004. Nos termos do artigo 9º, do Decreto n.º 20.910/32, dá-se pela metade do prazo, ou seja, 2 (dois) anos e meio, de forma que o exequente deveria ter regularizado o precatório até 22.04.2007. Contudo, somente em petição datada de 12.09.2011, mais de 4 (quatro) anos após término do prazo prescricional, ou quase 7 (sete) anos depois da sua intimação, é que o exequente Deolindo Bimbato veio a regularizar os dados de seu CPF, motivo pelo qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RETOMADA DO PRAZO PELA METADE. ART 9º DO DL 20910/32. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. 2. Após a interrupção da prescrição, a execução ficou paralisada por mais de três anos, por culpa do credor, que ficou com os autos em seu poder por todo esse tempo, sem justificativa, conforme consignado no acórdão recorrido. Assim, correto o entendimento da sentença de primeiro grau, que decretou a prescrição intercorrente considerando o prazo de dois anos e meio, nos termos do art. 9º do decreto 20.910/32. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 1247027, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2011)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERRUPTA (ART. 9º DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 383/STF). 1 - Segundo consta, o

título executivo transitou em julgado em 27 de abril de 1994, havendo a autora requerido a remessa dos autos à contadoria, para fins de liquidação, ainda em 1994. Ocorre que, por despacho publicado em 27 de outubro de 1995, fora determinado à autora que promovesse a execução nos termos do art. 604, CPC, despacho este que somente fora atendido em abril de 2001. Com efeito, não há dúvidas de que a autora iniciou o processo de execução no prazo legal, interrompendo o transcurso do quinquênio. Entretanto, a inércia em atender ao despacho datado de 1995, acabou por caracterizar a prescrição intercorrente. 2 - De acordo com o disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. E mais, a Súmula 383/STF disciplina que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 3 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 4 - Embargos à execução procedentes. 5 - Sentença reformada.(AC 200138010026460, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:336.)Diante do exposto: 1. DECLARO a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao exequente Deolindo Bimbato;2. REJEITO a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao exequente Aguinaldo José de Góes;3. DETERMINO a expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV (requisição de pequeno valor), em favor de Aguinaldo José de Góes.Intimem-se as partes.

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Fls. 135/139: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JEANS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JEANS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107/111 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela União Federal (PFN) quanto ao r. despacho de fl. 100, a seguir descrito: Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (11.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Oportunamente remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar CARLOS PEDRO JENS (CPF N.º 003.300.198-72). Cumpra-se..2. A União Federal (PFN) alega, em apertada síntese, omissão por não ter a r. decisão de fl. 100 atentado na aplicação da decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677).3. Assiste razão à União Federal (PFN).4. O Recurso Repetitivo trazido pela União Federal trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010.5. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos para no mérito dar-lhes provimento. 6. Expeçam-se os requisitórios de acordo com os cálculos homologados às fls. 82/85. A atualização quanto a correção monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.8. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 9. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.10. Não atendida a determinação constante do item 7 deste despacho, arquivem-se. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13H, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11H, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente Fundação dos Economíarios - FUNCEF desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0087191-78.1992.403.6100 (92.0087191-7) - UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Instada em cinco oportunidades a providenciar o faturamento das coautoras UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e AUTO PEÇAS TAMISA LTDA (fls. 366, 407, 458, 542, e 644), a parte autora explica que não possui mais os livros fiscais do ano de 1992 que indicam o faturamento, e também não tem as declarações de tributos federais da época. Afirma ainda que na impossibilidade de comprovação do faturamento, requer o levantamento total dos depósitos (fls. 410/411; 547; 613/614; 649/650). A União Federal (PFN) por sua vez afirma ser de responsabilidade das autoras a manutenção dos documentos em que se basearam para pagamento dos impostos, e apresentou parecer juntado em 14 de dezembro de 2001 afirmando que o contribuinte deve apresentar as bases de cálculo (faturamento) para apuração dos débitos dos períodos (fls. 338); e problemas na compensação efetuada pela coautora AUTO PEÇAS TAMISA LTDA (fl. 355), requerendo assim a conversão total em renda dos depósitos efetuados. Sem a documentação (faturamento), essencial para o deslinde da causa para as duas coautoras, não será possível o exame pela Contadoria Judicial dos valores passíveis de conversão em renda e levantamento pela parte autora (parecer de fl. 635). Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora (diretamente à Secretaria da Fazenda do Estado) solicite administrativamente as necessárias cópias microfilmadas das guias de recolhimento do ICMS (que indiquem os faturamentos da empresa mês a mês) do ano de 1992. O protocolo da solicitação deverá ser comprovado ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as guias de recolhimento do ICMS, providencie a parte autora (no mesmo prazo) planilha de cálculos indicando o faturamento mês a mês do ano de 1992 para as coautoras UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e AUTO PEÇAS TAMISA LTDA, indicando precisamente os valores que entende devidos para levantamento e/ou conversão em renda para União Federal (PFN). Cumpridas integralmente as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias. Havendo discordância da União Federal (PFN), remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo) aguardando manifestação da parte autora quanto aos comprovantes do faturamento. Intime-se a parte autora.

0015361-66.2003.403.6100 (2003.61.00.015361-0) - DANIEL PARAGIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 213/220, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora.

0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA (PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 378/379, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PRF) para informar, no prazo de cinco dias, o código que deverá ser utilizado para conversão em renda. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor bloqueado e transferido, utilizando o código informado. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PRF) e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A (SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 597/630 - A questão deverá ser levada ao conhecimento da 5.ª Vara de Campinas (Execução Fiscal), pois a ordem de Penhora no Rosto dos presentes autos partiu daquele Juízo. Somente com a comunicação oficial da Execução Fiscal informando o levantamento da penhora de fls. 573/582 é que será revista a r. decisão de fl. 595. Fls. 655/656 - Defiro o pedido de bloqueio dos valores requerido pela União Federal (PFN). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 595.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM (SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ

CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dia para que a parte autora providencie: 1. Cópias dos documentos comprobatórios do encerramento do processo de inventário de JOSE MAGRINI FILHO, juntando aos autos cópia do formal de partilha, já que os herdeiros requereram a divisão do valor depositado em sete partes iguais (fl. 1026).2. Habilitação dos sucessores dos coexequentes falecidos ORLANDO BERNARDI, JOAO TARZAN DE SOUZA LEME e SEBASTIÃO FARIA MAGALHÃES, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas integralmente as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto aos pedidos de habilitações e do formal de partilha, pelo prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 233, expeçam-se os requisitórios aos herdeiros de JOAO MATIAZZO devendo constar como patrona a indicada na folha 212. Quanto aos honorários de sucumbência que, conforme decisão de fl. 204, são integralmente da patrona MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI, providencie a patrona a indicação de um representante, possibilitando assim a expedição do requisitório. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios. No silêncio quanto a segunda determinação, expeçam-se somente os requisitórios dos herdeiros, sobrestando os autos em arquivo aguardando manifestação da patrona MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI. Int.

0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - JOSE MOURA SEZILIO (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOURA SEZILIO X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 180/181, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (AGU) para informar, no prazo de cinco dias, o código que deverá ser utilizado para conversão em renda. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da quantia bloqueada e transferida, utilizando o código informado. Comprovada a conversão, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA
Fls. 358/386 - Manifeste-se a exequente (ECT), no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033026-71.1998.403.6100 (98.0033026-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (PFN) do valor bloqueado e transferido, utilizando o código informado na petição de fl. 883. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016646-63.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 309/311 - Defiro o pedido da autora que, para tanto, deverá fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifiquem a servidora e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício conforme requerido (Ed. Octávio de Carvalho - R. Botucatu, 740, 4º andar, Vila Clementino, São Paulo, CEP: 04023-900). Oportunamente, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar MARIA DE LURDES PONCHINI (CPF N.º 269.688.158-85).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425538-93.1981.403.6100 (00.0425538-0) - MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND)(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (0005448-75.2013.403.0000). Após, venham os autos conclusos.

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta

em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 229/230 que decidiu o requerimento de compensação. Expeça-se o ofício precatório sem o abatimento decorrente da compensação conforme cálculos de fls. 137/140. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 667/668 (exceto o primeiro parágrafo) que decidiu o requerimento de compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - ELIAS FAUSTO PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FAUSTO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito o item 3 da r. decisão de fl. 1490 (oportunidade para compensação). Prejudicada a apreciação da petição de fls. 1500/1512. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação, com o destacamento de honorários contratuais (20%) conforme decisão de fl. 1469. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de fls. 574/576, determino o levantamento da penhora anotada na folha 543 quanto ao processo n.º 0044489-69.2009.403.6182, da 11.ª Vara das Execuções Fiscais. Anote-se e oficie-se eletronicamente a 11.ª Vara das Execuções Fiscal (exfiscal_vara11_sec@jfsp.jus.br) cientificando do levantamento. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 498 e 527 em nome do patrono indicado à fl. 546, intimando-o posteriormente para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO

HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 245 que decidiu o requerimento de compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

A r. decisão de fl. 1475 determinou a remessa à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fl. 1397, acolhidos em sede de Embargos à Execução. A Contadoria elaborou os cálculos de fls. 1476/1479, porém deixou de incluir os autores BEATRIZ SALLES AGUIAR, ALZIRA CORDEIRO DA SILVA, ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE, ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH, ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO e ANORINA FERNANDES VIEIRA. Diante do exposto, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 1475 quanto aos autores acima. Após, dê-se vista às partes da presente decisão, dos cálculos efetuados, e concedo o prazo de quinze dias para que o patrono da parte autora providencie: 1) As declarações faltantes conforme decisão de fl. 1454 par BEATRIZ SALLES AGUIAR, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL, ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH, ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO, ANA ROSA DOS SANTOS e dos herdeiros de ANORINA FERNANDES VIEIRA, bem como a condição destes servidores (ativos, inativos ou pensionistas); 2) Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para todos os autores, o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º, da

Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ANORINA FERNANDES VIEIRA às fls. 1468/1474 e 1483/1497. Havendo a expressa concordância da parte ré ou no silêncio, restará deferido o pedido de habilitação formulado a fls. 1468/1474 e 1483/1497 pelos herdeiros de ANORINA FERNANDES VIEIRA, admitindo-os no processo como sucessores desta. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação conforme certidão de fl. 1511 e inclusão dos herdeiros RODRIGO FERNANDES VIEIRA (CPF N.º 264.680.678-71) e REGIANE FERNANDES VIEIRA (CPF N.º 275.560.808-03). Int.

Expediente Nº 8735

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Fls. 161/188 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 157/158. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011373-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)
Fls. 99/105 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0018788-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 246/251: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014432-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Determino a baixa dos autos em diligência. Fls. 70: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)
Fls. 251/252: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/936 - Defiro a expedição do ofício requisitório quanto aos honorários contratualmente acordados em nome do patrono CIRO CECCATTO. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 927.

Expediente Nº 8736

EMBARGOS A EXECUCAO

0006561-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Adão Tadeu Quadros Santiago, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o exequente, ora embargado, teria pleiteado o recebimento dos valores brutos de seus respectivos proventos, sem a incidência de tributos e outros descontos que sobre eles deveriam incidir. A União a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos (fls. 08/10). Em sua impugnação de fls. 398/406, o embargado alega, preliminarmente, a impossibilidade de novo exame do mérito. Quanto ao mérito, sustenta que a metodologia de cálculos da União encontra-se equivocada; que é indevido o desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias; que são indevidos os descontos baseados em contratos com terceiros, tais como descontos de empréstimos consignados, contribuições associativas e de planos médicos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 410/413. Em decisão de fl. 425 foi determinada a elaboração de dois cálculos, os quais, tendo por base os valores brutos dos proventos que seriam devidos ao embargado (vencimento base acrescido de gratificações e vantagens pessoais devidas ao embargado), seriam apurados nos seguintes termos: a) o primeiro cálculo consideraria os descontos pleiteados pela União; b) o segundo cálculo não mencionaria qualquer espécie de desconto. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 427/436. A União manifestou sua concordância com os cálculos realizados pelo primeiro critério (fl. 441), enquanto que o embargado concordou com os valores apurados pelo segundo critério (fl. 442). Em decisão de fl. 443 foi determinada a baixa em diligência dos presentes autos de forma que a Contadoria Judicial apresentasse seus cálculos em atendimento à decisão de fl. 425, bem como, para a apuração dos valores brutos devidos ao embargado, observasse a forma de composição do título de inatividade, conforme especificada às fls. 309/311. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 444/460, ressaltando que, diante das informações de fls. 310, 331 e 334 dos autos principais, formulou dois memoriais de cálculo: o primeiro com a gratificação adicional de tempo de serviço com base de 4% e o segundo com base de 13%. Tanto o embargado quanto a União concordaram com o valor bruto apurado com base na gratificação adicional de tempo de serviço de 13%. Destaca o autor a impossibilidade de realização de qualquer desconto (fl. 465), enquanto que a União sustentou a necessidade de descontos futuros do IRPF e do PSSS, com destaque do PSSS por ocasião da expedição do ofício precatório (fls. 467/469). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a alegação de impossibilidade de novo exame do mérito, formulada pelo embargado às fls. 398/406. A pretensão da União veiculada nos presentes embargos diz respeito à interpretação a ser dada ao título judicial exequendo, não pretendendo a modificação de seus termos. O título judicial exequendo assim determina: Nestes termos, com base no artigo 557, 1º-A do CPC, reformo a decisão recorrida, no particular, a fim de, adequando-a à jurisprudência do C. STJ, deferir a indenização buscada pelo Autor, determinando que esta seja objeto de regular liquidação, a fim de que ela corresponda ao valor que o Autor perceberia a título de aposentadoria no período compreendido entre a data a partir da qual esta seria devida, considerando o período especial reconhecido pela decisão de piso, e a data em que o Autor deixou de se ativar. (fl. 198-verso dos autos principais) Verifico existir controvérsia entre as partes no tocante ao sentido a ser dado à expressão valor que o Autor perceberia a título de aposentadoria, de forma a saber se seriam possíveis os descontos de contribuição

previdenciária, imposto de renda, e aqueles baseados em contratos com terceiros, tais como descontos de empréstimos consignados e contribuições associativas. As deduções decorrentes de expressa determinação legal são implícitas ao julgado, motivo pelo qual são devidas. Contrário sensu, aquelas que não possuem expressa previsão legal não podem ser impostas ao embargado, por excederem os limites exatos do título judicial exequendo. Assim, passo a verificar a possibilidade da efetivação de cada um dos descontos mencionados pela União, a saber, a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), o imposto de renda retido na fonte, e aqueles baseados em contratos com terceiros, o que passo a fazer a seguir. Disciplina o artigo 16-A, da Lei nº 10.887/2004: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (destaquei) Desta feita, inegável a existência de expresso comando legal no sentido de permitir o desconto do PSS em caso de pagamento de valores oriundos de decisão judicial. Contudo, na dicção deste artigo, tal desconto somente pode ser efetuado por ocasião do pagamento, o qual deverá ser realizado pela instituição financeira responsável, mostrando-se inoportuno o desconto da contribuição previdenciária neste momento processual. Nesse sentido, cito os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. RESÍDUO DE 3,61% DEVIDO ATÉ DEZEMBRO/93. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO NOS CÁLCULOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A despeito de ter havido o enquadramento dos apelados na Classe A, padrão II, em março/1993, ainda assim permanece devida a diferença de 3,61%, até dezembro de 1.993, quando os embargados foram enquadrados na Classe A, Padrão III, resultando no reajuste final superior a 28,86%, como bem esclarece a Contadoria Judicial. 2. Nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, a apuração do montante devido a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) e o seu recolhimento devem ser feitos no momento do pagamento, sendo, portanto, incabível o desconto do tributo nos cálculos da execução. 3. Apelação improvida. (AC 00319336820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. I - É incabível o desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) nos cálculos da execução, devendo ser efetuado no momento do pagamento pela instituição financeira responsável. Inteligência do art. 16-A da Lei 10.887/2004. Precedentes. II - Recurso desprovido. (AC 00209697420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O artigo 27, da Lei nº 10.833/2003 dispõe: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Assim, diante da expressa previsão legal, também é possível o desconto do imposto de renda, quando do pagamento de rendimentos recebidos pelo servidor como decorrência de decisão judicial. Entretanto, tal retenção possui metodologia própria, com alíquota diferente daquela estabelecida regularmente para pessoas físicas, bem como recolhido em momento diverso, a saber, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual também reputo como indevido o desconto dos valores em sede de embargos à execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. ART. 43 DO CTN. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PARA O BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. ART. 27, DA LEI Nº 10.833/03. I - Nos termos do art. 43 do CTN o fato gerador do Imposto de Renda nasce com a disponibilidade

econômica ou jurídica do seu beneficiário. II - O art. 46, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Ainda sobre o tema, tem-se a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que em seu art. 27 prescreve que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. III - Assim, é incabível a dedução do imposto de renda, já na apresentação da memória de cálculos, pois somente após o fato gerador, que surge com a disponibilidade do crédito para o seu beneficiário, é que pode ser feita tal dedução. Improcede, desta forma, o pedido do INSS no sentido de que o autor efetue, nos cálculos que apresentou, a dedução do Imposto de Renda sobre o montante a que tem direito por força da decisão judicial que lhe concedeu o reajuste no percentual de 28,86%, mesmo porque, como se viu da redação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, essa retenção na fonte é feita pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. IV - Apelação improvida.(AC 200451010177660, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/12/2008 - Página::206.)Pleiteia, ainda, a União, o desconto de valores devidos pelo servidor a título de contribuição associativa, contrato de empréstimo firmado junto ao HSBC, contrato de empréstimo firmado junto ao Banco do Brasil, bem como de contribuição ao plano de saúde.Não assiste razão à União no tocante a estes descontos.Conforme anteriormente fundamentado, o título judicial exequendo não faz menção expressa à possibilidade de descontos dos valores a serem recebidos pelo autor, motivo pelo qual somente podem ser consideradas as deduções decorrentes de expressa previsão legal, as quais seriam implícitas ao julgado.No caso concreto, as deduções requeridas pela União dizem respeito a relações não estatutárias, completamente desvinculadas da União.Ademais, tais descontos já foram efetuados dos contracheques do servidor por ocasião do recebimento de seus vencimentos, de forma que a dedução destes valores constituiria bis in idem.As partes manifestaram expressa concordância com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 452/460, no montante de R\$ 601.368,49 (seiscentos e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2012; o qual foi apurado nos exatos limites do título judicial exequendo, ao deixar de efetuar os descontos baseados em relações não estatutárias; bem como por não efetuar o desconto do PSS e do Imposto de Renda, o qual somente pode ser realizado por ocasião do pagamento.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 452/460.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e fixo como valor da presente execução o montante de R\$ 601.368,49 (seiscentos e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 452/460 dos autos principais, ressaltando que por ocasião da expedição do precatório deverá ser destacado o valor devido a título de PSS, e que os valores devidos a título de PSS e IRPF serão posteriormente retidos pela instituição financeira por ocasião do pagamento, nos termos acima mencionados.Diante da improcedência dos embargos, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Cumpra aqui destacar que a improcedência dos embargos encontra fundamento no fato que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, os quais atenderam aos comandos do título judicial exequendo, encontraram valor superior ao valor originariamente pleiteado pelo próprio embargado.Os valores referentes aos honorários advocatícios deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0004736-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Diadema Empreendimentos e Participações Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a existência de incorreções na apuração da verba honorária, em ofensa à coisa julgada.A União apresentou os documentos de fls. 06/15, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte (certidão de fl. 19).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 20/25.As partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 27).A embargada novamente deixou de se manifestar (certidão de fl. 31), enquanto que a União manifestou sua concordância (fl. 32).É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Devidamente instada a se manifestar

quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, a embargada ficou inerte (certidão de fl. 31), de forma que se presume sua aquiescência com os cálculos da Contadoria Judicial. De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 32). Todavia, a mera concordância das partes não implica em necessária homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. Da análise dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 20/25, é possível constatar que os mesmos são ultra petita, na medida em que incluíram as custas processuais, as quais possuem previsão de pagamento no título judicial exequendo, mas não foram pleiteadas pelo exequente nos autos principais. Desta forma, faz-se necessária a retificação dos cálculos da Contadoria Judicial, com a exclusão da verba apurada a título de custas judiciais, sob pena de ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 20/25, com a exclusão das custas processuais, ficando definitivamente fixado em R\$ 10.340,24 (dez mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), em valores de agosto de 2012. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 20/25 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

Expediente Nº 8737

EMBARGOS A EXECUCAO

0014276-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 30/31 - Providencie a parte embargada o cumprimento integral da r. decisão de fl. 28, no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (decisão fl. 10). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016546-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 29/31: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003724-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0000560-53.2000.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001296-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022785-72.1997.403.6100 (97.0022785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 347/364: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022930-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) Fls. 365/367 - Mantenho a decisão de fl. 363 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

O juízo da 1ª Vara Federal de Osasco encaminhou ordem para a penhora no rosto destes autos até o limite da dívida fiscal atualizada (fls.:589/598). Às fls: 605/611, aquele juízo informa que tornou insubsistente a referida penhora em razão da desistência por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, expeça-se alvará de levantamento nos termos do que determinado na decisão de fl:545. Intimem-se, após cumprase.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 583/595: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aos vinte e um dias do mês de março de 2013, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autora Riki Commerce Distribuidora Ltda. e como ré Caixa Econômica Federal - CEF. Apregoadas as partes, compareceu a preposta da ré, Sra. Talita de Menezes Nogueira Costa (RG nº 357.182.018-54 - SSP/SP), acompanhada da patrona da ré, Dra. Patrícia Nóbrega Dias (OAB/SP nº 259.471). Ausente a autora e seu patrono, injustificadamente. Abertos os trabalhos, a CEF pleiteou a juntada de carta de preposição, a qual foi deferida. Restou impossibilitada a possibilidade de conciliação, diante da ausência da autora e de seu patrono. Pela MMª Juíza foi proferido o despacho que segue: Observo que a autora solicitou explicitamente a realização de audiência de conciliação (fl. 250), tendo deixado de comparecer a mesma. Diante do exposto, determino que a autora seja intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique os motivos de sua ausência. Sai a CEF intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017828-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017828-1) - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X KIYOMI SODEYAMA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 323/325, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da obrigação de fazer, na qual os exequentes discordaram dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 302/445). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores efetivamente devidos pela executada. Primeiramente, o contador elaborou os cálculos de fls. 450/457, indicando que os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal estavam em conformidade com o r. julgado. Os exequentes, porém, discordaram da conta apresentada, ensejando nova remessa dos autos à Contadoria, que solicitou alguns extratos faltantes. Após a juntada da documentação solicitada, os autos foram remetidos ao contador, para elaboração dos cálculos de fls. 552/556, com os quais a Caixa Econômica Federal expressamente concordou (fl. 564). Todavia, os exequentes novamente discordam da conta apresentada. Deixo de apreciar, por ora, as alegações referentes aos coautores Marco Antonio Perroni e Wilson Sandoli, as quais serão observadas após a realização da conta referente aos demais exequentes. Na petição de fls. 571/574 o coautor Airton Marques Pires requer a intimação da executada para juntar aos autos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS que demonstram os valores creditados em decorrência do vínculo mantido com a Associação Atlética Matarazzo, comprovado às fls. 48/49 e solicitados pelo contador judicial à fl. 490. Defiro o pedido formulado, pois o referido vínculo não foi considerado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 552/556, tendo em vista que o documento de fl. 52 informa apenas o saldo do trimestre. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Airton Marques Pires, referentes ao vínculo empregatício mantido com a Associação Atlética Matarazzo. Observo que o coautor Emilio Hirata não foi considerado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em razão da decisão de fl. 446, a qual determinou que os valores recebidos deveriam ser discutidos no processo nº 0024373-31.2008.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em que pese a determinação contida na decisão de fl. 446, os exequentes juntaram aos autos cópia da sentença de extinção da execução proferida nos autos acima, que declarou extinta a execução do julgado, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência (fls. 487/488). Diante disso, concedo aos exequentes o prazo de dez dias para comprovarem o trânsito em julgado da sentença prolatada. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 162/165, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 163: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8742

EMBARGOS A EXECUCAO

0003309-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0017195-56.1993.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

Expediente Nº 8743

MANDADO DE SEGURANCA

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a conclusão nesta data. Discute-se nos autos o destino a ser dado aos valores depositados judicialmente.Na decisão de fls. 385/385v. foi homologada a renúncia das impetrantes ao direitos sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, determinando, quanto à destinação dos depósitos, o cumprimento do artigo 10 e Parágrafo Único da mencionada Lei.Artigo 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo Único - Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.As reduções para pagamento a vista ou parcelamento mencionadas no artigo 10 estão previstas nos seguintes dispositivos da Lei 11.941/2009:Artigo 1º - ...Parágrafo 3º - os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:Inciso I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.A União Federal, em petição de fls. 413/508, com base nos cálculos da Receita Federal de fls. 436/444, discriminou, por impetrante, os valores que deverão ser levantados e convertidos em renda.Os impetrantes, em manifestações de fls. 519/524 e 536/631, discordam da União Federal, sob o argumento de que diversos valores depositados não constam nas planilhas apresentadas pela Receita Federal, conforme demonstrou nas planilhas de fls. 540/555 e extratos e guias de depósitos de fls. 557/631.É o breve relatório. Decido.Julgo desnecessário para solução da questão, a discriminação em planilha de todos os depósitos judiciais, conforme requerido pela impetrante, bastando que se relacionem apenas aqueles que contêm juros e multas de mora, procedimento este, adotado pela Receita Federal, conforme demonstrado no Relatório de fls. 435, restando, portanto, à impetrante, a exemplo de sua petição de fls. 519/524, discriminar outros depósitos que contemplem juros e/ou multas, e que não tenham figurado nas planilhas da Receita Federal, de fls. 436/444.Com relação ao destino a ser dado aos valores, embora a Receita Federal tenha adotado em suas planilhas de fls. 436/444 os critérios fixados pelo julgado e previstos na Lei nº 11.941/2009, liberando para levantamento pelo impetrante, 45% dos juros de mora e 100% da multa, indicados em cada guia de depósito judicial, a União Federal, em manifestação de fls. 413/414, indica como passíveis de levantamento e conversão em renda somente o último depósito efetuado pelas impetrantes em cada uma das planilhas de fls. 436/444, aparentemente entendendo tratem-se tais valores, da somatória das colunas que constam nas planilhas.Alertada do equívoco, através da decisão de fls. 525/526, assim como, da existência das guias de depósitos no volume em apenso, a fim de que, eventualmente, procedesse à correção dos valores, a União Federal, em manifestação de fls. 632, limitou-se a reiterar o postulado na petição de fls. 413/508, sob o argumento de que amparado está em informação fornecida pela Receita Federal do Brasil com base em dados extraídos de seu

próprio sistema, o qual contempla todos os depósitos realizados pelos impetrantes. Diante do exposto, afastos os valores apresentados pela União Federal em sua manifestação de fls. 413/414, ante o evidente equívoco, e de acordo com o julgado desta ação e em consonância com o disposto no artigo 1º e Parágrafo 3º, Inciso I e artigo 10, Parágrafo Único, da Lei nº 11.941/2009, determino a expedição de ofício para transformação dos valores depositados com vinculação aos autos em pagamento definitivo da União Federal, com dedução de 45% dos montantes depositados a título de juros de mora e 100% dos valores depositados a título de multa. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor dos impetrantes, que, para tanto, deverão indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em nome próprio. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes e após, expeçam-se.

0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Defiro o pedido formulado pela impetrante na petição de fls. 682/684, para que os autos aguardem sobrestados no arquivo o resultado final do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 636/637. Intimem-se.

0029260-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029260-5) - ORLANDO ROBERTO TEODORO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão. Com a concordância do impetrante manifestada na petição de fls. 297, o passo seguinte seria a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com adoção dos valores apresentados pela União Federal na planilha de fls. 285. Entretanto, verifico equívoco na soma dos valores constantes na mencionada planilha, resultante da adoção pela União, na conta de fls. 284v., do valor de R\$12.423,81 como IRRF, extraído do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante juntado às fls. 78, que não confere com o valor depositado judicialmente de R\$12.451,83, conforme fls. 54. Diante do exposto, com a substituição do valor indicado pela União Federal às fls. 284v. pelo montante efetivamente depositado, apuro como passível de conversão em renda o montante de R\$11.719,77, permanecendo como valor para levantamento R\$732,06. Considerando que não houve alteração quanto ao valor a ser levantado, com o qual as partes já manifestaram concordância, porém, alterou-se o valor a ser revertido para a União, dê-se ciência às partes e após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação do valor em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado pela Instituição Financeira o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0004986-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004986-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA SILVIA CRUZ MARTINS X VIVIANE VAZ BONFIM X KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Acolho as alegações de fls. 293/294 da União Federal, e portanto, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 239. Intimem-se.

0005879-89.2006.403.6100 (2006.61.00.005879-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Divergem as partes quanto aos montantes a serem levantados e convertidos em renda, do valor que foi depositado judicialmente com vinculação a estes autos com a finalidade de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias (férias vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos terços constitucionais e indenização por mera liberalidade). O julgado foi favorável ao impetrante somente quanto às férias vencidas acrescidas do terço constitucional, reconhecendo a legalidade da incidência do tributo sobre as demais verbas. A União Federal, em petição de fls. 305, embasada no Relatório da Receita Federal de fls. 294/300, concorda com a liberação para o impetrante do valor histórico de R\$6.591,91. O impetrante, em petição de fls. 308/309, discorda da União e requer o levantamento do valor histórico de R\$8.224,36, corrigido pela taxa SELIC, conforme planilha juntada às fls. 310/312, sob a justificativa de que tal valor, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho refere-se à verba denominada como Imposto de Renda incidente sobre as Férias

Indenizadas e o abono de 1/3, sobre a qual o julgado lhe teria sido favorável. A diferença entre os valores apresentados pelas partes como passíveis de levantamento decorre da adoção de sistemáticas distintas para sua apuração. A União Federal reconstituiu a Declaração de Ajuste do IRPF do impetrante, no período discutido, deduzindo dos rendimentos tributáveis a verba exonerada de tributação em função da ação judicial, liberando para o impetrante o valor que consta na Declaração reconstituída como saldo de imposto a restituir. Por sua vez, o impetrante embasou seus cálculos em dados constantes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 22/23. É o breve relatório. Decido. Em que pese a sistemática adotada pela União Federal tenha como resultado eximir o impetrante de quaisquer pendências administrativas quanto à sua Declaração de Ajuste Anual, entendo que, havendo discordância do impetrante, não pode ser acolhida, sob pena de deflagrar nestes autos discussão acerca da regularidade de lançamento de valores na Declaração de Ajuste do impetrante, o que extrapolaria os estritos limites da lide. Impõe-se, portanto, que os valores sejam apurados de acordo com os termos do julgado. Com relação ao valor de R\$8.244,36, apresentado pelo impetrante como passível de levantamento, extraído da planilha da ex-empregadora de fls. 53, entendo que também não pode ser acolhido, tendo em vista que abrange as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, verbas sobre as quais o julgado determinou a incidência do tributo. No presente caso é possível apurar os valores para levantamento e conversão em renda mediante aplicação de simples cálculo aritmético de proporção. Conforme Termo de Rescisão de fls. 22 e planilha da ex-empregadora de fls. 53, o valor pago ao impetrante a título de férias perfaz R\$32.353,28, dos quais R\$27.731,39 (85,71%), foram pagos a título de férias vencidas acrescidas do terço constitucional, e R\$4.621,89 (14,29%), a título de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Com a aplicação dos percentuais alcançados sobre a parte do valor depositado a título de férias, conforme fls. 53, apuro como passível de levantamento o montante histórico de R\$7.049,10 (85,71% x R\$8.224,36), referente às férias vencidas acrescidas do terço constitucional, com julgado favorável ao impetrante, e apuro para conversão em renda o valor histórico de R\$1.175,26 (14,29% x R\$8.224,36), referente às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, que deverá ser somado a R\$122.910,23, incidente sobre a indenização liberal (fl.53), verbas com exigibilidade tributária reconhecida pelo julgado. Intimem-se as partes e após, decorrido o prazo para recursos, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo de fls. 429, e considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação da impetrante, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 418, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6) - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
FL. 527: Concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Requerente, a fim de que cumpra a decisão de fl. 522. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sob a alegação de que a decisão de fls. 205 padece de obscuridade ao admitir a aplicabilidade nos autos, do parágrafo 9º do artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa. A embargante alega que por se tratar de créditos referentes a honorários advocatícios não poderia haver determinação de compensação com débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa/exequente. É cediço

que a obscuridade pressupõe a existência de ponto da decisão sobre o qual falta clareza, comprometendo a compreensão da idéia exposta pelo julgador. No caso dos autos, a decisão não padece do vício apontado, considerando que em momento algum menciona que os créditos de verba honorária seriam compensados com débitos em nome da empresa/exequente. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Entretanto, ante o superveniente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade distribuídas sob n.ºs. 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, impõe-se afastar a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes dos requisitórios a serem expedidos nos autos. Intimem-se as partes e após, expeçam-se ofícios requisitórios dos honorários em nome do patrono indicado às fls. 210, e das custas em nome da empresa/exequente. Em seguida, cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 205.

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sob a alegação de que a decisão de fls. 212 padece de obscuridade ao admitir a aplicabilidade nos autos, do parágrafo 9º do artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa. A embargante alega que por se tratar de créditos referentes a honorários advocatícios não poderia haver determinação de compensação com débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa/exequente. É cediço que a obscuridade pressupõe a existência de ponto da decisão sobre o qual falta clareza, comprometendo a compreensão da idéia exposta pelo julgador. No caso dos autos, a decisão não padece do vício apontado, considerando que em momento algum menciona que os créditos de verba honorária seriam compensados com débitos em nome da empresa/exequente. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Entretanto, ante o superveniente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade distribuídas sob n.ºs. 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, impõe-se afastar a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes dos requisitórios a serem expedidos nos autos. Intimem-se as partes e após, expeçam-se ofícios requisitórios dos honorários em nome do patrono indicado às fls. 217, e das custas em nome da empresa/exequente. Em seguida, cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6) - INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEIDE BERTOLINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PEREIRA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Tendo em conta que o dinheiro bloqueado por meio do sistema Bacen Jud, referente ao executado WALDEMAR PEREIRA, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA MANDOTTI
À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema

Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.254/257, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Trata-se de ação distribuída originariamente no Juizado Especial Federal, e posteriormente redistribuída a esta Quinta Vara, em razão de decisão proferida naquele Juizado declinando sua competência. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, a fim de que conste somente o Conselho Regional de Economia, conforme indicado na inicial. Providencie a parte autora a regularização do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais, devendo ainda esclarecer seu pedido, considerando que conforme consta na fl. 2 trata-se de ação de cancelamento de inscrição junto ao Conselho Federal de Economia, no entanto, na parte final às fls. 4, os pedidos estão formulados em face do Conselho Regional de Economia. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da validade dos atos praticados no Juizado Especial Federal, assim como, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não podendo ser alvo de cobrança judicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 49). Citada (fls. 85/86), a União Federal apresentou contestação às fls. 88/175. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Observo que as inscrições ora em questão foram objeto de parcelamento em algum momento, posteriormente houve a rescisão/exclusão deste e novo parcelamento. Nos termos do artigo 151, inciso VI, Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A adesão ao parcelamento obsta a execução do crédito parcelado, esta só

pode ser retomada quando e se houver condição resolutiva caracterizada pelo indeferimento do benefício em questão, exatamente como ocorreu no presente feito. Assim, ainda que os créditos tributários sejam de 2000, durante o período em que estiveram no parcelamento a prescrição não correu, pois havia suspensão da exigibilidade do montante, nos termos da legislação supra transcrita. Inclusive, a adesão ao parcelamento é considerado como ato inequívoco, ainda que extrajudicial, a importar no reconhecimento do débito pelo devedor, de acordo com o previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma legal. Desta forma, houve a interrupção da prescrição e apenas com a exclusão formal do parcelamento reinicia-se o prazo prescricional novamente. Dessa forma, qualquer discussão acerca da exigibilidade desses débitos, inclusive, a sua extinção pela prescrição, deve ser tratada perante o juízo das Execuções Fiscais, no qual se processa a ação de execução ajuizada para a cobrança dos mesmos. Não tem este Juízo, a competência para extinguir a execução fiscal, nem tampouco determinar à autoridade fiscal a abstenção de cobrar o débito. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como se tem interesse na produção de prova, justificando-a, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação das multas aplicadas pela ré, com o cancelamento da restrição imposta no embargos/interdição, com a garantia do pleno funcionamento das suas atividades habituais de comércio, retornando ao seu status quo ante. A petição inicial foi emendada (fls. 90/94). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 95). Citada (fl. 96), o IBAMA contestou às fls. 97/169. Pugna pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 173/176). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, verifico pela contestação trazida aos autos que não há aparentemente mácula aos autos de infração lavrados, haja vista que o valor apontado como não razoável encontra respaldo legal e foi aplicada conforme o número de espécies apreendidas, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 6.514/08. Ademais, com relação ao devido processo legal houve a oportunidade da parte impugnar os autos de infração e foi intimada para tanto, contudo, apresentou manifestação intempestiva. Com relação ilegalidade do Decreto n.º 6.517/08, nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente no afastamento da aplicação da norma já vigente há alguns anos, para deferir a tutela, haja vista a alegação de violação ao princípio da legalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra a parte autora, na íntegra, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 339, considerando que sua petição de fls. 368/371 encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, assim como, deixou de cumprir os itens a e c da mencionada decisão. No mesmo prazo deverá juntar a comprovação do recolhimento das custas em via original e cópias de todas as emendas à inicial a fim de instruir o mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos.

0004812-45.2013.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na planilha retro (artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional), até o julgamento, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como de inúmeros princípios constitucionais, dentre eles o princípio do

não confisco e capacidade contributiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, passo a análise do pedido de antecipação de tutela. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no

voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi

concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a

parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo.Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF n° 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo.Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença.Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis.Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados.O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785.Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições.As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Expeça a Secretaria mandado de citação do

representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a declaração de inexistência da dívida no montante de R\$ 75,93, vencida e não pagam em 26/05/2012; a ilicitude da conduta da empresa ré e o cancelamento definitivo das anotações dos bancos de dados, como SCPC, Serasa, Cadin e Restrição Interna. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O pedido de tutela antecipada é para a imediata exclusão do seu nome do rol dos devedores. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. pa 1,10 O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Numa análise sumária que faço, entendo estar ausente o periculum in mora. A inscrição do nome da autora na Serasa ocorreu em 26/05/2012 (fls. 15/16) e a petição inicial foi protocolizada somente em 01/04/2013 (fl. 2), quase um ano depois. Não há, deste modo, justificativa para a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação aos autos. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006164-38.2013.403.6100 - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefício da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual a autora busca em sede de antecipação de tutela que sejam cessados os descontos a título de empréstimo consignado no benefício por ela recebido do INSS, e a final que seja declarado inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos. Pede ainda a condenação da ré Caixa Econômica Federal em danos morais, com a restituição dos valores já descontados. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.762,09. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do montante que pretende ver restituído com o valor da indenização por dano moral. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO

REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a Inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, a autora deverá adequar seu pedido em sede de antecipação de tutela, formulando seus pedidos em face da ré, considerando que o INSS não integra a lide. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006380-96.2013.403.6100 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, Servidor Público Federal, pleiteia a anulação de ato da Administração que determinou o desconto em seus vencimentos de valores recebidos a título de Gratificação de Agente de Segurança - GAS em período que prestava serviços à Presidência do Tribunal Regional Federal. Para tanto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma dos valores cuja restituição pleiteia. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepânciarelevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que é possível aferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ao consultar o comprovante de rendimentos apresentado pelo autor à fl. 32 é possível verificar demonstração de ganho bastante razoável e suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais.Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e determino, pelas razões acima, que o autor, no prazo de dez dias, emende a inicial adequando o valor atribuído ao benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo providencie a declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, devendo ainda, juntar comprovação de todos os descontos efetuados em seus vencimentos, tendo em vista que os documentos de fls. 33 e 34 comprovam apenas a expectativa do desconto. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa, e em seguida, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005).COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009).Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a Petição Inicial (fl. 02), a Procuração (fl. 20) e a documentação societária (fls. 21/27), verifica-se que a Autora possui domicílio no Município de Várzea Paulista, o qual é abrangido pela 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006789-72.2013.403.6100 - SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, o Impetrante deverá aditar os seus pedidos indicando o crédito tributário e o tributo a serem analisados na presente demanda. Tal regularização se faz necessária, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser oferecida ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme o art. 286 do CPC.No que tange à representação processual, a Autora deverá juntar aos autos Procuração em via original.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Autora pretende ter suspensa.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora formule os seus pedidos de

maneira precisa e junte aos autos Instrumento de Mandato em via original. No mesmo prazo, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que as desobriguem de incluir na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros) os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas extras e auxílio doença. Ademais, as Autoras requerem a compensação dos montantes recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC. Para tanto, as Autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Autoras ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Autoras querem obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor das parcelas vincendas equivalentes a uma prestação anual com o valor que pretendem compensar. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Autoras emendem a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0006938-68.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP232752 - BRUNA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no art. 157 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a tradução juramentada dos documentos acostados à fl. 48 e à fl. 51, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009896-61.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal em fls. 366/368, cumram-se os parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 355, com a conseqüente expedição de Ofício à Autoridade Impetrada para comunicação acerca da

substituição da LI nº 12/1502298-5 pela LI nº 12/4341151-6, bem como com a intimação da Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito com relação às LIs nº 12/1711502-6 e LI nº 12/1711503-4. Intime-se.

0020069-47.2012.403.6100 - PET CENTER PERUIBE LTDA ME X BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUARIA LTDA ME X CLAUDIO BERNARDELLI ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo a Apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022236-37.2012.403.6100 - FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço); salário família, aviso prévio indenizado; salário educação; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio-creche; adicional hora extra, salário maternidade, adicional noturno, auxílio transporte e refeição e descanso semanal remunerado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 379/382 e 387/389 como emenda à inicial. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar uma mensagem eletrônica ao Setor de

Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001050-21.2013.403.6100 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO QUINTAS (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0002785-89.2013.403.6100 - MARIA ANGELINA CORAZZA X MANOEL CORAZZA NETO (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, referente ao objeto da matrícula n.º 19.308 do 2º CRI/SBC, no prazo de 5 (cinco) dias, com a fixação de multa diária a fim de garantir o resultado prático da tutela concedida, expedindo-se o competente ofício. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 27/36 e 39/40 como emendas à inicial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoerente no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Tal ato não corre o risco de não ser praticado. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da do representante legal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002939-10.2013.403.6100 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fl. 37 e em fl. 45, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003659-74.2013.403.6100 - VANESSA SONSIN (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a análise da impugnação administrativa n.º 200830000002899 (vinculado ao PA n.º 11610.007892/2012-98 e à notificação de lançamento n.º 2008/82915489959450). O pedido de liminar é para idêntico fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 34/36 e 40. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,

quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). No presente caso, transcorridos 2 anos, muito mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo, ainda não houve julgamento do pedido de formulado pela impetrante, motivo pelo qual a liminar deve ser concedida. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da

marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise da impugnação administrativa n.º 200830000002899 (vinculado ao PA n.º 11610.007892/2012-98 e à notificação de lançamento n.º 2008/82915489959450). Intime-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0003661-44.2013.403.6100 - WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante requer a renovação de sua carteira nacional de vigilante, sem o óbice decorrente da existência de antecedente criminal, pois não o possui e não condiz com a realidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Estatuto do Desarmamento (lei posterior à Lei n.º 7.102/83, portanto, prevalecente) exige que a empresa de segurança privada comprove que o empregado que irá portar arma de fogo preencha os requisitos legais (art. 7º, 2º, da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003). Referida lei exige a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (grifos nossos) Convém desde logo afirmar ser constitucionalmente legítima a exigência de ausência de antecedentes criminais registrados, desde que com o trânsito em julgado, constantes na indigitada norma supra transcrita, pelos profissionais que exercem ou pretendem exercer a profissão de vigilante. Trata-se de regra destinada a proteger a segurança de todos porque visa obstar que indivíduos que cometeram crimes portem arma de fogo e exerçam a atividade profissional de vigilante em estabelecimentos financeiros e no transporte de valores. A segurança de todos constitui direito individual fundamental, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). Além de ser direito individual fundamental, a segurança pública constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição do Brasil: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...). O artigo que exige a ausência de antecedentes criminais registrados para o exercício da profissão de vigilante, retira seu fundamento constitucional de validade não somente do artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição do Brasil, mas também dos seus artigos 5.º, cabeça, e 144, cabeça, que atribuem ao Estado o dever-poder de editar normas destinadas a garantir a segurança pública. Diferente, contudo, seria se o indivíduo fosse condenado criminalmente por sentença penal transitada em julgado pela prática do crime contra o patrimônio, como roubo, extorsão mediante seqüestro, latrocínio, estelionato etc., ou mesmo pela prática de crime culposos contra a pessoa, com o uso de qualquer arma, inclusive (mas não apenas) a utilizada no trabalho, como lesão corporal culposa ou homicídio culposos, no exercício da profissão de vigilante ou mesmo fora dela. Nestes exemplos não se pode permitir que o indivíduo porte arma de fogo e exerça a atividade de vigilante em instituição financeira ou em empresa de transporte de valores porque já demonstrou que oferece risco maior à segurança pública do que o indivíduo que nunca foi condenado, ante a prática de crime doloso ou mesmo culposos no exercício (falho) da profissão ou ainda com arma de fogo provando não ter qualificação para portar esta nem para prestar serviço de segurança privada. Este é o risco que pretende ser evitado pela lei. Consoante se verifica nos autos, o impetrante teve indeferido seu pedido para a realização do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, com fundamento no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 que diz que o vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento de inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em

processo criminal. Essa Portaria encontra respaldo no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, acima mencionado. A alegação do impetrante de que referida lei viola o direito ao livre exercício profissional estabelecido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal não prospera, pois a própria Constituição Federal exige, como requisito ao reconhecimento da culpabilidade de alguém, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se da consagração do princípio da presunção de inocência, que se encontra assim positivado: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII). Nesse contexto, a questão a ser dirimida diz respeito à concepção e abrangência dos maus antecedentes. A jurisprudência de nossos tribunais muito debateu a respeito da amplitude do conceito de antecedentes criminais frente ao princípio da presunção de inocência. Atualmente, prevalece o entendimento de que a existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não serve como fundamento para aumentar a pena-base nem serve, ao menos por si só, para firmar maus antecedentes. Neste sentido, o Tribunal Pleno da Corte Constitucional entende que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes. Veja-se a AP 503, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001, cujo trecho segue transcrito: (...) A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIS (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAIS INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção juris tantum de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina(...) grifo nosso. Inclusive, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais corroborando a tese de que, em atenção ao princípio da presunção de inocência, a existência de inquérito criminal ou de ação penal em curso (sem sentença condenatória transitada em julgado), não basta para caracterizar maus antecedentes. Vejam-se os seguintes julgados: HC 186.722/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; RSE 00113244520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012; ACR 200670120005418, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/02/2010. Dessa forma, convém dizer que o ato impugnado não tem amparo constitucional ao restringir a matrícula no curso de formação/reciclagem para o impetrante, pois o mesmo ainda não possui condenação transitada em julgado decorrente de fato típico praticado quando trabalhava como neste mister, conforme o documento de fls. 22/23. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora não impeça o impetrante de se matricular e participar do curso de formação/reciclagem de vigilante, caso o único óbice existentes seja ser réu nos autos do processo criminal n.º 0007862-66.2006.403.6119, ainda sem trânsito em julgado. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003901-33.2013.403.6100 - JANAINA GONZALES GARBIN (SP066206 - ODAIR GARBIN) X AGENTE ADM. DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREM SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ante o teor das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 47/58, manifeste-se a impetrante, justificadamente, se remanesce interesse no julgamento desta ação.

0004152-51.2013.403.6100 - VERONICA SANCHES SANTOS X THAIS RODRIGUES SARGENTO X AMANDA RODRIGUES X PATRICIA GUAZZELLI DIAS X JAQUELLINE CAVALCANTE MARTINS SILVA (SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes cumpram de forma integral a decisão de fls. 48/49. Intimem-se.

0005561-62.2013.403.6100 - JAIME AUGUSTO CHAVES X ELIZABETH GONCALVES MACHADO ALVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 28/30, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005952-17.2013.403.6100 - TANIA MARIA COSTA SANCHES(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, com a juntada da comprovação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, devendo ainda, declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006196-43.2013.403.6100 - LOTERICA DA SORTE NEW VISION LTDA EPP(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante regularize a inicial, mediante a adoção das providências abaixo:a) juntar uma cópia adicional da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de instruir os mandados a serem expedidos;b) declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial;c) informar o endereço da autoridade impetrada;d) juntar comprovação do ato coator; Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, posto que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIRPASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v. u., pub. DJ 18/10/2004, p. 287). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício. Intime-se.

0006532-47.2013.403.6100 - LEVY & SALOMAO ADVOGADOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar para o fim de garantir que seja afastada a exigência de prestação de informações via Siscoserv, até julgamento final desta ação. Entretanto, para devida análise do pedido liminar, entendo necessário prévio e importante esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do ofício de notificação aos autos. Sem prejuízo deste prazo, a Autoridade Impetrada deverá informar a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento do ofício de notificação, sobre o funcionamento do Siscoserv, em especial se ele exige um software específico e, em caso positivo, se o software utilizado está disponibilizado aos contribuintes de forma livre, aberta, sem custos, e se é de fácil aquisição e implementação. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestada a informação específica solicitada acima ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se com a máxima urgência, eis que o prazo final para a prestação das informações ao Siscoserv dar-se-á em 30/04/2013.

0006655-45.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CORREA COMERCIO DE OVOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pede autorização de não

se sujeitar ao registro perante a impetrada, bem como da não necessidade de contratação de médico veterinário ou de profissional técnico inscrito no respectivo Conselho, com a determinação à autoridade coatora se abster de prática de qualquer ato de sanção, como atuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário. A medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem

(grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO -

CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinários não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a

comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp º 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006;REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.Diante do exposto, defiro a media liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e para cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-

se. Intime-se. Oficie-se.

0006926-54.2013.403.6100 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos Procuração outorgada por Cristina Roxana Mammolino Panelli à subscritora da Petição Inicial, uma vez que a Procuração de fl. 12 foi outorgada apenas por Rubens Panelli Junior. No mesmo prazo, os Impetrantes deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Atendidas as determinações supra e, diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intuem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001232-77.2013.403.6109 - FURLAN & FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES E SP249002 - ALINE ROSOLEN E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em sua via original. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004929-36.2013.403.6100 - WANDER SA PEREIRA JUNIOR(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora que requereu administrativamente os documentos objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021495-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente regularize sua representação processual, uma vez que não foram outorgados os poderes da Procuração de fls. 06/07 ao subscritor da petição de fl. 75. Intime-se.

Expediente Nº 8745

MANDADO DE SEGURANCA

0019774-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019774-9) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, ora embargante (fls. 469/470), sob o argumento de que a sentença de fls. 462/464 incorreu em omissão pois deixou Vossa Exa. de se pronunciar sobre o conceito de faturamento, tendo a r. sentença de folhas negado vigência ao artigo 195, I da Constituição Federal, bem como, o artigo 2.º da LC 70/91 e artigo 3.º, alínea b, da LC 7/70. Deixou ainda de se manifestar claramente sobre o argumento de afronta ao princípio da legalidade (artigo 5.º, inciso II da Constituição Federal) e da Capacidade contributiva (artigo 145 1.º da CF) (fls. 469/470). O impetrante juntou cópias dos documentos que comprovam a alteração de sua razão social (fls. 472/501). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP,

6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas.Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Assim, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Portanto, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Ademais, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 653.074, de 17.12.2004.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a alteração do polo ativo do feito conforme o cabeçalho.P. R. I.

0025142-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025142-2) - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 354/356.O impetrante alega que a sentença embargada deve ser reformada, para que seja mantida a suspensão do julgamento definitivo do presente feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, assim como no Recurso Extraordinário n.º 592.616/RS, relativo à inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, cuja Repercussão Geral já foi reconhecida por aquela Suprema Corte e, assim, incabível a aplicação de súmulas ou de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da demanda sob o prisma infraconstitucional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6.ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Ademais, quanto ao pedido de anulação da sentença até o julgamento definitivo da ADC n.º 18, bem do Recurso Extraordinário n.º 592.616/RS também não procede.Primeiro, porque cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010.Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, não haveria impedimento para o julgamento do mérito da demanda. Segundo, o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 592/616/RS, em virtude do teor da decisão exarada pelo Ministro Celso de Mello, publicada no D.J.E. em 13.02.2012, na qual determinou o sobrestamento do referido Recurso Extraordinário até o julgamento

da ADC n.º 18/DF, segundo o andamento processual, pesquisado na presente data, o qual determino a juntada. Além disso, a repercussão geral somente sobrestaria o julgamento dos feitos quando em segunda instância. Quanto ao último parágrafo dos embargos de declaração (fls. 368), a parte não especificou as questões de índole constitucional que teriam sido omitidas na sentença embargada, de sorte que não há omissão a ser sanada neste ponto. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0018608-40.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO SORRILHA X CLAUDETE SORRILHA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que proceda, num prazo de 15 (quinze), decidindo acerca do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 6475.0001392-03, acolhendo-o ou então rejeitando-o com o apontamento das exigências que entender de direito. O processo administrativo em tela, autuado sob o n.º 04977.010939/2012-48 pende de análise desde 30.08.2012 e refere-se ao apartamento n.º 91 e box 01, do Edifício Guarararu, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1258, Guarujá, São Paulo. O despacho de fls. 36 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, o impetrante deveria ser intimado para manifestação. Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 38), a União requereu o seu ingresso na lide e a intimação de todos os atos e termos deste feito (fls. 40/41). Notificada (fl. 39), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato a todos. Não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Requereu, por fim, a concessão do prazo de 60 dias para que a Superintendência pudesse proceder à averbação de transferência (fls. 44/45). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento do feito (fls. 47/47-verso). Intimada para que informasse se a análise do requerimento de averbação da transferência n.º 04977.010939/2012-48 havia sido concluída, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do referido requerimento (fls. 54/55). Tendo em vista o teor das informações, os impetrantes foram intimados acerca do interesse no prosseguimento do feito e quedaram-se inertes (fls. 57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, na qualidade de impetrada, conforme fls. 42. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.010939/2012-48, juntando cópia do comprovante de fls. 55/55-verso e pelo fato de que, apesar de intimados os impetrantes não se manifestaram, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos impetrantes. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018852-66.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sob a alegação que a sentença de fls. 338/342

apresentou omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No caso concreto, não é possível acolher a alegação de ocorrência de omissão. De fato, a liminar de fls. 274/278 assegurou à impetrante o direito de deduzir de seu lucro tributável o dobro das despesas incorridas com o PAT, de forma que, a partir da data da efetivação da medida liminar, não foram criados novos oriundos de despesas com o PAT. Melhor sorte não assiste à alegação de obscuridade no dispositivo da sentença, na medida em que a data da efetivação da liminar não pode ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, mas tão-somente a data da propositura do presente mandamus. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0019305-61.2012.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP224601 - RICARDO NOGUEIRA DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008, determinando-se a retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961, nos termos da legislação de regência. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade do Despacho Decisório n 024962096, por falta de motivação e fundamentação legal, com o consequente retorno do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961 para primeira instância para a prolação de nova decisão. Relata que atua na construção, operação e exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Ijuí, razão pela qual, no exercício de suas atividades, está sujeita a duas etapas distintas: a fase pré-operacional (momento em que são realizadas as obras de infraestrutura, instalações, etc.) e a operacional (momento em que se inicia a efetiva geração e fornecimento de energia). Relata que as despesas e receitas existentes na fase pré-processual não são contabilizadas, mas são lançadas como ativos diferidos e serão amortizadas na fase operacional. Nessa fase pré-operacional não há geração de resultado ou, ainda, lucro tributável. Logo, não havendo apuração de imposto de renda a pagar, a Impetrante não consegue fazer uso dos valores retidos pelas instituições financeiras sobre as receitas auferidas em virtude de aplicações realizadas, razão pela qual, ao final do ano-calendário, referidos valores acabam por compor o saldo negativo de IRPJ do período, ou seja, crédito do referido tributo. Alega que se encontrava na fase pré-operacional no ano de 2008, de sorte as despesas e receitas financeiras ocorridas no período foram lançadas no ativo diferido, em duas contas contábeis diversas, a fim de que as receitas funcionem como redutoras das despesas registradas, tendo assim procedido em consonância com os princípios contábeis e a legislação de regência. Tece considerações variadas a respeito de questões contábeis e a forma de apuração do saldo negativo de IRPJ, menciona diversos diplomas normativos, inclusive o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FIPECAFI. Sustenta, também, que a nulidade do Despacho Decisório n 024962096 por ausência de motivação e fundamentação legal, mormente sobre a desconsideração do crédito. Intimada a regularizar a inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 63/64. Intimada nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 67), a União requer seu ingresso no feito (fl. 68). Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou informações. Aduz a ausência de direito líquido e certo, necessidade de dilação probatória e legalidade e motivação da decisão administrativa. Pugna pela denegação da segurança (fls. 69). A representante do Ministério Público Federal não vislumbra interesse público a justificar sua manifestação (fl. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, diante do pedido de ingresso no feito formulado pela União, deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Resolvida essa questão, passo à apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Os pedidos formulados merecem apreciação distinta, pois são de duas ordens: 1. PRINCIPAL: o reconhecimento do direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008 e a consequente retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961 (SUCESSIVO); 2. SUBSIDIÁRIO: a nulidade do Despacho Decisório n 024962096, com o consequente retorno do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961 para primeira instância para a prolação de nova decisão. Passo à análise do primeiro. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/09, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta

manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, há clara necessidade de dilação probatória e, muito provavelmente, da realização de perícia técnica, relativamente ao pedido principal formulado. A própria petição inicial aborda diversos conceitos de índole contábil, refere-se à forma de contabilização de despesas e receitas financeiras, bem como argumenta pela regularidade da compensação efetuada. Não obstante o esforço da impetrante na exposição dos fatos e no delineamento do direito invocado, certo é que a questão não é tão simples, merecendo avaliação mais apurada das questões trazidas, inclusive do próprio processo administrativo de PER/DCOMP. Desta forma, o pedido principal apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança, o que resulta na inadequação da via eleita. Portanto, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante. Outrossim, a Lei nº 12.016/09 prevê em seu artigo 10 acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Entretanto, cabe ressaltar que não há empecilho para se pleitear o direito em ação própria, conforme o rito amplo do Código de Processo Civil. Por conseqüência, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961. Análise agora o segundo pedido, qual seja, o subsidiário. A motivação decorre do princípio do devido processo legal e consiste na indicação dos fundamentos de fato e de direito que amparam os atos administrativos, espalhando-se por todas as áreas de atuação da Administração, tendo aplicação geral. Apresenta-se como uma garantia ao administrado de ter a ciência dos motivos sobre os quais se assentam o ato administrativo que afeta, de alguma maneira, seus direitos ou interesses, bem como uma forma de manifestação do estado de direito, pois é um instrumento de controle de legalidade do ato desenvolvido. Anote-se que o dever de motivação está expressamente previsto em diversos diplomas legais, dentre os quais se destaca a Lei n 9.784/99 que, em seus artigos 2, caput, e 50, assim dispõe: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Nessa esteira de raciocínio, não há uma forma estanque para a concretização do princípio da motivação. Admite-se, inclusive, que tais motivos tenham sido explanados em anteriores pareceres, informações, propostas, etc. É essencial, todavia, que sejam expostos os fundamentos de fato e de direito que levaram à prática do ato, ainda que de forma sucinta. Cabe lembrar que decisão concisa não significa ausência de fundamentação. Finalmente, registre-se que fundamento de direito não é sinônimo de fundamento legal, mas constitui conceito mais amplo que abarca institutos, princípios, normas, etc. No caso dos autos, o Despacho Decisório n 024962096 foi proferido em 03/07/2012 e está vinculado ao Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961. Por meio de tal decisão, a autoridade impetrada não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP. O Despacho Decisório decidiu sobre a compensação, apresenta fundamentação e, inclusive, enquadramento legal (CTN, Lei n 9.430/96, IN RFB n 900/08), restando claro que o pedido de compensação não foi homologado por falta do crédito correspondente. Por sua vez, as Informações Complementares juntadas aos autos referem-se à Análise de Crédito e trazem dados relevantes a respeito do procedimento de apuração do crédito, possuindo, justamente, caráter complementar em relação ao despacho decisório. Nelas, há explicações sobre a forma como o crédito de saldo negativo de IRPJ foi analisado e sobre os termos utilizados nesse procedimento, bem como um quadro bastante didático relacionando os valores de IRPJ que foram confirmados e a respectiva justificativa, sendo que, no caso, não houve confirmação de saldo de IRPJ, pois a receita correspondente não foi oferecida à tributação. Demais disso, nessas informações, restou consignado que o direito do contribuinte de consultar os documentos considerados na análise do direito creditório, arquivados no processo nº 16306.720108/2012-60, a fim de obter dados adicionais. Seguem alguns trechos relevantes das

aludidas informações: Informações Complementares da Análise de Crédito O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração. Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta Crédito do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo. Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores. (...) Documentação Complementar Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720108/2012-60, fls. 1 a 24, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo. Assim, pela leitura atenta do despacho decisório impugnado e das informações complementares, a motivação quanto à inexistência do crédito e do direito à compensação ocorreu de forma satisfatória, tendo sido facultado a impetrante a consulta aos documentos que embasaram a verificação fiscal, a fim de obter maiores detalhes. Cabe lembrar, mais uma vez, que decisão concisa não significa ausência de fundamentação. Diante do exposto: 1. indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito e denego a ordem, a teor das disposições contidas no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, bem ainda no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008, restando prejudicada a apreciação do pedido sucessivo de retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961; 2. julgo improcedente, com resolução de mérito, e denego a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, quanto ao pedido subsidiário de nulidade do Despacho Decisório n 024962096. Custas serão suportadas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, conforme fundamento e determinação supra (vide cabeçalho). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019771-55.2012.403.6100 - ALBERTO BONATTO MARTINS (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03, bem como lhe seja assegurado o exercício das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, determinando-se à Autoridade Impetrada que mantenha seu nome no sítio virtual da Polícia Federal enquanto não transitar em julgado eventual sentença condenatória. O impetrante afirma que é Colecionador/Atirador registrado no Exército, inclusive com a atividade de recarga de munição, e possui uma oficina em sua residência onde regularmente aprimora, conserta e reforma suas armas e, às vezes, as de outros atiradores. Alega que se inscreveu em certame para qualificação de Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, tendo sido aprovado em todas as provas. Contudo, seu nome não foi incluído dentre os aprovados, o que o motivou a protocolar pedidos administrativos para postular a sua manutenção no certame, com a conseqüente efetivação do credenciamento como Instrutor de Armamento e Tiro e Armeiro. Tais pleitos foram indeferidos, ao argumento de que a existência de ação criminal em curso pela prática de crime previsto no art. 89 da Lei n 8.666/03 (Processo n 247.01.2009.000246-6/000000-000 - Ordem n 67/2009) frustra o cumprimento do requisito da idoneidade, tal qual disciplinado no art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03. Sustenta que atendeu a todas as exigências teóricas e práticas para obtenção do credenciamento e da licença, tendo sido tecnicamente aprovado. Entende que o art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03 atenta contra o direito ao livre exercício da profissão e o princípio da presunção da inocência, insculpidos no art. 5, incisos XIII e LVII da Constituição Federal. Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada à Autoridade Impetrada a expedição dos certificados de Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, e a manutenção de seu nome no sítio virtual da Polícia Federal. Contudo, o pedido foi indeferido (fls. 34/35 - frente/verso). Após a intimação (fl. 41), A União afirmou ter interesse em ingressar no feito (fl. 42) e foi incluída no pólo passivo (fl. 43) em virtude de autorização deste juízo, contida na própria decisão liminar. Notificada (fl. 40), a Autoridade Impetrada prestou informações. Defende a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 44/156). Em parecer, o representante do Ministério Público Federal entende desnecessária a intervenção ministerial meritória, com fundamento no Processo PGR n 6599/2003-91 e art. 16, inciso II da Recomendação n 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e manifesta-se pelo regular prosseguimento da ação (fl. 159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A pretensão almejada consiste no reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03, e do direito do impetrante ao exercício das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, com a anotação de seu nome no sítio virtual da Polícia Federal, enquanto não transitar em julgado eventual sentença condenatória. A Lei n 10.826/03 (lei posterior à Lei n. 7.102/83, portanto, prevalecente), intitulada Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm,

define crimes e dá outras providências. Em seu art. 4, estabelece os requisitos que devem ser preenchidos para a aquisição de arma de fogo. Dentre tais exigências, está a comprovação de idoneidade mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, verbis: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2o A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3o A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6o A expedição da autorização a que se refere o 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7o O registro precário a que se refere o 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Convém desde logo afirmar ser constitucionalmente legítima a exigência de ausência de antecedentes criminais registrados, constantes na indigitada norma supra transcrita, pelos profissionais que exercem ou pretendem exercer atividades que envolvam o uso ou manuseio de armas. Trata-se de regra destinada a proteger a segurança de todos porque visa obstar que indivíduos que cometeram crimes portem arma de fogo e exerçam a atividade profissional, por exemplo, em estabelecimentos financeiros e no transporte de valores. A segurança de todos constitui direito individual fundamental, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). Além de ser direito individual fundamental, a segurança pública constituir dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição do Brasil: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...). O artigo que exige a ausência de antecedentes criminais registrados para a aquisição do porte de arma, retira seu fundamento constitucional de validade não somente do artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição do Brasil, mas também dos seus artigos 5.º, cabeça, e 144, cabeça, que atribuem ao Estado o dever-poder de editar normas destinadas a garantir a segurança pública. De outro lado, a Constituição Federal consagra, também, o princípio da presunção de inocência, que se encontra assim positivado: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII). Nesse contexto, a questão a ser dirimida diz respeito à concepção e abrangência dos maus antecedentes. A jurisprudência de nossos tribunais muito debateu a respeito da amplitude do conceito de antecedentes criminais frente ao princípio da presunção de inocência. Atualmente, prevalece o entendimento de que a existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não serve como fundamento para aumentar a pena-base nem serve, ao menos por si só, para firmar maus antecedentes. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a exclusão de candidato de concurso público pelo fato de responder a inquérito policial ou a ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória afronta o princípio da presunção de inocência. Vejam-se os seguintes julgados: RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131; AI 769433 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-14 PP-02954 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 192-194. Demais disso, o Tribunal Pleno da Corte Constitucional entende que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes. Veja-se a AP 503, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001, cujo trecho segue transcrito: (...) A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIS (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAIS INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou

não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção juris tantum de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina.(...) grifo nosso

Demais disso, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais corroborando a tese de que, em atenção ao princípio da presunção de inocência, a existência de inquérito criminal ou de ação penal em curso (sem sentença condenatória transitada em julgado), não basta para caracterizar maus antecedentes. Vejam-se os seguintes julgados: HC 186.722/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; RSE 00113244520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012; ACR 200670120005418, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/02/2010. As questões tratadas na esfera penal, âmbito em que se visa a sancionar os comportamentos ilícitos violadores de direitos, apresentam, em geral, muito maior gravidade que as questões tratadas na esfera administrativa, voltada à atuação da máquina estatal, notadamente no tocante à conduta dos investigados/acusados. Assim, se a existência de inquérito policial ou de ação penal em andamento não pode servir, por si só, para valorar negativamente o comportamento do indivíduo na esfera penal, quanto mais na administrativa. Dessa forma, o requisito constante do art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03 ofende o princípio constitucional da inocência ao exigir que o indivíduo demonstre não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A inconstitucionalidade do dispositivo retira a validade e a eficácia de todos os diplomas infralegais que nele encontram seu fundamento de validade. No caso dos autos, o licenciamento de armeiros é regulado pela Portaria n 2.259/2011, do Diretor Geral da Polícia Federal, enquanto o credenciamento de instrutores de armamento e tiro, pela Instrução Normativa n 023/2005, do Diretor Geral da Polícia Federal. Segundo esclarece a Autoridade Impetrada, o armeiro é aquele que desempenha atividades relacionadas à manutenção e conserto de armas de fogo, mediante licença expedida pela Polícia Federal. Já o instrutor de armamento e tiro é aquele que aplica provas de avaliação de capacidade técnica (previstas no art. 4, inciso III da Lei n 10.826/03) aos interessados em adquirir armas de fogo, renovar seus registros ou obter porte de arma, mas para atuar nessa seara, precisa obter seu credenciamento junto à Polícia Federal, nos moldes do art. 12, 3 do Decreto n 5.123/04. O art. 2 da Portaria n 2.259/2011 exige do interessado em exercer a atividade de armeiro o cumprimento de alguns requisitos, dentre os quais se destaca a juntada de documentos que comprovem sua idoneidade, nos seguintes termos: Art. 2 O interessado em exercer a atividade de armeiro deverá solicitar o seu cadastramento junto a uma unidade da Polícia Federal, mediante formulário próprio (Anexo III), devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos: (...) II - comprovantes de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Veja-se que tal dispositivo reproduz o quanto disposto no art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03. A Instrução Normativa n 023/2005, por sua vez, não contém dispositivo a reproduzir o art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03. Contudo, em seu art. 52, estabelece a necessidade de se obter o nada consta: Art. 52 Os requerimentos protocolizados para obtenção do credenciamento de instrutor de armamento e tiro, serão submetidos ao seguinte processamento: a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como: SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO; e b) obtido o nada consta será aplicada por instrutor do DPF, prova de conhecimentos específicos e práticos, onde o interessado deverá demonstrar: (...) Nesse aspecto, a Autoridade Impetrada esclarece que o nada consta consiste em resultado de consulta em bancos de dados corporativos, dentre os quais se encontra o INFOSEG, sendo que, para o Impetrante, tal consulta resultou na constatação de que responde a ação penal. A Autoridade Impetrada defende que, embora a Instrução Normativa n 023/2005 não tenha reproduzido o art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03, vale, para as hipóteses de credenciamento com instrutor de armamento e tiro, as mesmas considerações feitas em relação ao licenciamento como armeiro, no sentido da absoluta coerência entre a exigência de idoneidade dos interessados no credenciamento e o espírito da lei n 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento (fls. 55/56). Em ambos os casos, a pretensão do Impetrante foi negada em virtude de estar respondendo a processo pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n 8.666/93. De fato, a coerência normativa é fator relevante e deve ser observado quando se trata de situações semelhantes que se inserem em um mesmo contexto fático. Assim, é importante que se ofereça tratamento normativo coerente no que toca à regulamentação das atividades que envolvam o acesso a armas e seu manuseio, tais como: a aquisição de armas, o licenciamento de armeiro e o credenciamento de instrutor de armamento e tiro. Não obstante, com a inconstitucionalidade do art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03, deixa de existir estrutura normativa apta à manutenção da validade e eficácia do art. 2, inciso II da Portaria n 2.259/2011 e à manutenção da interpretação dada pela Autoridade Impetrada ao art. 52, alínea b da Instrução Normativa n 023/2005. A coerência normativa impede justamente que uma norma inferior à lei continue a produzir efeitos quando a sua lei fundamentadora é declarada inconstitucional. Assim sendo, a existência de inquérito policial ou processo criminal em curso, sem trânsito em julgado da sentença condenatória, deixa de ser óbice para que o Impetrante obtenha o licenciamento de armeiro e o credenciamento de instrutor de armamento e

tiro. Evidentemente, isso não o exime do preenchimento e manutenção dos demais requisitos legais e infralegais exigidos para o exercício destas atividades. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03, e, por consequência, assegurar ao Impetrante o exercício das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, desde que preenchidos os demais requisitos legais e infralegais para tanto, devendo a Autoridade Impetrada manter o nome do Impetrante no sítio virtual da Polícia Federal, enquanto não transitar em julgado eventual sentença penal condenatória nos autos do Processo n 247.01.2009.000246-6/000000-000 - Ordem n 67/2009. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005549-55.2012.403.6109 - MARYLA PEREIRA MELLO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, ora embargante em face da sentença de fls. 96/98, para que seja sanada a contradição nela existente pois (...) infere-se das fls. 52/55 dos autos que, após análise em cognição sumária, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo. Entretanto, não obstante tal indeferimento, Vossa Excelência houve por confirmar a medida liminar, encerrando, neste exato ponto, contradição com os antecedentes jurídicos dos autos e A r. decisão embargada também encerra contradição na parte em que o tópico final faz referência à presença de direito líquido e certo, eis que, partindo-se da premissa de que a segurança foi denegada pelo M.M. Juízo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPCivil, correto seria consignar a ausência de tal direito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6.ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Passo a julgá-los no mérito. A alegação do embargado de que haveria contradição pelo fato da liminar ser indeferida e, posteriormente, ser confirmada na sentença, não merece prosperar, pois uma liminar pode ser confirmada tanto na hipótese de deferimento como na de indeferimento. Contudo, reconheço a contradição apontada pelo embargado na parte em que o tópico final faz referência à presença de direito líquido e certo e, em seguida, denega a segurança. Desta forma, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para que, onde constou Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016, passe a constar o que segue: Diante do exposto, confirmo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. No restante, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0000022-18.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE S - DEMAC/SP

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sob a alegação que a sentença de fls. 85/89 apresentou obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No caso concreto, assiste razão às impetrantes no que tange à sua alegação de ocorrência de obscuridade eis que, de fato, não houve prolação de liminar nos presentes autos. Desta forma, como decorrência lógica do acolhimento do pedido formulado pelas impetrantes de autorização para a dedução de seu lucro tributável do dobro das despesas incorridas com o PAT, exsurge a possibilidade de compensação, motivo pelo qual determino que o item b do dispositivo passe a constar com a seguinte redação: b) AUTORIZAR AS IMPETRANTES a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ no ano-calendário de 2007, conforme legislação acima afastada, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. R. I.

0000275-06.2013.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise dos pedidos de restituição anexos ao presente feito, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Intimada do despacho de fls. 317, a impetrante se manifestou às fls. 319/322. O despacho de fls. 323 recebeu a petição de fls. 319/322 como emenda à inicial e determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Após, os autos deveriam voltar à conclusão para a análise da medida liminar pleiteada. Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide (fls. 326 e 328). Notificada (fl. 325), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 330/335). Foi determinado às fls. 336 a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, a remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, bem como a celeridade do rito mandamental. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 338/341). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou eletronicamente, declarações de restituição cumuladas com compensação PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal, em 16.02.2009, 18.02.2009, 10.12.2009, 03.07.2010 e 03.11.2011 (fls. 19/314). No entanto, os pedidos formulados não foram analisados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5.º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Mas, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constatado que os protocolos administrativos ocorreram após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Apesar de terem sido protocolizados em 16.02.2009, 18.02.2009, 10.12.2009, 03.07.2010 e 03.11.2011, a análise dos processos administrativos em comento está pendente, motivo pelo qual o pedido é procedente. Neste sentido: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à

autoridade apontada coatora que análise os pedidos administrativos (PER/DCOMP) de fls. 19/314, no prazo de 30 (trinta) dias. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1.^o, Lei n.^o 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000379-95.2013.403.6100 - PAULO SERGIO BORSATTO (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio Borsatto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - Derat e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - São Paulo, no qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - Derat do pedido de Revisão da Consolidação - PA 18186.723434/2011-87, bem como proceda à baixa dos valores pagos referentes ao PA/Ex2011 e, em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, que o mesmo se abstenha em ajuizar execução fiscal ou quaisquer outras medidas de cobrança até a decisão do presente mandado, diante da suspensão da exigibilidade da Inscrição da Dívida Ativa da União - 80.1.12.027213-95, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Intimado do despacho de fls. 96/97 para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e para que completasse o valor das custas, o impetrante manifestou-se às fls. 99/102. O despacho de fls. 103 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluído no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Foram expedidos os ofícios de notificação para as autoridades impetradas (fls. 108/109) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 110). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 111/113), nas quais noticiou que após a análise do pedido de Revisão de Consolidação processado nos autos do Processo Administrativo n.^o 18186.723434/2011-87, a Receita Federal manifestara-se pelo deferimento do cancelamento da inscrição n.^o 80.1.12.027213-95. Informou, ainda, que o cancelamento da mencionada inscrição já tinha sido requerido à Divisão de Dívida Ativa e que, após a sua efetivação, não haveria mais óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a equipe da Derat procedera à análise das pendências relativas ao IRPF (PA/Ex 2011) e concluiu que os valores apresentados tinham sido incorretamente alocados em outros débitos, estes controlados pelo parcelamento da Lei n.^o 11.941/09. Intimado para que se manifestasse acerca das informações prestadas às fls. 111/120 e 121/124, o impetrante informou a perda do objeto deste mandamus e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 128/130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em razão do teor das informações das autoridades impetradas e da manifestação do impetrante às fls. 128/123 que informa a perda do objeto, tendo em vista que os pedidos liminar e de mérito foram alcançados, requerendo ainda a extinção do feito nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.^o do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6.^o, 5.^o da Lei n.^o 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.^o 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000933-30.2013.403.6100 - RODRIGO KULB X RAFAEL KULB X DAVI KULB (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim os processos administrativos n.^{os} 04977.013559/2012-65, 04977.013561/2012-34 e 04977.013563/2012-23. Os processos administrativos em tela, autuados sob os n.^{os} 04977.013559/2012-65, 04977.013561/2012-34 e 04977.013563/2012-23 pendem de análise desde 17.10.2012 e referem-se aos apartamentos 101-B, 102-B e 111-B do Edifício Boa Viagem - bloco B, do Condomínio Resort Tamboré, localizados na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, n.^o 3.800, Santana de Parnaíba - SP, cadastrados na

Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs n.ºs 7047.0102858-86, 7047.0102859-67 e 7047.0102862-62, respectivamente. Intimados do despacho de fls. 42, os impetrantes se manifestaram às fls. 44/49. O despacho de fls. 50 recebeu a petição de fls. 44/49 como emenda à inicial e determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, o impetrante deveria ser intimado para manifestação. Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 55/56), a União requereu o seu ingresso na lide, a intimação de todos os atos decisórios neste feito e que a segurança fosse denegada (fls. 57/60). Notificada (fl. 54), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato a todos. Não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade (fls. 61/62). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento do feito (fls. 64/64-verso). Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0005089-28.2013.4.03.0000, contra a decisão de fls. 50. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09, na qualidade de assistente litisconsorcial. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de

entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inclusive, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à 1.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor da presente sentença (agravo de instrumento n.º 0005089-28.2013.4.03.0000). Solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme cabeçalho. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001341-21.2013.403.6100 - MATHEUS CHRISTIAN SILVEIRA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que afaste qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n.º 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n.º 12.336/10. Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade impetrada deixe de exigir ou praticar qualquer ato que determine sua incorporação às Forças Armadas, em decorrência de convocação para prestação de serviço militar no 9.º Distrito Naval - Batalhão de Operações Ribeirinhas em Manaus, Estado do Amazonas. Alega, em apertada síntese, que se graduou em medicina em 29.11.2012. Contudo, foi convocado para prestar serviço militar como médico do Exército para realizar estágio de adaptação e serviço no período de 01.02.2013 a 31.01.2014, mas quando se apresentou ao serviço militar foi dispensado da incorporação por haver, à época do seu recrutamento, excedente às necessidades das forças armadas. A medida liminar foi deferida às fls. 53/55. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60/84) ao qual foi negado provimento, conforme r. decisão de fls. 96/99 proferida pelo relator da 5ª. Turma do Egrégio TRF da 3ª. Região. Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 85/93. Aduz que o fato do impetrante ter sido dispensado da incorporação não o desonera à prestação de serviço militar. A representante do MPF opinou, às fls. 101/104, pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 11 de maio de 2005 (fl. 44). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão município não tributário e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 28) município não tributário - Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial. Art. 34. O território nacional, para efeito do Serviço Militar, compreende: (...) 2º Os municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados, no Plano Geral de Convocação, contribuintes para a seleção e conseqüente convocação para o Serviço Militar inicial. Art. 47. Para os brasileiros residentes nos municípios não tributários, o recrutamento ficará limitado ao alistamento. CAPÍTULO XIV Da Dispensa de Incorporação Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações. Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: 1) residentes, há mais de um ano, referido à data do início da época de seleção, em município não tributário ou em zona rural de município somente tributário de Órgão de Formação de Reserva; Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que,

embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto ao Capítulo XXII deste Regulamento, sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Forças Armadas. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando fôr o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas: 1) por residir em município não tributário ou por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva (número 1, do Art. 105, deste Regulamento); (...) Portanto, no caso dos autos, em que houve a dispensa da prestação do serviço militar inicial em razão da residência do impetrante estar localizada em município não tributário, não pode haver sua reconvocação. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por residir em município não tributário. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200702361680; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995175; Relator HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE; STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA:16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001094386; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795; Relator BENEDITO GONÇALVES; STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:14/10/2010) Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de maio de 2005, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 (6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia

e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Portanto, as convocações de fls. 44/45 são ilegais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para declarar a ilegalidade da convocação do impetrante para estágio de adaptação e serviço no 9.º Distrito Naval - Batalhão de Operações Ribeirinhas, localizado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Ratifico a medida liminar concedida às fls. 53/55. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Cientifique-se à 1.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento n.º 0003039-29.2013.403.0000. Custas ex lege. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0001694-61.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO GUEDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreira (sic) responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.013981/2012-76. O processo administrativo em tela, autuado sob o n.º 04977.013981/2012-76 pende de análise desde 30.10.2012 e refere-se ao apartamento 804, bloco A, do empreendimento denominado Californian Towers, localizado na Avenida Cauaxi, n.º 222, Alphaville, Barueri/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0100036-11. O despacho de fls. 28 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, o impetrante deveria ser intimado para manifestação. Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide (fls. 36/37). Notificada (fl. 33), a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato a todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento do impetrante, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o

Princípio da Razoabilidade (fls. 41/42). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inclusive, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003305-49.2013.403.6100 - MAGNUN FERREIRA DA SILVA (SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO E

SP324606 - LARISSA SILVA LIMA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a permissão para o exercício de agente dos correios vez que foi aprovado em todas as etapas anteriores do concurso de Carteiro do concurso público e está sendo preterido de tomar posse no referido cargo. Alega, em apertada síntese, foi considerado inapto para exercer o cargo por apresentar escoliose dorsolombar dextrocôncava, segundo avaliação médica admissional. Contudo, inconformado com o resultado, passou em nova consulta, com um médico ortopedista particular, o qual ao avaliá-lo conclui que ele possui uma pequena escoliose dorsolombar, sem sinais de limitação de movimentos lasegue negativo, com reflexos normais nos membros inferiores e dependendo da profissão que for exercer poderá estar apto para trabalhar. Assim, sustenta a ilegalidade da avaliação médica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia médica para constatar a alegada doença e o seu grau. Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada. Assim, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança. Portanto, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante. Entretanto, cabe ressaltar que não há empecilho para se pleitear o direito em ação própria, conforme o rito amplo do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8746

MANDADO DE SEGURANCA

0006499-57.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP324224 - SONIA WAICHENBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer, diante da inexistência de débitos exigíveis no seu relatório de débitos, a imediata expedição de sua certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 11610.022.441/2002-71, 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86 e um débito de COFINS cód. 5856 não podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, pois não são de sua responsabilidade. Além disso, estão com a exigibilidade suspensa, haja vista a interposição de recurso administrativo e manifestação de inconformidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos

satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a impetrante a declaração de autenticidade das cópias apresentadas. Após, intimem-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022832-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER MORATO ALVES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 71/76), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0020077-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 87/88), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056156-27.1997.403.6100 (97.0056156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045828-38.1997.403.6100 (97.0045828-8)) BANCO TRICURY S/A X CARLOS EDUARDO GIUGNI(SP042775 - LUDEMAR VICTOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA S.PAULIN)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 379, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0053167-77.1999.403.6100 (1999.61.00.053167-1) - RUTH ALBUQUERQUE MARTINS

CARNEIRO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal às fls. 309/310. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL

LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 156/157, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, alegando haver contradição na r. sentença, quanto a prescrição. É o relatório. Decido. Ao analisar os embargos declaratórios interpostos, verifico a ocorrência de divergência entre a data da conversão dos créditos em ações, devendo ser contado a partir da homologação efetiva, que neste caso, ocorreu somente na 143ª Assembléia Geral Extraordinária em 30/06/2005 e não na 142ª, realizada em 28/04/2005. A questão ventilada nos autos, foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1028592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 27/11/2009: Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a

partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam parcialmente acolhidos, somente para esclarecer a data efetiva da conversão das ações em 30/06/2005, realizada na 143ª Assembléia Geral Extraordinária, mantendo-se a sentença no mais. P.R.I.C.

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONVEL S/A VEÍCULOS E PEÇAS, alegando haver omissão na sentença, quanto às alegações constantes na inicial sobre o contraponto entre a seletividade própria ao IPI e a equidade na participação do custeio da seguridade social, bem como que o IPI não se substancia em receita, mas mero recurso transitório, não podendo ser considerado base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. O juiz não está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder cada um de seus argumentos, bastando apresentar motivo suficiente para embasar sua decisão. O relevante, e a isto se ateu a sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentalmente, demonstrando-se as razões pelas quais se concluiu o decidido, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELCIO JAQUES CARDOSO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora e férias indenizadas e seu acréscimo constitucional. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 02654200206402006 perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, acrescidas de juros de mora. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. À fl. 48, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 52), a ré apresentou contestação, às fls. 54/71, alegando, em preliminar, a nulidade do pleito relativo a férias indenizadas e terço constitucional, a ausência de documentos e a preclusão da discussão ante a decisão trabalhista, no mérito, a prescrição relativa a parcelas retidas anteriormente ao prazo quinquenal que precedeu o ajuizamento, a observância do regime de caixa e a legitimidade da incidência tributária sobre juros de mora. O autor ofereceu réplica (fls. 75/78) e juntou a cópia de sua DIRPF ano-calendário 2008 (fls. 82/87), sobre a qual a ré tomou ciência à fl. 88v. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme relatado à fl. 76, o pleito para isenção do imposto de renda sobre férias indenizadas e seu acréscimo constitucional não guarda relação com a lide e constou na inicial por mero equívoco. Em que pese a parte autora tenha requerido a desistência dessa parte do pedido, verifico a ausência de poder especial para esse fim na procuração de fl. 14 (artigo 38 do CPC). Assim, embora não seja possível a homologação do pedido de desistência, é de rigor o indeferimento na inicial nesse ponto, por ausência de causa de pedir. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial por ausência de documentos, uma vez que foram juntados durante a dilação probatória e sobre os quais teve vista a parte ré. Afasto a alegação de preclusão sobre a discussão da exigibilidade tributária ante o teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, haja vista que aquele não possui competência para dirimir questão tributária federal, tampouco tendo sido parte daquele feito a União Federal ou ter sido objeto da demanda a discussão ora posta à apreciação nesta Justiça Federal. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Rejeito a alegação de decadência do direito à repetição, uma vez que o valor do tributo sub iudice foi retido no ano-calendário 2008 (fls. 83/87), portanto há menos de cinco anos do ajuizamento da demanda (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC n.º 118/05). Pleiteia o autor que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do

efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009)****

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .) 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão: 18.9.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo (ressalto que não é necessária a apresentação de declaração retificadora). E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais

(porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade). Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído. Assim, a apuração do quantum debeatur ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, I, parágrafo único, I, e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito em relação ao pedido para isenção de imposto de renda sobre as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional; e, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré na repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição. Custas na forma da lei, ante a isenção atribuída à ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita estendidos ao autor. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo o artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, já assentada na jurisprudência pátria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0011765-59.2012.403.6100 - SHIGUERU HAYASHI X MAURICIO MOL MARCELO (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que os autores requerem a promoção ao posto de Capitão, após terem cumprido o tempo de permanência na graduação anterior por 2 anos, de acordo com o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (art. 24 do Decreto n. 68.951/71), bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas e seus reflexos. Os autores, militares da força aérea brasileira - FAB, alegam ocupar o cargo de sargentos. Contudo, não foram tratados em igualdade de condições com os Sargentos Músicos, que foram incluídos diretamente na graduação de 3º Sargento e após a realização de estágio com duração de 3 meses e o interstício mínimo de 2 anos, foram promovidos ao posto de graduação seguinte. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da representação processual (fls. 48), o que foi cumprido às fls. 49/53. Citada, a União Federal contestou às fls. 59/105, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, reproduziu as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (Estudo Preparatório n. 727 AJ-DIRAP DE 17/09/2012), que sustentou a existência de diversos regulamentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer) que normatizam a especialidade dos militares e que em momento algum impõem a promoção em períodos fixos, estabelecendo intervalos de tempo mínimo e máximo para isso, não havendo disposição que obrigue a Administração a promover no prazo mínimo. Sustenta ainda, a impossibilidade de equiparação ao Quadro Complementar de Terceiros Sargentos (QC) e aos Taifeiros, pois as promoções em interstício mínimo foram efetuadas por força de decisões judiciais que só a eles se aplicam. Houve réplica. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício a decadência. A demora no ajuizamento da ação acarreta a perda do direito à própria ação, quando se busca o reconhecimento do próprio direito questionado, e não apenas das parcelas de natureza sucessiva. No caso concreto, os autores pretendem suas respectivas promoções ao posto de capitão, desde 14/07/1995 no caso do 1º autor, e desde 11/07/1999 no caso do 2º autor, com o pagamento dos vencimentos pretéritos. Contudo, a presente ação somente foi proposta em 2012, muito tempo após o decurso do prazo de cinco

anos para as retificações administrativas pretendidas. Ainda que o reconhecimento do pedido acarrete o pagamento das prestações em atraso, no caso concreto, o que se verifica é a perda do próprio direito de ação, já que o ato de enquadramento ou reenquadramento constitui ato único, de forma que não é o caso de se aplicar a prescrição apenas em relação às parcelas pretéritas. Em que pese o reconhecimento da decadência, tendo em vista a possibilidade de reforma desta sentença em grau de recurso, passo à análise do mérito para evitar o retorno dos autos ao grau de origem. No mérito, o pedido é improcedente. Não há direito adquirido à promoção na carreira militar, devendo-se entender o direito dos militares à ascensão nos diversos graus hierárquicos, por antiguidade e merecimento, à luz das normas que regem a matéria, que retratam as necessárias diretrizes de gestão de pessoal, submetidas a critérios de eficiência e de preparação de cada Força militar, cabendo ao Judiciário intervir, tão somente, quando houver lesão a direito, o que não ocorre na hipótese dos autos. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade. A norma constitucional invocada referente a isonomia é meramente programática, não ensejando por si, o acolhimento do pedido, dado que o Poder Judiciário não exerce funções legislativas positivas. Na espécie é de ser aplicada a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, descabida qualquer alteração a pretexto de isonomia. Como exposto em contestação, não há qualquer norma que imponha a promoção em períodos fixos aos militares, ao contrário, pois os intertícios constituem limites à promoção, já que ainda que todos os demais requisitos estejam presentes, o militar é obrigado a permanecer o tempo mínimo na graduação anterior. Quanto à fixação de intertícios diferentes para cada graduação ou quadro, não há afronta à isonomia, desde que observado o intertício máximo a todo o corpo de graduados, pois cabe discricionariamente à administração fixar os parâmetros, tendo em vista a necessidade de complementação de determinado quadro ou especialidade. Assim, não há direito adquirido à reclassificação funcional pretendida. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser rateado em igual proporção entre os autores. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 239, proposta por LUIZ CELSO CUSTÓDIO contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarada nula a cobrança tributária apurada no processo administrativo n.º 13896.720193/2012-75 (intimação SECAT/462/12JF), a fim de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente observe o regime de competência, excluindo-se a incidência sobre juros de mora ou correção monetária. Informa que recebeu de forma acumulada rendimentos provenientes da concessão de benefício previdenciário, tendo sido retido na fonte R\$ 6.579,65, a título de imposto sobre a renda. Sustenta a ilegalidade da cobrança de R\$ 65.729,22 recebida, uma vez que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora e a correção monetária não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. Às fls. 240/241, consta decisão deferindo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito tributário, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031368-85.2012.403.0000 (fls. 258/269). Citada (fl. 247), União Federal apresentou contestação, às fls. 249/257, alegando a observância do regime de caixa e a legitimidade da incidência tributária sobre juros de mora e correção monetária. O autor ofereceu réplica (fls. 271/272). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que não houve citação do co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contudo, tratando-se a demanda de discussão sobre hipótese de incidência tributária e respectivo cálculo do tributo não reconheço a legitimidade do mesmo para figurar no polo passivo, haja vista que participa da relação jurídico-tributária tão somente na qualidade de responsável tributário (artigo 121, parágrafo único, II, do CTN), isto é, como sujeito passivo da obrigação tributária por força de disposição expressa em lei, responsável pelo recolhimento do tributo, retendo-o na fonte pagadora, sem estar revestido na condição de contribuinte (aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador). Desta sorte, o co-réu não responde pela cobrança de diferenças apuradas no recolhimento devido e respectivo lançamento tributário, já que não se confunde com o sujeito ativo da obrigação (no caso, a União Federal). Assim, por manifesta ilegitimidade da parte, indefiro a inicial em relação ao INSS. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia o autor que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte

dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as******

alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .) 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão: 18.9.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo (ressalto que não é necessária a apresentação de declaração retificadora). E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme artigo 40, 1º, do Decreto n.º 3.048/99),

como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade). Assim, deverá a ré refazer os cálculos do imposto devido, apurado no processo administrativo n.º 13896.720193/2012-75, de acordo com o supra decidido. Caso seja verificada a insuficiência do recolhimento efetuado pelo INSS, por meio de retenção na fonte pagadora, ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos próprios ao lançamento e cobrança de seus débitos, incluindo os consectários legais próprios em razão do não pagamento do tributo devido, como juros e multa de mora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, II, e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular a cobrança objeto da intimação SECAT/462/12JF, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verba previdenciária recebida acumuladamente, bem como para condenar a UNIÃO FEDERAL a refazer os cálculos do imposto devido, apurado no processo administrativo n.º 13896.720193/2012-75, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes na forma da fundamentação supra. Caso seja verificada a insuficiência do recolhimento efetuado pelo INSS, por meio de retenção na fonte pagadora, ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos próprios ao lançamento e cobrança de seus débitos, incluindo os consectários legais próprios em razão do não pagamento do tributo devido, como juros e multa de mora. Custas na forma da lei, ante a isenção atribuída à ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita estendidos ao autor. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo o artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, já assentada na jurisprudência pátria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031368-85.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. P.R.I.C.

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

SENTENÇA Trata-se de declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca rediscutir a matéria ventilada nos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. A r. Sentença não padece dos apontados deslizos, tendo em vista que foi clara ao dispor a base de cálculo da licença prêmio em pecúnia. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir exposto juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do

interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0018447-30.2012.403.6100 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 63/65, proposta por EDUARDO TADEU DE PAIVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 62, foram indeferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tramitação prioritária do feito nos termos da Lei n.º 70.741/03. Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação e documentos (fls. 75/85), alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 e, no mérito, pugnou pela aplicação da Súmula 252 do STJ e sustentou a prescrição e inexistência dos requisitos para incidência da taxa progressiva de juros. O autor ofereceu réplica (fls. 88/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 a ré comprova (fl. 85) que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01 e Súmula Vinculante n.º 1 do STF, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente aos períodos abrangidos na transação. Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01 Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E

MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Quanto aos demais períodos pleiteados, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente. Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pelo BTN no percentual de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou índice de 10,79% (BTN); janeiro de 1991, as contas foram corrigidas pelo percentual de 13,69% (BTN); e, em março de 1991, pela variação de 8,55% (TRD). Anoto que os índices adotados são iguais ou superiores aos requeridos pelo autor. Logo, tenho não haver interesse de agir quanto a esses períodos. DOS JUROS PROGRESSIVOS Com relação aos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ

e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso concreto, conforme documentos de fls. 22/57, todos os vínculos do autor são posteriores a 22.09.1971, não fazendo jus à taxa progressiva de juros.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 85, em relação aos índices de atualização monetária para junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%); b) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto os índices de correção monetária para junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,5%); c) julgo improcedente o pedido relativo à incidência de juros progressivos, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013794-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0002102-53.1993.403.6100, aduzindo haver excesso de execução ante a utilização de taxa de juros moratórios diversa do julgado e o não abatimento dos valores pagos administrativamente.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/16).Em atenção à determinação de fl. 17, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 18/20, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 25/26 e 28/30).É o relatório. Decido.Observada a data de atualização em janeiro/2011, o exequente-embargado apurou como devido o valor de R\$ 18.635,43; a embargante pretende o reconhecimento do montante de R\$ 3.675,88; e, a Contadoria apontou como devido o total de R\$ 3.133,07.Uma vez que o embargado informou ter cometido equívoco ao não descontar os valores recebidos administrativamente, a divergência se restringe aos juros moratórios. O embargado sustenta a aplicação da taxa de 1% a.m. a partir da vigência do atual Código Civil, além de tê-los computado desde janeiro/1992.Ao Juízo da execução não é permitido inovar as matérias submetidas à coisa julgada. O título executivo judicial estabeleceu a taxa de juros moratórios em 6% a.a. a partir da citação (em setembro/1993). Ademais, ainda que se considere a natureza de consectário legal e o princípio tempus regit actum, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública é aplicada norma especial prevista no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e não a norma geral do Código Civil.Verifica-se excesso na execução em relação ao pretendido pelo embargado e, embora o valor apurado pela Contadoria, que está em consonância com o julgado, seja inferior ao montante calculado pela embargante, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 19/20, no total de R\$ 3.241,66, atualizado até 10.02.2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 19/20, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.241,66 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 10.02.2012.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 504/505, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021104-42.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., alegando haver omissão na sentença, tendo em vista que havia declarado seus débitos com exigibilidade suspensa, não impugnada pela Fazenda, e que a única interpretação possível quanto à ordem judicial é de que somente autorizava a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o conceito de faturamento

anterior à Lei n.º 9.718/98. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. As alegações da embargante já se encontravam em sua inicial e foram apreciadas por este Juízo na sentença prolatada, ainda que de forma sucinta, suficiente à demonstração do entendimento. Tanto o fato de que constava na RFB registro de suspensão de exigibilidade, quanto o teor do provimento jurisdicional obtido no Mandado de Segurança n.º 0011829-79.2006.403.6100, foram levados expressamente tomados em consideração, contudo tal não é suficiente à comprovação do alegado pela autora para desconstituição do crédito tributário, nos exatos termos expostos na fundamentação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P. R. I. C.

0001103-02.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão do processo administrativo n.º 10880.007830/88-22 (atual n.º 04977.252465/2004-08), para inscrição de ocupação de imóvel indicado na inicial. Aduz que desde 1988 foram juntados documentos aos autos do processo administrativo para comprovação da ocupação, não havendo justificativa para que este perca indefinidamente. A União Federal alegou não haver urgência a autorizar o deferimento da liminar (fls. 293/294), que, à fls. 295, foi indeferida. À fl. 311, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 304/308). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0007326-35.2013.403.0000 (fls. 322/340). Notificada (fl. 300), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 309/310, sustentando que a demora na análise do requerimento se deve em sua maior parte pela não apresentação dos documentos necessários. Às fls. 316/318, a autoridade informou ter apresentado lista de exigências à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo denegação da segurança (fls. 320/321). É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao cidadão de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Ao caso em tela, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência, aparentemente inexistente norma específica, no caso entendo deva incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso em tela restou devidamente comprovado que o interessado protocolou, em 30.03.1988 (fl. 26), pedido de inscrição de ocupação (processo administrativo n.º 10880.007830/88-22). Em 07.12.1988, foi determinada a apresentação de documentos (fl. 62). Expedida notificação (fl. 63) para o endereço registrado do requerimento inicial (fl. 29) e sem o cumprimento da determinação os autos foram arquivados (fl. 65). Em 11.04.1995, o interessado juntou documentos que entendeu cabíveis para apreciação do pedido (fl. 66) e, em 24.05.1995, houve decisão sobre a insuficiência da documentação (fl. 103). Em 28.01.2010, o interessado requereu cópias dos autos do processo administrativo (fls. 104/105), retiradas em 24.08.2010 (fl. 111). Em 15.04.2011, o interessado requereu a juntada de novos documentos (fls. 118/119). Segundo informações da autoridade impetrada (fl. 309), foi requisitada a complementação da documentação em fevereiro/2012, apresentada pelo interessado em junho/2012. Em 06.03.2013, foi novamente solicitada a complementação da documentação (fl. 318). Não há expressa disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Embora o processo administrativo esteja em tramitação há 25 anos, verifico que a demora resulta da não apresentação da documentação necessária pelo interessado e de sua própria inércia. Por 23 anos (dezembro/1988 a abril/2011) o processo esteve arquivado por falta de manifestação da parte interessada. De outro lado, a consistente apresentação de documentação incompleta pelo interessado, a sucessão possessória, as imprecisões sobre a área ocupada, resultaram nos outros dois anos de tramitação não atribuíveis exclusivamente às mazelas da Administração Pública (falta de recursos

materiais e humanos), que tem apreciado os documentos novos juntados pela parte impetrante em prazo razoável para a complexa análise administrativa. Dessa forma, tenho por ausente o ato coator, haja vista que a não conclusão da análise administrativa se deve em razão de falha cometida pela própria impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0007326-35.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREA CARNEIRO ALENCAR, alegando haver omissão na sentença, quanto A Lei n.º 8.437/92, art. 2º, Portaria 6.480/2000, 5º e Instrução Normativa nº 20, art. 104. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Inicialmente, destaco que a embargante sequer indicava exatamente quais os dispositivos e quais os respectivos instrumentos normativos em que baseia seu recurso, de forma que é ininteligível sua manifestação. Ademais, o juiz não está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder cada um de seus argumentos, bastando apresentar motivo suficiente para embasar sua decisão. O relevante, e a isto se ateu a sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentalmente, demonstrando-se as razões pelas quais se concluiu o decidido, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0004870-48.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ANDRIANI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 169. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por ANDERSON DE SOUSA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de cópia de contrato de financiamento para aquisição do imóvel sito à Rua Cecília Iter, 430, Vila Progresso, São Paulo/SP, e da respectiva planilha de evolução de valores pagos. Informa que realizou contrato de compra e venda do imóvel com Augusto dos Santos. Alega que não sabia de existência de financiamento até receber notificação de terceiros relativa à retificação de registro de imóveis. Determinada a apresentação de cópia da matrícula do imóvel (fls. 27 e 32), o requerente informou não haver registro do imóvel em Cartório. Citada (fl. 37), a requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 43/67, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade haver financiamento de imóvel não registrado em Cartório, a inexistência de contratos com a pessoa identificada como Augusto dos Santos no contrato de compra e venda e que, caso existisse financiamento, bastaria ao requerente comparecer à agência bancária com procuração do contratante para obtenção dos documentos requeridos. A requerente ofereceu réplica (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Segundo o narrado na inicial, a única indicação da existência de um financiamento sobre o imóvel supostamente adquirido pelo requerente é a notificação de fls. 14/20, endereçada à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Não há qualquer indicação efetiva da existência do financiamento relativo ao imóvel. Não há informação sobre a correlação entre os números de contrato indicados à fl. 21 e o suposto financiamento, não sendo cabível a exibição de contratos bancários, sujeitos a sigilo, somente porque o

interessado conhece alguns números de contrato. De acordo com o requerente, o imóvel sequer está registrado em Cartório. No contrato de compra e venda de fls. 12/13, o número de CPF (319.536.466-02) indicado como pertencente a Augusto dos Santos não existe e sua raiz (319.536.466) não pertence a pessoa chamada Augusto dos Santos. Verifico a absoluta ausência de causa de pedir, haja vista a inexistência de fatos ou fundamentos jurídicos que sustentem o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 295, I, parágrafo único, I, e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o requerente no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000896-03.2013.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 68/75, proposta por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de, mediante depósito, garantir o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.12.039766-87, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Realizado o depósito (fls. 77/80), consta decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 81), contra a qual a requerida interpôs Agravo de Instrumento n. 0005735-38.2013.403.0000 (fls. 89/97). Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação, às fls. 98/110, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a insuficiência do depósito ante a incidência de encargos legais. A autora ofereceu réplica, às fls. 112/130. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir, uma vez que, embora tenha sido, por um lapso, concedida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido da requerente se restringiu tão somente à garantia daquele. Enquanto a suspensão impede o ajuizamento de execução fiscal, a garantia do crédito tributário resguarda os direitos do contribuinte até que a Fazenda promova a execução judicial de seus créditos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional (confira-se STJ/1ª Seção, REsp 1123669/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09). Assim, o depósito no valor integral da dívida, a ser devidamente atualizado pela Selic, nos termos do artigo 2º-A, 2º, da Lei n.º 9.703/98, é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Tenho por insubsistente a alegação da requerida sobre a insuficiência do depósito em razão do acréscimo de encargos legais, uma vez que o crédito tributado ora garantido já se encontra inscrito em Dívida Ativa com os referidos encargos, conforme extrato de fl. 79. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. Por fim, considero cessados os efeitos da liminar concedida, uma vez que ao sentenciar o feito o Juiz está adstrito ao pedido (artigo 460 do CPC) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da garantia oferecida nestes autos, não foi requerida. Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando a liminar integralmente substituída por esta sentença de aplicação imediata, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal e mediante o depósito efetuado na conta n.º 0265.635.00706209-8, a garantia do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.12.039766-87, bem como para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Condene a requerida ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC, considerando tratar-se de demanda corriqueira nesta Justiça Federal, cuja matéria encontra-se pacificada na jurisprudência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005735-38.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A: Fls. 2362/2384: Indefiro o pleito de PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A para a expedição de certidão do Juízo sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, uma vez que este Juízo apenas recebe a informação quanto ao pagamento e a disponibiliza às partes, não tendo quaisquer ingerências ou controles sobre o valor dos precatórios pagos, diferente das constantes dos autos. Portanto, este Juízo não possui condições de expedir a referida certidão por não dispor deste dado. Comprove a Fazenda Nacional o valor atualizado da penhora em desfavor de PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S/A (CNPJ nº. 61.902.730/0001-72) visando à transferência de recursos para os autos da execução fiscal nº. 0054441-48.2004.403.6182 no prazo de dez dias. Oportunamente, expeça-se ofício para o PAB CEF TRF visando à transferência de R\$ 7.636,66 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 10/04/2012 dos recursos depositados (R\$ 67.154,39) na conta nº. 1181.005.501237223 (deposição em 24/02/2006) para uma conta depósito à ordem da Terceira Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 9605306166. Prazo: dez dias. Conjuntamente, uma vez informado o valor pela União, expeça-se ofício para o Posto de Atendimento Bancário da CEF no TRF-3 para a transferência do valor respectivo da conta depósito nº. 1181.005.501237223 (R\$ 67.154,39 - depósito em 24/02/2006) para conta à ordem do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, junto ao PAB CEF Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 0054441-48.2004.403.6182. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos dos comprovantes do cumprimento da transferência, expeçam-se correios eletrônicos aos referidos Juízos visando cientificá-los da transferência dos recursos, contando, inclusive, com as cópias pertinentes. HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A: Expeça-se ofício ao PAB CEF TRF-3 para transferência dos depósitos de fls. 1159 (R\$ 27.677,31 - 1181.005.50052882-8), fls. 1240 (R\$ 29.185,16 - 1181.005.501237096) e fls. 1324 (R\$ 32.141,95 - 1181.005.502199724) para conta depósito à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais, no PAB CEF Execuções Fiscais, vinculando-se aos autos nº. 2000.61.82.096630-8 e CDA nº. 80 6 00 001465-68, no prazo de dez dias. Quanto aos depósitos de fls. 1482 (R\$ 34.770,45 - 1181.005.503396 337), fls. 1754 (R\$ 38.868,46 - 1181.005.504832 386), fls. 2100 (R\$ 51.276,76 - 1181.005506065250), fls. 2192 (R\$ 61.637,35 - 1181.005.506678821) e fls. 2317 (R\$ 77.404,63 - 1181.005.507253417) expeça-se ofício ao PAB CEF TRF-3 para transferência dos referidos recursos para conta depósito à ordem do Juízo da Décima Primeira Vara de Execuções Fiscais, junto ao PAB CEF Execuções Fiscais, vinculando-os à execução fiscal nº. 0014764-98.2010.403.6182 no prazo de dez dias. Com a vinda das informações provenientes da instituição financeira, expeça-se correio eletrônico informando da transferência, com os devidos comprovantes. Oportunamente, dê-se vista à União. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0017458-24.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS objetiva o ressarcimento de danos contra o DNIT, em virtude de acidente de veículo ocorrido na rodovia federal BR-040/MG, km 447,5. Instadas a especificar provas, a autora requereu prova testemunhal e documental; o réu pleiteou apenas a juntada de novos documentos e impugnou a oitiva da testemunha Solange Aparecida Ribeiro. Defiro a juntada de novos documentos a ambas as partes. Prazo: 10 (dez) dias. No que concerne à prova testemunhal, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Sete Lagoas - MG, para oitiva de Guilherme da Silva Vital, arrolada pela Porto Seguro, devendo a secretaria desentranhar as cópias de fls. 179/217 para instruí-la. Diante da manifestação do DNIT (fls. 221/222), registro que a Sra. Solange Aparecida Ribeiro será ouvida como

informante, e seu depoimento será valorado quando da prolação da sentença. Designo audiência para 11/06/2013, às 15:00 horas,. Consigno que as partes deverão comparecer independentemente de intimação, salvo a testemunha arrolada pela autora, que será intimada por mandado.Int.Cumpra-se.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE) X IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a autora é considerada empresa de pequeno porte, conforme demonstrado no Contrato Social juntado às fls. 47/59, bem como o valor atribuído à causa, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria de cuja competência é absoluta, consoante o artigo 3º, parágrafo 1º, III da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0016552-78.2005.403.6100.Intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6284

EMBARGOS A EXECUCAO

0003755-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019971-62.2012.403.6100) LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 116: Defiro o pedido de restituição do prazo, tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 08 a 12 de abril de 2013.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado a fls. 490/498, devendo apresentar, na mesma oportunidade, a cópia atualizada do imóvel hipotecado.Ao final, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 477.Intime-se.

0013202-97.1996.403.6100 (96.0013202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI SOARES MONTEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará expedido. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 295/297 -Indefiro o pedido, pelos mesmos motivos declinados nos despachos de fls. 278 e 292. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE
Fls. 287 e 289: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Fls. 167 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO
Fls. 310/311 - Indefiro o pedido formulado, em função do que restou decidido às fls. 248/250. Demais disso e apesar da reiterada concessão de prazo, a exequente não indicou o nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o contrato de alienação fiduciária, quanto ao veículo Golf - Placas CPE 9991, bem assim não esclareceu qual a natureza da restrição administrativa, em relação ao automóvel Corsa Wind - Placas CIZ 3488. Desta forma, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, realizada às fls. 255/256, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA
Fls. 65: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 403/408, aditando-o, para nova tentativa de citação dos executados VERÃO MAR COMÉRCIO GÊNEROS AL EPP e CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Vicente Ferreira Leite, n.º 186, Vila Siqueira, São Paulo/SP, CEP: 02723-000; b) Av. Eng. Caetano Álvares, n.º 1600, Limão, São Paulo/SP, CEP: 02546-000; c) Rua João Castelhanos, n.º 64, Apto 142, Água Fria, São Paulo/SP - CEP: 02407-030; d) Rua Brigadeiro Tobias, n.º 599, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01032-001. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, defiro nova tentativa de

citação dos executados na Comarca de Barueri/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 100/113, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada, para que seja procedida nova tentativa de citação dos executados BRUGAT SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e AMADEU PEREZ BRUGAT JÚNIOR, nos seguintes endereços: a) Calçada das Palmeiras, n.º 04, 1º andar, Alphaville Comercial, Barueri/SP, CEP: 06453-012; b) Al. Badejo, n.º 444, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06540-340; c) Al. Fudji, n.º 41, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-010. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos endereços pertencentes às localidades de São Paulo/SP e Cotia/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos endereços incompletos mencionados na informação supra. Intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, defiro nova tentativa de citação da empresa executada, SIGUI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, e dos co-executados JOSÉ LEO DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA na Comarca de Votorantim/SP, mediante o prévio recolhimento pela Caixa Econômica Federal das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento das referidas guias e expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votorantim/SP para nova tentativa de citação dos executados, no endereço localizado na Avenida Gisele Constantino, n.º 31, Bloco 09, Apto 103, Parque Bela Vista - Votorantim/SP - CEP: 18110-650. Caso infrutífera a diligência supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos endereços pertencentes às localidades de São Paulo/SP, Curitiba/PR e Manaus/AM. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 173/180, aditando-o, para nova tentativa de citação dos executados NEDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME e NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO, no endereço localizado na Rua Flor Espírito Santo, n.º 22, Casa A, Vila Jacuí - São Paulo/SP - CEP: 08050-080. Cumpra-se e, após, intime-se.

0008285-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado às fls. 74/76.Sem prejuízo, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 167: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0014515-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência

cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0016862-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Fls. 86 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, a fls. 55 e 58, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Primeiramente, tendo em vista a juntada das Consultas de Prevenção Automatizadas - CPAs a fls. 46/69 e 76/123, afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 34/35, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.Destarte, citem-se os co-executados VIRGINIA RESENDE DO PRADO e WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderão tais co-executados, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca do Guarujá/SP, em relação aos aludidos co-executados, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No que tange à co-executada VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME, conforme acima consultado, informe a Caixa Econômica Federal o correto endereço para a citação, salientando que, se o logradouro também referir-se à Comarca do Guarujá/SP, se faz necessário o recolhimento de custas de distribuição e diligências.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 12/18, ou à declaração de autenticidade de tal documento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006512-56.2013.403.6100 - JUAN CARLOS ARANDA(SP321341 - ALINE FORTUNA E SP259037 - ARNALDO GASPAR EID) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 49:...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-11.2012.403.6100 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 150/153. Após, tornem conclusos. Int.

0021420-55.2012.403.6100 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, em que pretendem os Autores a condenação da parte ré a repetir em dobro todos os valores indevidamente debitados de sua conta poupança, no valor total de R\$ 35.380,00 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), bem como a indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a fls. 46/85, não tendo apresentado preliminares em sua contestação. A fls. 87 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se a fls. 88 requerendo a produção de prova documental com juntada de novos documentos que se fizerem necessários, bem como a oitiva da testemunha Graziela Lourenço Miranda de Alencar. A parte ré, a fls. 89, afirmou não ter interesse na produção de novas provas. É o relato. Decido. Indefiro a produção de prova documental, à conta de que já juntados aos autos os documentos necessários à instrução da lide. Demais disso, indefiro a prova testemunhal requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à convicção do Juízo. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/73: Indefiro, reportando-me ao decidido a fls. 68. Assim sendo, cumpra-se o determinado a fls. 68, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requerido a fl. 12. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do coautor GETÚLIO DE SOUZA, CPF nº 168.152.138-54, no polo ativo desta demanda. Outrossim, intimem-se os patronos da parte autora a carrear aos autos o devido instrumento mandatário referente ao coautor incluído, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13028

ACAO CIVIL PUBLICA

0005107-29.2006.403.6100 (2006.61.00.005107-2) - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Publique-se o despacho de fls. 381. Fls. 390/393: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante depositado na conta judicial n.º 0265.005.00706149-0, aberta para regularização do depósito efetuado às fls. 371/372, observando-se o código informado às fls. 391. Efetuada a conversão, dê-se nova vista dos autos à

União, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 381: Fls. 376/380: Tendo em vista a incorreção no código de recolhimento informado na GRU de fls. 371/372 e, considerando os procedimentos adotados pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, visando a transferência do montante depositado para a conta judicial n.º 0265.005.706149-0, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, solicite-se ao banco depositário que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta supramencionada. Com a resposta, dê-se vista à União. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)
Fls. 1628/1631: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004925-63.2013.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)
Fls. 4567/4569: Ante o comparecimento espontâneo da ré SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/A LTDA, cujo defensor foi nomeado às fls. 4055, com a apresentação de constestação (fls. 4545/4562), resta suprido o ato citatório. Fls. 4571/4573: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 4564. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Fls. 157: Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Manifeste-se à CEF quanto à devolução da Carta Precatória de fls. 201/208, informando o endereço correto para a citação dos réus TRIP VEÍCULOS LTDA e JOSE MOURA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto a estes réus. Em face do lapso temporal decorrido, solicite-se à CEUNI informação quanto ao cumprimento do mandado expedido às fls. 197. Int.

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 137/155, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado da ré NEUSA DE SOUZA SANTOS, sob pena de extinção do feito quanto à mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 560: Tendo em vista que ainda não houve decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0029696-42.2012.403.0000, por cautela, determino a permanência dos autos em Secretaria, nos termos requeridos, até que seja proferida decisão no agravo supramencionado. Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos da documentação integral relacionada aos quesitos formulados, necessária à uma eventual complementação da prova pericial elaborada. Cumprido, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, para que elabore laudo complementar, ou ainda preste esclarecimentos, se for o caso. Int.

Expediente Nº 13029

MANDADO DE SEGURANCA

0006515-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006515-8) - KLABIN IRMAOS E CIA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 236: Indefiro o pedido, tendo em vista que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 136/149 e 159/160, a pretendida comunicação à autoridade impetrada é diligência a ser promovida pela própria requerente. Ainda, o devido atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009 deu-se com a expedição dos ofícios constantes às fls. 152 e 163. Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Int.

Expediente Nº 13030

MANDADO DE SEGURANCA

0005673-31.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO NEVES X RENATA FERNANDES NEVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, sejam concluídos os pedidos de transferência de domínio útil dos imóveis RIPs nos 6213.0111878-80 e 6213.0111884-29, protocolados sob os nos 04977.06600/2012-55 e 04977.016599/2012-69, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil dos referidos imóveis e formalizaram os pedidos de transferência perante a autoridade impetrada desde 19 de dezembro de 2012, porém os processos ainda não foram concluídos. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento dos impetrantes, no prazo de até 30 trinta dias, nos termos do art. 49 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35), tendo os impetrantes apresentado petição às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 36/37: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir os aludidos pedidos. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram os pedidos administrativos em 19.12.2012 (fls. 27/28). Desta sorte, os pedidos da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os processos nos 04977.06600/2012-55 e 04977.016599/2012-69, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham

os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0006306-42.2013.403.6100 - MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que assegure à impetrante o direito de obter a certidão de aforamento e transferência (CAT). Alega a impetrante, em síntese, que possui o domínio útil dos imóveis registrados no SPU sob os nos 6213.0114481-96 e 6213.0114483-58, os quais vendeu a um único comprador, razão pela qual requereu perante a autoridade, em 26.09.2012, a emissão da certidão de aforamento e transferência para regularizar a transação realizada em 17.03.2009. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não apreciou seu pedido até o momento, violando seu direito constitucional de obter certidões e contrariando o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/83). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 86), tendo a impetrante apresentado petições às fls. 87/88 e 90/92. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 87/88 e 90/92: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar visando a expedição de certidão de aforamento e transferência referente aos imóveis cadastrados no Serviço de Patrimônio da União sob os nos 6213.0114481-96 e 6213.0114483-58. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A impetrante protocolizou os pedidos administrativos em 26.09.2012 (fls. 30/49 e 63/71). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os processos administrativos protocolados em 26.09.2012 sob os nos 04977.012910/2012-09 e 04977.012911/2012-45, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13031

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E Proc. ADRIANA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 302: Promova o impetrante a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s), da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Cumprido, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020349-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) BANCO RURAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002582-17.2001.4.03.0000, a qual manteve a decisão de fls. 18/20 da exceção de incompetência n.º 0019496-29.2000.403.6100, já devidamente transitada em julgado, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Barueri, encaminhando-se cópia das decisões de fls. 396/400 e do presente despacho, para informação nos autos n.º 2602/01. Int.

0022940-70.2000.403.6100 (2000.61.00.022940-5) - EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS X ANIZIO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X CASSIANO ROCHA X GREGORIO ROCHA FILHO X JOSE BENICIO X JOSE PAULO DA COSTA X MANOEL PIRES X ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cumpra a parte autora o determinado pelo r. acórdão de fls. 277/283, juntando, ainda, as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO E SP275875 - HSU WEI CHEN) X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG

Diante da expedição e remessa de Carta Precatória à Justiça Comum estadual, recolha a parte autora as custas e emulmentos no Juízo deprecado. Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Diante da expedição e remessa de Carta Precatória à Justiça Comum estadual, recolha a parte autora as custas e emulmentos no Juízo deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3) - TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002582-17.2001.4.03.0000, a qual manteve a decisão de fls. 18/20 da exceção de incompetência n.º 0019496-29.2000.403.6100, já devidamente transitada em julgado, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5493

MONITORIA

0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEAL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)
1. Prejudicado o pedido, pois já foi indeferido (fl. 174).2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente tentar localizar bens em nome do executado.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Se nada requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 193 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0025627-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LETICIA KONRATH
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009958-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS BISPO SANTOS
1. Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.2. Fl. 49-50: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Indefiro, por ora, o pedido de consulta a esse sistema, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais.Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0011732-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO
1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência

designada.Int.

0016120-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO COSTA PEREIRA

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0016707-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA CRISTINA MARQUES

1.Fl. 67: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016754-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS RICARDO RODRIGUES ALVES

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017596-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE BOARETO CANZIAN

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019535-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027747-12.1995.403.6100 (95.0027747-6) - WILSON PIRES FILHO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BEDEUS MENDES X ISRAEL BORGES DE MORAIS X MAURO FINOTTI X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MENDES PASSOS X WALTER CAPUCHO FONTES(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0017247-47.1996.403.6100 (96.0017247-1) - EDILSON JOAO DA SILVA X EDSON RIBEIRO DE CASTRO X JOSE MARIA DE LIMA X LEOCILDO BERGAMASCO X MANOEL ADALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA BONCA FROIS X MARIA CICERA DA SILVA CAMPACHE X SANDRA CONCEICAO DA SILVA X SEBASTIANA SILVERIO X SILVANA CONCEICAO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017247-47.1996.403.6100 (antigo n. 96.0017247-1) Sentença (tipo B) EDILSON JOAO DA SILVA, EDSON RIBEIRO DE CASTRO, JOSE MARIA DE LIMA, LEOCILDO BERGAMASCO, MANOEL ADALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA BONCA FROIS, MARIA CICERA DA SILVA CAMPACHE, SANDRA CONCEICAO DA SILVA, SEBASTIANA SILVERIO e SILVANA CONCEICAO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas da autora MARIA BONCA FROIS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDILSON JOAO DA SILVA, EDSON RIBEIRO DE CASTRO, JOSE MARIA DE LIMA, LEOCILDO BERGAMASCO, MANOEL ADALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, SANDRA CONCEICAO DA SILVA, SEBASTIANA SILVERIO e SILVANA CONCEICAO DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A ação não foi julgada procedente em relação aos juros progressivos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 O vínculo da autora MARIA BONCA FROIS iniciou em 10/02/1989, posteriormente a janeiro de 1989, de forma que não é possível a inclusão deste índice na conta da autora. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). A autora MARIA CICERA DA SILVA CAMPACHE não possuía vínculo empregatício durante os planos econômicos (fls. 59-61), de forma que não é possível a aplicação dos índices na conta da autora. Termo de Adesão Os autores EDILSON JOAO DA SILVA, EDSON RIBEIRO DE CASTRO, JOSE MARIA DE LIMA, LEOCILDO BERGAMASCO, MANOEL ADALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, SANDRA CONCEICAO DA SILVA, SEBASTIANA SILVERIO e SILVANA CONCEICAO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 ABR 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0046777-62.1997.403.6100 (97.0046777-5) - JOAO ALVES RIBEIRO X JUSCELINO JOSE REIS DE ARAUJO X LENILCIO LUCIANO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FROTA DE FREITAS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0046777-62.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOAO ALVES RIBEIRO, JUSCELINO JOSE REIS DE ARAUJO, LENILCIO LUCIANO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES FROTA DE FREITAS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação

de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOAO ALVES RIBEIRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JUSCELINO JOSE REIS DE ARAUJO, LENILCIO LUCIANO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES FROTA DE FREITAS. Intimidados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadaria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadaria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) Em relação aos juros progressivos, da conferência dos documentos dos autores, verifica-se todos os vínculos empregatícios foram iniciados muito tempo após a edição da Lei n. 5.958/73. Os próprios autores reconheceram nas fls. 230-231 que [...] não há interesse na execução do julgado em relação aos juros progressivos.. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JUSCELINO JOSE REIS DE ARAUJO, LENILCIO LUCIANO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES FROTA DE FREITAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 ABR 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0056866-47.1997.403.6100 (97.0056866-0) - MARCIA APARECIDA ANTUNES GUEDES SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARLENE DO NASCIMENTO MATOS X MARIA MILVA DE ALMEIDA X NEMEZIO CANDIDO DE BARROS X NOEMIA GOMES DOS SANTOS X ODALIO PEREIRA DE ARAUJO X ODECIO APARECIDO MENEHELLE X OTAVIO MINERVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0056866-47.1997.403.6100 (antigo n. 97.0056866-0) Sentença (tipo B) MARCIA APARECIDA ANTUNES GUEDES SILVA, MARIA DA GLORIA SILVA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, MARLENE DO NASCIMENTO MATOS, MARIA MILVA DE ALMEIDA, NEMEZIO CANDIDO DE BARROS, NOEMIA GOMES DOS SANTOS, ODALIO PEREIRA DE ARAUJO, ODECIO APARECIDO MENEHELLE e OTAVIO MINERVINO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na da autora MARLENE DO NASCIMENTO MATOS e, informou a adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARCIA APARECIDA ANTUNES GUEDES SILVA, MARIA DA GLORIA SILVA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, MARIA MILVA DE ALMEIDA, NEMEZIO CANDIDO DE BARROS, NOEMIA GOMES DOS SANTOS, ODECIO APARECIDO MENEHELLE e OTAVIO MINERVINO DA SILVA e, que o autor ODALIO PEREIRA DE ARAUJO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimidados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadaria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadaria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a

conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARCIA APARECIDA ANTUNES GUEDES SILVA, MARIA DA GLÓRIA SILVA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, MARIA MILVA DE ALMEIDA, NEMEZIO CANDIDO DE BARROS, NOEMIA GOMES DOS SANTOS, ODECIO APARECIDO MENEHELLE e OTAVIO MINERVINO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008291-51.2010.403.6100 Sentença (tipo B) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria executada a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a executada apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica da execução A embargante argüiu inépcia da inicial e impossibilidade jurídica da execução. A petição inicial é clara ao narrar os fatos, consistentes na tomada do empréstimo e o inadimplemento, tendo sido formulado pedido de citação para pagamento com vistas ao cumprimento da obrigação. Assim, vê-se que o embargado cumpriu os dispositivos previstos no artigo 282, c/c 614 do Código de Processo Civil. A embargante argüiu também impossibilidade jurídica da execução, sob o argumento de que o título não é líquido, certo e exigível. O contrato de concessão de mútuo bancário, acompanhado de nota promissória, é reconhecido como título executivo e, portanto, apto a ensejar a execução de título extrajudicial. Assim, rejeito os motivos processuais contrários à execução do título. Perícia O confronto dos

dados apresentados pela credora poderiam ter sido realizados pelos embargantes no curso deste processo, com a juntada de comprovantes de pagamentos além dos documentos que acompanham a inicial. Os embargantes não anexaram documento novo algum, portanto, não há necessidade de realização de perícia. Comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. No contrato existe previsão de exigência da comissão de permanência cumulada com juros de mora, porém houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fl. 58) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros de mora. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Para o caso de inadimplência, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, composta por taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Na análise da planilha de fl. 58 dos autos da execução não se localiza a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, fazendo crer que esta não está sendo incluída no cálculo da embargada. No entanto, na planilha de fls. 59 tem-se uma coluna específica para a comissão de permanência e outra para a taxa/índice de rentabilidade. Verifica-se, assim, que a taxa de rentabilidade está incluída/somada na comissão de permanência. De acordo com a página na internet do Banco Central do Brasil, taxa de rentabilidade É uma taxa percentual que exprime a lucratividade de um determinado ativo <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?id=GLOSSARIO&Definicao=316> (consulta em 26/03/2013). A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Em conclusão, o cálculo da dívida deve ser feito para excluir a taxa de rentabilidade. Obscuridade dos valores e do contrato Não se verifica obscuridade. Os extratos juntados pela autora com a petição inicial apresentam todas as liberações de valores e a planilha de evolução do débito demonstra os pagamentos efetuados pelo executado. Havendo valores pagos não consignados pela autora, caberia ao réu comprová-los, o que não aconteceu durante a tramitação processual. Falta liquidez, certeza e exigibilidade ao título A embargante alega que o título não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à certeza, afirma que as cláusulas nulas invalidam o título. Como já apreciado acima, não há nulidade a ser reconhecida nas cláusulas do contrato. A liquidez se verifica pela planilha de atualização do débito. A exigibilidade, na validade do contato e da nota promissória. Portanto, o título em execução é líquido, certo e exigível. Apenas a conta deve ser refeita para a exclusão da taxa de rentabilidade. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à execução, cumpre arbitrar também os devidos para os embargos à execução. Como a natureza da causa não apresenta complexidade e é assunto repetitivo, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedente para declarar inexigível a taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. A embargada-exequente deverá apresentar novo cálculo, nos termos desta sentença, para prosseguimento da

execução. Improcedência quanto aos demais argumentos da embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

1. Fl. 329: Prejudicado o pedido, pois já foi indeferido (fl. 264). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES

1. Fl. 87: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora online (fl. 48). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

0033719-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PGW ELETRONICA LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetrente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Fl. 242: Defiro o prazo de 30 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

1. Fl. 204: Prejudicado o pedido, os executados já foram localizados, conforme certidões de fls. 121, 125 e 141.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

1. Fl. 110: Prejudicado o pedido, pois já foi realizada consulta no sistema Bacenjud (fls. 93-94).2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Desentranhe-se a carta precatória das fls. 305-309 e adite-se com a juntada das custas das fls. 279-290.Intime-se a CEF a efetuar a retirada da carta precatória aditada e da carta precatória da contracapa dos autos, com devido recolhimento das custas, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

0003074-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BARROS BUSNELLO

1.Fl. 92: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0007666-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO LIBARDI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009130-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO CARNIZELLO DA SILVA

1. Fl.47: Prejudicado o pedido, o endereço já foi diligenciado, conforme se verifica na correspondência de fl. 43.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2673

MONITORIA

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE MARA FELICIO E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 23.615,74 (vinte e três mil e seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/07/2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 185.000351512, firmado em 25 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da autora à fl. 84 e 138/139, apresentando os aditamentos contratuais objeto da presente ação. Aditamento à inicial fls. 163/167 e 172/173. Devidamente citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 191/196, requerendo designação de audiência de conciliação e a exclusão de encargos moratórios abusivos do contrato. Decisão de fl. 215, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos réus. Manifestação da CEF à fl. 222, informando não pretender produzir outras provas. Impugnação aos Embargos Monitoriais às fls. 223/233. Termo de audiência à fl. 237, na qual foi deferida a suspensão do feito em razão da possibilidade de acordo. Manifestação da CEF à fl. 256, informando que não ocorreu a renegociação do débito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 08/13) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Com efeito, a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo AC

200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Insta observar que os requeridos não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 23.615,74 (atualizada até 04.07.2008), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Vistos em despacho.Deixo de apreciar as petições de fls. 268/269 e 270/271, tendo em vista a prolação da Sentença (fls. 260/266).Cumpra esclarecer, eventual acordo deverá ser feito diretamente na instituição financeira.Publique-se a Sentença de fls. 260/266.Intime-se. Cumpra-se.

0021564-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA REGINA DE MEDEIROS CARVALHO SOUZA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de APARECIDA REGINA DE MEDEIROS CARVALHO SOUZA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.A CEF informou às fls. 31/37 a renegociação da dívida administrativamente, bem como requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O processo deve ser extinto por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o

interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704901-96.1991.403.6100 (91.0704901-3) - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de Ofício Precatório expedido (fls. 115/116), mormente em razão do alvará de levantamento devidamente liquidado (fl. 144). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040147-24.1996.403.6100 (96.0040147-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório expedido (fls. 365 e 367). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, em relação aos autores CRISTINA REIKO KAZAMA, ENY FUJIKO TASHIMA, ISAURA APARECIDA MAFFEI e PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE (fls. 498/501), e em relação aos honorários advocatícios devidos a DONATO ANTONIO DE FARIAS (fls. 440/441). Em relação à autora MARIA GILDA GONÇALVES, a executada firmou termo de transação judicial que ensejou a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetivados, bem como do pagamento efetuado administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora MARIA GILDA GONÇALVES. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CRISTINA REIKO KAZAMA, ENY FUJIKO TASHIMA, ISAURA APARECIDA MAFFEI E PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0116821-69.1999.403.0399 (1999.03.99.116821-0) - DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP124985 - REGINA CELI SINGILLO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de Ofício Requisitório para Pagamento de Honorários (fls. 284 e 287) e depósito referente ao Ofício Precatório expedido (fl. 281), mormente em razão dos alvarás de levantamento devidamente liquidados (fls. 312, 340, 364, 379 e 428). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o reconhecimento do direito da autora a ter seu pleito administrativo regularmente processado, sob os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, tal como assegurados pela Constituição e pela Lei 9.784/1999 e, em consequência: a) declare a invalidade da decisão que foi comunicada à Autora por meio do ofício n. 569/2008/SUPAS, relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessante e danos emergentes; e b) determine às Rés, em caráter definitivo, que todo e qualquer procedimento de apuração das perdas noticiadas pela Autora e da indenização pleiteada siga os ditames do devido processo legal, assegurando a participação da Autora em regime de contraditório pleno (CPC, art. 461); c) determine às Rés que promovam nova apuração das perdas noticiadas pela Autora e da indenização pleiteada, desta feita considerando-se as imposições do devido processo legal, assegurando a participação da Autora em regime de contraditório pleno (CPC, art. 461); e d) determine definitivamente a ambas as Rés que se abstenham de adotar qualquer medida (concreta ou não) que gere efeitos na esfera jurídica da Autora e que tenha por premissa a pretensa ausência de perdas em razão do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 428/448, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade de concessão de tutela que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública. No mérito, postula a improcedência do pedido, apresentando prequestionamento, sob o fundamento de violação dos diversos princípios constitucionais, como os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Por sua vez, a ANTT apresentou contestação às fls. 480/507, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 508/514, que deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão do Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, veiculada através do Ofício nº 569/2008/SUPAD/ANTT, que promova a instauração - juntamente com autora - de novo processo administrativo, para nova análise do pleito desta, formulado em 10 de setembro de 2007, em que lhe sejam plenamente garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, nos termos da legislação que rege os procedimentos contenciosos, no âmbito da administração pública; e que se abstenha de aplicar qualquer sanção ou penalidade à autora, em razão dos fatos nestes autos discutidos, até o julgamento definitivo deste feito. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Réplica às fls. 522/523 e 593/596. Manifestação da União Federal à fl. 600, da ANTT à fl. 601 e da autora às fls. 605/606 afirmando não pretender produzir outras provas. Manifestação da ANTT apresentando cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0024270-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024270-6). Manifestação da autora às fls. 661/663, informando que o pedido formulado nesta ação refere-se única e exclusivamente à decisão proferida pela Ré por meio do Ofício 569/2008/SUPAS, que descumpriu os preceitos do contraditório e da ampla defesa com o objetivo de declarar a invalidade do ato, relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive perdas e danos, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa. Por outro lado, a Ação 0024270-24.2008.403.6100, da 9ª Vara Cível Federal em São Paulo tem como objetivo a chancela judicial para que as Rés se abstenham de incluir as linhas da autora em planos de outorga e de promover medidas à licitá-las, requerendo que seja declarado ao final o direito à prorrogação das permissões existentes na data da edição do Decreto 952/93, com contratos finalizados ou não, pelo prazo de 15 anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 anos, excluindo-se as linhas de futuras licitações. Alternativamente, seja declarado o direito à indenização

necessária à recomposição dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da extinção antecipada da outorga, em face da violação do alegado direito à prorrogação contratual. Agravo retido às fls. 667/671. Parecer do Ministério Público às fls. 678/684, concluindo que não assiste razão a autora ao pleitear um procedimento administrativo regular, uma vez que, ela foi devidamente notificada através do Ofício acima mencionado, permanecendo inerte, já em relação a motivação dos atos administrativos em questão - o ofício - não vislumbro vício ou mácula idôneos que os turbem nulos no que tange a motivação que os sustentou e opinando pela improcedência da ação. Intimada, a ANTT manifestou-se à fl. 701, apresentando documentos comprobatórios do cumprimento da liminar, informando que a autarquia promoveu novo processo administrativo para análise do pleito da autora, nos termos do que consta da Nota Técnica nº 855/SUPAS/2012, que resultou no indeferimento do pleito da autora. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o art. 21, XIII, letra e da Constituição de 1988 que lhe conferiu a competência para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Tenho que com a criação da ANTT pela Lei 10.233/2001 e, ainda que, nesta sejam elaborados os planos de licitação das linhas de transporte coletivo terrestre, subsiste a aprovação prévia do plano de outorgas ao Ministério dos Transportes (art. 24, III), seguindo-se então a realização do procedimento licitatório pela ANTT (art. 26, I). O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a anulação da decisão veiculada por meio do Ofício nº 569/2008/SUPAS, bem como à promoção de novo processo de apuração das perdas, dos lucros cessantes e dos danos emergentes que alega ter sofrido, com observância da garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. E ainda, que as rés se abstenham de adotar qualquer medida que gere efeitos jurídicos, com fundamento na referida decisão administrativa, e que tenha como premissa a pretensa ausência de perdas, lucros cessantes e danos emergentes, em razão do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga. Da análise dos autos verifico que o provimento jurisdicional que a autora buscava por meio da presente ação já foi satisfeita antes da prolação desta sentença. Com efeito, verifico que houve a concessão de tutela antecipada por meio da decisão de fls. 508/514, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão do Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, veiculada através do Ofício nº 569/2008/SUPAD/ANTT, bem como a instauração - juntamente com autora - de novo processo administrativo, para nova análise do pleito desta, em que lhe sejam plenamente garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, nos termos da legislação que rege os procedimentos contenciosos, no âmbito da administração pública. Constatado que a Agência Nacional de Transportes Terrestres informou que: ... A nova análise foi feita nos autos do Processo Administrativo nº 50500.054409/2008-49. Conforme consta na NOTA nº 130/2012/SUPAS/ANTT contida nesse processo, a Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG elaborou a Nota Técnica nº 007/SUREG/ANTT, às fls. 360/370, com finalidade de analisar os pleitos da Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., opinando pelo indeferimento dos pleitos, sugerindo o encaminhamento do processo à Diretoria Geral da ANTT para decisão e para concessão de prazo para a empresa apresentar recurso contra a decisão. Visando dar seguimento ao processo, a Diretoria Geral, por meio do Despacho de fl. 379, encaminhou o processo à Procuradoria-Geral para manifestação e elaboração de parecer jurídico. Por sua vez, a Procuradoria-Geral, visando assegurar à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, solicitou à Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG, por meio de Despacho, fls. 281/282, que notificasse a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação final, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 51 da Resolução ANTT nº 422, de 17 de fevereiro de 2004, tendo em vista o encerramento da instauração processual. Em 17 de junho de 2010, por meio do Ofício 854/2010/SUPAS/ANTT, às fls. 393, a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. foi devidamente notificada para apresentação de manifestação final, conforme comprova o aviso de recebimento contido na fl. 294. Ressalte-se que a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. apresentou tempestivamente a manifestação final, em 1º de julho de 2010, sob o nº 50500.03517/2010-01, fls. 395/397. Em análise a manifestação final da empresa, a SUREG manteve o mesmo entendimento exposto na Nota Técnica nº 007/SUREG/ANTT, conforme Despacho às fls. 299. Posteriormente, esta SUPAS remeteu os presentes autos à SUREG para que motivasse devidamente o não acatamento das razões consignadas pela empresa na petição de fls. 395/397, e, por meio do Despacho de fl. 407, concluiu pelo não acatamento das razões expostas pela empresa Pássaro Marron, encaminhando, assim, os presentes autos para elaboração de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral. Assim, por meio do Parecer nº 172-3.5.7.4/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 412/413, a Procuradoria-Geral assim concluiu: (...)4.1 Assim sendo, vê-se, claramente, que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram, portanto, atendidos em sua plenitude. 4.2 Desta forma, fica evidente que o procedimento administrativo obedeceu todos os requisitos e pressupostos de validade legais, constitucionais e principiológicos, de modo que esta PRG não vislumbra óbice ao retorno do processo à Diretoria Geral para decisão final. Antes retornem os autos à SUREG. Após essa análise, os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada desta Agência que, por meio da Resolução ANTT nº 3.969/2012, indeferiu o pedido de prorrogação dos contratos de permissão, bem como do pedido alternativo de indenização feito pela Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. Dessa forma, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, tendo em vista não

subsistir o motivo ensejador da propositura da ação. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da presente ação. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios a serem arcados pelas rés, pro rata, em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista que a perda de objeto ocorreu após a concessão de tutela antecipada.

0020813-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020813-9) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.003488/2003-35, por ofensa ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que, ao calcular o montante do IRPJ devido, não se levou em consideração, em caracterizado erro de direito, as estimativas pagas no decorrer dos anos-calendários de 1999 e 2001, como determina o artigo 2º, 4º da Lei nº 9.430/96. Aduz que sofreu autuação fiscal em 13/10/2003, por suposto desrespeito ao disposto na Lei nº 8.981/95, uma vez que não teria sido observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado para realização da compensação de prejuízo fiscal acumulado até o período, nos anos calendários de 1998, 1999 e 2001. Sustenta que a autoridade fiscal não considerou os valores antecipados no curso do ano calendário de 1999 e 2001, a título de estimativas do referido imposto, passíveis de dedução do montante total, conforme tabela de fls. 04, o que caracterizaria ato praticado com erro de direito, não passível de convalidação, razão pela qual requer seja declarado nulo ab initio. Informa que ajuizou a Ação Ordinária nº 1999.03.99046788-5 (atualmente REsp. 992.729) para discutir judicialmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao aproveitamento do prejuízo fiscal, estabelecido pela Lei nº 8.981/95, tendo efetuado depósito judicial dos créditos controversos, suspendendo sua exigibilidade. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 740/752, defendendo a legalidade do ato impugnado e requerendo pela improcedência do pedido, atendo-se tão somente à questão da legalidade da limitação da dedução em 30% do lucro. Réplica às fls. 1.036/1.042. Saneado o feito às fls. 1.047/1.049, foi deferida a produção de prova pericial, bem como aberto prazo para apresentação dos quesitos pelas partes. Laudo pericial às fls. 1.067/1.077, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1.087/1.090 e fls. 1.102/1.104. Às fls. 1.119/1.120 o autor informou a superveniência de decisão final denegatória do Mandado de Segurança nº 98.0003770-5 (apelação cível nº 1999.03.99.046788-5), requerendo a transferência de parcela do depósito judicial para a presente ação anulatória. Intimada para se manifestar sobre o pedido do autor, a União Federal requereu nova remessa dos autos ao perito judicial, alegando erro material no cálculo apresentado (fls. 1.160/1.161). Manifestação do autor às fls. 1.199/1.211, alegando a ocorrência da preclusão para manifestação sobre o laudo pericial, bem como reiterando os termos da inicial. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 1.217/1.220, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 1.225/1.242 e fls. 1.249/1.269 e o réu às fls. 1.245/1.247. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia trazida à baila cinge-se à alegada nulidade do Auto de Infração lavrado contra o autor, nos autos do processo administrativo nº 16327.003488/2003-35. A parte autora sustenta que o agente fiscal, ao calcular o montante do tributo devido, olvidando-se de aplicar norma existente no sistema jurídico (no caso, o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 9.430/96), incorreu em ato de lançamento com erro de direito, sendo necessária a sua anulação, em face da impossibilidade de alteração do critério jurídico para revisão do ato administrativo de lançamento. Dessa forma, o autor defende sua tese informando que, ao realizar o lançamento de ofício de IRPJ relativo ao PA nº 16327 003488/2003-35, a autoridade administrativa não deduziu as parcelas antecipadas pelo autor a título de estimativas desse imposto, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN, artigo 2º, 4º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e o artigo 231 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142 ao disciplinar a atividade administrativa de lançamento, dispondo ser ela vinculada e obrigatória, prevê que: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Pacífico que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. Contudo, o lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando-se ao controle de legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos no artigo 145 do Código Tributário Nacional, especificamente em face de impugnação do sujeito passivo (inciso I), recurso de ofício (inciso II) e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 (inciso III, do mesmo CTN). Contudo, a autoridade fiscal não se utilizou dessa prerrogativa legal. Assim sendo, por força do que garante a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV - ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal -, o autor se insurge contra o ato de lançamento, mormente quando o seu direito encontra-se protegido pela legislação regente da matéria e por orientação consolidada pela própria Administração. Neste sentido, observo que às fls.

722/725 destes autos, consta a Solução de Consulta Interna nº 23, de 21 de dezembro de 2006, de observância obrigatória pelos auditores fiscais, exarada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, cuja ementa enuncia in verbis: Na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem ser considerado, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrente de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração. A autoridade fiscal deve considerar os valores de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração fiscalizado, apurados pelo sujeito passivo, mediante adoção de forma de tributação diversa daquela aplicada pela autoridade fiscal no curso da fiscalização, lançando apenas a diferença de imposto ou contribuição apurado... Depreendo dos autos que o autor pretende demonstrar que o lançamento de ofício em comento possui vício insanável, lançado em total desobediência aos ditames legais e à orientação interna da Fazenda, quando determinou a matéria tributável de forma omissa, calculando erroneamente o montante do tributo devido e desconsiderando a obrigatoriedade da dedução dos montantes antecipados a título do mesmo imposto em 1999 e 2001. Por sua vez, a perícia realizada constatou a veracidade das afirmações do autor concluindo que a autuação fiscal não considerou, para efeitos de apuração do imposto devido, nenhum pagamento ou compensação efetuada pelo autor (fl. 1074, item b). Apesar de ter o senhor perito retificado, após a juntada de documentos pela ré, os valores recolhidos e os valores autuados, nos termos da manifestação de fls. 1417/1220, em nada alterou a questão principal da fundamentação da autora relativa a não consideração, pelo Fisco dos valores recolhidos ao erário. Como dito supra, a autoridade fazendária poderia ter exercido o seu direito de rever o lançamento por força do artigo 149 do CTN, o que regularizaria o erro cometido. Pelo que depreendo dos autos, busca, a ré, adequar os valores judicialmente, quando poderia ter se utilizado de suas prerrogativas legais, em tempo hábil. Dessa forma, apesar de o ato administrativo gozar de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, o administrado, ora autor, comprovou o erro perpetrado e a nulidade decorrente. Entendo que restou caracterizado evidente erro de direito, o que impossibilita a alteração do critério jurídico para revisar o ato administrativo de lançamento, sequer pelo Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência dominante encontra-se pacificada no sentido de que, na hipótese de erro de direito, quer seja, equívoco na valoração jurídica dos fatos, o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável. A doutrina também foi construída nesse mesmo diapasão, enfrentando a distinção entre o erro de fato (que autoriza a revisão do lançamento) e o erro de direito (hipótese que inviabiliza a revisão), verbis: Enquanto o erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o erro de direito é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui erro de fato, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município X, mas estar consignado como tendo acontecido no Município Y (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). Erro de direito, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva. (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um erro de valoração jurídica do fato (o tal erro de direito), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior. (Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) Não tenho dúvidas de que ocorreu erro de direito, como alega a autora e não erro de fato, como defende a ré. A atuação da Administração Tributária não se pautou pela observância da legislação pertinente que autoriza, quando do lançamento de ofício do IRPJ - in casu, a lavratura do Auto de Infração -, a dedução dos valores do imposto ou da contribuição devida decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração. Essa assertiva encontra respaldo nas conclusões da Perícia Judicial (fls. 1067/1077, item b) supra referenciada. Cabe reafirmar que a conclusão supra em nada resta atingida pela retificação dos cálculos realizada pelo senhor Perito Judicial às fls. 1217/1220, nem pelas informações fiscais posteriormente apresentadas pela União Federal às fls. 1160/1194, em 13.09.2011, na tentativa de retificar o lançamento eivado de nulidade, buscando prevalecer uma nova exigência tributária mediante a alteração dos critérios jurídicos

originários do lançamento tributário. Assiste razão ao autor quando afirma que o Fisco tinha pleno conhecimento de todos os pagamentos de estimativas mensais de IRPJ do período objeto do Auto de Infração e, tinha obrigação de deduzi-las do montante ao final exigido, tudo em conformidade com as regras do ordenamento jurídico vigente, quer seja, artigo 2º caput, 4º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, no artigo 231 do Decreto nº 3.000/99 e na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/06. Concluo, pois, pela ilegalidade do lançamento fiscal a título de IRPJ objeto do Processo Administrativo nº 16327.003488/2003-35, considerando a ocorrência de vício de elemento do próprio ato administrativo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.003488/2003-35. O depósito efetuado só poderá ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda pela ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0019847-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019847-3) - BRENO RAFAEL REBELO GIL (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRENO RAFAEL REBELO GIL, em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Objetiva, em sede de tutela, se submeter a novo concurso público no âmbito federal, ou ser nomeado em cargo em comissão, afastando-se a incidência do parágrafo único do artigo 137, da Lei nº 8.112/90, até o trânsito em julgado da presente lide; no mérito, seja confirmado o pedido de antecipação de tutela, com a anulação do processo administrativo disciplinar, em face de inúmeros vícios, com a anulação da penalidade de demissão e a respectiva reintegração no cargo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas da competente progressão funcional, do adicional de qualificação e também das ações de treinamento, com juros e correção monetária, honorários, ou, alternativamente, caso seja entendido que não houve as nulidades apontadas, que seja anulada a penalidade de demissão com a imediata reintegração do requerente, e, pela regra da proporcionalidade, possa a administração aplicar outra penalidade de menor graduação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e as vantagens já declinadas acima, além dos honorários, tudo acrescido de juros e correção monetária. Narra o autor que foi nomeado em 28.11.2006, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e que, em 2008, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar SPE nº 02/2008 visando apurar a prática de infração, pelo autor, com fundamento no art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/90, que culminou com a pena de demissão, publicada no DOE do TRT 2ª Região. Alega a existência de vícios de legalidade no PAD, tais como denúncia anônima que ensejou a instauração do processo administrativo, falta de intimação para conhecimento da instauração do processo, necessidade de prazo suplementar de defesa, e, ainda, ter sido exacerbada/desproporcional a penalidade aplicada. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 35/292). Distribuída à 20ª Vara Cível Federal, entendeu, aquele Juízo, pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 295/298). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 305/334), acompanhada de informações do eminente Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 335/339) e cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar SPE nº 02/2008 (fls. 340/605). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de antecipar efeitos tanto em ação declaratória, como contra a Fazenda Pública, vedação contida na Lei nº 9.494/97 e Lei nº 8.437/92. No mérito, requer o julgamento de total improcedência do pedido. Réplica (fls. 614/638). Despacho (fl. 639) considerando suficientemente caracterizados os fatos e determinando sua conclusão para prolação da sentença. Despacho de fls. 641 determinando, por força do Provimento nº 349, de 21/08/2-012 do CJF do TRF da 3ª Região, a baixa em diligência visando viabilizar sua redistribuição. Em atenção ao despacho de fls. 642/643, que determinou a especificação de provas, a União Federal demonstra desinteresse. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos se refere ao direito do autor ser reintegrado ao serviço público, com todas as garantias advindas, após anulado o PAD SPE nº 02/2008, em face dos vícios verificados em seu desenvolvimento. A preliminar levantada pela ré, União Federal restou superada por ter sido, a antecipação da tutela, uma vez ausente a verossimilhança da alegação e do dano de difícil reparação, indeferida nestes autos por ato do Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital. No mérito, impende sejam analisados os alegados vícios que cercearam a defesa do autor. Segundo se depreende do Processo Administrativo Disciplinar SPE nº 02/2008, o autor sofreu a pena de demissão por improbidade administrativa, combinada com o que prevê o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação dos efeitos a que alude o parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90, por vulnerar os artigos 116, incisos III e IX e 132, inciso IV da Lei 8.112/90 além dos artigos 27 2 28 do Estatuto da Advocacia e da OAB. O artigo 11, da Lei nº 8.429/92 disciplina que Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) VII - (...). (g.n.) Nos termos do artigo 127 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de

cargo em comissão;VI - destituição de função comissionada. (g.n.)Por sua vez, o artigo 132, do mesmo ordenamento jurídico, estabelece os casos em que a pena de demissão será aplicada. Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa;V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (g.n.)O artigo 137, em seu parágrafo único, dispõe: Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI (g.n.)Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;II - ser leal às instituições a que servir;III - observar as normas legais e regulamentares;IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;V - atender com presteza:a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;X - ser assíduo e pontual ao serviço;XI - tratar com urbanidade as pessoas;XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.Importante, ainda, colacionar os artigos 4º, 8º, caput e inciso V, 27 e 28, caput e inciso IV, todos da Lei 8.906/94, senão vejamos: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. (g.n.)Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;(...) . (g.n.)Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. (g.n.)Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; (g.n.)(...)Assim, o autor foi acusado de agir com dolo, consciente ao praticar improbidade administrativa, em flagrante violação ao Estatuto da OAB, Lei 8.906 de 1994 e a vários outros dispositivos legais, tendo sido por ele admitido o exercício da advocacia, mesmo sob justificativas que são elididas pelo ordenamento jurídico. Sendo o exercício da advocacia, por servidor público, ocupante de órgão do Poder Judiciário considerado incompatível, mesmo em causa própria (artigo 28, caput e inciso IV do Estatuto da OAB), não há como reconhecer a validade das alegações apresentadas pelo autor. Depreendo dos autos, cinco questões de essencial importância a serem analisadas. A primeira se refere à não validade da denúncia anônima sobre irregularidades cometidas pelo autor; a seguir a alegada ausência de citação válida; bem como, a ocorrência de prejulgamento, com o indiciamento do autor, pelo então Presidente do TRF da 2ª Região, antes da instauração do PAD; além disso, no indiciamento do autor, foi a ele imputado, genericamente, como incurso em diversos diplomas legais, sem descrever os fatos tidos como ilícitos; outra irregularidade pode ser verificada na realização de audiência de oitiva de testemunhas sem observação do prazo estabelecido pelo artigo 41 da Lei nº 9.784/99 e, por fim, falta de proporcionalidade na aplicação da demissão. Análise, inicialmente, a questão da denúncia anônima que ensejou a abertura do processo administrativo disciplinar. Considero que a autoridade quando recebe denúncia de prática de irregularidade de servidor público, mesmo que anônima deverá, por dever de ofício, apurar sua veracidade, se utilizando, para tanto, de sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantindo o direito de defesa do acusado. Entendo que o artigo 144 da Lei 8112/90, deve ser interpretado em consonância com o que estabelece o artigo 143 do mesmo diploma legal, dispondo este que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a defesa.(g.n.)Neste sentido a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instauração de investigação administrativa, ainda que resultante de denúncia anônima, não encerra qualquer ilegalidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. 2. É possível a instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, tendo em vista que

a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados. 3. Considerando que a portaria inaugural do processo disciplinar tem o objetivo de conferir publicidade à constituição da Comissão Processante, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos. 4. Não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz pela ausência de prolação da sentença pelo Juiz substituto, mas pelo próprio Juiz titular da Vara e competente para o julgamento do mandamus por força da livre distribuição do feito. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (g.n.) (EDRESP 200802170819 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1096274 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA STJ SEXTA TURMA REPDJE DATA:05/02/2013 DJE DATA:02/10/2012). A seguir cabe analisar a alegada ausência de citação válida, questão levantada pelo autor ao afirmar ter sido cientificado verbalmente da instauração do aludido PAD no dia 27/01/2009, quando compareceu ao Gabinete da Juíza Presidente da Comissão Disciplinar. Segundo o autor não recebeu o mandado de citação, mas foi cientificado de que estava indiciado e teria o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa escrita. Assim entende ter sido irregular sua citação que não obedeceu às normas jurídicas aplicáveis à espécie. À vista da prova documental produzida nos autos, verifico não haver qualquer fundamento para a declaração de nulidade do processo administrativo sob a alegação de não ter sido validamente citado. Afirma que, ao invés de receber o mandado de citação, foi comunicado do processo contra ele instaurado e que teria o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita. Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 161 da Lei nº. 8.112/90 estabelece que Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. A exegese do mencionado dispositivo legal leva à inequívoca conclusão de que indicação específica dos fatos atribuídos ao acusado somente será necessária por ocasião de seu indiciamento, sendo despicienda no momento da instauração do PAD e ulterior inquérito administrativo. Isto porque é durante o inquérito que serão coligidas as provas necessárias ao efetivo conhecimento dos fatos e de sua respectiva autoria, em ordem a viabilizar eventual indiciamento. No caso sob exame, constato do documento de fl. 109 que o autor, após cientificado de que o mandado de citação ainda não houvera sido expedido, solicitou que lhe fosse dada ciência dos termos do processo disciplinar neste ato, o que lhe foi deferido, sendo que o funcionário, mediante autorização desta Juíza, presidente da comissão, retirou cópias de todo o processo disciplinar, utilizando a máquina copiadora da Central de Mandados de São Paulo. Do exposto, citado está o indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (Certidão emitida pela MM. Juíza Presidente da Comissão em 27.01.2009). Observo que inexistente irregularidade no ato de citação do autor para se defender da infração disciplinar que lhe foi imputada, vez que houve estrita observância ao que determina o art. 161 da Lei nº. 8.112/90, sendo-lhe ensejada, inclusive, a vista dos autos do processo administrativo. Se não bastasse, o 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, ou seja, implica em dar-se o réu por citado, passando a correr daí o prazo para a contestação, circunstância esta totalmente aproveitada pelo autor, haja vista sua defesa apresentada em dez (10) dias, conforme se verifica dessa manifestação de fls. 111/120, momento, inclusive em que apresentou rol de testemunhas de defesa. Observo que o autor, em sua defesa demonstrou possuir conhecimento sobre todos os fatos a ele atribuídos, juntando, inclusive farta documentação. Por conseguinte, é incabível a alegação de que tenha havido violação à ampla defesa e ao contraditório, já que o demandante dispôs de todos os meios para apresentar sua defesa, tais como a cópia integral do processo administrativo e o direito de acompanhá-lo pessoalmente ou por meio de procurador habilitado. Nenhuma procedência tem a alegada ocorrência de prejulgamento, com o indiciamento do autor, pelo então Presidente do TRF da 2ª Região, antes da instauração do PAD, tendo sido, a ele imputado, genericamente, como incurso em diversos diplomas legais, sem descrever os fatos tidos como ilícitos. Verifico que a autoridade processante, no uso de suas atribuições legais e frente a farta documentação que embasou a representação, resolveu por baixar a Portaria PR/SPE nº 76, de 16.12.2008 determinando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor, ora autor, designando, neste mesmo Ato, Comissão para condução do procedimento então instaurado. Optou por não iniciar a investigação pela sindicância administrativa, discricionariamente que à autoridade cabe, considerando que a sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do due process of law. Assim procedeu, o então Presidente do TRT 2ª Região. Pacífico que sindicância e procedimento administrativo disciplinar são institutos distintos, certo que aquela é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154), sendo totalmente desnecessária a instauração da sindicância, se já confirmada a ocorrência de irregularidade no serviço público e o seu autor. (Lei 8.112/90, artigos 143 e 144). Quanto à genérica imputação ao autor de infringência a diversos diplomas legais, sem descrever os fatos tidos como ilícitos, considero que não tem procedência essa questão, mormente quando o

Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Essa exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor. Busca, ainda, o autor o reconhecimento da irregularidade verificada na realização de audiência de oitiva de testemunhas, ocorrida sem observância ao prazo estabelecido pelo artigo 41 da Lei nº 9.784/99. Ressalto não ser aplicável à espécie a revisão contida no art. 26, 3º, da Lei nº. 9.784/99 - que prevê a intimação do interessado com antecedência mínima de três dias da inquirição da testemunha - pois a Lei nº. 8112/90 é lei específica para a apuração de infração disciplinar praticada por servidor público federal, prevalecendo, assim, sobre a norma genérica. Não havendo prazo mínimo previsto na Lei nº. 8112/90, não há nulidade a ser reconhecida. Se não bastasse, é entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que mesmo ocorrendo ausência de intimação para acompanhar a audiência de testemunhal, essa omissão não ensejaria nulidade quando não verificado efetivo prejuízo à parte. Por fim, alega o autor, falta de proporcionalidade na aplicação da demissão. Segundo o autor, compareceu a apenas três audiências, afirmativa essa que não condiz com a farta documentação por ele juntada e a relação apresentada pela União Federal, referente à prática, pelo autor, de atos de advogado simultaneamente ao exercício do cargo, rol constante de fl. 320/321. Restou caracterizada a improbidade administrativa perpetrada pelo servidor público, ora autor, considerando que sua conduta, consubstanciada na prática de advocacia privada é proibida por lei, nos termos da Lei nº 8.906/94 c/c Lei nº 8.112/90. Considero que a infração cometida pelo acusado, quer seja, o exercício da advocacia, atividade incompatível ao desempenho de suas funções como servidor público, constituiu ilícito administrativo grave a justificar a pena de seu desligamento sancionatório do serviço. Dessarte, os atos foram regularmente apurados no âmbito da responsabilidade administrativa do servidor. Assim, confirmada a existência dos motivos que fundamentaram a decisão administrativa e das provas do cometimento de ilícito grave pelo servidor acusado, entendo perfeitamente correta a aplicação da pena de demissão pela Administração e reconhecendo terem sido observados os princípios norteadores do processo administrativo, portanto, o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, em desfavor de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.949,79 (dois mil e novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação do Serviço Sedex nº 9912192153 e Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912251023. Relata a autora que firmou dois contratos de prestação de serviços postais com a empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., quais sejam, Contrato de Prestação de Serviço Sedex nº 9912192153 e Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912251023. Entretanto, a ré não pagou as faturas nºs 43.06.00.1123, vencida em 09.07.2010 (R\$5.419,28); 50.06.00.1111, vencida em 14.07.2010 (R\$1.014,98) e 50.07.00.0461, vencida em 10.08.2010 (R\$690,13), mesmo devidamente notificada para regularizar a situação, o que resultou no descumprimento do disposto no item 7.1, cláusula 7ª, do contrato nº 9912192153 e no item 8.1, cláusula 8ª, do contrato nº 9912251023. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Em face da incorporação da SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pela empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., foi determinada a sucessão processual e a consequente citação desta última (petição de fls. 120/138 e despacho de fl. 147). Devidamente citada, a ré ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. apresentou sua contestação às fls. 153/199. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que não participou da negociação realizada entre a autora e a empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega, ainda, ser inepta a petição inicial em função da ausência de documento essencial à compreensão do fato constitutivo do direito, pois não foram juntados aos autos quaisquer documentos demonstrativos da inadimplência dos contratos. No mérito, aduz que no ato de incorporação restou consignada a revogação dos contratos celebrados pela empresa incorporada, incluindo-se aqueles discutidos nos presentes autos. Por fim, reafirma que não fez parte dos ajustes celebrados pela SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo a incorporação ocorrido após a realização dos contratos e o seu inadimplemento, portanto, não pode a incorporadora ser responsável pelos danos causados a terceiros. Réplica às fls. 206/213. Determinada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide ou, se assim não for entendido, a produção de prova oral e documental (fls. 204/205). A ré, por sua vez, postulou a realização de prova oral, documental e pericial (fls. 214/215), manifestando-se, ainda, pela tentativa de conciliação. A autora informou que não tem interesse em acordo judicial (fl. 217). A ré reiterou seu pedido de provas às fls. 221/222. Despacho saneador às fls. 223/227,

que afastou as preliminares arguidas e indeferiu as realização das provas requeridas pela ré, determinando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) Cumpre observar que as preliminares arguidas foram devidamente afastadas pelo despacho saneador de fls. 223/227. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.143,18, referente ao Contrato de Prestação do Serviço Sedex nº 9912192153 e Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912251023. Depreendo da análise dos autos que os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor, referentes às faturas 43.06.00.1123, 50.06.00.1111 e 50.07.00.0461, à empresa SUN MICROSISTEMAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que foi incorporada pela empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, ora responsável pelos presentes débitos. Senão vejamos. Com efeito, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos dos artigos 227 da Lei 6.404/76 - Lei de S.A e 1.116 do Código Civil, in verbis: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, venda de produtos e SEDEX, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quarta e quinta do contrato nº 9912192153 e cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912251023 (cópias anexada aos autos). É através destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto,

se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Cumpre observar que não houve qualquer comprovação de pagamento pela ré. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.143,18, posicionada para setembro de 2011, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0016176-48.2012.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON LUIZ GOZO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a declaração da nulidade absoluta do Processo Disciplinar Administrativo TED X nº 0352/2011 e, em consequência, a exclusão dos apontamentos constantes no assentamento do autor junto à ré decorrentes do processo. Pretende, ainda, o reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.906/94, e posterior arquivamento do feito. Relata o autor que foi processado e condenado por infração ético-disciplinar nos autos nº 352/2001, que tramitou perante a 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Bauru), à pena de suspensão das atividades profissionais por 60 (sessenta) dias. Inconformado, apresentou Recurso, que foi distribuído à 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, onde foi autuado sob o nº 3.416/04. Por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso para reduzir o prazo da sanção para 30 (trinta) dias, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida. Contra essa decisão, o autor interpôs Recurso ao Conselho Federal da OAB (nº 0091/2006). Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, desconstituindo o acórdão recorrido, para determinar a realização de novo julgamento, com participação apenas de Conselheiros eleitos. Narra que o Conselho Seccional da OAB/SP requereu a nulidade do julgamento e da respectiva intimação do processo, mediante a interposição de recurso de revisão perante a 2ª Câmara Recursal do Conselho Federal. A esse recurso, autuado sob o nº 2007.29.03309-01, foi negado provimento, por maioria de votos. Manifestando seu inconformismo, o Conselho Seccional da OAB/SP apresentou Recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal, ao qual foi dado provimento, para declarar a inexistência da nulidade reconhecida, bem como determinar o retorno dos autos ao órgão recorrido, para apreciação da questão meritória. Voltaram os autos à 2ª Câmara do Conselho Federal, quando foi negado provimento ao recurso do autor, por unanimidade. Inconformado, o autor Interpôs Recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal, que não foi conhecido. Por fim, apresentou Embargos de Declaração, que restaram rejeitados por unanimidade. Aduz o autor que a decisão que lhe foi desfavorável transitou em julgado em 17 de julho de 2012, tornando definitiva a punição a 30 (trinta) dias de suspensão do exercício profissional. Assevera, ainda, que ocorreu a prescrição, a teor do artigo 43, caput, e 2º, inciso II, Lei nº 8.906/94, dado que entre a decisão condenatória recorrível, exarada em 04 de abril de 2005, e a decisão posterior, prolatada em grau de recurso em 09 de abril de 2010, passaram-se mais de cinco anos. Tutela antecipada indeferida às fls. 491/494. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 500/786. Afirmo que não há nenhuma irregularidade na composição dos Tribunais de Ética, já que a este aplica-se o disposto no artigo 29 do Regimento Interno da OAB/SP, que autoriza a sua composição por integrantes não conselheiros, garantindo a celeridade do julgamento dos processos disciplinares. Acrescento que o artigo em questão tem supedâneo nos artigos 58, I, e 70, da Lei nº 8.906/94, além disso, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto permite que advogados de notável reputação ético profissional possam ser integrantes dos Tribunais de Ética. No tocante à prescrição intercorrente, aduz que apenas quando o processo estiver paralisado por mais de três anos ocorre tal situação, caso que não se aplica ao processo administrativo discutido nos autos. Réplica às fls. 788/795. Em fase de especificação de provas, as partes não postularam pela produção de provas (fl. 794 e 797). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, autuado inicialmente sob o nº 352/01, que resultou na aplicação ao autor, por decisão exarada pela 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB, da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a decisão proferida pela 4ª Câmara Seccional da OAB/SP. Examinado, de início, a questão da prescrição deduzida pelo autor. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.906/94: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Vejamos as situações ocorridas nos autos do Processo Disciplinar em discussão nesta ação: A representação do Sr. ARGEMIRO VIANA DA SILVA (fl. 29), apontando os fatos

cometidos pelo autor, para que fossem tomadas as medidas pertinentes, foi protocolizada na OAB de Barra Bonita em 29/06/2000, data, então, que se deve contar como início da contagem do prazo de prescrição (data da constatação oficial do fato). A convalidação da representação em processo disciplinar ocorreu em 15 de maio de 2002 (fl. 55), data em que restou interrompida a prescrição, por força do citado inciso I, 2º. A Turma X do Tribunal de Ética e Disciplinar proferiu decisão em 03 de outubro de 2003 (fl. 107), cujo teor foi no sentido de aplicar ao autor a pena de suspensão ao autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX c.c. 37, inciso I, do EOAB. Constato, desse modo, que entre a abertura do processo disciplinar, data em que houve interrupção da prescrição, e a primeira decisão administrativa, vale dizer, aquela proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplinar, não havia decorrido o prazo de cinco anos, situação que demonstra ter a ré exercitado o direito de que é titular no prazo fixado pela lei. Prosseguindo, em 18 de outubro de 2004 a 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados, julgou parcialmente provido o recurso do autor para tão somente reduzir a sanção que lhe foi aplicada, fixando-a em 30 (trinta) dias (fl. 180). Inconformado com o decidido pelo Conselho Seccional, o autor interpôs Recurso ao Conselho Federal, tendo a 2ª Câmara dado provimento ao recurso em 07 de maio de 2007, para desconstituir o acórdão recorrido, a fim de que outro julgamento seja realizado, com participação apenas de Conselheiros Eleitos (fl. 249). O Conselho Seccional da OAB de São Paulo apresentou Recurso de Revisão à 2ª Câmara do Conselho Federal, porque não foi intimado dos atos praticados no processo administrativo, ao qual foi negado provimento em 05 de novembro de 2007 (f. 322). Inconformado, o Conselho recorreu ao Órgão Especial do Conselho Federal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso em 06 de dezembro de 2008, declarando a inexistência da nulidade no processo administrativo, bem como determinando o retorno dos autos à 2ª Câmara para apreciação da questão meritória (fl. 405). De volta à referida Câmara, os membros da Turma competente, por unanimidade, negaram provimento ao recurso do autor (fl. 419) em 08 de março de 2010. Contra a decisão, o autor interpôs Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal, que não foi conhecido em 05 de julho de 2011 (fl. 459). E, por fim, o autor apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados em 12 de junho de 2012 pelo Órgão Especial (fl. 482). Observo, assim, que durante o curso do processo não houve qualquer paralisação do feito por mais de 3 (três) anos, ao contrário, a partir de 2010 o feito não se encerrou por conta dos recursos interpostos pelo autor, sendo digno de nota consignar que o processo atentou à celeridade alçada a princípio em nosso texto constitucional. Concluo, portanto, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da ré. Passo à análise das demais alegações acerca do Processo Disciplinar em debate nos autos. Consoante preconiza o magistério de Hely Lopes Meirelles, é permitido ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade por arbítrio ilegítimo do juiz. Impende assinalar que o Processo Disciplinar na OAB é regido pela Lei nº 8.906/94, em seus artigos 68 e seguintes, e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a partir do artigo 49. O procedimento inicia-se de ofício ou mediante representação dos interessados, seguindo-se as fases de defesa prévia, instrução, razões finais e julgamento, sendo que nesse último é facultada a apresentação de defesa oral. Assegura-se, ainda, o direito de revisão e de recurso. Consoante os direitos e garantias fundamentais enunciados pela ordem constitucional brasileira, destaca-se a ampla defesa, exercitável pelo acompanhamento do processo, pela apresentação de defesa e produção de provas. Dispõem os artigos 70 e 76 da Lei nº 8.906/94: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Tem-se, assim, que o Tribunal de Ética e Disciplina é um órgão do Conselho Seccional, destinado, precipuamente, ao julgamento, em primeira instância administrativa, dos processos disciplinares que envolvem supostas infrações cometidas por advogados. O Conselho Seccional tem competência, por sua vez, para julgar os recursos contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética, conforme estipulam os artigos 76 da Lei nº 8.906/94 e artigo 151 do Regimento Interno da OAB/SP. Logo, o Tribunal de Ética e Disciplina não se confunde com o Conselho Seccional: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 151 - Caberá recurso ordinário para uma das Câmaras do Conselho de todas as decisões proferidas pelo Presidente, Diretoria de Subseções, da Caixa de Assistência dos Advogados e do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 76 da Lei nº 8.906/94 e art. 143 do Regulamento Geral). O Regimento Interno da OAB - SP trata das funções e atribuições do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado em São Paulo, com ressalva daquelas às quais a lei atribua competência exclusiva ao Conselho Federal, e preconiza que tem a prerrogativa de representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais dos advogados e estagiários nele inscritos, bem como os individuais relacionados ao exercício da profissão. Estabelecem os artigos 15 e 18: Art. 15 - O Conselho Seccional compor-se-á de Conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados inscritos, observados os critérios consignados no Regulamento Geral. Art. 18 - Competirá ao Conselho Seccional: XVIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e

Disciplina e escolher seus membros; Observo, portanto, que o Conselho Seccional tem, obrigatoriamente, de ser composto por Conselheiros eleitos. Já os requisitos para a formação da Turma do Tribunal de Ética e Disciplina são diferentes, uma vez que, de forma expressa, é prevista a nomeação de Não Conselheiros: Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 22 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. Art. 175 - Este Regimento ficará desde logo adaptado e vinculado às disposições da Lei Federal nº 8.906/94, ao Regulamento Geral e Resoluções e Provisões do Conselho Federal. Depreendo do exposto nos dispositivos transcritos acima que o Tribunal de Ética e Disciplina permite ser composto por não conselheiros, desde que dotados de notável reputação ético-profissional e desde que regularmente nomeados pela autoridade competente, como efetivamente ocorreu no caso presente, consoante comprovam os documentos juntados às fls. 805/809. A obrigatoriedade da existência de Conselheiros aplica-se à composição dos Conselhos Seccionais, que possuem a competência revisora das decisões proferidas pelas Turmas dos Tribunais de Ética e Disciplina. Nesse sentido, compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 163 a 180, constato que o recurso interposto pelo autor nos autos do Processo Disciplinar 352/01, submetido à apreciação da 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, foi julgado por membros não conselheiros (fls. 178/180). Concluo, por esse motivo, que não foi observada a formalidade procedimental essencial, que impõe o julgamento do recurso por Conselheiros Eleitos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 352/01 a partir da decisão proferida pela 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, devendo ser realizado novo julgamento, por esse órgão, somente com participação de membros Conselheiros Eleitos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e com os honorários de seus patronos. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, para que conste a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO.

0017062-47.2012.403.6100 - ANA MARIA RAMALHO DE PAULA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA RAMALHO DE PAULA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da Lei 7.713/88). Requer, ainda, a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega a autora que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 1854/1987, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Argumenta que as parcelas recebidas por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a fim de permitir a incidência do IR mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Sustenta, ainda, a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da autora à fl. 179, informando a desistência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aditamento à inicial (fls. 179/180). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 185/197, alegando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/220. Manifestação da União Federal à fl. 222, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a autora juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, quais sejam, cópia da sentença, dos cálculos de liquidação e da declaração de imposto de renda, demonstrando-se suficientes ao deslinde do feito. Analisando a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição, verifico que

não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que os valores foram recolhidos em março de 2008 (documento de fl. 168) e a presente ação foi ajuizada em 26.09.2012. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, bem como à aplicação da tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais referente a horas extras e adicional de insalubridade. Depreendo, portanto, que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Com efeito, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010/0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Por fim, siga o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Assim, o autor possui direito ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de eventuais diferenças pela sua aplicação. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas e à restituição de valores referentes a eventuais diferenças pela sua aplicação. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0020722-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-64.2012.403.6100) L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação de ordinária proposta LA SELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada nula a rescisão

unilateral do Contrato nº 2.98.24.008-4, bem como de todos os atos subsequentes e decorrentes dessa decisão. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora informou que houve acordo entre as partes (fls. 533/535). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Com efeito, a autora informa às fls. 533/535 que houve acordo entre as partes. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse da autora. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme convencionado no acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005945-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-57.2010.403.6100) ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. A Defensoria Pública da União requereu às fls. 137/138 a desconstituição da curadoria especial, em razão da ciência inequívoca do executado, ora embargante, sobre o processo de execução em apenso. Despacho de fl. 139 que deferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública da União e determinou a intimação do embargante, por carta, para a constituição de advogado no feito. Devidamente intimado para regularizar a representação processual, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005513-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de embargos à execução opostos por SUL BRASIL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS, GERALDO BOTAN e MARIA IDALINA ARAÚJO BOTAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os embargantes se insurgem contra a penhora do veículo Peugeot 206, cor preta, ano de fabricação 2000, placas CVV 3621. Alegam que o veículo é essencial para os devedores, pois é o único veículo da família, bem como que o embargante Geraldo Botan é acometido de doença cardíaca grave, necessitando do veículo para se locomover. Sustentam, ainda, que a penhora é atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados. DECIDO. Verifico que o pedido deduzido nos presentes embargos já foi objeto de apreciação desse Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0028062-20.2007.403.6100, com trânsito em julgado. Observo, ainda, que a penhora do veículo, com a devida ciência das partes, ocorreu em 18.08.2008, conforme se depreende do mandado juntado aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0021219-39.2007.403.6100 às fls. 159. Assim, ainda que não apresentada em duplicidade, a pretensão dos embargantes estaria preclusa há mais de quatro anos. Nesses termos, constatando-se que os pedidos são idênticos, é de se reconhecer a triplíce identidade dos elementos da causa (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), configurando a hipótese de coisa julgada, prevista no artigo 301, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção prematura do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Recolham os embargantes as custas devidas à Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi concretizada a relação jurídica processual. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005496-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI)

Trata-se de processo de execução por título extrajudicial contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito. O executado satisfaz o débito, conforme comprovam as guias de recolhimento juntadas aos autos. A União informa às fls. 99/100 que o houve o pagamento integral do débito, tendo requerido a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021527-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA

Trata-se de processo de execução por título extrajudicial contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito. A autora informou às fls. 48/62 que houve a renegociação da dívida, bem como requereu a extinção do feito, com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014002-66.2012.403.6100 - ERNEIDA DOURADO CRISOSTOMO(AC003368 - LEANDRO DE SOUZA MARTINS) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA P/O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPCM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X DIRETOR DO DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS - DSEI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNEIDA DOURADO CRISÓSTOMO, contra ato Senhor PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e do Senhor DIRETOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO PURUS, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento das determinações constantes no despacho de fls. 266, inclusive por carta, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000026-55.2013.403.6100 - ZINCAGEM E COMERCIO DE DISPLAY LUZIQUE LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZINCAGEM E COMÉRCIO DE DISPLAY LUZIQUE LTDA, contra ato Senhor INSPETOR CHEFE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento das determinações constantes no despacho de fls. 95, inclusive por carta, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento

válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000332-24.2013.403.6100 - JOSE MARIA PAULINO COSTA (SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIA PAULINO COSTA, contra ato Senhor ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento das determinações constantes nos despachos de fls. 130 e 133, inclusive por carta, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001069-27.2013.403.6100 - HAMILTON FIORAVANTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 511/514) face à sentença proferida às fls. 503/507. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade reparar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme, ainda, a jurisprudência dos nossos Tribunais, é cabível para provocar novo pronunciamento judicial quando constatado erro material ou quando o julgado estiver fundado em premissas fáticas equivocadas. Contudo, da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer vício no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0001338-66.2013.403.6100 - BRENO TADAO DE PAIVA ETO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

O impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 134/140, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e/ou erro material na decisão. Segundo alega, deve ser corrigido o termo ante a inexistência para existência, tornando-se coerente com a fundamentação e com os documentos juntados aos autos. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão ao embargante, tendo ocorrido erro material quando da digitação da sentença. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,

impetrado por BRENO TADAO DE PAIVA ETO contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar(...)Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

CAUTELAR INOMINADA

0020721-64.2012.403.6100 - L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação cautelar proposta LA SELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a sustação dos efeitos das notificações da INFRAERO, de 10.6.2008 e 18.6.2008, pelas quais pretendeu dar por rescindido unilateralmente o Contrato de Concessão nº 2.98.24.008-4. Requer, ainda, que a INFRAERO proceda ao remanejamento da requerente para outra área compatível com a área objeto do contrato de concessão, conforme consta no contrato. Por fim, requer que a INFRAERO se abstenha de licitar áreas no Aeroporto de Congonhas para exploração de atividade idêntica à concedida à requerente por meio do contrato, sem que antes tenha remanejado e garantido o cumprimento do contrato de concessão. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a requerente informou que houve acordo entre as partes (fls. 688/690). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da requerente. Com efeito, a requerente informa às fls. 688/690 que houve acordo entre as partes. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse da requerente. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme convencionado no acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004126-53.2013.403.6100 - JULIA MARTIN ZAROUK(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por JULIA MARTIN ZAROUK, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Requer, ainda, a imediata expedição de passaporte brasileiro sem a apresentação de título de eleitor. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascida na cidade de Filadélfia, Pensilvânia, Estados Unidos na América, aos 17 de dezembro de 1992, filha de pais brasileiros, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Por fim, cumpre ressaltar que a emissão do passaporte compete à Polícia Federal, não cabendo ao Poder Judiciário

determinar a realização de ato exclusivo e vinculado de órgão do Poder Executivo sem a observância dos pressupostos legalmente instituídos. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4613

ACAO CIVIL PUBLICA

0005690-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-69.2013.403.6100) BANCO SELLER S/A - MASSA FALIDA X ALEXANDRE TAJRA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS TUFIC CURI X NILTON JOSE SOBRINHO (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X JULIO CAIO CORTE LEAL (SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON CARVALHO DA SILVA X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE (SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA (SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI) X FELICIANO CAMPOS URSULINO (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X ANTONIO TORQUATO FILHO X IVONE APARECIDA PEREIRA X JULIO PIETROCOLA FILHO (SP096789 - GERSON ROSSI) X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO DIOGO MENDES (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X GILBERTO RUI CRUZ DE ANDRADE (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X BANCO SELLER S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO TORQUATO FILHO X RUBENS TUFIC CURI X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE X FELICIANO CAMPOS URSULINO X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR X GILBERTO RUI CRUZ DE ANDRADE X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA X IVONE APARECIDA PEREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X JULIO CAIO CORTE LEAL X JULIO PIETROCOLA FILHO X LUIZ ANTONIO DIOGO MENDES X NELSON CARVALHO DA SILVA X NILTON JOSE SOBRINHO (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP042775 - LUDEMAR VICTOR E SP045909 - OLAVO DO COUTO FIGUEIREDO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)

Considerando o despacho proferido às fls. 2333/2334 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devolvo os autos ao juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para processamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA (SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 705 e ss: manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013100-16.2012.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se com as advertências de praxe, bem como depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Guarulhos. Após, intimem-se as partes.I.

0022911-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006658-97.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SOARES SENA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A empresa embargada opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto aos seguintes temas: a conversão da OTN para BTN por 6,92 e a aplicação da regra do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, com relação à taxa Selic que, conforme decidido no recurso repetitivo REsp 1.136.733/PR, não se aplica ao caso em exame em face do trânsito em julgado da decisão que fixou os juros de mora em junho de 2000, depois, portanto, da edição da Lei 9.250/95.A União Federal, intimada, manifesta-se sobre as alegações deduzidas pela parte embargante.Entendo que assiste razão à embargante quanto aos temas levantados, já que não foram abordados especificamente pela sentença, o que passo a sanar.O Superior Tribunal de Justiça tem orientação sedimentada no sentido de que, para fins de apuração do valor do crédito-prêmio, a conversão da OTN para BTN deve se dar pelo valor de NCz\$ 6,92, previsto na alínea a do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/1989. (REsp 652780/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, in DJe de 08/03/2012).No que respeita à Taxa Selic, entendo igualmente que a sentença mereça reparos.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de não se aplicar a taxa Selic em liquidação de sentença transitada em julgado que determinou, já na vigência da Lei nº 9.250/95 que instituiu referida taxa, a aplicação de juros de mora. Confirma o acórdão proferido pela Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. ...7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1136733/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe de 26/10/2010).Nesse sentido, curvo-me à orientação daquela Corte para reconhecer, no caso concreto, a prevalência da decisão que transitou em julgado, determinando a aplicação de juros de mora no percentual de 1%, a contar do trânsito em julgado (fls. 329 e 471).Desta sorte, impõe-se a anulação da sentença para que os cálculos sejam refeitos, observando as determinações dadas acima.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação já elaborada, com as seguintes modificações: (i) observando o índice 6,92 para conversão da OTN para BTN; (ii) excluindo a Taxa Selic e (iii) aplicando, em substituição à referida taxa:(a) como correção monetária: a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA-e, de janeiro de 2001 a junho de 2009;(b) juros de mora de 1% ao mês, do trânsito em julgado (setembro de 2000) até junho de 2009 e (c) após julho de 2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes determinados pela Lei nº 11960/2009.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 18 de abril de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0019721-29.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as

0003174-74.2013.403.6100 - VINICIUS CARLOS DE SOUZA PELOSI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de que a autoridade proceda à rematricula do postulante para o 7º semestre do curso de Direito mantido pela instituição requerida, sem que seja impedido de cursar as disciplinas em dependência concomitantemente com o semestre letivo. Qualifica-se como aluno do mencionado curso de graduação em Direito. Assevera possuir disciplinas em aberto, que precisam ser cursadas em regime de dependência, no âmbito do denominado Programa de Recuperação de Estudos. Aduz, contudo, que desde o início do ano letivo (14 de fevereiro de 2013) encontra-se com o seu registro e bilhete único bloqueados sob o fundamento de que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 obsta que os alunos cursem concomitantemente matérias de dependência e o sétimo semestre. Esclarece que outros alunos conseguiram obter tal privilégio, desde que apresentassem até dez matérias pendentes de aprovação. Noticia a existência de abaixo-assinado, bem como reclamações e denúncias contra a mencionada situação. Alega que lhe está sendo obstruído o direito à educação. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invoca precedente jurisprudencial. A liminar foi deferida. A autoridade presta informações. Pugna pela revogação da liminar, sob a alegação de que o requerente apresenta elevado número de dependências relativas a disciplinas em que foi reprovado, circunstância que, conforme resolução interna da Universidade, obsta a progressão ao sétimo semestre e frequência em estágio. Invoca a autonomia didático-científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Salienta que as disciplinas em que o impetrante foi reprovado foram oferecidas em regime de dependência no decorrer dos anos. Suscita a inadequação da via eleita dada a impossibilidade de dilação probatória, eis que a desconsideração de regulamentos internos e de contratos de prestação de serviços demandaria a oitiva de coordenadores da instituição requerida e a análise e debate sobre os programas dos cursos oferecidos, dentre outras provas. Bate-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, refuto o pleito deduzido pela autoridade quanto à revogação da decisão liminar, a qual, ademais, deveria ter sido impugnada pela via recursal própria. Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, por considerar que a matéria discutida no presente mandamus não demanda a produção de mais provas além daquelas acostadas aos autos. Passo ao exame do mérito. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão ao impetrante. Segundo o quanto deduzido na exordial, a autoridade não permite a continuidade dos estudos do postulante no 7º semestre do curso de Direito, sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que apresenta. Verifico que a Resolução nº 39/2007, de autoria da instituição impetrada, veda a promoção para os sétimo, oitavo, nono e décimo semestres do curso sem que o aluno esteja previamente aprovado nas disciplinas do currículo relativas aos semestres anteriores. Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Tal exigência mostra-se ainda mais grave se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores. Nessa direção, as alegações lançadas pelo impetrado não me demovem da conclusão acima expendida. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão do nome do impetrante no rol de discentes do 7º semestre do curso de Direito, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2013.

0006715-18.2013.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente afastar a prevenção apontada no termo às fls. 320/322, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante GUARD CAR COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida representada pela NFLD nº 32.456.876-2, decorrente do processo administrativo nº 11610.017056/2008-05, vez que estaria decaída, devendo as verbas utilizadas para a quitação de parcelas decaídas serem apropriadas para competências não alcançadas pela decadência. Relata, em apertada síntese, que sofreu lançamento de débito relativo ao processo administrativo nº 11610.017056/2008-05, relativo a débitos de contribuição previdenciária no período de 05/92 a 03/95. Alega que apresentou defesa administrativa mas que a mesma foi julgada improcedente. Aduz que não apresentou recurso administrativo tendo em vista a

adesão da impetrante ao REFIS, que foi posteriormente excluída em 15/10/2004, recolhendo nesse interregno 60 parcelas que foram apropriadas pelo fisco em 29/12/2009. Argumenta que solicitou a declaração de decadência do fisco mas que o mesmo não a reconheceu, apesar da existência de súmula vinculante de nº 08 que trata da decadência de crédito tributário. A impetrante apresentou emenda a inicial (fls. 325/326). Recebo a emenda à inicial requerida pela impetrante. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0006780-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF

O impetrante MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDÁRIA, SECCIONAL DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade libere o veículo apreendido para que seja procedida vistoria com vistas a obter a transferência de titularidade perante o DETRAN. Relata, em apertada síntese, que é proprietário de veículo apreendido no dia 01/8/2012 na posse de seu irmão. Argumenta que o veículo está registrado no nome SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, razão pela qual necessita que seja realizada vistoria do veículo para sua transferência ao seu nome. Aduz que, apesar de ter solicitado a liberação do veículo administrativamente, não conseguiu qualquer resposta. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se o impetrante a juntar contrafé para acompanhar a comunicação ao procurador federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004112-69.2013.403.6100 - BANCO SELLER S/A - MASSA FALIDA X ALEXANDRE TAJRA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS TUFIC CURI X NILTON JOSE SOBRINHO X JULIO CAIO CORTE LEAL X NELSON CARVALHO DA SILVA X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA X FELICIANO CAMPOS URSULINO X ANTONIO TORQUATO FILHO X IVONE APARECIDA PEREIRA X JULIO PIETROCOLA FILHO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO DIOGO MENDES X GILBERTO RUI CRUZ DE ANDRADE X BANCO SELLER S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO TORQUATO FILHO X RUBENS TUFIC CURI X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE X FELICIANO CAMPOS URSULINO X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR X GILBERTO RUI CRUZ DE ANDRADE X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA X IVONE APARECIDA PEREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X JULIO CAIO CORTE LEAL X JULIO PIETROCOLA FILHO X LUIZ ANTONIO DIOGO MENDES X NELSON CARVALHO DA SILVA X NILTON JOSE SOBRINHO Considerando que nos autos principais nº 0005690-67.2013.403.6100 há despacho proferido pelo Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, declarando competente para processar o feito a justiça estadual, devolvo os presentes autos ao juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para processamento junto ao principal. Intime-se o Banco Central do Brasil.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7326

MONITORIA

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON KEMPPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou

para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0024681-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293,

estariamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0018450-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR ARAUJO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estariamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0021970-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PAULA DE CAMPOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estariamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004030-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estariamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa

findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004091-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS ADRIANO DE MELO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004093-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO MENDES DE SOUZA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004124-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELITON VICENTE DE MELO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004824-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MOLINA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004864-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0005030-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DA SILVA ALVES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da

citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0006205-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0006972-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FELICIANO XAVIER

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0007004-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DA SILVA MOREIRA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas

referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0008281-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE CRISTINA DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0008447-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM CONCEICAO ALVES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se

como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0009687-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0009826-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0010297-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIANA DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0010902-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEIVIDI SANGALETI

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0011264-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLITO SILVA FERREIRA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0011277-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO TADEU DE LIMA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0012059-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MACIEL FEITOSA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da

obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0012716-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0013211-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ANDRADE

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0013221-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos

do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0013652-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE SOUZA DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0019414-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TAVARES MIRANDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Tavares Miranda, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.114,11 (quatorze mil, cento e quatorze reais e onze centavos), atualizada para 05/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26/27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 14.114,11 (quatorze mil, cento e quatorze reais e onze centavos), atualizada para 05/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada

a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019188-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X MARIA ORLANDA VIANA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ORLANDA VIANA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 731, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como a segundo planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RUFATO DIAS

Dê-se ciência a requerida da petição de fls. 65 da Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo.Após, nova conclusão.Intime-se.

0013999-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0018331-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Ocorre que diante da

citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0002251-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON JOSE DE LIMA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DE LIMA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, resultando no bloqueio de valores mantidos em conta de titularidade do executado EDSON JOSÉ DE LIMA, qual seja:- Agência 6939-6, conta nº 260.450-7, Banco do Brasil, valor de R\$ 14,68. Insurge-se o executado contra o referido bloqueio alegando em síntese que a conta atingida destina-se ao recebimento de salários oriundo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô/SP. Junta documentos (fls. 61/64). É o relatório. Passo a decidir. Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos verifico que o executado Edson José de Lima teve bloqueada a quantia total de R\$14,68, Agência 6939-6, conta nº 260.450-7, conta esta que segundo restou demonstrado recebe depósitos relativos aos proventos da Companhia do Metropolitano de São Paulo, apesar do número da conta apresentada no documento de fls 61/62, não ser o mesmo do de fls. 63. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento total do bloqueio levado a efeito de fls. 53/54. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005768-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa

findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar o nome do advogado que constará nos ofícios requisitórios.Int.

0073272-72.2000.403.0399 (2000.03.99.073272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-19.1997.403.6100 (97.0032689-6)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls.1686/1688, expeçam-se cartas precatórias para os endereços indicados nos itens a e b de fls. 1686, para constatação e avaliação da carreta do item 2 de fls. 1542 (placa BYD 4893).Com relação às carretas reavaliadas às fls. 1626, considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/06/2013, às 13:00, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas da 111ª Hasta:Dia 27/08/2013, às 11:00, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4) - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 280/282: Manifeste-se a requeinte.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PARANAPANEMA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando as incorporações noticiadas às fls. 488 e segs., ao Sedi para as anotações necessárias. No prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre o débito indicado pela União às fls. 600/607.Int.

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: Considerando que a prescrição deve reconhecida por sentença, suspendo o curso da presente execução até que a autora junte cópia das sentenças dos processos indicados (98.0525643-0 e 96.0533651-0).Manifeste-se a União sobre o informado pela autora no tocante à CDA 80 7 04 013675-03, à vista da certidão acostada às fls. 302/304.Int.

0048869-86.1992.403.6100 (92.0048869-2) - BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X BERTALAN BRAUN X KAROLY WEIS(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTALAN BRAUN X UNIAO FEDERAL X KAROLY WEIS X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que

deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010557-26.2001.403.6100 (2001.61.00.010557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)) BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL
Vista à exequente para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União Federal devem ser compensados com o valor a ser executados nesta ação principal. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12867

MONITORIA

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)
Fls. 720 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000181 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60 (sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls.743/777: Manifeste-se a parte autora. Int.

0028103-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028103-5) - ASSOCIACAO DOS CREDITORES DO BANCO INTERIOR(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v.acórdão. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Fls.159: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ X FRANCA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 664 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000183 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032247-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032247-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para possibilitar a expedição de ofícios aos antigos Bancos depositários, intime-se o autor a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência depositária, com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da

admissão e demissão(se houver). Prazo: 10(dez) dias. Apresentados os extratos, bem como as cópias para instrução do mandado, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 632 do CPC. Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal PFN. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Anotada a interposição de agravo retido. Vista à CEF para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020956-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e acórdão para os autos principais. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014620-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014620-4) - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X COMUTACAO DIGITAL LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016761-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 281/284 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0086577-73.1992.403.6100 (92.0086577-1) - HELIO CORREA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO E SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA E SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP028271 - SERGIO GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELIO CORREA DA SILVA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES)
Fls.155/156: Ciência à ECT. Outrossim, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA
Fls. 192/193: Desentranhe-se e adite-se o aditamento à Carta Precatória nº. 182/2012 (fls. 157/168), para citação no endereço constante da Carta Precatória de fls.109, qual seja, RUA EMILE ZOLA, 391, PARQUE MONTE VERDE - FRANCO DA ROCHA/SP, observando-se o requerido pela CEF ÀS FLS. 192, encaminhando-se cópia da petição de fls.116/117, onde a CEF faz a substituição do depositário, para o devido cumprimento na Comarca de Franco da Rocha/SP.Expeça-se.Int. *CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA PARA DISTRIBUIÇÃO*

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
Embora a expropriante tenha feito o depósito prévio (iniciado em 16/12/1986 - fls.51,verso) em valor superior à indenização fixada na sentença, evidente que as sucessivas conversões de moeda e a corrosão decorrente dos inúmeros processos inflacionários sofridos ao longo desses anos resultaram na completa desvalorização dos valores depositados.Inconcebível repassar o ônus da desvalorização da moeda ao expropriado que já teve o seu direito de propriedade restringido em decorrência do ato expropriatório. Outrossim, a justa indenização é corolário que deve ser seguido nos processos expropriatórios devendo o aplicador da lei, inclusive, zelar pela integral compensação do decréscimo patrimonial decorrente da perda da propriedade. Nesse sentido decisão proferida pelo C.STJ, cuja ementa transcrevo:..EMEN: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATORIA. CORREÇÃO MONETARIA. CRITERIO. UTILIZAÇÃO DO BTN FISCAL. O PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO INFORMA E PERPASSA TODA A SISTEMATICA JURIDICO-NORMATIVA APLICAVEL AS DESAPROPRIAÇÕES, TORNANDO OBRIGATORIA A PLENA E EFICAZ CORREÇÃO MONETARIA DA VERBA INDENIZATORIA, IMPONDO A ADMINISTRAÇÃO E AO APLICADOR DA LEI O DEVER DE ZELAR PELA INTEGRAL COMPENSAÇÃO DO DECRESCIMO PATRIMONIAL SOFRIDO PELO EXPROPRIADO. A VARIAÇÃO DO BTN FISCAL E A QUE MELHOR TRADUZ A CORROSÃO DA MOEDA NO PERIODO SUB EXAMEN, TORNANDO COMPULSORIA SUA APLICAÇÃO AOS DEBITOS EXPROPRIATORIOS APURADOS AQUELE TEMPO. RECURSO

IMPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. ..EMEN:(RESP 199100182265, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/06/1994 PG:16055 ..DTPB).Observo, também, que ainda que o valor do depósito prévio tenha sido superior ao determinado na sentença, o princípio da justa indenização deve ser aplicado para ambas as partes. Nesse sentido, trecho do acórdão proferido pelo C.STJ, dispondo que O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado (REsp 867.010/BA, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008).De outro turno, não há se falar em enriquecimento ilícito, uma vez que até a presente data não houve qualquer levantamento pelos expropriados e a prevalecer a tese defendida pela expropriante (fls.415/416), nada irão levantar.Isto posto, em observância ao princípio da justa indenização, mantenho a decisão de fls.412 tal como proferida.Cumpra-se a determinação de fls.412, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores em favor da CESP (expropriante) e aguarde-se o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 para levantamento do saldo remanescente pelos expropriados.Int. Após, expeça-se.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (Fls. 2011/2016) - Considerando que a indenização não foi integralmente paga, visto que o precatório foi parcelado, e não se tratando de precatório complementar, ACOLHO as manifestações dos expropriados, RECONSIDERO a parte da decisão de fls.2009 para INDEFERIR a expedição da carta de adjudicação até a comprovação do pagamento total do principal da indenização. Int.

MONITORIA

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Considerando que, até a presente data, não houve publicação do acórdão proferido em sede de ADI que declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, a compensação prevista no 9º do artigo 100 da CF, bem como a regulamentação dos seus efeitos, prossiga-se.Diga a parte autora acerca do informado às fls.383, comprovando que os débitos indicados pela União Federal, objeto de compensação, estejam com a exigibilidade suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Silentes, aguarde-se a publicação do acórdão e a regulamentação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO CUMPRASE o determinado às fls. 386, desbloqueando o valor penhorado às fls.379/380, junto ao Banco do

Brasil.Fls. 388: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA

Fls. 75/77: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada junto ao Banco Santander e ao Banco do Brasil.Intime-se, por Carta, a executada SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 583/2013, bem assim o decurso de prazo para manifestação do executado MARCELO RIBAS DE ANDRADE (fls.74).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 756/759 e 767/773 - Considerando requerido pela impetrante às fls. 767/771 e manifestação da União Federal às fls. 756/759 e 774 verso, DEFIRO a expedição de ofício de conversão PARCIAL em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União do(s) depósito(s) no importe de R\$ 214.884,34 (fls. 759), devendo a Fazenda Nacional informar o código de receita a ser utilizado. Em relação ao valor controverso/remanescente de R\$ 58.739,79, correspondente ao desconto/redução concedido na forma da Lei n.º 11.941/2009, deverão permanecer depositados nos autos até decisão definitiva no Agravo de Instrumento n.º 0041068-90.2009.4.03.0000 interposto pela Impetrante perante o E. TRF da 3ª. Região. Intime-se e após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE

ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Preliminarmente, intime-se a União Federal das decisões proferidas nos autos, inclusive quanto ao requerido às fls.6514/6519, bem como acerca das habilitações requeridas. Reitere-se o ofício de fls.6559 para cumprimento e comprovação do cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo débitos, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios precatórios em favor de JOSE CARLOS SANTOS PINTO, SEBASTIÃO ALBANO NOGUEIRA DE SÁ e JOSÉ ODILON ANALIO, nos termos da decisão de fls.6600, bem como em relação à herdeira de Ricardo Molina de Vasconcelos, após habilitada. O pedido de levantamento em relação aos valores referentes aos herdeiros de Jose Borges Costa será apreciado após a manifestação da União Federal quanto ao pedido de habilitação. O pedido de levantamento pelo autor MARCO ANTONIO POZZATI, considerando que não houve qualquer pagamento em seu favor será analisado após a manifestação da União Federal. Quanto ao requerido às fls.6618/6622 diga a parte autora se houve desistência da ação nº 000730267.2012.8026.0323 em tramite na 2ª Vara de Lorena quanto ao corrêu DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA. Cumprido o ofício supracitado, EXPEÇA-SE ofício para transferência dos valores retidos ao Juízo da 2ª Vara de Lorena, conforme determinado às fls.6555. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)

Trata-se de pedido de exclusão do sócio da empresa Polti do Brasil Coml/ Ltda. do pólo passivo da execução, tendo em vista a sua inclusão no pólo em razão do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica requerida pela União Federal (fls.381/382). Alega o sócio - executado que não é o responsável pela empresa e que não houve encerramento da empresa, mas sim requerimento de falência pela mesma. Intimada a União Federal discorda da alegação do sócio, uma vez que desacompanhada da documentação comprobatória das alegações, requer a manutenção do sócio no pólo passivo e a penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud. DECIDO. Verifico pela documentação apresentada (fls.411/413) que tramita perante a 2ª Vara Cível de Araras processo de falência em relação à Empresa Polti Brasil Ltda. o que, independentemente da decretação da quebra, afasta, por si só, a caracterização da dissolução irregular, não mais permanecendo os fundamentos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica deferida às fls.381/382. Nesse sentido o seguinte julgado do C. STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201103098662, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.) Não há dúvida quanto à inadimplência da sociedade, mas não há nos autos elementos que demonstrem o encerramento das atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, nem a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social, que permitam ao Juízo manter a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa. Assim, cessada a causa que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução, RECONSIDERO a decisão de fls.381/382, devendo a execução prosseguir somente em relação à empresa. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo. Intime-se a União Federal para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, observada a remessa de eventuais valores aqui arrecadados para o juízo universal da falência. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Fls. 92/95: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se pessoalmente o executado. Int.

Expediente Nº 12871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Alega a autora que o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, razão pela qual pretende a busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei 911/69.No entanto, da análise da petição inicial e documentos, vislumbro a necessidade de emenda para que a autora demonstre a constituição da mora do devedor, com a juntada do comprovante de sua notificação prévia, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental desprovido, com aplicação de multa.(AGRESP 1.249.864, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJE 13/11/2012).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos etc.,Trata-se de embargos de declaração, em que alega a impetrante ocorrência de omissão na decisão de fls. 184/185vº, alegando ocorrência de omissão. É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição, conforme previsto no artigo 535, do CPC.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Isto posto, mantenho inalterada a decisão de fls. 299/300vº.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035810-89.1996.403.6100 (96.0035810-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INCORPORADORA MENDES SALGE LTDA(SP069869 - DENIS RAMAZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0004971-47.1997.403.6100 (97.0004971-0) - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP126365 - CAROLINA MARTINS C DUPRAT CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE R.)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e

cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0044916-41.1997.403.6100 (97.0044916-5) - WOODPLAS DO BRASIL S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0056105-16.1997.403.6100 (97.0056105-4) - GILSON MARTINS DA COSTA(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0061331-02.1997.403.6100 (97.0061331-3) - BERNARDETE LEITIER X DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS X FLAVIO ANTONIO NUNES DO REGO (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8) - MARCO ANTONIO CAMPOS (SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0011410-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011410-6) - TELMA RODRIGUES DE ARAUJO X TANIA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO FERNANDEZ (SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP144229 - VILACY

TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0017346-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017346-2) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP104137 - ISABEL CRISTINA DE Q. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0016482-95.2004.403.6100 (2004.61.00.016482-9) - ANSELMO FERREIRA GARCIA X SONIA NATIVIDADE GALLO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0031809-80.2004.403.6100 (2004.61.00.031809-2) - NAYDE SILVA X YEDDA AIDA X MARIA NILDA FERRARI X LUZIA VERGINIA PARMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008708-58.1997.403.6100 (97.0008708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-47.1997.403.6100 (97.0004971-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP126365 - CAROLINA MARTINS C DUPRAT CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031295-40.1998.403.6100 (98.0031295-1) - MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE SAO PAULO / SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0023067-95.2006.403.6100 (2006.61.00.023067-7) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA (SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0005334-82.2007.403.6100 (2007.61.00.005334-6) - COLORFIT IND/ E COM/ LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0022812-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022812-6) - METODO ENGENHARIA S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0000507-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000507-5) - RENATA DO CARMO FERREIRA (SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0016230-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016230-2) - JORGE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0011871-21.2012.403.6100 - DAIANE MIRELE DOS SANTOS (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027603-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027603-8) - LUIZ CESAR GIARLETTI X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA AMADO GIARLETTI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021542-69.1992.403.6100 (92.0021542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-36.1992.403.6100 (92.0005384-0)) MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0022852-27.2003.403.6100 (2003.61.00.022852-9) - CHURRASCARIA BOA VIAGEM LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0024249-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024249-6) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E Proc. JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MERCHED SALOMAO X NORMA SALVO MERCHED SALOMAO X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0028974-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028974-6) - CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de

intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030752-71.1997.403.6100 (97.0030752-2) - ARY ESTEVES FERNANDES X IGNEZ PESTANA FERREIRA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE ROBERTO CORREA X QUITERIA FERRAZ ROSA RODRIGUES DA COSTA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005384-36.1992.403.6100 (92.0005384-0) - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6382

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGADADO LTDA (SP185497 - KATIA PEROSO) X PASCOAL DOMENICI - ESPOLIO X ZILDA MENEGUETTI DOMENICI (SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)
SENTENÇA - TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0036956-24.2003.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DROGADADO LTDA., PASCOAL DOMENICI - ESPÓLIO e ZILDA MENEGUETTI DOMENICI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DROGADADO LTDA., PASCOAL DOMENICI - ESPÓLIO e ZILDA MENEGUETTI DOMENICI, objetivando o pagamento de R\$ 34.695,21 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória. Citados, DROGADADO LTDA. e ZILDA MENEGUETTI DOMENICI opuseram embargos monitorios. Em preliminar, argüiram a ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiram-se contra o valor a eles imputado, afirmando que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização monetária. No mais, salientaram a ocorrência de obscuridade quanto à capitalização de juros, refutando a taxa de comissão de permanência, ao tempo em que ressaltaram a proibição da exigência desta com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Impugnou a CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de fls. 330 e concedo os benefícios da gratuidade judiciária previstos na Lei nº 1.060/50, haja vista a declaração às fls. 333. Afasto a preliminar de prescrição. O inadimplemento contratual data de abril de 1997 (fl. 10), ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo de 20 anos para as ações pessoais. A demanda foi proposta em dezembro de 2003 já na vigência do Código Civil de 2002 que impõe prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas e constante de instrumento público ou privado (artigo 206, 5º, I) Considerando que na data da entrada em

vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, há de observar o prazo previsto pelo artigo 206, 5º, inciso I (05 anos), a contar a partir da vigência do novo regramento civil. E não há falar em prescrição intercorrente, visto que a credora ao longo da ação buscou a citação dos embargantes, tendo realizado diligências na via administrativa. Assim, não restou caracterizada a inércia noticiada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. As partes acordaram na celebração de contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória. Não há qualquer prova de vício de consentimento hábil a ensejar sua nulidade. Assim, incabível a alegação dos embargantes no sentido de não reconhecerem a origem da dívida. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu, tão somente, a comissão de permanência, consoante revela os demonstrativos de débito acostados aos autos (fls. 10). Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Destaque-se que a incidência de comissão de permanência no cálculo do débito decorrente de inadimplemento refere-se ao cálculo de apuração do valor do encargo, não repercutindo a cumulação vedada. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por fim, no tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tal procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, quanto à alegação de cuidar-se de bem de família o imóvel lançado na matrícula nº 75.729, tenho que a parte não logrou comprovar tal fato, na medida em que colaciona somente a declaração de rendimento da embargante, Zilda Menegueti Domenici, referente ao exercício de 2011, na qual não consta tal imóvel como de sua propriedade (fls. 342). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO

OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.019053-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: AGUINALDO ALVARO JUSTINO e ZAP IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AGUINALDO ALVARO JUSTINO e ZAP IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 46.678,22 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de limite de crédito para operações de desconto. Citado, os Réus opuseram embargos à ação monitória pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência, exigência do pagamento de taxas de abertura e serviços, utilização do saldo devedor para quitação à revelia do correntista e ilegalidade na aplicação da pena convencional. No mais, pede aplicação de juros somente a partir da citação. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O contrato de abertura de limite de crédito acordado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito com a evolução da dívida, como bem assinalado pela CEF, erige-se em prova escrita, porém sem eficácia de título executivo. Todavia, pode ele instruir a ação monitória, como se dá na hipótese vertente neste feito. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele os encargos contratuais. Destaca-se que a CEF aplicou somente a comissão de permanência na atualização do débito. Assim, o montante pretendido revela o quanto inadimplido. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Outrossim, portanto, legal a exigência de pena convencional, honorários advocatícios e despesas. O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador, pois a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Nos termos da cláusula 9ª, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira utilizar-se do saldo depositado em qualquer conta do embargante para liquidação ou amortização parcial das obrigações assumidas. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). No tocante aos juros de mora a contar da citação, após o ajuizamento da ação, é permitido somente a correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com os índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para correção monetária mais juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos

autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0009824-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSE RODRIGUES MANGUEIRA) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0009824-74.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEANDRO ROGÉRIO DE BARROS TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Carlos dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 30.189,85 (trinta mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contratos de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, tornando-se o réu inadimplente. Citado, o Réu opôs embargos reconhecendo a inadimplência. Como preliminar aduziu que os documentos trazidos pela autora não são suficientes para o ajuizamento desta demanda. No mérito, refutou a forma de atualização e correção do montante devido, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Impugnou a CEF. Vieram os autos conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifico que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao Embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Por fim, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0017974-78.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., visando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à quantia de R\$ 58.918,77 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos). Alega que a empresa-ré foi contratada para prestação de serviços de segurança em imóveis próprios e naqueles sob sua responsabilidade, notadamente em condomínios em construção vinculados ao programa de arrendamento residencial (PAR). Sustenta que os empregados da ré, durante o período de prestação dos serviços, causaram diversos danos aos empreendimentos. Destaca que instaurou o respectivo procedimento administrativo destinado à apuração dos fatos, tendo concluído pela ocorrência de ato ilícito. A ré contestou alegando a inépcia da petição inicial por ausência de documentos e fundamentos de fato e de direito. No mérito, argüiu a preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Replicou a parte autora, assinalando que a pretensão é imprescritível. Sem pedido de prova, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A demanda foi instruída com o procedimento administrativo em que se apurou os fatos ensejadores desta demanda. As provas colhidas são suficientes à apreciação da controvérsia, cumprindo salientar ter sido possibilitado à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não verifico a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida na inicial. Por Os fatos alegados se deram entre 2008 e 2009 (fls. 39). O procedimento administrativo em destaque foi concluído em outubro de 2009 e a demanda proposta em setembro de 2011. Como se vê, o prazo prescricional foi respeitado. Cuidando-se de relação jurídica estabelecidas sob as regras do código consumerista, o lapso prescricional é quinquenal (artigo 27, Lei nº 8.078/90): prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prestado na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a

contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria). Portanto, tomando como marco temporal a data do fato, a demanda foi proposta tempestivamente. Passo ao exame de mérito. A CEF propôs ação condenatória buscando o ressarcimento da quantia de R\$ 58.918,77 (cinquenta e oito mil novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) em decorrência de danos apurados no procedimento administrativo que instruiu a petição inicial. Afirma que referido procedimento observou os primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo concluído pela responsabilidade da empresa contratada para a execução dos serviços de segurança dos empreendimentos imobiliários em destaque. A ré, por seu turno, pretende ver declarada a ilegalidade do procedimento administrativo em que se apuraram os supostos danos discutidos neste feito. Todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de desconstituir os fatos a ela atribuídos, tanto que, instada a demonstrar a pertinência das provas requeridas, especificando-as e indicando as testemunhas, ficou-se inerte (fls. 354 e 356). Malgrado a inércia da ré e as conclusões do procedimento administrativo, importa salientar que as partes ajustaram contrato de prestação de serviço de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves sob nº 02539/2005, cuja cláusula 3ª previa o seguinte: Cláusula Terceira - são responsabilidades da Contratada: I) todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; II) responder perante a CAIXA por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade. Parágrafo Primeiro: a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada prévia defesa (...). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reparar os danos causados no empreendimento PAR Umarama I, II e III no montante de R\$ 58.918,17 (cinquenta e oito mil novecentos e dezoito reais e dezessete centavos), observando os termos contratuais quanto à forma e os índices de atualização. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0023365-14.2011.403.6100 - ISMAURA CARVALHO (SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0023365-14.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISMAURA CARVALHO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06. Alega ter sido instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06 em decorrência de lançamento efetuado pelo Fisco, baseado na sonegação de rendimentos, em razão de ter ela, no ano de 1998, efetuado depósitos bancários em volume superior à renda declarada. Sustenta que a autuação se baseou exclusivamente nos depósitos bancários, sem qualquer outra prova de que ela tenha auferido tais rendimentos. Afirma que o Processo Administrativo Fiscal em comento encontra-se eivado de vícios insanáveis que ensejam a sua anulação. Relata que seus sigilos fiscais e bancário foram devassados sem escoro em ordem administrativa válida ou judicial, em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, X da Constituição Federal. Defende ser requisito para a quebra do sigilo bancário a autorização judicial, razão pela qual as provas colhidas pelo Fisco para a efetivação da autuação em apreço são ilícitas. Aduz que não há no Processo Administrativo resquício de prova material da suposta omissão de rendimentos da autora, nem evidência de acréscimo patrimonial. Juntou cópia do procedimento administrativo em comento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 370/403 assinalando a legalidade do arrolamento fiscal. Sustenta a legitimidade dos atos administrativos. Relata que foi aberto o Termo de Início de Fiscalização, uma vez que foi verificada a movimentação financeira da autora em face da incidência da CPMF, a qual foi intimada inúmeras vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta, permanecendo, contudo, inerte. Afirma que, em consequência, teve acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos termos do inciso VII, do art. 3º do Decreto 3724/2001. Aduz que a presunção de omissão de receita encontra fundamento no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Alega que o procedimento de fiscalização decorreu da incompatibilidade entre a declaração de receita da autora com a sua movimentação bancária. Defende que, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, foi facultado à autoridade fiscalizadora obter diretamente das instituições financeiras, sem necessidade de ordem judicial, extratos de contas bancárias e outros documentos de contribuintes submetidos à fiscalização. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos

fatos narrados na inicial, pretende a Autora declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002080/2004-06, sob o fundamento de que a autuação se baseou exclusivamente em depósitos bancários obtidos pelo Fisco sem autorização judicial. Não diviso procedência na alegação da parte autora, na medida em que é facultado ao Fisco a obtenção de extratos bancários dos contribuintes independentemente de autorização judicial. No caso em destaque, a parte autora foi intimada acerca do início de fiscalização relativa ao Procedimento Fiscal em apreço, cuja instauração destinava-se à apuração de eventual crédito tributário não lançado. Para tanto, a autoridade impetrada solicitou a exibição de documentos, entre eles extratos bancários, bem como foi instada sobre a continuação da fiscalização ao longo de todo procedimento (fls. 33, 46/49 e 51/57). A autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, notadamente quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividade econômica, razão pela qual o sigilo de dados não se aplica como direito absoluto. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do contribuinte, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por outro lado, a parte autora se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/01, o qual regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas: (...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (...) Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (...) VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996; (...) grifei. Por conseguinte, a Lei nº 9430/96 assim dispõe: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Como se vê, a parte autora, ao deixar de exibir os documentos solicitados pelo Fisco causou embaraço à fiscalização, hipótese que permite à Administração requisitá-los diretamente às Instituições Financeiras. Destarte, não restou caracterizado qualquer abuso de poder ou produção fraudulenta de provas como sustentado na inicial, na medida em que a autoridade fiscalizadora agiu em cumprimento a lei e amparada por esta. Colaciono a propósito a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo

11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração de crédito tributário anterior a janeiro de 2001, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. 16. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 17. Ademais, a alegação de que a regra do 1º, do artigo 144, do CTN, somente se aplica quando o procedimento de fiscalização for posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no presente caso, não infirma o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia. 18. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 19. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 20. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente

infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, ADRESP 200901626204, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE data 01/07/2010). Portanto, improcede a pretensão da parte autora no sentido de impedir que a autoridade tome como base a simples existência de créditos em suas contas bancárias, pois é lícito e legal o Fisco analisar os elementos que ela entende necessários à reconstituição dos fatos e eventual imputação fiscal e/ou criminal. No caso em apreço, o contraditório e ampla defesa foram plenamente observados, na medida em que a parte autora impugnou o termo de investigação e recursos em diversas instâncias administrativas, tendo a autoridade apontado de forma clara e objetiva os motivos do indeferimento das razões trazidas pelo contribuinte (fls. 217/229, 235/241, 244/255 e 259/267). No tocante à aplicabilidade da Lei Complementar nº 105/2001 a fatos geradores pretéritos, melhor sorte não assiste a autora. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (REsp 792.812/RJ) no sentido da aplicabilidade dos artigos 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e 1º da Lei nº 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja colhida pela decadência e que cabe alegação de direito adquirido de obstar a fiscalização tributária. E mais, o artigo 144, 1º do CTN dispõe no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, assim, a Lei Complementar nº 105/2001, artigo 6º, sendo dessa natureza, atinge fatos geradores pretéritos. Por fim, cumpre ao contribuinte, quando instado, declinar a origem de acréscimo patrimonial mediante documentação robusta acerca da origem da renda e patrimônio. Do mesmo modo se impõe, na via judicial, que a parte autora colacione prova que demonstre o fato constitutivo do direito alegado, ônus que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente, eis que trouxe ao feito tão-só a cópia integral do procedimento administrativo que pretende anular e, quando instada a produzir provas, quedou-se inerte. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. SIGILO BANCÁRIO E DADOS DA CPMF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.** 1. (...)4. Embora refute o teor do lançamento fiscal, a autora não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento. A análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite conclusão em sentido diverso, visto que a mera juntada de documentação não é suficiente para provar o argumento principal da autora, centrado na ausência de acréscimo patrimonial(...)6. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 7. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. (...) (TRF4, AC 2005.70.02.002015-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/09/2007) **TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. **Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.044173-1, 1ª Turma, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/03/2008) IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42.** O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter o

contribuinte se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ele movimentados. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.11.004266-4, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/10/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 182 DO TFR. AFASTAMENTO. 1. A interpretação hodierna extraída da Súmula 182 por esta Corte e pelo STJ é de que ela afasta a autuação tão somente com base em extratos bancários, sem que o Fisco realize um trabalho investigativo mais detalhado, a fim de perquirir sobre a natureza dos valores recebidos, oferecendo oportunidade ao sujeito passivo para que informe a natureza e origem dos valores que ingressaram em sua conta corrente. 2. Tratando-se de presunção juris tantum, admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, ônus decorrente do dever de informação ao Fisco, no sentido de que os valores creditados na conta bancária não são de sua propriedade ou que já não foram tributados. 3. Somente com a não comprovação da origem dos recursos é que se consolidará a presunção de omissão de receitas, configurando-se o fato gerador do imposto de renda. O fato gerador não é o crédito de valores não identificados em contas de depósito ou de investimento, mas a aquisição pura e simples de disponibilidade de receita pelo contribuinte, embora esta receita tenha sido omitida. 4. Incumbindo-lhe o ônus de afastar a presunção juris tantum a respeito da existência de omissão de receita, o autor não logrou produzir prova em contrário, de modo que deve ser mantida a integralidade da exigência fiscal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.002340-3, 2ª Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/07/2010)Assim, ao deixar de justificar as movimentações financeiras que deram origem ao lançamento questionado e de juntar documentos que comprovem as informações declaradas ou alegadas, restam hígidas as apurações levada a efeito pelo Fisco na via administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

0003290-17.2012.403.6100 - GUIOMAR NOGUEIRA MARTINS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)
Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0003290-17.2012.403.6100 Autora: GUIOMAR NOGUEIRA MARTINS Réus: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA e ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 308/309. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0011770-81.2012.403.6100 - VIVIAN LEMOS GALBIATTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Sentença Tipo B19ª Vara Cível Federal Processo n.º 0011770-81.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: VIVIAN LEMOS GALBIATTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora e com anuência da Caixa Econômica Federal às fls. 176/177, tendo em vista a liquidação da dívida que efetuarão junto à instituição. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 832/833 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009236-46.2012.403.6301 - JOSE FERNANDES PAULESCHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 0009236-46.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ FERNANDES PAULESCHI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação

ordinária proposta por Antonieta de Brano Veroneze em face de União Federal visando obter provimento judicial que reconheça o seu direito ao pagamento de valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme tabela abaixo e anexos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e de correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Sustenta ter direito à paridade e à isonomia previstos na Constituição da República de 1988 com os servidores da ativa; destaca que dita gratificação é devida na medida em que os servidores ativos não são submetidos à avaliação para implementação desse benefício. Em contestação, a União arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a matéria acha-se submetida ao princípio da reserva legal absoluta, na medida em que importaria aumento de vencimento a servidor público. Assinalou também que a gratificação pleiteada é atribuída em razão de desempenho individual e institucional, tendo por finalidade estimular a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Por fim, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, cuja incorporação ao vencimento, se acolhida, terá efeitos sucessivos a partir da data em que deveria ter sido paga. Contudo, a pretensão encontra limites na prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS. (destaco) A Lei nº 11.355/2006, que sucedeu a citada norma, prevê que: Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM. Art. 7º. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e no mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 1º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. 3º. A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. 4º. Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado. 5º. A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza. 6º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. 7º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM

serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.8º. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.9º. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.10. O disposto no 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo comissionados que fazem jus à GDATEM.11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.(destaco)A referida norma, outrossim, estabeleceu a incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria e pensões nos seguintes termos:Art.17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria e às pensões relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível;II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo.b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.(destaco)Portanto, a norma que acolheu a instituição da GDATEM delegou ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores.A União não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou que referida lei foi plenamente regulamentada pelo agente competente.Por conseguinte, não tendo ocorrido a regulamentação efetiva no que concerne às avaliações de desempenho, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral.Por fim, considerando que a União demonstrou ter realizado alguns pagamentos a tal título (fls.96/117), na fase de liquidação eles deverão ser compensados com o montante a ser pago à Autora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO prevista na Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, com reflexos sobre o 13º salário. Observando-se o lapso prescricional quinquenal, compensando-se, outrossim, os valores já pagos pela União a tal título. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0007823-19.2012.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0013303-61.2001.403.6100.Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), foi aplicado juros de 0,5% ao mês ao invés da taxa Selic.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.16/20).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.22/27.Manifestação da Fazenda Nacional às fls.30 e da parte embarga às fls.31.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, nos termos do v.acórdão de fls.284/293 dos autos principais.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.Como se vê, o v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária.Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 19.536,04 (dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), em fevereiro de 2012, que convertido para setembro/2012 corresponde a R\$ 19.907,11 (dezenove mil, novecentos e sete reais e onze centavos).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019021-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CRISTIANO COMPRI DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0019021-53.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO:

CRISTIANO COMPRI DOS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 42, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8) - AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA (SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0037291-

87.1996.403.6100 AUTOR: AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 159. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016014-25.1990.403.6100 (90.0016014-6) - ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0016014-25.1990.403.6100 EXEQUENTES: MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS, LUCIA INEZ RAKAUSKAS, CELIA REGINA RAKAUSKAS e MARCELO RAKAUSKAS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL (SP129742 - ADELVO BERNARTT)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021039-48.1992.403.6100 AUTORES: FELIPPE GIULIANO NETTO, GILDA BRANDÃO DA SILVA, JOSÉ ELIAS, IOLANDA RODRIGUES DA SILVA, SÔNIA PEGADO VIDIGAL, ANTONIO MAGALHÃES, JUREMA PERANOVICH FONSECA, JUPYRA PERANOVICH FONSECA, DAGMAR CECÍLIA MORI LORETTI, DENISE LORETTI EBERT E DENI LORETTI FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0058147-38.1997.403.6100 AUTOR: MARITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 447. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049081-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049081-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0049081-63.1999.403.6100 AUTOR: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6408

ACAO CIVIL PUBLICA

0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) Vistos, etc. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006519-48.2013.403.6100 - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Inicialmente, providencie a autor o aditamento da petição inicial, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, comprove o depósito judicial noticiado na inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0938887-33.1986.403.6100 (00.0938887-7) - POLAROID DO BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Fls. 240 e 242: defiro os pedidos de dilação do prazo, formulados pela impetrante e pela União Federal. Int. .

0005805-94.1990.403.6100 (90.0005805-8) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS E SP056430 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Trata-se de Mandado de Segurança em que se questiona o recolhimento da parcela correspondente à majoração da alíquota, calculada sobre o mês de dezembro de 1989, à título de contribuição de FINSOCIAL. Fls. 36: Foi concedida liminar para autorizar o depósito do montante questionado, referente ao mês base de dezembro de 1989. A r. Sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar da impetrante a contribuição do FINSOCIAL, referente ao mês questionado. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para a manutenção da cobrança de FINSOCIAL à alíquota estabelecida no ADCT (art. 56), até a edição da Lei Complementar 70/91. Em 05 de agosto de 1997 o v. acórdão transitou em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00636975-0 (fls. 38). Regularmente intimado a comprovar o recolhimento do FINSOCIAL relativo ao mês base de dezembro de 1989, juntando o respectivo DARF, a parte autora permaneceu em silêncio. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da impetrante e considerando que o valor depositado judicialmente nos presentes autos foi efetuado à alíquota de 0,5% do faturamento, determino a sua conversão em renda da União Federal. Publique-se a presente decisão para intimação da impetrante. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício de

conversão dos valores depositados na conta 0265.005.00636975-0 em renda da União. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0664010-33.1991.403.6100 (91.0664010-9) - CIA NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IAPAS SAO PAULO(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, contendo a qualificação do(s) outorgante(s), nos termos do artigo 654 do Código Civil, bem como comprove que o subscritor tem poderes para representá-la em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento integral, conforme determinado às fls. 121.

0051461-30.1997.403.6100 (97.0051461-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CICERO RUFINO PEREIRA X FLAVIO ARTUR BONADIO X LUCIANA KUSHIDA X MARCIA REGINA KAIRALLA X MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X MIGUEL HORVATH JUNIOR X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X COORDENADOR CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0009894-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009894-0) - DANONE S/A(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS E SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

DESPACHO PROFERIDO EM 29.01.2013, FLS. 301: Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0024163-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024163-8) - ANTONIO RAINHO JUNIOR X ENEIDA CRISTINA DOS SANTOS X WANDA APARECIDA DA COSTA X RODRIGO GONCALVES DA SILVA X ANDRE DE SIQUEIRA E MELO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 310-312: Não assiste razão à parte impetrante. O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assinalou que: A matéria objeto do acórdão embargado cinge-se à (i) legalidade do ato de retenção em malha fina da Declaração de Imposto de Renda da impetrante em razão de sua fonte pagadora não haver apresentado a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, havendo outros motivos a amparar a cobrança de eventuais diferenças de imposto de renda devido pela impetrante, obviamente cumpre a Administração Pública adotar as medidas administrativas necessárias, não se inserindo tal análise no objeto deste mandado de segurança. (fls. 289) Ademais, a questão relativa à expedição de Certidão Negativa de Débitos é estranha ao objeto do presente feito. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 305, dando-se vista dos autos à União (PFN) para cumprimento do Acórdão transitado em julgado. Int.

0025691-20.2006.403.6100 (2006.61.00.025691-5) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida às fls. 360-364, sobrestando o Recurso Especial interposto pela impetrante às fls. 306-316, aguardem-se em Secretaria o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o REsp nº 1.002.932. Int. .

0012603-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012603-2) - SILVIO RAMIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 155: apresente a inventariante, ELIZABETH APARECIDA NISA, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias do Formal de Partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, sobre a quem coube os direitos creditícios aqui pleiteados, das certidões de casamento dos herdeiros, bem como

procurações originais dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao SEDI para possíveis alterações. Int.

0008619-10.2012.403.6100 - CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008619-10.2012.403.6100 IMPETRANTE: CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexistência de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e SAT/RAT) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, FÉRIAS INDENIZADAS, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTA NO ART 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143/144 DA CLT, GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO BABÁ, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO, VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 102/123 pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 124/125 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e gratificação por participação nos lucros. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 139/156. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/159, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim,

relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por oportuno, em que pese o E. Supremo Tribunal Federal ter manifestado entendimento diverso no RE 566.621, este Juízo segue posicionamento firmado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido acima exposto. Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, FÉRIAS INDENIZADAS, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTA NO ART 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143/144 DA CLT, GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO BABÁ, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO, VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. 13º salário sobre o aviso prévio É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência

prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 5. Faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. 6. Auxílio-creche e auxílio-babá O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o empregado, mas o indenizam por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche e babá, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênias para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Vale transporte pago em dinheiro No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: **AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE**. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446) 8. Gratificação por participação nos lucros Conforme assentado na jurisprudência do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91), à luz do art. 7º, XI, da CF/88. 9. Auxílio-educação O auxílio-educação não pode ser considerado salário in natura, na medida em que não retribui o trabalho, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Desse modo, tenho que não incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba. 10. Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual Essa hipótese configura pedido indeterminado, tendo

em vista as inúmeras verbas pagas em decorrência de rescisão contratual. Ademais, somente o fato de serem pagas em razão de rescisão contratual não lhes atribui caráter indenizatório. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT/RAT, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTA NO ART. 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143 E 144 DA CLT, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, AUXÍLIO CRECHE/BABÁ, VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO, GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX nº 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTA NO ART. 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143 E 144 DA CLT, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, AUXÍLIO CRECHE/BABÁ, VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO, GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. P.R.I.O.

0009916-52.2012.403.6100 - CISALPINA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013098B - AIRTON ROSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012908-83.2012.403.6100 - MARIA RITA ESPER CURIATI(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido às fls. 26, que passo a transcrever: no mérito a impetrante requer se digne V. Exa. que julgue o pedido totalmente procedente e conceda integralmente a segurança pleiteada para o fim de determinar a D. Autoridade Coatora, em definitivo, que se abstenha de praticar quaisquer atos que venham a impedir a alienação dos imóveis descritos nas matrículas nºs 108.342 e 108.343 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, garantindo-lhe a substituição por outro de igual valor, compelir a D. Autoridade Coatora a expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar a anotação de arrolamento. Desse modo, diante da manifestação da União Federal de fls. 652 e das informações prestadas pela autoridade impetrada, providencie a impetrante a substituição dos imóveis excluídos do termo de Arrolamento de Bens e Direitos, devidamente comprovado nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int. .

0015191-79.2012.403.6100 - MARCIO MOURA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 151, apresentando o original do instrumento de procuração de fls. 153, outorgada em 08 de outubro de 2012. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0020566-61.2012.403.6100 - MARCUS PRIMO AMBROZIO X ADRIANA CAPPELLINI SILVESTRE AMBROZIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020566-61.2012.403.6100 IMPETRANTES: MARCUS PRIMO AMBROZIO e ADRIANA CAPPELLINI SILVESTRE AMBROZIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante que a autoridade impetrada analise o pedido de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.011719/2012-31. A liminar foi deferida às fls. 25/26. A autoridade impetrada e a União Federal notificam a conclusão do requerimento administrativo às fls. 34 e 36/37, respectivamente. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes manifestaram desinteresse às fls. 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.011719/2012-31 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005863-04.2012.403.6108 - ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031099 - FABIANO ASSAD

GUIMARAES E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de Apelação de fls. 188-192 e 196-217, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000528-91.2013.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003687-42.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que a autoridade administrativa analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0004050-29.2013.403.6100 - WALDEMAR KOGOS X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP273187 - RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Recebo a petição de fls. 121 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da ordem de instauração do processo ético disciplinar nº 10.789-689/12.Alegam que foram citados como réus no Processo Ético-Profissional 10.789-689/12, decorrente de decisão do impetrado adotada em reunião plenária realizada em 11/12/12, na qual se homologou a proposta da referida instauração, que a seu ver é ilegal.Aduzem que promoveram denúncia perante o Conselho Regional de Medicina relatando fatos de extrema gravidade protagonizados pelo médico Dr. Marcelo Klinger, atuando como fiscal sanitário em ação perante a clínica que o 1º impetrante representa, o que gerou a instauração da Sindicância 99.470/2009.Relatam, ainda, que o Dr. Marcelo Klinger, por sua vez, promoveu denúncia no CREMESP atribuindo aos mesmos fatos versão distinta, acusando os impetrantes do cometimento de falta ética, o que embasou a Sindicância 103.224/2009.Narram, também, que em relação aos mesmos fatos, a Coordenadora da COVISA-SMS de São Paulo denunciou os impetrantes, deflagrando a instauração da Sindicância 106.781/2009, além da Sindicância 107.689/2009 promovida pelos servidores da COVISA.Sustentam que, após regular processamento, todas as sindicâncias mencionadas foram arquivadas.Alegam que recorreram ao Conselho Federal de Medicina requerendo a reforma da decisão apenas quanto ao arquivamento da sindicância nº 99.470/2009. Contudo, as sindicâncias interpostas contra os impetrantes é que seguiram adiante, com ordem de abertura de Processo Ético Disciplinar.Defendem que a determinação pelo CFM de Processo Ético Disciplinar configura reformatio in pejus, vedado pela legislação processual em geral e pelas normas que regem o julgamento dos processos de competência do Conselho Federal de Medicina. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126-151 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o ato de instauração de Processo Ético-Disciplinar ocorreu em obediência à decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina. No mérito, defende a legalidade do ato. Afirma que a reformatio in pejus refere-se tão-somente à fase processual e de aplicação de penalidade, e não à fase de sindicância como no caso. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a suspensão da ordem de

instauração do processo ético disciplinar nº 10.789-689/12, sob o fundamento de que a instauração decorreu de decisão que configura reformatio in pejus. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Por outro lado, a autoridade impetrada instaurou o combatido Processo Ético-Profissional, acatando a decisão do Conselho Federal de Medicina, na qual se concluiu pela necessidade de esclarecer os fatos ocorridos e a existência de indícios de infração ao art. 44 (atual 21) do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos. Por conseguinte, entendo que não restou configurada a reformatio in pejus, na medida em que a instauração de Processo Ético não se confunde com penalidade imposta. Como bem salientado pela autoridade impetrada: Nota-se que, embora os impetrantes aleguem que o recurso por eles interposto não poderia culminar em reformatio in pejus, verifica-se que não houve qualquer desobediência ao Código de Ética Médica, cuja reformatio in pejus refere-se tão somente à fase processual e de aplicação de penalidade, vedando a outorga de uma pena mais grave quando houver recurso do denunciante, e não à fase de sindicância com in casu. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intime(m)-se.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A (PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos valores parcelados a título de contribuição previdenciária (parcelamento nº 60.750.343-2). Alega que, em 07/2010, formalizou parcelamento de débitos relativos à contribuição previdenciária, no qual foram pagas 29 das 60 parcelas. Sustenta que foi submetida à auditoria, a qual identificou erro no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no período de 05/2005 a 06/2010, tendo em vista que abrange verbas de natureza indenizatória. Relata que pretende excluir do parcelamento valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: 1/3 sobre as férias; auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado e adicional de horas extras não habituais. Defende que a confissão de débitos na via administrativa não impossibilita sua discussão através de ação judicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-62, defendendo a ausência de ato coator. Alega que a concessão de parcelamento tem inequívocos contornos de benefício fiscal em favor dos contribuintes, de modo que impor condições aos beneficiários está inteiramente a critério do legislador que o instituiu. Afirma que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária. Relata que o aviso prévio indenizado é exceção à regra. Aponta que somente as férias não gozadas poderão ser excluídas do salário-de-contribuição, bem como seu adicional de 1/3. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores parcelados a título de contribuição previdenciária (parcelamento nº 60.750.343-2), sob o fundamento de que foram incluídos no parcelamento valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória. A confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir a discussão judicial da dívida no que se refere aos aspectos jurídicos (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Por conseguinte, plausível a pretensão da impetrante à revisão do parcelamento nº 60.750.343-2 e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias a título de 1/3 sobre as férias; auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado e adicional de horas extras não habituais. Passo a analisar a natureza jurídica das verbas ora questionadas: 1. FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes

ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTEReveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória.4. ADICIONAL DE HORAS EXTRASO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Assim, entendendo razoável a suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo considerado indevido.O periculum in mora restou demonstrado, na medida em que a impetrante encontra-se na iminência de ser excluída do parcelamento, hipótese que lhe acarretará prejuízos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIAMENTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 sobre as férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, objeto do parcelamento nº 60.750.343-2. Para tanto, determino à autoridade impetrada que efetue a revisão do parcelamento, com o recálculo das parcelas devidas pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do ato que determinou a inaptidão do seu CNPJ. Alega que, em setembro de 2012, tomou conhecimento da existência do procedimento administrativo nº 19515-721792/2012-20, no qual foi declarada a inaptidão do seu CNPJ. Sustenta que o procedimento afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não lhe foi garantida a apresentação de defesa.Afirma que peticionou esclarecendo que, mesmo inoperante, entregou suas declarações de inatividade, encontrando-se, portanto, apta a manter seu CNPJ. Relata que no endereço da sua sede está um prestador de serviços de estacionamento, que atua no local para evitar invasões no imóvel, razão pela qual o fiscal afirma não ter localizado seus diretores no endereço. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-69 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a impetrante se manifestou no processo administrativo solicitando a reversão da inaptidão. Afirma que o pedido foi indeferido, porque a procuração foi outorgada por pessoa incompetente, de modo que não foi apreciado o mérito, hipótese que afasta a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa. Salienta que a impetrante pode regularizar sua situação cadastral perante o CNPJ da forma como dispõe a IN 1183/2011. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se

infe dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o procedimento administrativo no qual restou apurado que ela não foi localizada no endereço informado não observou o contraditório e a ampla defesa. A Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, assim estabelece: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. (...) Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. (...) 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (...) 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. (...) Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro. No caso em apreço, o documento de fls. 58-60 revela que o Fiscal compareceu no endereço declarado pela impetrante e constatou que ela não estava instalada no local. Além disso, apontou que a atividade exercida no endereço é de estacionamento, cuja razão social é Marcos Larizza Serikako-ME (CNPJ nº 09.217.438/0002-81). Assim, nesta primeira aproximação, entendo que a impetrante se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado no CNPJ, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro. Por outro lado, o ato declaratório de inaptidão foi publicado no Diário Oficial de União, em 17/08/2012, ensejando a oportunidade de oferecimento de recurso (fls. 66). Por conseguinte, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, a impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi devidamente analisado (fls. 67). Ademais, conforme salientado pela autoridade impetrada, a impetrante pode regularizar sua situação cadastral junto ao CNPJ da forma que dispõe a Instrução Normativa 1183/2011. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005042-87.2013.403.6100 - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP220340 - RICARDO CRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a conversão do processo virtual em digital com abertura de vistas, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.969.759/2012-46 e 10880.971.944/2012-09, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Alega que os pedidos de compensação PERD/COMPS nºs 32274.19567.2.210208.1.7.03-9537 e 10293.99855.210208.1.3.03-1812 não foram homologados, razão pela qual foi intimada em 10/10/2012, nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que, a despeito de ter ingressado tempestivamente com Manifestação de Inconformidade em 09/11/2012, o recurso deixou de ser apreciado sob o fundamento de que foi apresentado fora do prazo. Relata que, diante da divergência de informações quanto à data da efetiva intimação do despacho decisório, diligenciou junto à Receita Federal do Brasil na busca do Aviso de Recebimento - AR, para fins de possibilitar o pleno exercício de sua defesa administrativa. Defende que houve afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, já que não teve vista do processo administrativo, na medida em que deveria aguardar a conversão do processo virtual em processo digital. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-107, afirmando a legalidade do ato. Assinala que a impetrante recebeu a intimação ora questionada em 09/10/2012, via postal, com aviso de recebimento. Salienta que os prazos são contínuos e peremptórios. Registra que a defesa do impetrante deveria ter sido apresentada até 08/11/2012 (trinta dias contados da data da ciência). Relata que a defesa foi apresentada em 09/11/2012, portanto, intempestivamente. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conversão do processo virtual em digital com abertura de vistas, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.969.759/2012-46 e 10880.971.944/2012-09, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos, sob o fundamento de que apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente. A Lei nº 9.430/96, assim dispõe: Art. 74. O sujeito

passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...) grifei Como se vê, o prazo para interposição de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contado da ciência do contribuinte do ato que não homologou a compensação.No presente feito, a autoridade impetrada demonstra que a impetrante recebeu a intimação da decisão em 09/10/2012, conforme cópia do Aviso de Recebimento de fls. 101.Assim, nos termos da legislação de regência, a impetrante tinha o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer sua manifestação de inconformidade (08/11/2012), uma vez que os prazos são contínuos e peremptórios.Ocorre que a impetrante protocolizou a manifestação de inconformidade somente em 09/11/2012, portanto, fora do prazo legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0005903-73.2013.403.6100 - OSEIAS DO NASCIMENTO TORRES(SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc.Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Osasco, município integrante da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais.Int.

0006348-91.2013.403.6100 - VIVALI EDITORA ELETRONICA LTDA.(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o cadastramento junto ao DETRAN, a fim de realizar cursos e serem reconhecidos como válidos os certificados expedidos por ela.Alega que seu objeto social é o comércio varejista de livros, jornais, revistas, boletins eletrônicos, inclusive via internet, prestação de serviços de confecção, editoração, gravação de cursos, congressos e palestras para disponibilização na internet.Sustenta que, com a edição da Resolução nº 419/2012 do CONATRAN, a qual previu cursos à distância para transporte de passageiros (mototaxi), entrega de mercadorias (motofrentista) e de reciclagem para movimentação e operação de produtos perigosos, requereu junto ao CONATRAN a homologação de seu curso para estas categorias profissionais.Afirma que, a despeito de o CONATRAN ter homologado os cursos, a autoridade impetrada se recusa a credenciar a impetrante, sob o fundamento de que os referidos cursos não poderiam ser ministrados à distância.Defende que a autoridade impetrada desrespeita a resolução do CONATRAN, que é órgão superior ao DETRAN, acarretando violação ao direito líquido e certo da impetrante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação mandamental impetrada contra ato do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;(...)A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora.Na presente feito, foi indicado como autoridade impetrada o Sr. Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- - DETRAN. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTORIDADE ESTADUAL - DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN - COMPETÊNCIA DA JUSTÇA ESTADUAL - ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Ainda que se trate de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia contra ato praticado pelo Diretor de Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a competência para julgá-lo é da Justiça Estadual, por foga da qualidade da autoridade coatora (Artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal).2. Sentença anulada, com a remessa dos autos à d. Justiça Estadual. Apelação e

remessa oficial prejudicadas.(TRF da 3ª Região, proc. 2006.61.00.022076-3, Rel. Fábio Prieto, data 25/11/2011, UF: SP)Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações.Intimem-se.

0006514-26.2013.403.6100 - JURANDIR BATISTA DA CRUZ JUNIOR(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Vistos.Considerando que a matrícula do impetrante foi cancelada, restando proibida a frequência dele às aulas pela autoridade impetrada, o que o impossibilitará de cumprir a carga horária mínima do curso e, via de consequência, acarretará a reprovação nas respectivas disciplinas, em caráter excepcional, autorizo o seu acesso às aulas do curso de medicina até a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0006797-49.2013.403.6100 - JAVIER ADOLFO GRAVES BODECKER(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002445-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações sobre eventual conclusão do processo licitatório e qualificação do licitante vencedor (adjudicatário), acompanhadas da respectiva documentação probatória, referente ao Pregão nº 142/7062-2012 (GILOG/SP), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 158, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. .

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006682-28.2013.403.6100 - CID NEY RAMOS AMARO(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Após, voltem conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Defiro a vista requerida pela exequente,pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA

DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de cinco dias sobre a petição de fl. 413, que comunica o não cumprimento do acórdão de fl. 302. Int.

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 754, forneça a utora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Reconsidero o despacho de fls. 294/295 e determino a realização de consulta via sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de localizar endereços cadastrados em nome da ré Lucia Machado de Almeida. Havendo endereços diversos dos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação da ré. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007056-11.2013.403.0000 sobre o teor desta decisão. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fl. 115. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0019191-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

Cancele-se o alvará nº 349/2012, devendo a secretaria desetranhar o original de fl. 86, procedendo sua juntada no Livro de alvarás. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fl. 77. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Indefiro o requerido à fl. 89 vez que, conforme certidão de fl. 55, já houve diligência negativa no endereço informado. Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0005085-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 64/65 e determino a realização de consulta via sistema(s) BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de localizar endereços cadastrados em nome do réu. Havendo endereços diversos dos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007055-26.2013.403.0000 sobre o teor desta decisão. Int.

0006091-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Reconsidero o despacho de fls. 239/240 e determino a realização de consulta via sistema(s) BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de localizar endereços cadastrados em nome dos réus. Havendo endereços diversos dos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação dos réus. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007058-78.2013.403.0000 sobre o teor desta decisão. Int.

0015162-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE

Reconsidero o despacho de fls. 63/64 e determino a realização de consulta via sistema(s) BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de localizar endereços cadastrados em nome dos réus. Havendo endereços diversos dos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação dos réus. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007054-41.2013.403.0000 sobre o teor desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Cumpra a exequente o determinado pelo juízo deprecado (fl. 382). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Defiro vista dos autos para a exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008903-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DOMINGOS DE PAULA SOUZA

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int

0005250-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAMOS DE MELO ME X PEDRO RAMOS DE MELO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Providencie a exequente, no prazo de 30 dias, o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021604-11.2012.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o procurador da requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante assinatura no Livro de Entrega de Autos desta Vara. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 806/808: 1) Intimem-se os Bancos: Santander, incorporador do Banco ABN Real, Banco Noroeste S/A, Banco de Crédito Nacional S/A, União de Bancos Brasileiros S/A, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos os extratos bancários, conforme requerido pelo autor. 2) Intime-se a parte executada, Banco de Crédito Nacional S/A e UNIBANCO, para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante a informação supra, dê-se vista às partes para, se for o caso, trazer cópia da petição protocolizada no dia 17/10/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 489: Defiro a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 491: Após este prazo, defiro mais 10 (dez) dias ao réu, Banco do Brasil para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 476/479. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária, conforme acórdão de fl. 192. Compulsando os autos, verifiquei que o BACEN às fls. 331 manifestou desinteresse na cobrança dos honorários, portanto, julgo extinto o presente feito somente em relação à referida autarquia, nos termos do art. 794, III do CPC. Int.

0002333-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002333-0) - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 351/367: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3 Publique-se o despacho de fl. 349. Int. DESPACHO DE FL. 349: Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Dê-se vista à União

Federal acerca da prolação da sentença de fls. 297/303, nos termos da decisão de fl. 341. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022531-50.2007.403.6100 (2007.61.00.022531-5) - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que traga cópia da petição protocolada dia 28/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006683-18.2010.403.6100 - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Recebo a apelação do autor (fls. 300/308) e da ré (fls. 310/325)no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0017002-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS - BLOCO 49(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Diante do informado pela partes (fls. 66/67 e fl. 68), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)
Fls. 891/895: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)
Diante da certidão de fl. 480-verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Fls. 348/351: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039975-82.1996.403.6100 (96.0039975-1) - ELISETE ALVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da falta de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012999-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da união Federal do valor constante na guia de fl. 22, código de receita 2864. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Diante da manifestação às fls. 67 dos autos dos Embargos à Execução nº 0011102-47.2011.403.6100, expeça-se o Ofício Requisitório sem a compensação requerida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Traslade-se cópia da petição de fl. 67 dos autos dos Embargos à Execução para estes autos. Int.

0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1) - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da nome da autora, devendo constar CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 117/2013, formulário NCJF 1983530, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6) - SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X RICARDO PALMIERI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

Fl. 383 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 332/334, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Int.

0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 431/433, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo

8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0) - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARMIN ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARMIN ESSOE X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 286/287, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 285, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social a sociedade de advogados.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados e tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes foram intimadas dos bloqueios dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD e quedaram-se inertes.Os valores foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Tratando-se de valores recebidos a maior, officie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 692/695.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia da convenção de condomínio.Após, dê-se vista a parte ré e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia de seu contrato social, com todas as alterações posteriores desde a constituição da empresa, a fim de comprovar efetivamente que a atividade exercida

não se enquadra naquelas que exigem a inscrição perante o CRMV. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SP021006 - JOSE DE ARRUDA SILVEIRA FILHO)

Fls. 342/344 : Concedo à União (FN) o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 287/291 : Manifeste-se a ré CEF em resposta ao agravo retido interposto pela parte autora (artigo 523, parágrafo 2º, do C.P.C.), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003897-30.2012.403.6100 - ADAO GOMES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005831-86.2013.403.6100 - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial e determino a correção do valor atribuído à causa para R\$ 98.518,32, conforme requerido. Ao Sedi para a devida atualização. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7796

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1- Folhas 642/648: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito REMANESCENTE decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujos valores se encontram acostados à folha 644, bem como o Banco Bradesco S/A para que efetue o pagamento do débito remanescente a título de reembolso das custas processuais, cujo valor também se encontra declinado à folha 644. 2- Referidos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo sob pena de lhes ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 4- INDEFIRO à execução da multa no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais) correspondente 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso, a qual não chegou a ser aplicada ao Bradesco por este Juízo, uma vez que a decisão judicial acabou sendo cumprida. 5- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3490

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0004120-13.2013.4.03.0000 pelo Impetrante, com pedido de retratação à fl. 867.Mantenho a decisão agravada (fls. 859).2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista dos autos à União Federal.Intime-se.

0022767-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022767-9) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos fiscais do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer, ainda, a declaração de seu direito de reaver os valores pagos, a título de IRPJ e CSLL, decorrentes da inclusão dos referidos créditos em suas bases de cálculo, por meio da compensação, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.Alega a impetrante, em síntese, que apura o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela sistemática do lucro real, conforme previsto no artigo 44 do CTN e art. 2º da Lei nº 7.689/88, respectivamente. Aduz, assim, que está sujeita ao regime não cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS. Consigna, no entanto, que a Superintendência da 10ª Região Fiscal exarou a Solução de Consulta nº 123/2005, no sentido de que não há previsão legal para excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor dos créditos relativos ao PIS e a COFINS cobrados pela sistemática da não-cumulatividade. Informa, ainda, que, no Ato Declaratório Interpretativo nº 3/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expressamente vedou a exclusão dos valores contabilizados como créditos do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade do lucro líquido para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e do lucro líquido ajustável (base de cálculo da CSLL), negando vigência ao art. 3º, 10 c/c art. 15 da Lei nº 10.833/03. Sustenta, outrossim, que a não exclusão dos créditos do PIS e da COFINS, mencionados no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, tem como consequência a integração de seus valores nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, anulando os efeitos da não-cumulatividade, vez que de um lado o sujeito passivo deixaria de pagar o PIS/PASEP e a COFINS sobre esses, mas passaria a incorrer no pagamento do IRPJ e da CSLL sobre eles.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.21/38). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 58).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/67, aduzindo, em síntese, que, independentemente de ser crédito real ou presumido, o valor a ser descontado do tributo não pode se constituir em custo e em direito de crédito ao mesmo tempo. Salientou, outrossim, que, nos termos do artigo 3º, 10, da Lei nº 10.833, o direito de crédito não se constitui em receita bruta, ou seja, a norma veda qualquer procedimento contábil que lance o direito de crédito em contrapartida a uma conta de receita. Concluiu, assim, que referido dispositivo legal não institui, ainda que implicitamente, nenhuma hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. Impugnou, por fim, o direito à compensação e consignou que, caso seja este reconhecido, a eficácia da decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do mandamus. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 73/74. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/104), convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fl. 117).A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP manifestou-se às fls. 105/113.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 119/121).É o relatório. DECIDO.Pretende a impetrante, nestes autos, a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos fiscais do PIS e da COFINS, uma vez que está sujeita ao regime não-cumulativo destas contribuições.Outrossim, de acordo com as

leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03, o regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, é aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas. Assim sendo, a não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Assim estabelece o artigo 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.(...)Posto isto, considere-se que a impetrante busca, na verdade, modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. Entretanto, referida pretensão não possui amparo legal. Com efeito, o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, supra transcrito, refere-se especificamente a não-cumulatividade no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, não interferindo, contudo, na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos a fatos geradores e bases de cálculo diversas. Deveras, o dispositivo legal em tela impede que o Fisco exija PIS e COFINS em duplicidade, ou seja, sobre a receita de venda do produto final e, também, sobre a contabilização dos créditos relativos aos insumos. Entretanto, não permite que o contribuinte possa reduzir o lucro tributável, para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS e COFINS. Saliente-se, neste ponto, que as hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo impossível, ao Judiciário, a instituição de nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e ao disposto no artigo 111 do CTN. Neste sentido, o seguinte julgado: PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF 4, Segunda Turma, AC 00028637820094047205, AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010) Ainda, consigne-se o entendimento recente do STJ acerca da impossibilidade da exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201102535307 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288337, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB) Destarte, não havendo amparo legal para a pretendida exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE de fls. 92/101 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020165-96.2011.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, do Decreto nº 6.957/09 e da Resolução MPS/CNPS nº 1308/09. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP introduzida pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/09, ou, ainda, sua adequação ao artigo 10 da Lei 10.666/03, nos termos que menciona em sua inicial. Afirma a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº. 83, de 13/12/2002, convertida na Lei nº. 10.666/03, flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Aduz, outrossim, que a identificação do ônus ou do bônus foi atribuída ao desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, calculado pela metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Afirma, no entanto, que a delegação legal foi limitada pelo art. 10 da Lei 10.666/03, que traçou as características dos dados e das variáveis interessantes à aferição do desempenho. Sustenta que, somente em 2006, houve regulamentação do art. 10 da referida lei, através da Resolução MPS/CNPS nº. 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho-FAP. Relata que o CNPS alterou a Resolução MPS/CNPS nº. 1.269/06 substituindo o método do FAP pela tecnologia prevista na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308, de 27/05/2009. Assevera, assim, que o FAP modelado na nova resolução utiliza bases desproporcionais no cálculo do desempenho das empresas, desigualando os contribuintes. Requer, pois, a abstenção da aplicação do FAP como se encontra anunciado pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ou, alternativamente, a adequação da resolução aos parâmetros legais e constitucionais vigentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 61/219). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 496/497. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 502/547), ao qual foi negado seguimento e, em seguida, provimento (fls. 562/565, 574/580). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 554/559, arguindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida, aduzindo que a Lei 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos de uma obrigação tributária válida. Afirmou que a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade, previsto no inciso V, parágrafo único, do artigo 194 da CF. Salientou que a estipulação da metodologia do FAP, por meio do Decreto nº 6.042/2007, não incidiu em qualquer vício de legalidade, posto que não extrapolou os termos do artigo 10 da Lei 10.666/03, mas apenas a regulamentou, delimitando conceitos necessários à aplicação da norma. Aduziu, ainda, que a possibilidade de estabelecimento de critérios de graduação não implica ofensa à legalidade tributária, pugnando ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 568/570, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da

empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, contera o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo,

deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidental apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidental da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Portanto, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Consigne-se, que, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incidibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CÍVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32)** **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não fálhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei;**

4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291) Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo

irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Destarte, não prevalece o entendimento da impetrante no sentido da exclusão da base de cálculo do FAP da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, posto que a Lei da Previdência Social, em seus artigos 19 a 21, não distingue os benefícios acidentários, assim considerando-os tanto os benefícios decorrentes de doença do trabalho, como os decorrentes de doença profissional, e, ainda, os decorrentes de acidente ocorrido pelo exercício do trabalho. Logo, irrelevante, para a metodologia de cálculo do FAP, a distinção conceitual entre eles. Da mesma forma, não prospera a tese de exclusão do benefício de pensão por morte acidentária da base de cálculo do FAP, uma vez que, ao contrário do alegado pela impetrante, a causa da morte do segurado não é indiferente, distinguindo-se, para fins de concessão do benefício ao dependente, o óbito decorrente de acidente de trabalho (assim entendido, como supra mencionado, as doenças do trabalho, as doenças profissionais e os acidentes ocorridos pelo exercício do trabalho), daquele originado por outras causas. Ademais, o art. 19 da lei 8.213/91 é claro ao classificar como acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Outrossim, no que tange a alegação de ilegalidade da utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade sem a correspondente previsão na Lei 10.666/03, tampouco assiste razão à impetrante. De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Em relação às travas de bonificação, tais travas não trazem qualquer efeito sobre o cálculo do FAP uma vez que incidem somente depois de calculado o valor final do FAP. Com efeito, no caso da trava decorrente de morte por acidente do trabalho, por exemplo, após o cálculo do valor final do FAP e

averiguado ser inferior a 1,0000 (bônus), é que será observada a ocorrência de morte por acidente do trabalho sendo que, em caso positivo, a empresa não receberá a bonificação e o valor de seu FAP será atribuído igual a 1,000 (efeito trava). Cabe ressaltar, por oportuno, que as empresas que foram impedidas de receber bonificação - FAP menor que 1 - por apresentarem casos de morte/invalidez permanente ou taxa média de rotatividade superior a 75%, poderão afastar esse impedimento se comprovarem ter realizado investimentos em saúde e segurança, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, mediante formulário eletrônico Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade com relação às denominadas travas de bonificação que, ademais, encontram fundamento no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e no 10 do artigo 202-A do Decreto 3.048/99. No mais, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade no tocante à exclusão das empresas constituídas após janeiro de 2007, uma vez que, conforme supra exposto, a lei, ante a impossibilidade de prever todas as situações possíveis, deixou para a resolução a tarefa de explicitá-la. O legislador, por sua vez, optou por excluir as empresas constituídas após a competência de janeiro de 2007, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, inclusive os relativos às prestações acidentárias caracterizadas pelo NTEP, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-97.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 156/183: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007499-29.2012.403.6100 - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 323/327 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vícios. Alega, em síntese que a r. sentença está equivocada, pois os valores pagos pelas horas extras trabalhadas são decorrente de impedimento do empregado, pelo empregador, de gozar seu descanso remunerado, realizando o trabalho em sua hora de lazer e, portanto, tem cunho claramente indenizatório, sendo a recompensa de não lhe ter sido possível o repouso remunerado, constitucionalmente concedido e o mesmo ocorre no caso das verbas pagas a título de salário maternidade, pois não há trabalho em contraprestação ao pagamento. Aduz, ainda, que o direito da impetrante à compensação do indébito recolhido é referente aos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandamus e não do ajuizamento da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos não assiste razão ao embargante. No que tange à natureza jurídica das verbas pagas pela impetrante descritas na inicial, a sentença embargada apreciou a questão de forma clara e objetiva, de forma que as alegações da impetrante demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado. Quanto à compensação também não assiste razão ao embargante, tendo em vista que o mencionado período de cinco anos de recolhimento anteriores à impetração não fez parte expressa do seu pedido na inicial, razão pela qual foi apreciado o pedido efetivamente formulado a partir da impetração, ou seja, do ajuizamento da ação. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0008092-58.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 77/78, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que através da sentença embargada o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, por ter a impetrante alcançado a sua pretensão inicial, ou seja, o saque de seu FGTS. No entanto, tal saque somente se deu em razão da concessão de liminar, razão pela qual permanece o interesse da CEF no prosseguimento do feito, visto que poderá haver a reversão da decisão que permitiu o saque. Diante disto, requereu o acolhimento dos embargos, de modo a julgar-se no mérito a questão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que

haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, de fato não há que se falar em ausência de interesse de agir superveniente, visto que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p. 27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p. 14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular a sentença de fls. 74/75, e, determinar o prosseguimento do feito, com a vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0009/2012, Registro n.º 00928. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-90.2012.403.6100 - CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 216/234: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011796-79.2012.403.6100 - FABIANO HENRIQUE BARBOSA (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO HENRIQUE BARBOSA contra ato praticado pelo DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO, objetivando determinação para o registro profissional de técnico de radiologia. Afirma o impetrante, em síntese, que sua solicitação de inscrição profissional foi indeferida sob o argumento que a formação do curso técnico em radiologia não pode ser concomitante ou anterior à formação do ensino médio. Relata que concluiu o curso de técnico em radiologia, sendo diplomado em 11 de março de 2011,

na profissão de técnico de nível médio em radiologia pelo Instituto de Tecnologia em Saúde e, para efetuar sua inscrição no respectivo conselho, foi solicitada cópia autenticada do histórico escolar do ensino médio do Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, validado pela CVVE (Comissão de Verificação de Vida Escolar) da Diretoria de Ensino Centro. Aduz que compareceu àquela instituição e tomou conhecimento que os diplomas expedidos a partir de abril de 2001 foram anulados pela Diretoria Regional de Ensino da Grande São Paulo, não sendo possível a emissão do histórico escolar e, ainda, a atendente reteve seu diploma original sob a alegação que não teria mais valor e ao retornar ao Conselho com a referida informação foi informado que teria de refazer o curso de ensino médio em escola reconhecida para, posteriormente, apresentar o histórico escolar autenticado e solicitar novamente a inscrição. Sustenta que, mesmo após refazer o ensino médio e concluí-lo, na escola Solução Supletivo, teve sua inscrição novamente negada pelo fato de sua formação no curso técnico em radiologia ter sido posterior à formação do ensino médio. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fl. 25. A liminar foi deferida em decisão de fls. 31/32. O Impetrado apresentou informações às fls. 35/72, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de manutenção da liminar pelo caráter satisfativo da mesma. No mérito sustentou que o indeferimento da inscrição do impetrante deu-se dentro dos ditames da Lei n. 7.394/85 que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 76/78) opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em verificar se o impetrante tem direito líquido e certo de obter provimento legal que determine a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Radiologia. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia preceitua nos artigos 2º, 4º e 6º: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. (...) Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos. 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (...) Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá: I - do cumprimento do disposto no 2, do Art. 4, desta Lei; II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951. No caso dos autos, o impetrante comprovou ter cursado o ensino médio no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro (fl. 14) e após ingressou no curso de habilitação de nível médio em radiologia médica com a expedição do diploma em 11/03/2011 (fl. 18). Diante da invalidação do certificado do ensino médio cursou novamente o ensino médio na escola Solução Supletivo concluindo em março/2012 (fl. 23). A frequência concomitante ou posterior do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o mero porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando: Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Para a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em radiologia exige-se o curso técnico respectivo e o 2º grau de ensino médio, não havendo qualquer restrição de que eles tenham sido cursados simultaneamente. (28566 PR 2007.70.00.028566-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 02/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2008. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Radiologia de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar

concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que aceite o diploma de ensino médio expedido pelo Supletivo Solução(fl.23) como apto a demonstrar a conclusão do nível médio independentemente da data de sua conclusão e após providencie o registro profissional do impetrante com a emissão da carteira profissional.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0012622-08.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a autoridade impetrada a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores recolhidos a este título nos últimos 05 anos contados a partir da distribuição da presente ação. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária recolhida sobre as verbas mencionadas tendo em vista seu caráter indenizatório e não-salarial, uma vez que apenas o rendimento do trabalho pode constituir fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/888 e 897).O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 898/900, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 905/917), ao qual foi negado seguimento (fls. 921/922). A União Federal, por sua vez, interpôs Agravo Retido às fls. 930/938.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 925/929, sustentando, em síntese, que o sistema previdenciário brasileiro é o instrumento de política social com a finalidade, entre outras, de manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria e que a concessão de tais benefícios seria inviável caso não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Alegou que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a redação do inciso I do artigo 195 da CF/88 acrescentou nova redação a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidindo sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Aduziu, outrossim, que a CF/88 ampliou o conceito de salário, disciplinando que incidirão sobre as empresas as contribuições previdenciárias pagas aos segurados a seu serviço e que a Lei 8.212/91, por sua vez, previu o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas. Consignou, no que diz respeito ao décimo terceiro, que sobre ele é devida a contribuição previdenciária, em razão de sua natureza salarial, sendo expressamente mencionado pela Lei 8.212/91 como verba integrante do salário-contribuição, sendo que sua exigência em separado decorre do próprio mandamento constitucional, tendo em vista o caráter contributivo do regime. Com relação ao aviso prévio indenizado, sustentou que este, mesmo quando não trabalhado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, devendo sofrer a incidência da contribuição. Por fim, quanto ao pedido de compensação, consignou a aplicação do prazo quinquenal nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, ressalvando também a vedação da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170 do CTN com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 956/957). É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes ao aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, com o reconhecimento de seu direito à compensação de tais valores.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...)Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91

estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou**

creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. Neste passo, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Neste sentido o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Todavia, tendo em vista a natureza salarial do décimo terceiro salário, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre sua proporção em relação ao aviso prévio indenizado. Acerca da natureza remuneratória da referida verba, já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.** Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF). Ademais, considere-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ainda, conforme a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio

indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Desta forma, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/12 avos de décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado.Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme anteriormente exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente sobre o aviso prévio indenizado.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN -

APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por consequência, facultando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012633-37.2012.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 207/220: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013188-54.2012.403.6100 - ALBERTO PARREIRA ALMADA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 198/216: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014925-92.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE de fls. 194/214 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016795-75.2012.403.6100 - ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE de fls. 68/86 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0018086-13.2012.403.6100 - CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade de anestesia e anestesiologia à atividade de serviços hospitalares. Afirma a impetrante, em síntese, que suas atividades são 100% revestidas de procedimentos complexos pois exigem, além de recursos emergenciais - caso haja alguma intercorrência - equipamentos e medicamentos específicos para o efetivo atendimento aos seus pacientes. Aduz, outrossim, que, quando do enquadramento de sua atividade econômica junto à Receita Federal do Brasil, buscou, dentre as atividades descritas na tabela do CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica), código que pudesse melhor demonstrar o seu objeto social estabelecido em seu contrato social, realizando sua inscrição no CNAE principal nº. 86.10-1-01: atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e CNAE secundário nº. 86.10.-1-02: atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada estabeleceu diversas Instruções Normativas e outros atos internos que dão interpretação diversa ao entendimento do STJ, dando margem a iminentes autuações fiscais. Alega, assim, que pretende obter a concessão da segurança que lhe garanta a equiparação de suas atividades de anestesiologia e anestesia à prestação de serviços hospitalares. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/46). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/68, aduzindo, em síntese, que as atividades descritas como sendo hospitalares não se confundem com a atividade da impetrante, ainda mais se for considerado que o seu capital social é de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o contrato social anexado à inicial, muito pequeno para um verdadeiro hospital. Asseverou, assim, que os serviços prestados pela impetrante não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins do artigo 15, III, a, in fine, da Lei nº. 9.249/99. Ressaltou, ainda, que os percentuais de presunção da base de cálculo não constituem incentivos fiscais sendo que a finalidade da sistemática do lucro presumido não é de incentivo fiscal, mas de facilitar a apuração de lucro e tributos devidos pelo contribuinte. Aduziu que a mera argumentação da impetrante de que presta serviços relacionados à saúde com caráter hospitalar não serve de parâmetro para a definição do percentual de lucro presumido aplicável ao caso, pois não foi esse o critério adotado pelo legislador. Salientou, por fim, que fazem jus ao percentual de 8% apenas as receitas de serviços hospitalares e, em função da gama de atividades e, por conseguinte, de custos envolvidos no serviço hospitalar, justifica-se a presunção da base de cálculo do imposto ao percentual de 8%. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 69/71. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/94), no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 102/103). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 98/99). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% tendo em vista a equiparação de sua atividade de anestesia e anestesiologia à atividade de serviços hospitalares. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de a impetrante enquadrar-se no conceito de prestadora de serviços hospitalares para o fim de se beneficiar da alíquota reduzida de IRPJ e CSLL, prevista pelo artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, quando o contribuinte opta pela apuração da base de cálculo desses tributos pelo regime do lucro presumido. Assim estabelecem os artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo

também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal. Posto isto, há que, inicialmente, determinar o conceito de prestadora de serviços hospitalares a que se referem os mencionados dispositivos legais. Destarte, a principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde dá-se em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos. Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos. O STJ, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram, preponderantemente, estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). O conceito extraído do Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, 8ª edição, 1999, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, páginas 8 e 9, por sua vez, retrata com precisão a definição de hospital: são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Além disso, considera-se a existência de serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratórios e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamentos dos casos. Outrossim, considere-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 1234/12 estabelece em seu artigo 30: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Note-se, por oportuno, que não se verifica nenhuma ilegalidade no conceito de serviços hospitalares da Instrução Normativa nº 1234/12 pois o entendimento que se confere à expressão serviços hospitalares não constitui inovação em relação à Lei 9.249/95, já que a expressão serviços médicos - normalmente prestados pelos sócios da pessoa jurídica constituída para este tipo de atividade - de fato não se engloba naquele conceito. Além disso, apesar da edição de diversos atos normativos procurando definir o alcance material dos dispositivos legais em tela, há que se admitir que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Neste passo, embora constituam serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares, por exemplo, as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000423113 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF400116627 Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 647 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU PARCIALMENTE O DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. 1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade. 3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica. 4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os

quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** 1. No entender da 1ª Seção, entende-se por serviços hospitalares, para os fins do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. 2. Não pode ser considerada prestadora de serviços hospitalares a clínica que presta serviços médicos de diagnóstico e tratamento cardiológico, sem estrutura para internação de pacientes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200601317104RESP - RECURSO ESPECIAL - 855244, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/04/2007 PG:00235) Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante possui como atividade a prestação de serviços médico hospitalares na especialidade de anestesia e anesthesiologia em atendimento de assistência à saúde em regime de internação (fl. 25). No entanto, o fato de a impetrante realizar serviços de anestesia e anesthesiologia não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Destarte, a impetrante não pode ser beneficiada pela redução da alíquota se não há, ao menos, a comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares. Consigne-se ainda que, conforme ressaltado pela autoridade impetrada a empresa impetrante tem como capital social valor ínfimo (R\$ 2.000,00), incompatível com um estabelecimento hospitalar (fl. 25). Neste sentido o entendimento veiculado nas ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.** 1. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06). 2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anesthesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200700242310 RESP - RECURSO ESPECIAL - 922795 Relator(a) CASTRO MEIRA STJSEGUNDA TURMA DJ DATA:27/06/2007 PG:00234) **TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A.** 1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dessas instituições ser menor do que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. 2. A lei escolheu como único critério distintivo a natureza da atividade prestada, não importando o local onde é prestado o serviço. O exegeta não pode elaterar o significado da expressão serviços hospitalares de tal forma a abarcar atividades que não correspondam à assistência plena e integral na área de saúde, com instalações adequadas para internação de pacientes, garantia de atendimento básico de diagnóstico e tratamento, equipe clínica organizada e apoio permanente prestado por médicos. 3. A atividade de prestação de serviços de anestesia não se enquadra no conceito de serviços hospitalares. 4. Apelação da União provida. Prejudicada a análise do apelo da autora. (TRF 4, Primeira Turma, AMS 200672050042412 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 10/07/2007). Deveras, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. Neste sentido, o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como

hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561030062420AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288431, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 257)De fato, conforme supra mencionado, o conceito de serviços hospitalares, referido no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.245/1995, deve ser compreendido restritivamente, nos termos do artigo 111, II, do CTN. Neste passo, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico ou, ainda, de prestação de serviços médicos, posto que abrangem as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo, portanto, estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da impetrante que não demonstrou de plano se inserir na hipótese normativa aventada. Destarte, as atividades da impetrante não se enquadram no termo serviços hospitalares para fins de redução da alíquota do IRPJ e CSLL posto que estes correspondem, como supra exposto, a aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, não se enquadrando nessa conceituação, por si, a prestação de serviços de anestesia e anestesiologia. Consigne-se que, conforme ressaltado na decisão de fls. 69/71, a empresa impetrante presta serviços de anestesiologia em ambiente hospitalar, o que não requer estrutura complexa e permanente necessárias aos casos de internação e funcionamento ininterruptos, pois estes não são de responsabilidade da impetrante. Ainda, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como prestadora de serviço hospitalar considerando, ainda, que muitos médicos anestesistas se utilizam da própria estrutura hospitalar, onde o paciente está internado, para a realização de suas atividades autônomas. Logo, ante o objetivo social da impetrante (a prestação de serviços médico hospitalares na especialidade de anestesia e anestesiologia em atendimento de assistência à saúde em regime de internação) e ausente qualquer prova de que haja qualificação de entidade hospitalar, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares, não fazendo, portanto, jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018681-12.2012.403.6100 - ET DO BRASIL LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ET DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes ao auxílio-doença, férias, abono de férias, terço constitucional, salário maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional noturno e gratificação. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades, necessita contratar empregados, devendo arcar com os conseqüentes encargos e verbas previstas pela legislação, entre os quais, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a título de auxílio-doença, férias e abono de férias, terço constitucional sobre férias, salário maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade e gratificação. Aduz, porém, a inconstitucionalidade da referida contribuição, tendo em vista seu caráter indenizatório e não-salarial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/88). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 92/94, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional de férias. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 102/123), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/155). A União Federal, por sua vez, interpôs Agravo Retido às fls. 146/149. Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 134/145, aduzindo sua ilegitimidade passiva uma vez que o ato coator combatido está relacionado à ocorrência da hipótese de incidência da norma jurídica tributária e ao próprio lançamento do crédito tributário e não a cobrança de créditos tributários já constituídos contra si, inscritos ou não dívida ativa da União. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 158/176, aduzindo, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, de modo que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, por não se enquadrarem no conceito de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho. Afirmou que o aviso prévio indenizado, mesmo não trabalhado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, conforme art. 487 da CLT. Aduziu que a hora extra e seus reflexos, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, têm natureza remuneratória. Alegou que as férias e o adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição, sendo que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional é que não integram o salário de contribuição. Acrescentou, ainda, que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu sentido estrito mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Saliu, ainda, que o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 59 da Lei 8.212/91. Sustentou, outrossim, que não há como excluir o salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária. Com relação à gratificação, aduziu que se trata de um incentivo ao trabalho do empregado, e não uma reparação de dano, não possuindo, assim, caráter indenizatório, dependendo a sua incidência apenas da habitualidade com que é paga. Por fim, quanto a compensação, asseverou que o prazo de cinco anos a que alude o art. 168 do CTN deverá ser contado a partir do pagamento indevido e não da homologação expressa ou tácita e não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 194/196). É o relatório. Decido. Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região posto que, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e da Lei 11.457/07, que definem a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esta possui atribuição legal para gerir créditos tributários, entre os quais, a contribuição previdenciária objeto desta demanda, somente após o ato administrativo de inscrição do débito em dívida ativa da União. Contudo, de acordo com os documentos de fls. 144/145, a impetrante não possui débitos inscritos, objetivando, nesta demanda, tão somente discutir a hipótese de incidência da tributação e o lançamento do respectivo crédito tributário. PRESCRIÇÃO Saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como devidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de

exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 22/10/2012, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação/restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6% - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a

contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição**

previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. Em princípio, consigne-se que se encontra pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Considere-se, neste ponto, que o auxílio-

doença e o auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social. Do mesmo modo, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Por sua vez, no que tange ao abono de férias, registre-se que assim dispõem os artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do supra transcrito artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Ainda neste sentido, o disposto no artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)Ademais, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Neste sentido o seguinte julgado do E.STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Por outro lado, as férias, quando efetivamente gozadas, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória e sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno ou em condições insalubres ou perigosas, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas

extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Conforme o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Por fim, consigne-se que as gratificações, tanto quanto os prêmios, auxílios e abonos, somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado nestes autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas indevidamente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional constitucional de 1/3 sobre férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da

propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com relação à autoridade impetrada remanescente, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional constitucional de 1/3 sobre férias, e, por consequência, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019239-81.2012.403.6100 - BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a

movimento grevista. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.15/29). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 33).Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 42/68 e 70/96, informando que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados em duas parcelas. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fl. 98vº). É o relatório. Decido.Pretende a impetrante, nestes autos, que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista dos servidores da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 42/68 e 70/96, foi celebrado, em 19/10/2012, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019837-35.2012.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

A.C. AGRO MERCANTIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando determinação para que autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento de atualização cadastral, para fins de obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Afirmo a impetrante, em síntese que, em 24 de outubro de 2012, formalizou requerimento de atualização cadastral perante o INCRA/SP, referente à sua propriedade rural (Sítio Santa Terezinha 1ª Gleba), sendo que tal requerimento é imprescindível para a obtenção do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Salienta, porém, que referido órgão já se posicionou no sentido de que a análise seria efetuada em 180 dias úteis, contados a partir da data do protocolo. Sustenta, outrossim, que tal prazo viola seu direito líquido e certo da razoável duração do processo e obsta o livre exercício da propriedade garantido pela Constituição, uma vez que o impede de dar a correta destinação social ao seu imóvel.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 33).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/45, aduzindo, em síntese, que a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA/SP, por meio do MEMO/INCRA/SR/(08)/F/nº. 196, de 27 de novembro de 2012, informou que o prazo médio para análise e atualização de cadastro tem orbitado entre 120 a 150 dias corridos, a contar do protocolo do pedido junto a Superintendência do INCRA em São Paulo. Sustentou, outrossim, que tal prazo somente tomou tais proporções diante do grande volume de atualizações cadastrais que é encaminhado todos os meses, além do fato de ter enfrentado um longo processo de greve - cerca de 90 dias - no corrente ano, sem contar que os processos administrativos iniciados por pessoa acima de 60 anos, portadora de deficiência física ou mental ou portadora de doença grave terão tramitação prioritária, conforme disposto na Lei nº. 12.008/2009 e a impetrante, por se tratar de pessoa jurídica, não se enquadra em tal categoria.O pedido de liminar foi deferido às fls. 46/47 para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adotasse as providências necessárias à apreciação do requerimento administrativo objeto da demanda.As fls. 54/56 a autoridade impetrada informou que procedeu à análise do pedido da impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 61).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise de seu requerimento de atualização cadastral, protocolado administrativamente em 24/10/2012, para fins de obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao

cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Destarte, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificável, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado em 24/10/2012. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêm o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 46/47, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as

providências necessárias à análise do pedido de atualização cadastral de imóvel apresentado pela impetrante (fls. 25/26), ou formule, se caso, eventuais exigências relativas ao pedido em tela. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021275-96.2012.403.6100 - DAVID BRASO YANEZ(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP Vistos, etc DAVID BRASO YANEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.15/30). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 34). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 41/50 e 51/60, informando que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados em duas parcelas. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fl. 61vº). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nestes autos, que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista dos servidores da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 41/50 e 51/60, foi celebrado, em 19/10/2012, o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-03.2013.403.6100 - SAX AUTOMOTIVE LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SAX AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando sua habilitação para praticar os atos necessários à sua atividade junto ao SISCOMEX/RADAR, bem como o credenciamento de seus representantes legais para a realização das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o fornecimento dos meios imprescindíveis para tanto. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/74). Examinado durante o plantão judiciário, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 76/77). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 79/85), que deixou de ser apreciado, nos termos da decisão proferida às fls. 86/88 que manteve a decisão anterior. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 95/100, aduzindo que o pedido de habilitação, objeto do processo administrativo nº 10880.730412/2012-13, foi formalizado em 01/11/2012 perante a Inspeção de Florianópolis/SC, que o remeteu à Inspeção da Receita Federal de São Paulo, onde foi analisado em 11/11/2012, para conceder à impetrante a habilitação requerida, na modalidade limitada. Afirmou, ainda, que, em 12/11/2012, o Sr. Carlos Eiji Saratani foi incluído como responsável legal no Siscomex, e que, em 14/11/2012, estes fatos foram registrados no Radar - Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, sendo atribuída

a senha ao citado responsável em 16/11/2012. Salientou, também, que o credenciamento de representantes da impetrante é de iniciativa do contribuinte habilitado, a ser efetuado diretamente no sistema Siscomex, esclarecendo, ainda, que o procedimento de vinculação do contribuinte habilitado no referido sistema a um importador por conta e ordem, ou a um importador sob encomenda, rege-se pela IN RFB nº 225/02 e IN RFB nº 634/06, sendo também de iniciativa do interessado, o qual não poderá ser substituído pela Administração. Requereu, assim, a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas e sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu, às fls. 102/106, a extinção do presente feito, ante a perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a conclusão do processo administrativo nº 10880.730412/2012-13, com a sua habilitação para praticar atos junto ao SISCOMEX/RADAR, bem como o credenciamento de seus representantes legais para a realização das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 95/100, o pedido de habilitação, objeto desta demanda, já foi analisado e deferido na via administrativa em novembro de 2012, com a adoção dos procedimentos necessários à sua efetividade, sendo que compete à impetrante o credenciamento de seus representantes no sistema SISCOMEX. Logo, considerando que as providências requeridas pela impetrante, de competência da autoridade impetrada, já foram efetivadas anteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o presente feito. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-89.2013.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando seja determinado à autoridade impetrada que: 1) processe, de imediato, a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880-915302/2012-11, com a conseqüente baixa dos débitos extintos pela compensação já homologada em cumprimento ao artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; 2) altere o seu sistema para que conste a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do mesmo diploma legal, em razão da pendência de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) e, 3) promova comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda ao imediato cancelamento/baixa das inscrições em dívida ativa efetuadas. Ao final seja concedida a segurança confirmando-se o pedido liminar a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante em ter imediatamente processada a decisão proferida pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 10880-915.302/2012-11. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/210). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 211. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Emenda à inicial (fls. 224/225) e guia de custas à fl. 226. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 234/283 esclarecendo que foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10880-915.302/2012-11 em sede de revisão de ofício procedendo-se à homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido. O impetrante peticionou à fl. 285 informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada proferido despacho nos autos do processo administrativo nº 10880-915.302/2012-11. objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir

não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003224-03.2013.403.6100 - INDUSTRIAL ANHANGUERA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

INDUSTRIAL ANHANGUERA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO** objetivando autorização para que o Cartório de Imóveis de Valinhos/SP averbe o descadastramento do imóvel nº 624.179.003.557-6 e/ou determinação para que o impetrado emita certidão de descadastramento do referido imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/51). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). À fl. 56, porém, a impetrante requereu a desistência da ação, noticiando ter obtido na via administrativa a tutela pretendida. É o relatório. **DECIDO**. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: **EMENTA**: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante à fl. 56 e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-98.2013.403.6100 - NILSON BENNERT FERNANDES (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

NILSON BENNERT FERNANDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando sua exclusão do pólo passivo da Ação de Execução Fiscal nº. 97.0550950-6, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, com o imediato desbloqueio de suas contas bancárias penhoradas naqueles autos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/68). É o relatório. **D E C I D O**. Pretende o impetrante, nestes autos, sua exclusão do pólo passivo da Ação de Execução Fiscal nº. 97.0550950-6, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, com o imediato desbloqueio de suas contas bancárias penhoradas naqueles autos. Contudo, tendo sua inclusão no pólo passivo e o bloqueio das contas sido determinados em decisão proferida nos autos da Execução Fiscal supra mencionada, não há como este Juízo Federal proceder à sua invalidação uma vez que não é seu órgão revisor. Assim sendo, considerando que as medidas pretendidas nesta demanda devem ser pleiteadas perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, por onde tramita o feito nº 97.0550950-6, o presente mandado de segurança não constitui instrumento hábil aos fins pretendidos pelo impetrante, sendo, pois, inadequada a via eleita. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)) NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 54/64, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 50/51, que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, do CPC e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vícios de contradição, obscuridade e omissão uma vez que a presente ação foi distribuída e autuada como Execução contra a Fazenda Pública e por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0015809-78.1999.403.6100, não se tratando de novo mandado de segurança. Assevera, ainda, que o título judicial foi juntado aos autos e a inicial foi devidamente regularizada. Sustenta, por fim, a existência de omissão quanto ao pedido de intimação do órgão competente para apresentar a grade remuneratória, fundamental para a elaboração dos cálculos dos valores a executar. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, não obstante as alegações da embargante, o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e os pedidos da inicial ou, ainda, entre a sentença e o termo de autuação ou eventuais documentos trazidos aos autos, como sustenta a embargante. Ademais, consigne-se que, conforme expressamente registrado na sentença embargada, (...) não foi descrito na inicial nenhum ato coator autônomo que justifique a propositura de novo mandado de segurança. Tampouco se trata de execução nos próprios autos do mandado de segurança original, conforme consta na inicial. Por fim, ainda que pretenda a requerente a execução de título judicial, em ação autônoma, a petição inicial não preenche os requisitos da referida ação, sendo que sequer consta nos autos o aludido título executivo judicial com trânsito em julgado. (...) Logo, embora aduza a embargante não ter formulado pedido de concessão de segurança, não se tratando de mandado de segurança, mas de execução contra a Fazenda Pública, fato é que a decisão embargada reputou ausentes as condições da ação necessárias ao prosseguimento do feito, seja com relação a mandado de segurança seja no que tange à ação de execução (nos próprios autos ou autônoma). No mais, tampouco se verifica a alegada obscuridade uma vez que a sentença limitou-se a consignar que Anote-se, ainda, que, instada a apontar, com exatidão, em que consistiria o ato coator que embasa a propositura deste mandamus (fl. 17, item c), a requerente limitou-se a descrever os fatos que ensejaram a propositura do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015809-1 (fls. 18/19). Na verdade, impugna a embargante, neste ponto, a decisão proferida à fl. 17, que determinou a emenda da inicial. Por fim, descabida a alegação de omissão com relação ao pedido de intimação do órgão competente para apresentar a grade remuneratória, uma vez reconhecido, pela sentença embargada, que (...) o presente feito não constitui instrumento hábil aos fins pretendidos pela requerente, qual seja o cumprimento de sentença proferida nos autos de mandado de segurança anterior, sendo, pois, inadequada a via eleita. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante a reforma do decisor, ou seja, trata-se de insurgência contra o próprio mérito da decisão, expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 50/51 em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3501

ACAO CIVIL PUBLICA

0021345-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021345-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 529/540 da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em ambos os efeitos e em seu efeito devolutivo na parte em que concedida a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

1 - Torno sem efeito o despacho de fl. 179, tendo em vista a interposição de recurso pela Embargante.2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal de fls. 180/186 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal.3 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017063-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SENISE GERETO(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 65: Indefiro o pedido da parte ré para designação de audiência conciliatória, ante a sentença proferida.2 - Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 57/58, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre alegado pela parte autora às fls. 435/436.Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime a parte autora do ofício de fls. 192/193 a fim de que tome as providências cabíveis para lavratura do termo de fiel depositário no Juízo Deprecado de Foz de Iguaçu.Int.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do patrono da parte autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028668-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028668-0) - GABRIEL POMPEU DE SOUZA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 273/282 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 411/517 da parte Ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela Autora às fls. 254/295 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela ré, Caixa Econômica Federal, às fls. 196/230. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016019-12.2011.403.6100 - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003222-38.2011.403.6121 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002846-81.2012.403.6100 - Y.L.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EPP(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008797-56.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da PARTE AUTORA de fls. 133/141 em ambos os efeitos. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVEIRA GATO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, informe a exequente, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, o RG e o CPF do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, em nome do qual será expedido o alvará de levantamento dos valores depositados na contra nº 0265.005.900377-3. Em seguida, compareça o patrono da exequente em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. Prazo para cumprimento: 10 dias. Cumpridos os itens supra e com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a manifestação da parte interessada quanto ao destino dos depósitos judiciais. Intime-se.

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Fl. 471: Defiro o prazo de 10 dias para que os executados cumpram a sentença de fl. 469, informando os dados da conta bancária em que se realizou a penhora. Com a informação prestada, tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que restitua o valor bloqueado à conta bancária dos executados, conforme determinado na sentença e, em seguida, arquivem-se os autos. Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando manifestação da parte interessada quanto ao destino do depósito. Intimem-se.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ELISABETE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fl. 112/115: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, apresente a Exeqüente, por petição e no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG e do CPF do advogado que fará o levantamento do depósito de fl. 105, bem como compareça o patrono em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor de R\$ 1.714,26, depositado na conta nº 0265.005.7020433-1 em favor da Exeqüente. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando manifestação da Exeqüente. 2 - Fl. 116: Observo que, com a apresentação de nova procuração à fl. 114, ficam revogados os poderes outorgados anteriormente à fl. 09, portanto, indefiro o requerido pelos antigos patronos da Exeqüente. 3 - Após a expedição do alvará, com a conta liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010021-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-23.2010.403.6100) ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na sentença de fls. 133/134, comparecendo o advogado em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento de 50% do depósito de fl. 103, devendo, no mesmo prazo, informar o nome do advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará, indicando os números do RG e do CPF. 2 - Requeiram os exeqüentes o que de direito, na forma do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3512

HABEAS DATA

0002675-90.2013.403.6100 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X LR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das informações prestadas às fls. 32/36, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012501-48.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LIBBS FARMACÊUTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo autorização para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar ou omitir qualquer ato necessário à manutenção de sua regular situação fiscal em razão da referida exclusão. Aduz a impetrante, em síntese que, por serem os valores atinentes ao ICMS simplesmente repassados ao ente político competente para instituí-lo, caracterizando-se como ingressos meramente transitórios que não se agregam ao patrimônio da impetrante, não têm natureza de receita e, conseqüentemente, não podem ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que, a partir da Lei nº. 9.718/98, a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS passou a ser o faturamento mensal, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, que não contemplam as

entradas, ou seja, valores de natureza meramente transitória. Alega que recente julgado do Supremo Tribunal Federal passou a dar entendimento diverso para a matéria, passando a entender que a parcela relativa ao ICMS não poderia ser incluída na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que o Recurso Extraordinário nº. 240785/MG encontra-se em trâmite com seis votos favoráveis aos contribuintes. Em decisão de fl. 25, foi determinado o arquivamento dos autos e suspensão da ação até o julgamento da ADC nº. 18, diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18. A impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 26/28), rejeitados pela decisão de fls. 29/29vº. Às fls. 33/36, a impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Consigne-se, inicialmente, que, em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a retomada dos julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques), passo à análise do pedido de liminar. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o fulcro da lide cinge-se em analisar o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa contribuinte. Anote-se, de pronto, que as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pela impetrante, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos

serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, o argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Destarte, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 1702 - 1 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 1596/1599, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. 2 - Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a IMPUGNAÇÃO à manifestação da ACS VILA SÔNIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA, apresentada pela IMPETRANTE às fls. 1687/1701. Intime-se.

0015567-65.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas às fls. 100/104 pela autoridade impetrada de que as mercadorias já foram desembaraçadas (quadro - fl.103) no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos com exceção da LI nº12/2302579-3 (em exigência) e ainda considerando a alegação de ilegitimidade passiva intime-se o impetrante a fim de dar cumprimento ao despacho de fl.112 sob pena de cassação da liminar. Intimem-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 60 1 - Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial, para substituição da autoridade coatora conforme requerido. Tendo em vista a apresentação da contrafé, requisitem-se as informações a serem prestadas pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o ofício ser instruído com cópias das decisões de fls. 41, 55 e deste despacho. 2 - Com as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa (fls. 55), exclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO do pólo passivo e inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fls. 58/59). Intime-se.

0019992-38.2012.403.6100 - EURYDES BERTONI(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E

SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EURYDES BERTONI em face do DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando a análise do requerimento do cancelamento de inscrição cadastral nº. 637041.018.180-4, correspondente ao imóvel descrito na inicial. Afirma o impetrante, em síntese, que é titular do imóvel constante da matrícula nº. 5402 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Piedade, Estado de São Paulo e por força da Lei nº. 3.660 de 08/12/2005, a Prefeitura Municipal de Piedade alterou o perímetro urbano da cidade, de maneira que o imóvel passou a receber a nova classificação de imóvel urbano e a partir de 2007, iniciou o lançamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Aduz que, em face da desqualificação de imóvel rural para imóvel urbano, requereu o cancelamento da inscrição cadastral junto ao INCRA, em 20/01/2012, e até a presente data a autoridade impetrada ainda não procedeu ao cancelamento requerido, causando-lhe irreparáveis danos diante da perda de inúmeros negócios com o imóvel. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/41 aduzindo em síntese que, em 23 de maio de 2012, foi analisada a solicitação do impetrante com a conclusão pela necessidade de apresentação de documentos comprobatórios e, após a notificação, o impetrante enviou documentos que não atenderam à notificação enviada pelo INCRA. Afirma que, enviada nova comunicação, o impetrante apenas reapresentou a anotação de responsabilidade técnica (ART) o que, por seu turno, mais uma vez não cumpriu as solicitações anteriores. Sustenta que outra comunicação foi encaminhada ao impetrante para que providenciasse o complemento da documentação solicitada com o objetivo de concluir a análise de sua solicitação, afirmando ser necessário o cumprimento pelo impetrante para que o INCRA dê continuidade à análise, sendo que o desatendimento às solicitações ensejará o indeferimento do pedido pela divisão responsável pelo cancelamento cadastral. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante às fls. 44/51 afirmou que já houve a entrega ao INCRA da ART nº. 922212201220120037969, conforme atestado fornecido por engenheiro agrônomo e, considerando a possibilidade de extravio dos documentos, promoveu novo recolhimento referente a área de 56.467,00 m, cópia da ART da área de 9.376,00 m e respectivo atestado, não obstante se trate de duplicidade de tais procedimentos. Ressalta que a formalidade de apresentação da ART tem o escopo de dar autenticidade aos atestados fornecidos pelo profissional, não constituindo obstáculo para a baixa do registro no INCRA porque as áreas estão no perímetro urbano da cidade e sobre elas incide o IPTU cujos recolhimentos estão sendo realizados pelo impetrante. À fl. 52 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação acerca da apresentação dos documentos solicitados administrativamente e em petição de fls. 54/55, o Superintendente Regional do INCRA informou que a exigência para continuidade da análise do pedido de cancelamento cadastral ainda não foi atendida pelo impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Anoto-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. É certo que a presente ação não pretende contrastar eventual decisão do INCRA em relação ao pedido de cancelamento do cadastro rural sob fundamento da área se encontrar dentro do perímetro urbano. De fato, o elemento dominante na caracterização de um imóvel rural nunca foi a sua localização em perímetros, mas a natural vocação e destinação do mesmo e isto porque, considerando a simplicidade dos critérios de declaração de uma área urbana ou rural, nos termos do art. 32 do CTN, ou seja, conter dois dos cinco melhoramentos públicos que especifica e permitir que áreas de expansão urbana também sejam consideradas como urbanas, a aceitação sem restrição do critério de localização para efeito de caracterização de imóvel como urbano terminaria por anular o objetivo do INCRA. A dimensão da área que o imóvel ostenta não o caracteriza como lote urbano, na medida em que, embora contando com uma superfície de 0,9736 hectares encontra-se anexada a uma área maior, da qual faz parte, com 56.467,00 m correspondentes, a grosso modo, à área de sete quarteirões ou de sete campos de futebol. Este simples elemento, por si só, ainda que não definitivo, indica que a área, pelo menos pela dimensão, não é urbana. Ora, no caso, o questionamento não incide especificamente sobre este aspecto, mas de eventual demora do INCRA em decidir sobre o cancelamento que, a rigor, não se encontra presente na medida em que o exame dos elementos informativos do processo administrativo indica que o atraso decorre de inércia do próprio impetrante em atender às exigências do órgão fiscal. Neste contexto, a omissão do INCRA estaria em não indeferir o pedido por falta de apresentação de prova através de documentos, razão pela qual incabível qualquer liminar, pois, em princípio, até mesmo inexistente o interesse processual. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A

LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 161 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pelas autoridades às fls. 150/154 (DEMAC/SP) e fls. 155/160 (DEFIS/SP) para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão no pólo passivo das novas autoridades que apresentaram informações, ou seja, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0021438-76.2012.403.6100 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 349 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0006671-63.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 327/348, bem como do pedido de reconsideração às fls. 326. Mantenho a decisão agravada (fls. 287/291) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 301 verso, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI. Intime-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 276/277: Intime-se a parte impetrante para que esclareça a manutenção da co-impetrante Galvão Engenharia S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79 (fl. 03) no pólo ativo da ação, diante das cópias apresentadas às fls. 278/349. Outrossim, tendo em vista os pedidos formulados no item c da inicial (fl. 55), para depósito judicial e suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO (com respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário), e no item d da inicial (fls. 55/56), relativo a verbas diversas, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o objeto da presente demanda, apontando, com exatidão, sobre quais verbas pretende a não incidência da contribuição previdenciária e o reconhecimento do direito à restituição/compensação (itens e e f da inicial). Informe, ainda, no mesmo prazo, se, de fato, pretende o depósito judicial tão somente das verbas mencionadas no item c, trazendo aos autos os comprovantes originais dos depósitos apresentados às fls. 234 e 271/273. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 128 Tendo em vista os pedidos formulados no item c da inicial (fl. 54), para depósito judicial e suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, e no item d da inicial (fl. 55), relativo a verbas diversas, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o objeto da presente demanda, apontando, com exatidão, sobre quais verbas pretende a não incidência da contribuição previdenciária e o reconhecimento do direito à restituição/compensação (itens e e f da inicial). Informe, ainda, no mesmo prazo, se, de fato, pretende o depósito judicial tão somente das verbas mencionadas no item c. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. FLS. 115 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 85/86 para homologar a desistência parcial dos pedidos realizados nos autos, especificamente em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em face da existência de pedido idêntico formulado nos autos do Mandado de Segurança 0016040-56.2009.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme cópias juntadas às fls. 97/112. 2 - Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 83, requisitando-se as informações à autoridade impetrada. 3 - Com as

informações retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022152-36.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 108/109, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade na decisão embargada. Afirma que o Juízo, ao deferir a liminar, condicionou o seu cumprimento ao depósito da parte incontroversa do litígio. No entanto, na dicção da autoridade impetrada, deveria o impetrante pagar o valor total de R\$ 20.125,56, composto de R\$ 8.553,43 (valor do principal); R\$ 6.415,07 (penalidade pecuniária); e R\$ 5.157,06 (juros de mora) e entende o impetrante que faz jus a uma restituição na ordem de R\$ 1.394,56 sujeita a atualização monetária e juros da taxa SELIC. Desta forma, entende que não existe parte incontroversa a depositar requerendo determinação para suspensão da exigência tributária até que sobrevenha sentença final. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Conforme consta na própria decisão que deferiu a liminar (fl. 79, 3º parágrafo): informa ter recebido a notificação de lançamento nº 008/994913989425021 em 11/10/2010 e impugnado concordando apenas com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.681,45 pois o valor de R\$ 4.421,94 referem-se a despesas médicas com o Plano da Cassi-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil devidamente comprovadas na declaração de rendimentos. E ainda, nos termos da decisão de fl. 100 verifica-se que foi mantido, após revisão, o imposto suplementar de R\$ 10.208,14 (dez mil duzentos e oito reais e quatorze centavos) que, com multa e juros resultou no valor de R\$ 25.120,52 (vinte e cinco mil cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos). É esse o valor que deve ser depositado em Juízo para efeito de suspensão de exigibilidade. Pelo exposto feito o esclarecimento, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada obscuridade, tampouco omissão e contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 79/80 em todos os seus termos. Comprove o impetrante o depósito judicial no montante de R\$ 25.120,52 (vinte e cinco mil cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de cassação da liminar. Intimem-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 953 1 - Diante da manifestação de fls. 948 datada de 22/02/2013, intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a suspensão da exigibilidade do crédito relativo a diferença de laudêmio quanto à transferência de domínio útil, em face da informação do encaminhamento de memorando ao Órgão Central para promoção da referida suspensão. 2 - Quanto ao requerido pela UNIÃO às fls. 950/952, determinação judicial para que as IMPETRANTES efetuem depósito judicial do valor discutido neste feito, nada a deferir tendo em vista que a liminar foi concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0031068-26.2012.403.0000 (fls. 932/935), sem prescrição de qualquer tipo de garantia. Intime-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 965 1 - Diante da manifestação de fls. 959 datada de 22/02/2013, intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a suspensão da exigibilidade do crédito relativo a diferença de laudêmio quanto à transferência de domínio útil, em face da informação do encaminhamento de memorando ao Órgão Central para promoção da referida suspensão. 2 - Quanto ao requerido pela UNIÃO às fls. 962/964, determinação judicial para que os IMPETRANTES efetuem depósito judicial do valor discutido neste feito, nada a deferir tendo em vista que a liminar foi concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0031069-11.2012.403.0000 (fls. 939/942), sem prescrição de qualquer tipo de garantia. Intime-se.

0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAVIR RISSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação por tempo de empresa recebida pelo impetrante, decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa BAYER S/A, ocorrida em 07/12/2012. Aduz, em síntese, que a referida verba possui natureza indenizatória, posto que paga em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, prevista em acordo coletivo, de forma geral e abstrata, para os empregados da empresa que preencherem os requisitos nele previstos. Alega, assim, que não incide o imposto de renda. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinando-se, sem prejuízo, a expedição de ofício à empresa Bayer S/A para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba objeto desta demanda, à disposição deste Juízo (fl. 73). Em petição de fls. 80/89, a empresa Bayer S/A apresentou comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 57.958,53 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) correspondente ao IRRF incidente sobre a verba rescisória, denominada no termo de rescisão Gratificação III. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 90/95, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o domicílio fiscal do impetrante no município de Cascavel. O impetrante manifestou-se às fls. 98/99. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, à fl. 100, esta prestou informações, às fls. 104/105, aduzindo que a possibilidade de ocorrência de qualquer ato coator, por ocasião da fiscalização da fonte pagadora, mais especificamente quanto à sua obrigação de reter o imposto de renda retido na fonte (IRRF), somente é admissível por parte da autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da ex-empregadora Bayer S/A (substituto tributário do contribuinte para efetuar o recolhimento do tributo em análise), com domicílio no Município de São Paulo, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. Por sua vez, notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP prestou informações, às fls. 110/113, aduzindo que o regulamento do imposto de renda prevê não incidência sobre as indenizações pagas por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista, ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (artigo 39, inciso XX e Lei nº. 7.713/88, art. 6º., inciso V) e, além disso, prevê igualmente não incidência sobre as indenizações pagas por motivo de Adesão a Planos de Demissão Voluntária (artigo 39, inciso XIX). Salientou, outrossim, que o impetrante juntou aos autos Acordo Coletivo - não Convenção Coletiva ou Dissídio - no qual consta na Cláusula 9 a obrigação de pagar Gratificação Adicional, proporcional ao tempo de trabalho do empregado na empresa e, neste acordo, não fica clara a natureza das verbas pagas a título de gratificação adicional. Acrescentou que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não têm natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Destacou, ainda, que não consta da documentação encaminhada comprovação de ter sido o acordo homologado pela Justiça do Trabalho, o que o tornaria inválido para fins de afastamento de incidência tributária, caso o entendimento seja no sentido de que o acordo coletivo se equipara à noção de dissídio coletivo e convenção coletiva previstos na legislação pertinente. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o depósito judicial realizado pela empresa BAYER S/A, no montante de R\$ 57.958,53, correspondente ao IRRF incidente sobre a verba rescisória, denominada no termo de rescisão Gratificação III (fls. 27/29), objeto desta demanda (fl. 89), defiro em parte o pedido de liminar tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão da autoridade que prestou informações às fls. 110/113, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Em seguida, dê-se dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0000261-22.2013.403.6100 - ROBSON UENO(SP301485 - DIOGO DO CARMO BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 95: Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração outorgada (fls. 09) não lhe habilita para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001716-22.2013.403.6100 - ANDREI HILARIO CATARINO(SP276997 - SUMAIA BUERES VERONEZ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 67 - 1 - Tendo em vista a certidão supra, cumpra o IMPETRANTE o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento ao feito com a notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante judicial, devendo o ofício e mandado serem instruídos com cópia da r. decisão de fls. 63/66, proferida nos autos

do Agravo de Instrumento 0003253-20.2013.403.0000 (fls. 55/61) interposto pelo IMPETRANTE, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do ato de convocação para prestação de serviço militar. 3 - Em caso de não cumprimento do item 1 no prazo determinado, venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0002453-25.2013.403.6100 - CESAR KEIJI ISHII(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
FLS. 114 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0005449-60.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), conforme cópia da petição inicial às fls. 93/106, bem como do pedido de retratação às fls. 80/76. Mantenho a decisão agravada (fls. 60/61) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 109/111 que deferiu a suspensividade postulada nos autos do recurso supra, determinando a convocação do IMPETRANTE para o serviço militar. 3 - Abra-se vista à UNIÃO (AGU) para ciência deste despacho e, oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003886-64.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 50/71 informando que o parcelamento foi aceito e formalizado em 25/03/2013, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0005336-42.2013.403.6100 - SPI - SOCIEDADE PARA PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A. X PDC PARTICIPACOES S.A.(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA E SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP
Fl. 58: Comprove o impetrante o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos e intime-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado na cobrança de IOF/Crédito incidente sobre as assunções de dívidas relativas ao Oitavo Aditivo ao Contrato de Empréstimo da SPI, ao Segundo Aditivo ao Contrato de Empréstimo da PDC e aos Contratos de Cessão de Dívida celebrados em 05 de fevereiro de 2013, decorrentes dos contratos de empréstimos firmados pela impetrante na qualidade de mutuante, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005423-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO E INTER FROTAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o vale transporte pago em dinheiro. Sustentam as impetrantes, em síntese, que não incide contribuição social sobre a gratificação natalina posto ser indevida a existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício. Aduzem, ainda, a natureza não salarial do vale transporte pago em dinheiro. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 66/67 diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se

presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, passamos a análise das verbas objeto desta demanda. Com relação ao 13º salário, tendo em vista sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por outro lado, no que tange ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre o vale transporte pago em dinheiro. Ao SEDI para retificação da autuação para inclusão no pólo ativo da empresa co-impetrante INTER FROTAS S/A, conforme indicado na inicial à fl. 02. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005675-98.2013.403.6100 - A.R.M. TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006623-40.2013.403.6100 - MULTHIPLIC IND/ GRAFICA IMPRESSOES E COM/ LTDA - EPP(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil que deverá figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3513

MANDADO DE SEGURANCA

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) FLS. 673 Tendo em vista a certidão supra, constato que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manteve inerte quanto ao cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 654/654 verso para que apresentasse o valor a ser convertido em renda da UNIÃO, bem como o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 658/659:a) deverá a parte requerer o extrato da conta judicial nº 0265.635.0188920-9 diretamente junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP,b) após, apresente nestes autos o valor não atualizado do montante que pretende seja levantado pelo IMPETRANTE.Intime-se.

0026491-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026491-4) - VIGORITO - ABC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 461 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028060-60.2001.403.6100 (2001.61.00.028060-9) - EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 343 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032435-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032435-2) - R REID CONSTRUCOES LTDA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 346 Fls. 345: Petição da IMPETRANTE requerendo levantamento dos valores depositados nos autos. Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 303/305 (dando provimento à apelação da IMPETRANTE onde pleiteou a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos realizados nos autos), transitada em julgado conforme certidão às fls. 309 verso, bem como do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 315, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE esclareça seu pedido de levantamento. Intimem-se.

0031368-36.2003.403.6100 (2003.61.00.031368-5) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X ENCARREGADO DA AGENCIA BANDEIRANTE DE ENERGIAS S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

FLS. 867 1 - Ciência às partes do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo legal. 2 - Decorrido o prazo legal e sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031456-40.2004.403.6100 (2004.61.00.031456-6) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 437 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Tendo em vista o requerido às fls. 431 expeça-se a certidão, devendo a parte no prazo de 10 (dez) dias comparecer neste Juízo para agendar a data de

retirada da mesma. 2 - Após, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0021981-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021981-1) - MARIA CLAUDIA SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 334 1 - Tendo em vista o dispositivo da sentença de fls. 80/89, recebimento dos autos com nova cota da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 332 verso (NADA A REQUERER) e o pedido da IMPETRANTE às fls. 331: a) determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE esclareça o pedido de levantamento parcial no valor de R\$ 3.741,82, diante do determinado no despacho de fls. 330 - item 1 com indicação do documento de fls. 60 (apresentado pela ex-empregadora especificando os valores do imposto de renda referentes às verbas indenização liberal e abono constitucional 1/3 sobre férias proporcionais) e a guia de depósito judicial de fls. 61 no valor total indicado às fls. 60.b) com a manifestação da IMPETRANTE, abra-se nova vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007882-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007882-7) - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 637 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Diante da documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 565/623, encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) retificar o pólo ativo para SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ/MF 02.762.121/0001-04(fls. 568 verso). 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022190-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022190-9) - CLEZIO LUIZ DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 208 VERSO Às fls. 206 constato juntada da petição do IMPETRANTE requerendo expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista que até a presente data não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0039036-44.2011.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 189, conforme planilha de Consulta Processual retro, nada a deferir, por ora, quanto ao destino do valor depositado às fls. 49. Diante do exposto, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 204, retornando os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, para aguardo de decisão nos autos do recurso supra mencionado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 171/171 VERSO - 1 - Em 19/02/2013 foi aberta vista ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. Retornaram os autos em 04/03/2013 com cota da Procuradora da Fazenda Nacional informando que sua manifestação seria por petição. Às fls. 168 foi juntada a referida petição, onde a representante da Fazenda Nacional limitou-se a informar que no demonstrativo em anexo segue o valor a ser levantado pela IMPETRANTE, sendo que às fls. 170 foi juntada uma planilha do pagamento efetuado pela IMPETRANTE em 30/04/2010 da primeira parcela do SALDO DE IMPOSTO A PAGAR apurado na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 Ano-Calendário 2009, no valor de R\$ 1.983,11, e às fls. 169 planilha referente ao pagamento da segunda parcela em 14/07/2010 no valor de R\$ 2.321,42. Com o exposto verifico que mesmo diante das inúmeras determinações, desde 29/06/2012 (fls. 152), para manifestação expressa e conclusiva da Fazenda Nacional sobre o valor a levantar pela IMPETRANTE, com a inclusão da 2ª parcela do imposto a pagar recolhida pela mesma, até a presente data este Juízo não logrou êxito em obter um resultado final quanto ao destino do valor depositado às fls. 79, indicando que cabe a este Juízo fazer o trabalho de competência dos integrantes do órgão responsável para tal, ou seja, Fazenda Nacional. Assim sendo, considerando que o valor depositado (fls. 91) refere-se às verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3) em virtude de rescisão de contrato de trabalho, consideradas fora do campo de incidência do Imposto de Renda conforme a r. sentença procedente às fls. 97/101 mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/114 verso) e, ainda, que a Fazenda Nacional não informa que houve restituição por meio do processamento da declaração de ajuste anual ou que a parte possui débitos perante a Receita Federal: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 4.428,30 em favor da IMPETRANTE, com o nome do advogado indicado às fls. 157 - Anselmo

Aparecido Altamirano (OAB/SP 112.525 - RG 9.724.202 e CPF 870.310.278-53), devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Tendo em vista que a restituição dos valores recolhidos aos cofres do Tesouro pela IMPETRANTE a título de SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (fls. 138/139), quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 Ano-Calendarário 2009, não foi objeto do presente feito, deixo de examiná-la devendo ser discutida administrativamente perante o órgão competente. 3 - Após, juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 118. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3311

MONITORIA

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 231/283. Publique-se o despacho de fls. 230. Int. Fls. 230: Analisando os cálculos de fls. 223/229, verifico que não traduzem o determinado no acórdão de fls. 194/197, que consignou que os juros devem incidir de forma capitalizada mensalmente à razão de 3,4% ao ano. Deste modo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo de acordo com o quanto determinado no referido acórdão. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Recebo a apelação de fls. 310/316, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que as rés foram citadas, às fls. 39/40 e não ofereceram embargos, de acordo com a certidão de fls. 41. Expedido mandado de intimação para as rés pagarem a dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, apenas a corré ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA foi intimada (fls. 109/112). Às fls. 148 foi deferida a intimação por edital da corré RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI, para pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. O edital foi publicado no diário eletrônico da Justiça Federal (fls. 153). Contudo, a Caixa Econômica Federal deixou de proceder às suas publicações, de acordo com a petição de fls. 180. Ao determinar a expedição de novo edital, o despacho de fls. 181 incorreu em erro, ao mencionar edital de citação no lugar de edital de intimação. Expediu-se, assim, edital de citação de Renata de Oliveira Schiavi, o qual foi publicado no diário eletrônico (fls. 186) e pela CEF (fls. 191/192). Foi nomeado, ainda, curador especial para representá-la (fls. 194), tendo o mesmo apresentado embargos (fls. 197/206). Verifico, assim, que a citação editalícia não é válida, tendo em vista que as rés foram citadas por oficial de justiça, às fls. 39/40, como já dito. Diante disso, é nula a citação por edital realizada nestes autos, bem como todos os atos posteriores, relativamente a RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI. Expeça-se edital para intimação de RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 209/210, devendo requerer o que de direito em relação à corré ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA. Int.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Recebo a apelação de fls. 608/614, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal, por entender que tal diligência somente tem lugar quando a parte esgotar os meios que possui para localizar bens do requerido. Assim, determino à autora que indique bens penhoráveis do requerido ou apresente os resultados de suas pesquisas, no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002874-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO

Ciência as partes do desarquivamento. Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 06 a 09 de maio, intemem-se as partes a comparecer no dia 09 de maio de 2013, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Fls. 57: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do requerido, até o limite do quanto nesta cobrado. Após, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 59. É que a ré não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação da requerida, para os termos do artigo supracitado. Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA)

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 59/60, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 59/60. Int.

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Recebo a apelação de fls. 131/155, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Tendo em vista a petição de fls. 68/72, em que a autora informa que as partes transigiram e pede a extinção do feito, comunique-se a Central de Conciliação para que retire estes autos da pauta de audiências a ser realizada na semana de 06 a 09 de maio de 2013. Intemem-se as partes acerca deste despacho. Publique-se o despacho de fls. 62. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 62: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 57/58), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a

estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA

Fls. 44: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do requerido, até o limite do quanto nesta cobrado. Após, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 62 e 65, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual do requerido, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 44 continuam válidas para este. Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR

Fls. 62/63: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do requerido, até o limite do quanto nesta cobrado. Após, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0019430-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Ciência à autora da petição de fls. 120/121, em que o requerido apresenta proposta de acordo, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Esclareça a autora a sua manifestação de fls. 125/126, na qual alega que a autora pagou somente 05 parcelas, haja vista os extratos de fls. 26/31, que dão conta do pagamento de 09 parcelas, bem como o cálculo de fls. 37 que demonstra claramente o desconto de apenas 04 parcelas. Ou seja, se as alegações apresentadas pela autora estivessem corretas, deveriam ser descontadas 05 e não 04 parcelas. Prazo: 10 dias. Int.

0023215-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

Recebo a apelação de fls. 139/146, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Fls. 78/79: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do requerido, até o limite do quanto nesta cobrado. Após, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

Fls. 50/51: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade da requerida, até o limite do quanto nesta cobrado. Após, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA CALISTO SOUZA

Fls. 83: Defiro. Diligencie-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, o atual endereço da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010230-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Deixo de receber a manifestação de fls. 60/74 como embargos monitórios, vez que extemporânea, conforme se depreende da certidão de fls. 53. Ademais, na citada petição foram apresentadas matérias que deveriam ser trazidas à época da interposição dos referidos embargos. E ainda dela constam alegações acerca de título executivo extrajudicial, quando o título executivo nesta formado é judicial. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0021722-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA ALONSO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 24, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0022491-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0022823-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 83/84, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos réus e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS GIRALDES MARTUCCI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 24, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000779-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GIRIBOLLA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam

enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000809-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Compareça o exequente a esta Secretaria para proceder à retirada da certidão de inteiro teor. Publique-se o despacho de fls. 751. Int. Fls. 751: Tendo em vista a expedição da certidão de inteiro teor de fls. 746/749, providencie a exequente o registro das penhoras, conforme decisão de fls. 697/698, no prazo de 10 dias, devendo ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Marcelo de Carvalho Pirk. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Fls. 136/137: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Indefiro o pedido de penhora on line de fls. 230, vez que foram penhorados bens dos devedores capazes de garantir a execução, conforme se verifica às fls. 212/213. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de no silêncio a penhora ser liberada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUPO FILHO - ESPOLIO

Diante do falecimento do executado, defiro a sua substituição pelo seu Espólio, bem como a citação na pessoa de sua esposa SILVANA AMARAL LUPO. Comunique-se eletronicamente ao SEDI. Expeça-se mandado de citação para o local indicado às fls. 58. Int.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Ciência às partes do Mandado de Constatação e Avaliação de fls. 316/318, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, adote a Secretaria as diligências necessárias à realização do leilão do automóvel penhorado. Int.

ACOES DIVERSAS

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 347/351v., que acolheu parcialmente a pretensão do autor, determino a ela que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3316

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Diante do interesse manifestado pelo Ministério Público Federal em permanecer no feito como fiscal da lei, determino que os autos sejam a ele remetidos regularmente. Pede o parquet, às fls. 432/433, dilação probatória, para que a União Federal demonstre que o bem objeto desta ação ainda lhe pertence, vez que a sua propriedade não restou comprovada. Tendo em vista a natureza jurídica dos bens públicos, defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 432/433, para determinar à União Federal que junte os documentos que possui acerca do bem objeto desta ação. Int.

MONITORIA

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Recebo a apelação de fls. 428/437, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Às fls. 322, a autora alega que a requerida LENIRA foi citada, deixando de indicar o seu endereço atualizado. No entanto, o despacho de fls. 316 foi claro ao decretar a nulidade da citação ficta de referida ré, por não ter sido expedida a carta de intimação. Nestes termos, determino à autora que cumpra o despacho de fls. 321, apresentando o endereço atual da ré LENIRA, sob pena de extinção do feito em relação à ela, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 319. Pede, ainda, a autora, às fls. 323, o início da fase executiva da ação monitoria, nos termos do artigo 475J do CPC, o que indefiro. É que foram interpostos pelo requerido SERGIO os embargos monitorios de fls. 252/256, cujas matérias alegadas aproveitam aos demais requeridos. Prazo: 10 dias. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Ciência à embargante da manifestação da CEF de fls. 235/256, em que informa a possibilidade de realização de acordo, bem como o modo pelo qual deverá ser feito. Defiro, ainda, à autora, o prazo complementar requerido de 15 dias, para que apresente as custas processuais atinentes à distribuição da carta precatória de fls. 198/202, ser novamente expedida para a citação do requerido. Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante das pesquisas efetuadas para localizar bens das requeridas à penhora, sem êxito, defiro, neste momento, a diligência junto à Receita Federal, a fim de se obter a última declaração de imposto de renda das executadas. Juntada a declaração de imposto de renda, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0019200-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

Recebo a apelação de fls. 107/118, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021684-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO JOSE JIAQUETO

Defiro o desentranhamento pela autora dos documentos de fls. 07/11, mediante a apresentação de cópias autenticadas com declaração de autenticidade, devendo o seu procurador providenciar a sua retirada, no prazo de 10 dias. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005529-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO

Recebo a apelação de fls. 72/78, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011534-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu fianl, informar acerca de eventual acordo firmado pelas partes. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016600-90.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Apresente a empresa requerida, no prazo de 10 dias, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de seu contrato social, em que conste o nome da sócia que pode representá-la em Juízo e assinar instrumento de procuração a advogado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Recebo a apelação de fls. 608/620, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 143/144. Cumprido o determinado supra, devolvam-se os autos ao perito para que inicie os trabalhos periciais, devendo informar às partes acerca do início da percia. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias. Int.

0019101-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-

86.2012.403.6100) NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a embargante não cumpriu o despacho de fls. 40, rejeito de plano a alegação de excesso de execução apresentada, vez que não comprovada por cálculos. Ressalto que, quando da prolação da sentença, apreciarei a alegação de prescrição posta em discussão. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

A CEF, às fls. 153/154, pede a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada, a serem descontados diretamente na folha de pagamento. Alega que a executada pode contrair junto aos bancos empréstimos até o limite de 30% (trinta por cento). Indefiro o quanto requerido pela CEF. Com efeito, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avenção contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 220057, 8ª Turma especializada, do TRF da 2ª Região, J. em 16/01/2013, DJU de 24/01/2013, Relator: POUL ERIK DYRLUND) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 153/154. Requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Pede a exequente, às fls. 118/119, que seja diligenciada junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda da executada, o que indefiro. É entendimento deste Juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis à exequente estejam esgotados, o que não é o presente caso. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de o valor bloqueado às fls. 97/98 ser liberado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Prazo: 10 dias. Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Pede a CEF, às fls. 169, a penhora do imóvel sobre o qual recai a hipoteca para garantia do contrato de mútuo de fls. 12/24, conforme se extrai de sua cláusula 17ª e da descrição de fls. 23. Apesar de a executada nele residir, a penhora deve naturalmente recair sobre o imóvel dado em garantia. Assim, defiro a penhora requerida às fls. 169, devendo ser expedido mandado de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020408-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Processo n.º. 0020408-06.2012.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de

liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra EUDILANIA CABOCLO GOMES, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré assinou contrato de arrendamento residencial, obtendo a posse do imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do programa de arrendamento residencial - PAR. Alega que a ré deixou de cumprir as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, a ré não desocupou o imóvel nem efetuou o pagamento do débito apurado, restando, assim, configurado o esbulho possessório. Pede o deferimento da liminar, com a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 35, foi determinada a citação da ré, para análise do pedido de liminar após a vinda da contestação. A ré foi citada, às fls. 38/39, e não apresentou contestação (fls. 40). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 17, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 11/16). Há indícios de que a ré não pagou as prestações, a partir da parcela vencida em 21.01.2011. De acordo com a cláusula vigésima do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, dentre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis (fls. 14). No entanto, a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 07.10.2011 (fls. 20 e 23). Assim, tendo o esbulho ocorrido há mais de um ano e um dia da propositura da ação, não há como se sustentar a urgência a justificar a necessidade da concessão da liminar. Inexistente um dos requisitos, não é possível deferir a liminar pretendida. Diante do exposto, indefiro a liminar. Publique-se.

Expediente Nº 3321

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001057-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI)

Aguarde-se o retorno do alvará de levantamento liquidado. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023604-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EDISON CRISTINI JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI)

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 192 na sua integralidade, apresentando memória de cálculo de acordo com o quanto determinado no acórdão de fls. 157/159, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Após, venham-me os autos conclusos para que seja determinada a intimação do requerido nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0023869-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X EVANDRO NUNES

Fls. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/25, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, devendo o procurador da autora proceder à sua retirada, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 114/120, cumprida negativa, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado do requerido, a fim de que seja intimado para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

As cartas precatórias e os mandados de citação expedidos para a citação da empresa requerida foram devolvidos cumpridos negativos. Nestes termos, requeira a autora o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0003301-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Diligencie-se junto ao BACENJUD, SIEL, RENAJUD e Receita Federal, o endereço atualizado do requerido em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Indefiro, por ora, a citação editalícia da requerida. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da ré, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos requeridos, defiro, à autora, o prazo impreritável de 20 dias, para que diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN o endereço atualizado da requerida. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas, deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar os resultados obtidos. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

0014023-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 70: Defiro. Diligencie-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal, o endereço atualizado da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Caso contrário, apresente a autora, no prazo de 10 dias, as suas diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0016741-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL OLIVEIRA FRANCA CACAU

Fls. 53: Indefiro a citação editalícia do requerido, vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço do réu, sob pena de esta citação ser nula. Expeça-se carta precatória para a citação do réu no local descrito às fls. 55. Caso reste negativa a diligência, defiro, desde já, a pesquisa de endereço junto ao sistema RENAJUD. Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Pede a autora, às fls. 64/65, que seja diligenciada junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda do requerido, o que indefiro. É entendimento deste Juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis à autora estejam esgotados, o que não é o presente caso. Nestes termos, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de fls. 44/45, vez que a requerida não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

Diante da inércia da requerida em pagar o débito, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de penhora de tantos bens quantos bastem, para pagamento do quanto devido, devendo ser observado o quanto acima determinado. Int.

0004867-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 40, a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que a requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o

mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima.Int.

0005475-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLA DAL PONTE

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 90, a condenação do requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro.É que o requerido, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios.Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Diante disso, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$750,00.Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima.Int.

0010564-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 97: Diligenciem-se junto aos sistemas BACENJUD, SIEL e da Receita Federal, o endereço atualizado do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se.Caso contrário, comprove a autora, no prazo de 10 dias, que diligenciou para localizar o atual endereço do réu.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0018530-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado por hora certa.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0003514-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CREZEIDE LEODORO

Ciência às partes da redistribuição. Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 196/207, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 68 continuam válidas para este.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Ciência à exequente da devolução das cartas precatória de fls. 186/194 e fls. 196/200, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 398/399), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Fls. 102: Defiro. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0016899-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 132 e 137, para que apresente o endereço atualizado

dos executados MARCELO e WAGNER, sob pena de extinção dos feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 122 continuam válidas para este. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do informado pelo Banco do Brasil às fls. 463, CANCELE-SE o alvará de levantamento NCJF n. 1921662, registrado sob n. 127/26ª por esta 26ª Vara Cível Federal, cuja cópia se encontra às fls. 457 dos autos. Anote-se na cópia contida na Pasta de Alvarás de Levantamento desta Secretaria. Comunique-se à Caixa Econômica Federal o cancelamento do citado alvará, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do alvará cancelado, para as providências cabíveis. Diante do Boletim de Ocorrência de fls. 464, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, devendo os seus procuradores adotar todos os cuidados necessários para que não ocorra novo extravio. Int.

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 525, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Diante da certidão de fls. 306, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA (SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA

Ciência à autora da devolução das cartas precatórias de fls. 174/188 e fls. 189/203 negativas, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5571

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

NOS TERMOS DO QUANTO DETERMINADO NA R. DECISÃO DE FL. 793: 1. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para o interrogatório do acusado, com a observação de que se trata de processo

de réu preso. Intime-se a defesa da efetiva expedição da mesma. 2. Saem cientes os presentes., FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2013-JF/jls, ENCAMINHADA À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, NESTA DATA (23/04/2013), PARA INTERROGATÓRIO DE JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA. NADA MAIS.

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)
Fl. 728 - Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva da testemunha Ozório Nunes de Souza, nas localidades dos endereços fornecidos na manifestação ministerial. Deverá ser consignado nas cartas precatórias que a oitiva deverá preceder à audiência a ser realizada neste Juízo. Ficam, desde já, intimadas as partes da efetiva expedição das cartas precatórias. Cumpra-se. Publique-se. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)
FLS. 11.831/11.843 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado RICARDO ANDRADE MAGRO, em face da decisão de fls. 11.668/11.684, sob a alegação de que esta incorreu em omissão no que se refere à tese defensiva que argüiu a inépcia da denúncia relativamente ao crime de quadrilha e quanto à tese de

inexistência de indícios de autoria contra o acusado em relação à imputação do mesmo crime, o que poderia ensejar a sua absolvição sumária. Recebo os embargos, por serem tempestivos, porém deixo de acolhê-los. Explico: Quanto à primeira alegação, efetivamente este Juízo não apreciou a tese de inépcia da denúncia sustentada pelo acusado e assim o fez também em relação aos demais co-réus, vez que seu entendimento é no sentido de que o momento processual adequado para essa análise já estava superado, sendo que tal ocorreu na oportunidade do recebimento da denúncia, quando então foram analisadas as hipóteses previstas no artigo 395, do CPP. Não houve, portanto, omissão no julgado, mas sim afastamento da tese de inépcia da denúncia fundado em entendimento baseado na interpretação da sistemática atual do Código de Processo Penal, que não prevê reanálise, na fase após a apresentação das respostas, dos pressupostos que justificaram o recebimento da inicial, sob pena, inclusive, de incorrer o juízo em indevida reavaliação do julgado. Confira-se, nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRETRATABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO. I - A decisão de recebimento da denúncia é irretratável. Ao proceder o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Nem mesmo a alteração do CPP (Lei n.º 11.719/08), admitindo o julgamento antecipado para absolver o réu quando o fato evidentemente não constituir crime (art. 397, III), permite a manutenção do decisório. II - Decisão que configura reconsideração indevida do recebimento da denúncia, frustrando a devida instrução processual e constituindo perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, afrontando o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. III - Materialidade demonstrada. Suficientes indícios de autoria que só alcançam dois dos denunciados. Habeas corpus de ofício em relação a terceira denunciada. IV - Recurso provido, para anular a decisão de retratação do recebimento da denúncia e conceder habeas corpus de ofício a terceira denunciada. (TRF2, RSE 2053, 1ª Turma Especializada, rel. Dês. Abel Gomes, DJF 03.12.2010, p. 44). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGO 155, 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL.) ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, DEIXANDO DE APRECIAR AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR SE REFERIREM AO MÉRITO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada sendo que, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, de acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular consignado que as teses defendidas na resposta à acusação diriam respeito ao mérito da causa, não podendo ser avaliadas para fins de absolver o recorrente sumariamente, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. 6. Ademais, deve-se destacar que as alegações contidas na defesa preliminar apresentada pelo recorrente não revelam, à primeira vista, a falta de justa causa manifesta para a persecução criminal contra ele instaurada, dependendo da apreciação de fatos e da produção de provas para que sejam confirmadas, o que reforça a correção do entendimento adotado pelo Juízo de origem. 7. Quanto à alegação de que inépcia da denúncia constituiria matéria processual, que deveria ser considerada pelo magistrado responsável pelo feito ao examinar a resposta à acusação, é imperioso frisar, como feito pela autoridade apontada como coatora na origem, que a aptidão da peça vestibular já foi verificada no ato de recebimento da denúncia, quando se concluiu estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e inexistentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mencionado diploma legal. 8. Recurso improvido. (STJ, 5ª Turma, RHC 32375, rel. Min. Jorge Mussi, DJU 03.12.2012). No que tange à segunda alegação, de que não foi apreciada a tese de inexistência de indícios de autoria contra o acusado acerca do crime de quadrilha, observo que, igualmente, não houve omissão. Na decisão constou expressamente que inoocorreram quaisquer das hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária e que é necessária a produção de provas, o que significa dizer que não há *primo in oculis* elementos suficientes que permitam concluir pela inexistência de crime, de modo que todas as alegações da defesa precisam ser submetidas ao crivo do contraditório. O Juízo, ao analisar as teses defensivas, não deve incorrer em prejudicamento da causa, sendo certo que, nesta fase, havendo dúvida, deve prevalecer o interesse da sociedade. Quanto a esse entendimento destaco o mesmo julgado acima transcrito, do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)

Foi designado o dia 29 de abril de 2013, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL

0008824-29.2008.403.6181 (2008.61.81.008824-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANA DE ARAUJO DE PAULA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 186/188.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Expeça-se, ainda, ofício aos órgãos indicados pelo Ministério Público Federal nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (fl. 182).Por fim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, alteração do assunto do processo (artigo 171, 3º, do Código Penal) e da situação das partes, bem como para inclusão no pólo passivo do nome dos acusada.Intimem-se.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Ante a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 14/05/2013, às 14h00 para realização de audiência de interrogatório dos acusados Ralph Oliveira do Amaral Filho, Sidneis Aparecido Pereira e Mauro Mendes de Araújo, sendo este último pelo sistema de teleaudiência com o CDP de Campinas/SP, onde o acusado se encontra recolhido. Designo ainda o dia 21/05/2013, às 14h00 para realização de audiência de interrogatório dos acusados Nerivaldo da Cunha, Eunice Terezinha Pereira da Cunha e Nelson da Cunha, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Intime-se.

Expediente Nº 5599

INQUERITO POLICIAL

000308-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 23/04/2013)Pela MMª. Juíza foi dito que: Tendo em vista que o acusado insiste na presença de seu advogado, que se ausentou na presente audiência, apesar de devidamente intimado, excepcionalmente redesigno a presente audiência para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, porém deixando bem claro que se houver nova ausência do referido advogado, desde já ele será considerado indefeso por este Juízo e será oficiada a OAB para as providências cabíveis. Intimadas as partes presentes. Nada mais.

Expediente Nº 5600

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 29/04 a 03/05/2013, prazo para a defesa do réu Eurico Augusto Pereira;- 07 a 11/05/2013, prazo para a defesa do réu Heleno Laurentino;- 14 a 18/05/2013, prazo para a defesa dos réus Gildemar Carlos da Silva e Ronier Teixeira de Araújo;- 21 a 25/05/2013, prazo para a defesa dos réus Roberto Naziro Correia e Evanildo Tessinari Correia;- 28/05 a 01/06/2013, prazo para a defesa do réu Eduardo Pereira Rodrigues;- 04 a 08/06/2013, prazo para a defesa do réu Joaquim Pereira Brito;- 11 a 15/06/2013, prazo para a defesa do réu Jerome Leon Massamuna. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 15/06/2013.

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do laudo juntado no apenso do réu Wagner Villar Perez, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência do laudo acima mencionado, bem como se manifeste exclusivamente sobre as preliminares aventadas pelas defesas em seus memoriais.

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Vistos. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória ou, alternativamente, conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela defesa do acusado JACKSON BATISTA COELHO, sob os argumentos de que os depoimentos prestados nas audiências até então realizadas puderam demonstrar que o acusado não esteve envolvido nos fatos narrados na inicial. No mais, repisa os problemas de saúde vivenciados pelo réu e questiona a ausência da perícia médica determinada por este juízo às fls. 686/688. Primeiramente, esclareço à defesa que a realização parcial das audiências de instrução não desautoriza a decretação da prisão preventiva do acusado, eis que permanecem presentes e inalterados os indícios de autoria exigidos pela legislação adjetiva para a segregação cautelar. Quanto aos problemas de saúde enfrentados pelo réu, já restou verificado mediante perícia realizada pelos médicos do Centro de Detenção Provisória de Caiuá que o Jackson se encontra em bom estado geral, orientado, corado, hidratado, ativo e reativo, fazendo o uso de medicações, ocasião em que foi informado ao juízo que o réu está sendo assistido continuamente e tem condições de permanecer preso com cuidados médicos (fl. 635). Ressalte-se, ainda, que a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste - Penitenciária de Pacaembu deu cumprimento ao ofício 806/2013-S2/S3 deste juízo e informou que Jackson encontra-se em tratamento no AME de Presidente Prudente, na especialidade de Cirurgia Geral, com exame agendado para o dia 02 de maio de 2013 (fl. 973). Diante do exposto, até o presente momento inexistem argumentos aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado, ou sua conversão pela prisão domiciliar, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e mantenho a segregação cautelar do acusado JACKSON BATISTA COELHO. Já no que tange ao não cumprimento da perícia médica judicial, providencie esta Secretaria contato com a Comarca de Pacaembu a fim de buscar esclarecimentos quanto ao cumprimento da Carta Precatória 61/2013 expedida por este juízo à Subseção de Presidente Prudente e por esta encaminhada à Comarca de Pacaembu, conforme as informações contidas no ofício 167/2013-plo às fls. 831 e extrato de fl. 972. Caso o contato resulte infrutífero, tornem os autos conclusos para manifestação. No mais, homologo a desistência pela defesa da oitiva das testemunhas arroladas Vanessa Fonseca da Silva, Luciana Naomi Oshima (fl. 855) e Érica Robetiane de Carvalho e Luiz Henrique Pagnozi de Carvalho (fl. 939). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5604

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003988-37.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 194: preliminarmente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de nº 0006126-11.2012.403.6181, o qual deverá ser provisoriamente a pensado a este feito. Intime-se a requerente, por meio de seu procurador, a apresentar as notas fiscais das transações comerciais alegadas.

ACAO PENAL

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Vistos. Fl. 750: Indefiro o pedido de expedição ofício solicitando cópia da sentença proferida nos autos nº 0036770-96.2011.8.12.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, tendo em vista que da cópia da respectiva denúncia, acostada às fls. 670/680 constam elementos suficientes para afastar a alegação de bis in idem em relação ao acusado MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE. Com efeito, nos presentes autos

MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, imputando a ele participação na empreitada criminosa que resultou na apreensão de 556,484 kg de maconha em Campo Grande/MS, no dia 09 de julho de 2011, que estavam sendo transportados por LUIZ CARLOS TEIXEIRA. Segundo consta da denúncia, a remessa desse carregamento, proveniente do Paraguai e com destino ao Mato Grosso do Sul, já vinha sendo planejada antes mesmo da apreensão feita anteriormente pela Polícia Civil em meados de junho de 2011. Luiz Carlos Teixeira transportava a droga e estava sendo acompanhado pelo batedor NARCISO MATOSO SCHENAIDER. Na véspera dos fatos, LUIZ CARLOS avisou MARLON (CUMPA) que estava chegando em Campo Grande e marcaram um encontro para mais tarde. LUIZ CARLOS foi localizado e abordado na Base Operacional de Sidrolândia/MS. Ao ser inquirido, confessou ter sido contratado para efetuar o transporte da maconha, reconhecendo por meio fotográfico os acusados JOILSON, como sendo a pessoa que lhe entregou os entorpecentes em Ponta Porá e MARLON, como a pessoa que recebeu o carregamento anterior na cidade de Campo Grande/MS. Nos autos nº 0036770-96.2011.8.12.0001 relata-se a apreensão de 181.335 Kg de maconha, os quais estavam acondicionados em tambores de cor azul, dentro de uma residência localizada na Rua São Joaquim, nº 73, Bairro Santa Luzia, em Campo Grande. Segundo a denúncia, HUDSON MAX DE ARAÚJO teria encomendado a droga de LUIZ CARLOS TEIXEIRA, o qual, por sua vez, entregou o entorpecente aos cuidados de MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Observo, outrossim, que a solicitação de cópia da sentença dos autos nº 0036770-96.2011.8.12.0001, tal como requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 750, implicaria em atraso para o andamento do presente feito, na medida em que o extrato de fls. 755/756 comprova que aqueles autos ainda se encontram pendentes de sentença. Não havendo requerimento de outras diligências, intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011172-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA TAEKO AMANUMA (SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) VISTO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Considerando que o presente feito refere-se a delito de menor potencial lesivo, proceda-se à retificação da classe processual junto ao SEDI para classe 173 - Procedimento Especial do Juizado Especial Federal Criminal, alterando-se também o pólo passivo, onde deverá figurar o nome da autora do fato abaixo qualificada. Em 04/10/2012 de outubro de 2012 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal a SANDRA TAEKO AMANUMA - CPF 037.362.828-50, RG 15.556.324-5, residente na Rua Dom Antônio Galvão, 59, Vila Gumercindo, CEP 04123-040, nesta Capital (demais dados qualificativos desconhecidos), nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01 c/c art 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 81/84). A proposta ministerial vem estribada em autos de inquérito policial (IPL 0700/2011-1), instaurado pela DELEFAZ/SR/DPF/SP em 04/03/2011 mediante requisição do MPF, para apurar autoria e materialidade de delito de desobediência (art. 330 do CP), imputável à pessoa acima qualificada, que na condição de responsável pela empresa SOLVENTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ 06.993.651/0001-06, segundo consta do apuratório, desde o dia 09/11/2009, sem qualquer justificativa, nega-se a atender ordem de apresentação de documentos fiscais da empresa por ordem expressa, expedida por Auditor da Receita Federal no exercício de suas atribuições (fls. 58/59). Acolho a manifestação ministerial de fls. 56 e desde já, determinando a requisição dos antecedentes criminais da autora do fato, e desde já, na hipótese de cabimento, designo o dia 03 de julho de 2013, às 15h00min. para a realização de audiência de transação penal na qual, querendo, se manifeste sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal consistente em pagamento de dois salários mínimos a entidade assistencial a ser indicada por este Juízo. Intime-se a autora do fato, salientando que deverá comparecer à audiência acima designada devidamente acompanhado por advogado constituído e de que a não aceitação da proposta ou ausência injustificada à audiência acima designada implicará em prosseguimento da instrução processual nos termos dos artigos 77 e seguintes, da Lei nº 9.099/95. I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público

Federal.

Expediente Nº 2683

INQUERITO POLICIAL

0000215-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS X RODRIGO JANUARIO DE CASTRO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET)

I. Visto em Inspeção.II. Acolho o pedido Ministerial de fls. 174. Expeça-se ofício à CEF para que informe se foi providenciado pedido de orçamento e reparo do caixa eletrônico.Cumpra-se.

Expediente Nº 2686

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001019-49.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-81.2013.403.6181) GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X JUSTICA PUBLICA

I. Visto em Inspeção.II. Fls. 16/22. Acolho o pedido Ministerial e determino a intimação da requerente para que esclareça as circunstâncias em que o veículo foi emprestado a Alexandre, consignando inclusive se há grau de parentesco com o acusado ou sua esposa.Int.

0002746-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-81.2013.403.6181) RODRIGO JANUARIO DE CASTRO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por RODRIGO JANUÁRIO DE CASTRO, para obter ordem judicial visando a liberação de veículo automotor Motocicleta Honda, modelo CBR 1000 RR, ano 2004/2004, placa DOB 7827 e RENAVAM nº. 853661693, apreendido durante as diligências efetuadas na residência do réu.Aduz o requerente ser o legítimo proprietário do veículo, e que o bem se encontra alienado junto ao Banco J. Safra S/A, e que as parcelas do referido financiamento são pagas com recursos advindos de sua atividade como taxista. Apresenta cópia simples do documento de licenciamento do veículo e autorização para condução de táxi.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o encaminhamento do presente feito a Justiça Estadual para apreciação e juntada de cópias de fls. 83/85, 88/92 e 96/97.Decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal, visto que houve desmembramento do feito com relação ao veículo apreendido, sendo expedido ofício a Delegacia de Polícia Civil para continuidade das investigações para apuração da propriedade e licitude da aquisição do bem, dadas as circunstâncias de sua apreensão.Desse modo, trata-se de objeto de crime em investigação na Justiça Estadual, pelo que determino o encaminhamento do presente feito, para apreciação por àquele órgão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Junte-se as cópias indicadas pelo MPF, após remeta-se à Justiça Estadual com as cautelas de praxe. Intime-se.São Paulo, 20 de março de 2013.

0002747-28.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-81.2013.403.6181) JOAO DAMASCO DE BESSA(SP111806 - JEFERSON BADAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por JOÃO DAMASCO DE BESSA, para obter ordem judicial visando a liberação de veículo automotor FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, ano 2008/2009, placa EEI 3796 e RENAVAM nº. 982996896 (Chassi nº. 9BGRJ69807G210223 de São Paulo), apreendido durante a prisão em flagrante delito do denunciado ALEXANDRE e RODRIGO, nos autos do inquérito policial nº. 0000215-81.2013.403.6181. (fls. 06 e 25)Aduz o requerente ser o legítimo proprietário do veículo, e que o bem não é produto de crime, apresentando cópia de documento de licenciamento do veículo e documento de identidade.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicita a intimação do requerente pra que explique a que título o veículo se encontrava em posse de ALEXANDRE e RODRIGO, na ocasião do crime.Assim, providencie a Secretaria a intimação da requerente para que, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, por que motivo o veículo se encontrava em poder dos indiciados, naquela ocasião.Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000241-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA RODRIGUES MALAFAIA(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

VISTO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Intime-se a acusada ANDREZZA RODRIGUES MALAFAIA, na pessoa de seu I. patrono constituído, por publicação na imprensa oficial, para que no prazo de 10 (dez) dias justifique o descumprimento da transação penal assumida neste procedimento.I. e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1716

ACAO PENAL

0000631-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X AIRTON CAVELAGNA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Despacho fl. 221 - Tópico final - ...expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Divinópolis/SP e Vargem Grande do Sul/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e, conforme a manifestação ou sem ela, o interrogatório do acusado. 7. Intimem-se. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 91/2013 à Comarca de S. José do Rio Pardo/SP para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, Nº 99/2013 à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, para a oitiva de testemunha de defesa e N 100/2013 à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para a oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu.).

Expediente Nº 1718

ACAO PENAL

0003239-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003239-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Homologo o pedido de desistência da testemunha ANTONIO CARLOS GANZAROLLI, requerido às fls. 567.Quanto à certidão de fls. 564-V, intime-se a defesa do réu JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa OSMAR ARAUJO PEREIRA.

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Tendo em vista a petição de fls. 1034/1035 e considerando que o benefício foi prorrogado até 28/04/2013, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, da possibilidade de renovação da prorrogação. Com a resposta, deve a Secretaria expedir, imediatamente, com prazo de 30 (trinta) dias, Carta Precatória à Comarca de Teodoro Sampaio/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8362

ACAO PENAL

0010426-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010426-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X RENATO MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X THIAGO BORGES FALCO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

DESPACHO DE FOLHA 501: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que deu parcial provimento à apelação, reduzindo a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos corréus, anotando-se CONDENADOS. 2. Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. 3. Lance-se o nome do corréus, no livro de rol dos culpados. 4. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 5. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos corréus. 10. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 11. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 12. Int.

Expediente Nº 8364

ACAO PENAL

0002529-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CALCIMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X GILMAR ALVES VIANA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fl. 339/340: Dê-se vista ao MPF para que ratifique ou retifique seus memoriais. Na sequência, intinem-se as defesas para que apresentem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8365

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-82.2013.403.6181 - JOAO LUIS COSTA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FAZENDÁRIA - DPF/SP responsável pelo IPL nº 0228/2013-1, no qual se pede a concessão de liminar, para se reconheça o direito do Impetrante em ter a posse do veículo até fim da demanda e, ainda, que o Impetrado se abstenha de impedir a sua ação e seu andamento. Segundo se infere da inicial (fls. 2/4), o Impetrante, brasileiro domiciliado no Paraguai, teve, em 20.02.2013, o seu veículo da marca Toyota, modelo Corolla, importado e com placas do Paraguai, apreendido pela Polícia Federal, o que ensejou a instauração do IPL 0228/2013-1, quando estava em passeio com sua família. Alega que, quando estavam no túnel da Rodovia dos Imigrantes, a caminho do litoral paulista, foram parados para inspeção de policiais militares, momento em que apresentou os documentos comprobatórios da posse do veículo, ocorre, entretanto, que como os documentos não

estavam em seu nome, foi acionada a Polícia Federal, que apreendeu seu veículo. Aduz o Impetrante o seguinte: (...) I - O autor Vossa Excelência teve em 20/02/2013 conforme documentos apresentados nesta especializada houve por bem optar a Dra. Andréa (Delegada da Polícia Federal - Fazendária Prédio da Superintendência da Polícia Federal - Norte - Lapa) abrindo-se o presente IPL n.º 0228/2013-1 pela apreensão de veículo que consta o mesmo Sr. João como proprietário deste veículo trata-se de um modelo Marca Toyota modelo Corolla importado com placas do Paraguai. Este o adquiriu há algum tempo o veículo ora apreendido da Sra. Laura e que dispendo de férias do trabalho seu no Paraguai intentou com sua família um passeio a sua terra natal, o Brasil e que iriam posteriormente ao Litoral Paulista na casa de um parente e que em dado momento foi após o túnel da rodovia dos Imigrantes parado para inspeção de policiais militares normais apresentados os documentos que tinha comprovando-se a sua posse insurge contra este a apreensão do veículo articulando o mesmo não estar em seu nome o registro do Paraguai, momento em que se é posicionado o responsável pela Polícia Federal a qual é acionado e o veículo fora rebocado para o pátio desta delegacia a qual o mesmo ficou detido. Ocorre que adquiriu o veículo da pessoa de Sra. Laura, conforme documentos juntados e posteriormente a mesma dirigiu até ele com a documentação hábil e transferiu a propriedade por meio de escritura pública feita naquele país para seu nome, apenas para a transferência do licenciamento do veículo se fará quando do mesmo estando na cidade San Alberto e passado em vistoria poderá ser entregue em seu nome o cartão identificador da posse. O licenciamento está em dia conforme cartão ora juntado de controle ainda em nome da Sra. Laura. (...) A inicial veio instruída com procuração (fl. 5), cópia com a indicação no número do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, do qual consta o Impetrante como indiciado pelo crime do art. 334 e Lei 8.137/90, arts. 1º e 2º (fl. 6), cópia de primeira folha de petição dirigida à autoridade policial (folha 7), segunda via da petição inicial (fls. 8/10). O mandamus foi distribuído livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia 22.04.2013. É o necessário. Decido. A competência da Justiça Federal Criminal para apreciar o feito é nítida, pois, conforme noticiado na petição inicial, houve apreensão de veículo no dia 20.02.2013, por parte da Polícia Federal, o que ensejou a instauração de inquérito policial, bem esse que seria, em tese, produto de descaminho ou contrabando. A competência territorial, por ser relativa, não impede, por ora, a apreciação do pleito liminar, mas deve ser esclarecida posteriormente pela autoridade policial impetrada. Passo, a seguir, ao exame do pedido de concessão de liminar. O art. 1º da Lei 2.770/56 determina que nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa. É claro que a proibição legal acima transcrita não pode ser tomada em caráter absoluto, visto que nenhuma norma infraconstitucional poderia violar o princípio maior da efetividade da jurisdição decorrente do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Entendo, assim, que a mencionada proibição legal infraconstitucional deve ser considerada e somente afastada em casos extremos, como na hipótese de risco iminente de perecimento de direito ou de clara ausência de dano ao interesse público protegido pela norma. Nenhuma dessas hipóteses ficou, contudo, caracterizada no caso dos autos. Neste juízo precário, observo que há nítido interesse público de que o bem permaneça mantido acautelado na Polícia Federal, visto que, diante da possível evidência de irregularidade na sua importação, será necessário acautelar o erário pelo valor de eventuais tributos não pagos na importação e garantir a aplicabilidade de eventual pena de perdimento no âmbito administrativo. Ressalto que o Impetrante não apresentou a este Juízo os documentos indicados na inicial. Desse modo, não há demonstração de que haja risco de perecimento de direito, porquanto os autos não tratam de mercadorias perecíveis, inexistindo qualquer elemento concreto que permita aferir a existência efetiva de urgência na obtenção da medida liminar. O Impetrante também não demonstrou tenha ocorrido ou haja iminência de ocorrer dano ao bem apreendido. Friso, ainda, que, considerando a data da apreensão do veículo (fevereiro de 2013), não se vislumbra o periculum in mora alegado, especialmente em se considerando que o writ possui procedimento expedito, podendo a questão ser apreciada, de maneira mais acurada, quando do julgamento do mandamus. Ademais, não se está diante de produtos perecíveis ou mercadorias sensíveis a intempéries a ensejar pronta deliberação. Desse modo, não estando presentes elementos que permitam afastar a proibição prevista no art. 1º da Lei 2.770/56, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No mais, requisitem-se informações, no prazo de 10 dias, à Autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, informações essas que devem estar instruídas com as cópias necessárias dos autos do inquérito policial. Após tal providência, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.533/51; em seguida, abra-se conclusão para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2013.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1376

INQUERITO POLICIAL

0000346-66.2007.403.6181 (2007.61.81.000346-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fls. 180: Intime-se a defesa da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA para que retire o equipamento da Marca Motorola, Modelo PRO 1150, acautelado no Depósito Judicial da Justiça Federal, sob lacre de n.º 4577/2008, mediante contato prévio com o supervisor do referido setor, pelo telefone 11 2202-9705, no prazo de 90 (noventa) dias. Esgotado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Oficie-se o Depósito Judicial para que proceda à entrega do transceptor aos representantes legais da empresa ou procuradores com poderes específicos.

0011399-39.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

(DECISÃO DE FL. 1009):1. Diante do decurso de prazo de fls.1007, intime-se novamente o defensor do réu ADHEMAR RUIZ para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)
Intime-se a defesa do acusado Jovandes Jorge Lima de Araujo para que se manifeste nos termos do artigo 404 do C.P.P., no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003157-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003157-7) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CECANHO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Encaminhe-se à 1ª Vara da Comarca de Colider/MT cópia da denuncia (fls. 02/04) para fins de instrução da carta precatória nº 0000542-57.2013.811.0009. Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 336/348.

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado André Rodrigues Silveira para que proceda a retirada das mídias e do disquete acostados às fls. 1094/1098, bem como se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo de entrega. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

0001125-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES X ANTONIO

FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL)

Fls. 252: verifico que o denunciado ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA foi devidamente citado. Intime-se a defesa constituída (fls. 253) para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0014822-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA X ELISANGELA MARIA ALVES E SILVA(SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFFA)

Em face da certidão de fl. 227 e 230, intime-se o DR. FERNANDO OLIVEIRA MAFFA a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor das acusadas MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA e ELISANGELA MARCIA ALVES DA SILVA.

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL

0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)
Abra-se vista à defesa para manifestação, nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO DEFESA: prazo de 24 horas.

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL

0000030-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO) X ELILTON PISANESCHI RAMOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

1) Fls. 276/279: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as devidas razões. 2) Intimem-se os réus e suas defesas para apresentação das contrarrazões. 3) No mais, cumpra-se o remanescente do disposto às fls. 270/274. PRAZO PARA OS DEFENSORES APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES.

Expediente Nº 4261

INQUERITO POLICIAL

0014830-18.2009.403.6181 (2009.61.81.014830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP196984E - JOAO PEDRO DACCACHE DE MORAES)

1. Fls. 338/339: Defiro a vista dos autos, para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Inclua-se no sistema processual o nome do subscritor, intimando-o.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 19 de abril de 2013.

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL

0006776-97.2008.403.6181 (2008.61.81.006776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS DOMINGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Em face da certidão às fls. 852, intime-se o defensor constituído pelo sentenciado Jailton Vieira Campos Domingues para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente as razões de apelação, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a conseqüente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Intime-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Cite-se o Embargada (CRF/SP) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos.

0013533-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0005005-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-38.2010.403.6182) CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016221-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016231-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016238-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032782-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032782-8)) RUI ALCIDE DE NOBRE ZEFERINO TALAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016241-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6)) CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025341-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044226-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0)) RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046963-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5)) DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000583-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) NEUZA RASMUSSEN NAHAS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da certidão de fls. 162 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.046809-0, intime-se a Embargante a comparecer em Juízo para firmar termo de fiel depositário, naqueles autos, do veículo penhorado, objeto dos presentes embargos. Prazo: 15 dias. No mais, dê-se vista a embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0471712-59.1991.403.6182 (00.0471712-0) - IAPAS/CEF X LUIZ FARIAS DE MOURA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 199/200, uma vez que a prescrição já foi alegada em sede de embargos a execução, cuja decisão final já transitou em julgado. Defiro o pedido de fls. 205/206 e com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001879-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 301), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se como determinado (fl. 301). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063564-86.1975.403.6182 (00.0063564-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Intime-se o executado (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005161-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026005-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022888-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0)) COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031316-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024658-64.2011.403.6182) INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o tempo decorrido da oferta de bens e da expedição de precatória para manifestação do Exequente, não se justifica permanecer aguardando.Declaro garantida a execução e determino formalização da penhora sobre o bem oferecido.Enquanto se providencia isso nos autos da execução fiscal, RECEBO os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ainda não se tem a avaliação do bem indicado à penhora e, de qualquer forma, mesmo que suficiente, conforme indica nota fiscal de fls.11, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, porque o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista ao Embargado para impugnação.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Int.

0051730-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033622-32.2000.403.6182 (2000.61.82.033622-2)) BAR E MERCEARIA J J LTDA ME(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004989-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036858-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0)) AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0042617-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)) ANGELO HIGUCHI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0042638-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026454-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046451-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532468-87.1998.403.6182 (98.0532468-0)) JOSE ROSSI PAGOTTO (SP090535 - ERALDO BARBOZA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042611-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9)) JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO X ALEXSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA BARROS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel (terreno) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0044221-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0)) OTTO LONGO SERNATINGER (SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X EDVALDO RODRIGUES GOMES (SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 208/223: A alegação de nulidade da citação merece ser rejeitada. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º, da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço da empresa executada que constava nos cadastros da Exequente como sendo seu domicílio fiscal (fls. 02, 11 e 21, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Aliás, há que se registra que até mesmo, por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade sob análise, a empresa executada declina como seu endereço, aquele para onde remetida a carta de citação (fls. 216). Outrossim, o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço da Executada que consta de seu cadastro perante o Fisco e também no estatuto social da empresa (fl. 218), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. E, ainda que o ato tivesse sido inválida, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe à Executada eventual ausência de citação (art. 249, 1º, do CPC), que foi suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo, (art. 214, 1º do CPC), manifestando-se nos autos do

executivo fiscal, ofertando a presente defesa.No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Excipiente. Vejamos:A presente execução refere-se à cobrança de contribuições sociais relativas ao ano de 1994, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/09).Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem.Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequente informou a data de entrega da declaração, que ocorreu em 31/05/1995 (fl. 232), constituindo assim, definitivamente, o crédito exigido. Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 30/03/19998 (fl. 02) e que a citação postal da empresa executada efetivou-se na data de 18/08/1998 (fl. 11), não decorreu lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.E ainda que não se considerasse válida a citação da empresa executada, seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 249, 1º, do CPC), mesmo tendo se realizado quando da apresentação da exceção, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Aliás, é pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Considerando que o sócio reincluído no polo passivo da presente demanda, EDVALDO RODRIGUES GOMES, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 193/200), já foi devidamente citado e, inclusive, teve valores constrictos (fls. 118/121), reconsidero a r. determinação de fl. 206, no tocante à determinação de citação e apresentação de contrafé.No mais, em que pese o pedido final da Exequente de fls. 230, diante do depósito de fl. 121, bem como do decurso de prazo para oposição de embargos certificado a fl. 141, promova-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

0029273-20.1999.403.6182 (1999.61.82.029273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIO ENG IND/ E COM/ LTDA X YOSHIRO MITSUUCHI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)
Vistos em decisão.Fls. 192/257: Sem prejuízo de posterior retificação da CDA ante o reconhecimento administrativo de decadência para os créditos com competência de 09/1992 a 12/1992 e 01/1993 a 07/1993, conforme noticiado a fls. 302/308, operou-se a preclusão consumativa para apresentação de nova exceção, pelo Coexecutado YOSHIHIRO MITSUUCHI, nestes autos. Isso porque a este tipo de defesa aplica-se o mesmo princípio àquele esculpido no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, empregado aos embargos à execução, onde toda a matéria útil à defesa do Executado deve ser alegada na mesma oportunidade, vedada apresentação posterior.Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte Executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo.Assim, não conheço dos argumentos apresentados pelo Coexecutado porque incabível o manejo de novo incidente de pré-executividade, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado e rejeitado, como no caso vertente.Dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da conclusão das providências administrativas de retificação da CDA. Prazo: 30 (trinta) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira.Intime-se e cumpra-se.

0014077-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA ROSA FINETTI DOS SANTOS(SP088727 - ANTONIO MORENO E SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP173433 - MILENE LUMI SAKAMOTO)

Vistos em decisão.Fls. 33/51: A exclusão do peticionário do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, haja vista que não exercia poderes de gerência da empresa executada à época de sua dissolução irregular e que não há indícios de fraude na alteração do quadro societário. (fl. 156). Assim, determino a exclusão de ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, por ora, prossiga-se a presente execução nos termos da r. decisão de fl. 154, intimando-se a executada da penhora realizada, através de seu advogado constituído nos autos, bem como para que compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de firmar termo como depositária do bem imóvel penhorado a fl. 119. Decorrido o prazo supra assinalado, bem como aquele previsto no art. 16, da LEF, sem manifestação da parte executada, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de fl. 156. Intimem-se e cumpra-se.

0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Conforme o art. 29, da Lei 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, portanto, não que se falar em suspensão. Diante da concretização da penhora no rosto dos autos fls. 174/177, intime-se a subscritora de fls. 168, através de publicação, da penhora no rosto dos autos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 161. Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039627-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTE(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Fls. 141/152: a executada alega que o valor bloqueado de sua conta compromete pagamento de funcionários e despesas essenciais à manutenção do funcionamento da empresa. Requer, pois, o desbloqueio do valor. Indefiro o pedido, uma vez que se trata de saldo de titularidade da empresa executada, e não de seus empregados, sobre o qual não recai o manto da impenhorabilidade. Ademais, não restou comprovado nos autos que a medida inviabiliza a atividade empresarial. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado para conta judicial e intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Após, considerando que se mostra insuficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

0060774-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAIDE MOREIRA DIAS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 10/23 e 25/30: Por ora, indefiro o rastreamento de dinheiro via Bacenjud, pois constato que, em que pese a liquidez do título, há questão de fato relevante sub-judice no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (feito n. 0023738-87.2012.4.03.6301). Assim, suspendo o trâmite da Execução e determino, após a data marcada para realização de audiência de conciliação (27/06/2013 - fls. 22), seja oficiado ao Juizado, solicitando-se informações sobre eventual sentença proferida naqueles autos. Int.

0062973-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 491/492), por seus próprios e jurídicos fundamentos. A fim de evitar prejuízo a parte Executada, cumpra-se o determinado no item 3 da mencionada decisão. Após, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista a Exequente, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de prescrição (fls. 500/518) Int.

0055172-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Fls.11/125: Em que pese o parcelamento administrativo noticiado, considerando o período do crédito exequendo (outubro, novembro e dezembro de 1999), bem como as sustentações da excipiente de que houve cassação da segurança concedida nos autos do MS 1999.61.00.028695-0, com sentença publicada em 19/05/2004, que a entrega da DCTF Retificadora se deu após o decurso do prazo prescricional (24/09/2009) e, ainda, que do título executivo consta como forma de constituição do crédito declaração, com notificação pessoal em 24/09/2009, manifeste-se a Exequente sobre a decadência e prescrição sustentadas na exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013646-05.2001.403.6182 (2001.61.82.013646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542182-71.1998.403.6182 (98.0542182-1)) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

0041677-98.2002.403.6182 (2002.61.82.041677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-39.1999.403.6182 (1999.61.82.008559-2)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 078 -)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se. 3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

0030910-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3)) POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Fls. 52/55: ciência à embargante, para eventuais requerimentos em 10 (dez) dias, preclusivos. Após, conclusos para julgamento. Int.

0045326-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055459-0)) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA(SP047378 - MESSIAS MATHEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 410/437: intime-se a embargante, conforme requerido pela União, a fim de que traga aos autos a documentação solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0055231-95.2005.403.6182 (2005.61.82.055231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0)) HOLCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Vistos etc. Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pelo embargante implicam ou não existência de crédito em favor da União. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº IPR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a União para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Cumpra-se,volvendo à conclusão oportunamente.

0045593-04.2006.403.6182 (2006.61.82.045593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009450-2)) O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Inicialmente, ressalta-se que a renúncia apresentada na folha 74 não tem validade, na medida em que não foi comprovada a ciência da parte embargante quanto à referida renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0009996-37.2007.403.6182 (2007.61.82.009996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053890-34.2005.403.6182 (2005.61.82.053890-4)) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código

de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017006-35.2007.403.6182 (2007.61.82.017006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055068-81.2006.403.6182 (2006.61.82.055068-4)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0046895-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-75.2006.403.6182 (2006.61.82.009944-5)) AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que a publicação certificada na folha 39-verso foi dirigida a antiga procuradora do embargante, a qual já havia substabelecido seus poderes sem reserva ao novo patrono do executado, conforme substabelecimento encartado como folha 42. Assim, anote-se no registro dos autos os dados do novo procurador do embargante (Dr. Elieser Ferraz - OAB n. 178.987), intimando-o para que cumpra a determinação contida na folha 39, sob pena de indeferimento da inicial. Despacho de fl. 39: Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal apenas), observado o despacho de fls. 52 daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0018069-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-54.2007.403.6182 (2007.61.82.006477-0)) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. 1) Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte embargante. 2) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Nos termos da Súmula n. 44 do extinto TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Neste caso, a execução está aparelhada, vez que foram ultimados atos de penhora no rosto dos autos do processo de falência. Assim, o crédito fiscal está acautelado por dinheiro, pois será objeto de reserva pelo Juízo Falimentar em caso de eventual rateio entre os credores, consoante a ordem de preferência dos créditos. Não havendo, pois, outros atos de execução a serem ultimados no processo de execução fiscal, recebo estes embargos com suspensão do curso da execução, por isso determinando a manutenção do apensamento dos autos. À parte embargada para impugnação. Após, conclusos para julgamento. Intime-se.

0032922-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500708-57.1997.403.6182 (97.0500708-0)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela

Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0054272-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043071-62.2010.403.6182) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre bens móveis da embargante (fl. 40). Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Embora esteja garantida, repito, por bens móveis a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à pretensa extinção do crédito exequendo a conta de compensação. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para se admitir, em uma análise inaugural da demanda, a frutuosidade de alguma das teses defendidas pelo executado. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para possível julgamento, vez que a matéria deduzida na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se.

0059149-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039282-55.2010.403.6182) CNX-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de petição inicial de Embargos à Execução Fiscal. Foi apresentada, em 12 de dezembro de 2012, uma procuração com data de 1º de dezembro de 2010 (folha 19). Naquele documento figura a parte embargante como outorgante, havendo ali a afirmação de que, para o ato, a empresa estaria sendo representada por sua procuradora Irene Fischbach que, entretanto, segundo a alteração de contrato social acostada em seguida (folha 20), seria sócia e não procuradora. Vale observar que aquela alteração contratual, que tem data de 2012 - o que por si já afastaria a possibilidade de demonstrar poderes gerenciais ao tempo da outorga, nem mesmo traz em si algum apontamento relativo à gerência da Instituição. Além disso, a estes autos de embargos não foram carreadas cópias da garantia que se alega ter sido constituída nos autos de origem e tampouco demonstração da época em que se teria dado a intimação desencadeadora do prazo para embargar. É preciso ainda considerar, por fim, que a parte embargante pediu a intimação da parte embargada para apresentar autos de processo administrativo, mas não demonstrou impossibilidade de, por si, obter os documentos que entende serem necessários à defesa de seus interesses, sendo certo que uma intervenção judicial apenas se justifica em caso de necessidade. Diante de tudo isso, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) para que parte embargante: I - regularize a sua representação, comprovando os poderes de quem assine os documentos necessários; II - apresente cópias pertinentes à demonstração da garantia supostamente constituída nos autos de origem, demonstrando também a data de sua intimação para embargar; e III - esclareça quais seriam os motivos justificadores de intervenção judicial para obter autos de processos administrativos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031462-83.1990.403.6182 (90.0031462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-82.1990.403.6182 (90.0006837-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

F. 176 - Defiro, dando-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016335-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050649-42.2011.403.6182) AGROPECUARIA JARINA S/A(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de incompetência aforada por Agropecuária Jarina S/A, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0050649-42.2011.403.6182, por meio da qual o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA postula a cobrança de créditos de natureza não tributária (multa) objeto da inscrição nº 1885070 e do processo administrativo nº 02054.000515/2005-22. Alega o excipiente, em breves linhas, que a execução fiscal deve ser redistribuída para o Juízo Federal da Vara Única de Sinop/MT, dada a conexão entre o executivo fiscal e a ação anulatória registrada sob o numeral 0016258-38.2010.401.3600, em curso perante aquele Juízo e ajuizada pela excipiente com vistas à anulação do crédito em cobrança no citado processo executivo. Às fls. 82/86 e fls. 90/91 manifestou-se o IBAMA, pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, determino o desentranhamento da peça de folhas 92/127 (estranha ao presente incidente), que deverá ser juntada imediatamente aos autos a que se referem. No mais, considero superada a questão preliminar ventilada pelo IBAMA às fls. 82/86, dado que, conforme admitido pela própria autarquia em sua manifestação superveniente, a capacidade postulatória da excipiente está regularizada. No cerne, ACOLHO a exceção oposta. Não se pode negar a existência de identidade entre elementos da ação executiva fiscal e aqueles existentes na ação anulatória em curso perante a Vara Única de Sinop/MT, o que, na espécie, revela o fenômeno processual da conexidade. Não se cuidando tal Juízo Federal de Sinop de Vara Especializada, ou seja, possuindo ele competência para processar e julgar ações de conhecimento e também executivos fiscais, tenho como de todo recomendável a reunião de processos conexos para processamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. O simultaneus processus, enfim, seria obstaculizado somente se o Juízo Federal de Sinop/MT não tivesse competência material para processar execuções fiscais, hipótese em que o executivo fiscal haveria de permanecer neste Juízo Especializado; ou, ainda, se a pretensão da executada fosse deslocar para este Juízo Federal de São Paulo/SP o processamento e julgamento da citada ação anulatória, o que é defeso porque este Juízo somente pode processar e julgar uma espécie de ação de conhecimento, qual seja, os embargos à execução (competência material). Todavia, uma vez que o Juízo Federal de Sinop conheceu da demanda anulatória em primeiro lugar e, além disso, possui competência material para processar e julgar execuções fiscais, tenho como indubitável que a conexão aqui existente autoriza a reunião de processos para tramitação conjunta. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (STJ, Primeira Seção, CC nº 81.290/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.2008) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, o que faço para, com fundamento no artigos 105 c.c. 331 do CPC, determinar a redistribuição do processo de execução fiscal nº

0050649-42.2011.403.6182 para o Juízo Federal de Sinop/MT, por conexão com a ação de conhecimento nº 0016258-38.2010.401.3600, atualmente em curso perante aquele Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0501096-96.1993.403.6182 (93.0501096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILA VERDE EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO)

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0509012-50.1994.403.6182 (94.0509012-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA X MARILENE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CELSO RIVAS GOMES X CARLOS RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Chamo o feito a ordem. Antes de dar cumprimento ao despacho de folha 227, determino que os valores bloqueados dos executados Celso Rivas Gomes e José Carlos dos Santos sejam convertidos em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Em relação ao executado Carlos Rivas Gomes, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino que se o libere. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação, mediante publicação, do executado Celso Rivas Gomes, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Outrossim, uma vez que houve citação por edital do executado José Carlos dos Santos, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial). Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

0509358-93.1997.403.6182 (97.0509358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0512547-79.1997.403.6182 (97.0512547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Vistos etc. 1) Folhas 105/107: anote-se para futuras intimações. 2) Desentranhe-se a petição de folhas 108/110, para juntada e anotações pertinentes nos autos dos embargos à execução fiscal 2003.61.82.067280-6, certificando-se. 3) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, expeça-se o necessário para o leilão dos bens penhorados (folha 99). Intimem-se.

0513900-57.1997.403.6182 (97.0513900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

F. 15 - Indefiro o pedido referente a futuras publicações, intimações ou notificações eis que o referido advogado não se encontra constituído para a defesa de interesses neste feito. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0544970-92.1997.403.6182 (97.0544970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(Proc. NIEDSON M. DE MELO/OAB/SP 166031/A)

F. 97 - Converto em penhora os valores bloqueados à folha 93 e determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Após, dê-se vista à União, conforme requerido à folha 100.

0012982-42.1999.403.6182 (1999.61.82.012982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X PAULO RICARDO HENDGES X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X CLARY ALOISIO HENDGES X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

Visto em Inspeção. Fls. 134/138 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido nas folhas 111/112 e 139/140. Intime-se.

0023896-34.2000.403.6182 (2000.61.82.023896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Converto em penhora, os valores bloqueados às folhas 66/69 e determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Providencie a Serventia o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0043732-51.2004.403.6182 (2004.61.82.043732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Visto em Inspeção. F. 104/110 e 111/112 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0020743-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DEMELLOTT S/A X RICARDO AUGUSTO SERRA X FABIO BOMFIM DA SILVA X CAIO FILIPPIN X ABRAHAO NORA X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO X JOSE CARLOS LEAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Visto em Inspeção. F. 245/251 e 254/255 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo in albis, proceda-se a vista determinada no último parágrafo da folha 240. Intime-se.

0009450-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

O curso do presente feito foi suspenso por determinação contida na folha 51, em decorrência da interposição de Embargos à Execução Fiscal. Em face desta decisão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo. Assiste razão à parte exequente, na medida em que a decisão foi omissa quanto aos fundamentos da suspensão imposta. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência

dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, reconhecendo a existência de omissão, acolho os embargos de declaração, para determinar o seguimento do feito, por isso ordenando o desapensamento destes autos. Após o desapensamento, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013443-67.2006.403.6182 (2006.61.82.013443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)
F. 54 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0023202-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO AUGUSTO GELMINI MATTA X PEDRO AUGUSTO GELMINI LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)
F. 158/159 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. F. 165/166 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, considerando que os bens nomeados à penhora (f. 158/159) não obedecem à ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0023046-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)
F. 50 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Deverá na oportunidade trazer aos autos certidão de objeto e pé do mandado de segurança número 2005.34.00.007213-0/DF, comprovando se está mantida sua reinclusão no REFIS. Após, tornem os autos conclusos para que se delibere acerca do pedido contante na folha 53. Intime-se.

0045593-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAGENS DEMELLOT S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A
Visto em Inspeção. F. 64/70 e 71/72 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0028814-03.2008.403.6182 (2008.61.82.028814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
No prazo de 30 (trinta) dias providencie a parte executada a juntada das certidões de matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora, bem como, certidão de inexistência de débitos fiscais. Intime-se.

0043071-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO E SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS)
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos. Int.

0069840-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SHUTTLE SERVICE FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)
Visto em Inspeção. F. 29/39 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0002301-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERR(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)
Visto em Inspeção. F. 104 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0004139-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Visto em Inspeção. F. 45/47 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0005652-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Visto em Inspeção. F. 41/48 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0007192-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)
Visto em Inspeção. F. 47/50 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0009113-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)
Visto em Inspeção. F. 70/73 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054543-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 666/668 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008864-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0)) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 313/343: Trata-se de pedido de anulação dos atos processuais a partir do falecimento do procurador da embargante, Dr. José Roberto Marcondes, que ocorreu em 16/11/2009, incluindo-se a nulidade da sentença proferida às fls. 307/309. O pedido da embargante não merece prosperar, haja vista a regularidade do instrumento de mandato juntado às fls. 115 que constituiu vários advogados para sua defesa neste feito; ademais, todas as petições colacionadas aos autos foram subscritas em conjunto com a Dra. Sandra Amaral Marcondes, a qual foi devidamente intimada dos atos decisórios proferidos nestes autos por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal. No que concerne à suspensão da inscrição da advogada acima mencionada, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta juntada pelos novos procuradores da embargante às fls. 286 da execução fiscal em apenso, esta não constitui óbice para a atuação dos demais advogados constituídos e, também, não é o suficiente para caracterizar a nulidade das decisões publicadas, até porque não consta a data da referida suspensão. Diante do exposto, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal ação em apenso. Intime-se a embargante, após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se dos autos executivos.

0015193-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037825-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7)) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0041416-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A

- MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048662-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510812-45.1996.403.6182 (96.0510812-7)) ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000936-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019506-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019506-5)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018559-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000104-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo embargante, em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Intime-se.

0002501-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038455-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038455-3)) BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013552-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501161-23.1995.403.6182 (95.0501161-0)) ROSEMARY ROCHA PEREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017880-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7)) INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017890-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020407-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7)) MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0028062-94.2009.403.6182 (2009.61.82.028062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027050-3)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029596-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060474-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060474-3)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035876-60.2009.403.6182 (2009.61.82.035876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023969-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023969-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044703-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-21.2004.403.6182 (2004.61.82.027050-2)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049373-44.2009.403.6182 (2009.61.82.049373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040288-73.2005.403.6182 (2005.61.82.040288-5)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014967-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036848-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036848-1)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014978-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025342-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038282-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020411-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041630-46.2010.403.6182) SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026666-34.1999.403.6182 (1999.61.82.026666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 528/529: Defiro o desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 28/349. Intime-se o requerente para a retirada dos referidos documentos em Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0000796-50.2000.403.6182 (2000.61.82.000796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-78.1999.403.6182 (1999.61.82.009216-0)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): AVENTIS PHARMA LTDA. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 332/334: Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial colacionado à fl. 54, por tratar-se de mera cópia da garantia ofertada nos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.009216-0. Consigno que o mesmo pedido já foi apreciado naqueles autos, bem como que o Alvará de Levantamento foi liquidado em 05/09/2011, conforme se depreende das fls. 383/386 dos autos da ação executiva.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para a conversão em renda da União do depósito judicial, referente ao pagamento da verba honorária, realizado nestes autos, conforme fls. 310/313.Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0006328-68.2001.403.6182 (2001.61.82.006328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023294-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023294-1)) A T MODAS LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

1. Atribuo à causa o valor de R\$ 1.441,65 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424631-17.1991.403.6182 (00.0424631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8)) TECFRIL S/A IND/ COM/(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECFRIL S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 205: Indefiro por não se tratar de crédito de FGTS e sim de honorários advocatícios.2. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ n. 61.074.555/0001-72 e Rodrigo Ramos de Arruda Campos, OAB/SP 157.768. Para tanto, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo da ação, bem como o CNPJ da embargante, ora exequente, qual seja, n. 60.877.438/0001-84. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0514574-74.1993.403.6182 (93.0514574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508312-11.1993.403.6182 (93.0508312-9)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507711-05.1993.403.6182 (93.0507711-0)) LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J DA SILVA) X LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Intime-se o embargante, ora exequente, para que informe o nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Cumprido, expeça-se a RPV provisória. 4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do

advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057691-31.2000.403.6182 (2000.61.82.057691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513532-82.1996.403.6182 (96.0513532-9)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028394-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019425-09.1999.403.6182 (1999.61.82.019425-3)) COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 255, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0028407-07.2002.403.6182 (2002.61.82.028407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511963-17.1994.403.6182 (94.0511963-0)) M RICKMAN COML/ LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X M RICKMAN COML/ LTDA MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, Intime-se o embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafê necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016388-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE LAMY DE MIRANDA NETO) X JOAO JORGE SAAD(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOAO JORGE SAAD X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em decorrência da concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome do advogado WALTER CEVEVIVA, OAB/SP 10.008. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047311-70.2005.403.6182 (2005.61.82.047311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039247-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039247-4)) FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015694-58.2006.403.6182 (2006.61.82.015694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527583-30.1998.403.6182 (98.0527583-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BACHERT INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos), bem como para que regularize sua representação processual. 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501643-97.1997.403.6182 (97.0501643-7)) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, às fls. 79/80.Em caso de concordância, cumram-se os itens 5 a 9 do despacho de fl. 75.Outrossim, esclareça a divergência no nome da exequente, apontada à fl. 86, apresentando cópia de seu CPF. Publique-se. Cumpra-se.

0011862-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024316-92.2007.403.6182 (2007.61.82.024316-0)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Após, Intime-se o embargante, ora exequente, para que indique o nome do advogado que irá receber o valor exequendo. 2. Cumprido, expeça-se a RPV provisória.3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0484192-69.1991.403.6182 (00.0484192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230795-79.1991.403.6182 (00.0230795-2)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAZENDA NACIONAL X EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta instrumento de mandato em nome de Octávio José Aronis, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0515264-98.1996.403.6182 (96.0515264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501821-85.1993.403.6182 (93.0501821-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 184/189: Rejeito a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado ofertada pela parte executada, uma vez que o Oficial de Justiça agiu nos termos do art. 668, parágrafo único, inciso V e art. 680, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi atribuído pela própria executada à época do oferecimento do bem, à fl. 167. Ressalto que, por se tratar de equipamento industrial, entre a data do oferecimento do bem (fevereiro/2008) e a data da constrição (janeiro/2010), poderia se constatar uma pequena depreciação pelo uso do bem, mas nunca uma supervalorização para R\$ 29.500,00, como pretende a executada.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0034834-25.1999.403.6182 (1999.61.82.034834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.após, tornem os autos conclusos.

0034835-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518934-81.1995.403.6182 (95.0518934-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Fls. 117/118: Defiro a expedição de alvará para levantamento total do depósito efetuado à fl. 103 e parcial do depósito de fl. 113, totalizando o valor de R\$ 212,22 (duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), a favor da embargada, ora exequente, Prefeitura Municipal de Santo André, em nome da procuradora, CRISTIANE DALLABONA, OAB/SP n. 215-407-B, R.G. n. 5.426.676-5 e CPF n. 018.598.449-52, conforme fls. 117/118.2. Outrossim, indique a CEF, ora executada, uma conta para que o valor remanescente seja devolvido.3. Após, encaminhe-se cópia do presente, que servirá como ofício, acompanhado da manifestação da executada, por meio de correio eletrônico, ao PAB da CEF deste Fórum, para que transfira o valor remanescente da conta n. 005.41425-7 para a conta indicada pela própria Caixa Econômica Federal.4. No silêncio ou após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-73.2003.403.6182 (2003.61.82.000529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056268-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056268-0)) METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X METALURGICA MATARAZZO S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0037821-53.2007.403.6182 (2007.61.82.037821-1) - RENATO DA SILVA ARAUJO(SP042903 - MARILENE NASCIMENTO BRAZAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RENATO DA SILVA ARAUJO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

Expediente Nº 2963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013989-35.2000.403.6182 (2000.61.82.013989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000754-4)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 2083/2012 Folha(s) : 2622PAGE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 0000754-35.1999.403.6182. A embargante requereu desistência dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 64/75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0020641-87.2008.403.6182 (2008.61.82.020641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0)) SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034421-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034422-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000111-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035806-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035806-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca dos embargos infringentes às fls. 64/68, após, tornem os autos conclusos.

0000113-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035807-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035807-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca dos embargos infringentes às fls. 89/97, após, tornem os autos conclusos.

0027304-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-54.2004.403.6182 (2004.61.82.038552-4)) ADEMAR COLOMBI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025356-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023187-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023187-0)) LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X REINALDO DE CARVALHO X RENATO DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 2060/2012 Folha(s) : 2595., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 00LPO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0023187-52.2007.403.6182. A embargante noticiou ter efetuado o parcelamento dos seus débitos e requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 40/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031892-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533070-49.1996.403.6182 (96.0533070-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Fls. 128/131: Ante a concordância da exequente, defiro a substituição do bem penhorado às fl. 76 pelo depósito judicial realizado à fl. 124. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem descrito à fl. 76, liberando o depositário de seu encargo. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se.

0025944-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X MICHEL CHOIFI FILHO(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Fls. 123/136: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 2986

EXECUCAO FISCAL

0053034-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLENA

SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Houve alegação de parcelamento feita pelo executado. A exequente não confirmou o alegado parcelamento, a despeito dos esforços efetivados por este Juízo em obter a resposta célere da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, não há possibilidade de consultar o sistema próprio da exequente eletronicamente, na medida em que se trata de contribuição previdenciária. Ademais, em casos frequentemente observados neste Foro, a exequente permanece com autos em carga por prazos muito superiores aos determinados. Portanto, por todos estes fatores, e observando o documento de fl. 59, que indica a existência de parcelamento ativo quanto às inscrições contidas na inicial, defiro o pedido de sustação dos leilões, conforme requerido pela executada. Após a efetivação do leilão designado, intime-se a exequente para manifestar-se fundamentadamente acerca do alegado parcelamento, não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constricto neste feito. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2987

EXECUCAO FISCAL

0755430-77.1985.403.6182 (00.0755430-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ALMIR CLOVIS MORETTI) X AGUIA TEXTIL IND/ COM/ LTDA X ALCINO SAWAYA FILHO X STEFAN CSIK JUNIOR(SP011189 - RUBENS HEITZMANN E SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN, OAB/SP 278.909, que atuou no presente feito, no valor mínimo da Tabela I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Solicite-se o pagamento dos referidos honorários pelo sistema eletrônico AJG.PA 1,10 Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCIBRAS INSTRUMENTACAO CIENT IND/ COM/ LTDA X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) Intime-se o coexecutado Sr. HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO da penhora realizada às fls. 98, diligência que deverá ser efetivada no endereço constante de fls. 198. No que tange ao imóvel de matrícula n. 33.164 (18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Pública Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

Intime-se a exequente, interessada na expedição de alvará, para que indique os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0500475-31.1995.403.6182 (95.0500475-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ E COM/ DE CARROCERIAS CARRIZZO LTDA X MARCOS GILBERTO RIZZO X LUIZ ALBERTO RIZZO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 136/144: Intime-se o síndico, por publicação. Após, cumpra-se a decisão de fl.135, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0517881-65.1995.403.6182 (95.0517881-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X D PASCHOAL S/A(SP163409 - ALESSANDRA DE CAMARGO BINI E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e o contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente na conta n. 2527.635.3426-8 (fl.104) em nome da pessoa indicada na fl.116. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos.

0518931-29.1995.403.6182 (95.0518931-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl.235: Expeça-se o alvará em favor da exequente, dos depósitos de fls.149,202 e 211, conforme instrução de fl.232. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à quitação do débito. Saliento que, eventual crédito em favor da executada deverá ser pago diretamente à mesma, não devendo ser o valor redepósito nestes autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Intime-se o exequente para que indique os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poder para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0525305-27.1996.403.6182 (96.0525305-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

1. Inicialmente, intime-se os coexecutados Célia Regina Gomes Filoso e Marco Antônio F. Cardoso para que promovam a juntada, aos autos das contrafês necessárias para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Silentes, intemem-se a exequente para o prosseguimento. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Por fim, intemem-se a exequente para manifestação pelo prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Cumpra-se. Intemem-se.

0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP156339 - JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR)

Considerando as alegações da exequente, e levando-se em conta a juntada aos autos de nova CDA (fls. 164/175,

intime-se o executado para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA(SP037638 - JOSE SAMIA) X FIOROVANTE CAVALHEIRI X DECIO CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo do coexecutado FIORAVANTE CAVALHEIRI, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada STAY MARINER IND. METALÚRGICA LTDA para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto às alegações juntadas aos autos, bem como quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar, inclusive, o saldo devedor atualizado.Intimem-se.

0542341-14.1998.403.6182 (98.0542341-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de um imóvel (fls. 139 e 158/167) cujo valor é significativamente maior do que o valor do débito, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Int.

0557782-35.1998.403.6182 (98.0557782-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE PECAS JOSWAL LTDA X IVONE GATTI TRASMONTA X JOSE ANTONIO TRASMONTA LIENAS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado(a): Ind. e Com. de Peças Joswal Ltda e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fls.156/171: Nos termos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, os valores bloqueados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Considerando-se que as exigências estatuídas pelo 2º, do artigo 655-A, do mesmo diploma legal, foram atendidas pelo coexecutado José Antônio Trasmonta Lenas, promova-se a devolução do valor de R\$ 6,33 e seus acréscimos, depositados na Caixa E. Federal, agência 2527, conta n. 2527.05.398249-3.Intime-se o referido coexecutado para indicar a conta, agência e banco onde o valor deverá ser depositado e, após, comunique-se à Caixa E. Federal para as providências, servindo esta de ofício.Considerando que a coexecutada Ivone Gatti Trasmonta, apesar de intimada (fl.155), não se manifestou (fl.155-verso), deverá a Caixa E. Federal promover a conversão em renda da parte exequente dos valores depositados nas contas n. 2527.005.398248-5 e 2527.005.398247-7. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento do feito. No seu silêncio, suspendo o andamento do mesmo nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0557962-51.1998.403.6182 (98.0557962-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LINEA MOVEIS E DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X JOSEFA SALAS ANTON(SP187563 - IVAN DOURADO) X MARINALVA MONTEIRO LEVA X ROSSIMAR MONTEIRO LEVA

Fls.137/138: Inicialmente e com a finalidade de evitar maiores perdas das partes, promovam-se a transferência dos valores bloqueados nas fls.124/125 à ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fl.121.Na sequência, expeça-se mandado de intimação em face da coexecutada Marinalva Monteiro Leva, no endereço de fl.139, intimando-a da decisão de fl.121, do bloqueio, bem como do prazo para oposição de embargos (art.16 da Çei n. 6.830/80).Concomitantemente, intime-se a coexecutada Josefa Salas Anton, através do seu procurador, para que esclareça seu pedido de fls. 127/128, eis que alega impenhorabilidade dos valores bloqueados, porém, ao final, requer o desbloqueio do montante diferencial e a extinção do processo. Após, tornem conclusos.

0001320-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001320-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRIZA MALHAS LTDA X LUCIANA MAIA GUIMARAES X CRISTIANE MAIA GUIMARAES(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Fls.18/19: Defiro a vista em secretaria, já que o requerente não possui representação processual nos autos. Prazo

de cinco dias. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0002106-28.1999.403.6182 (1999.61.82.002106-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência à parte executada do desarquivamento. Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Nesse caso, deverá indicar o saldo devedor atual, bens e endereços. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0029691-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029691-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA X MARCOS FAIMAN(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X SALO GRUNKRAUT(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o coexecutado Marcos Faiman para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá instruir seu pedido com cópias dos extratos bancários referentes aos três meses que antecederam ao bloqueio (parágrafo 2º, do artigo 655-A, do CPC). Intime-se-o, também, da decisão de fl.119, especialmente em relação ao prazo para oposição de embargos (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n.10.309 (fls.138/141), determino a intimação do executado, na pessoa dos seus advogados, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a ciência para oposição de embargos em face daqueles já distribuídos e julgados por este Juízo (proc. n.0001462.70.2008.403.6182 - fls.218/220), bem como que de tal ato fica, o Sr. MANOEL DE OLIVEIRA, CPF n.580.878.775-00 e RG n. 38.610.809-2 (SSP/SP), com endereço comercial na Praça da República, n.76/80, 4º andar, sala 409 São Paulo/SP (CEP 01045 000) e endereço residencial na Rua Erva de São João, 1955, São Miguel Paulista/SP (CEP 08180 230), indicado pela empresa (fls.191/192), constituído depositário. Considerando-se que a o executado já opôs embargos, que estes foram julgados improcedentes e que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo e, ainda, que a penhora já foi devidamente registrada (fl.153), requisite-se, via eletrônica (ARISP), a certidão atualizada do imóvel aqui penhorado (matrícula n. 10.309 - 17º Cart. de REg. de Imóveis da Capital). Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do mesmo, bem como designe-se datas para a realização dos leilões e demais atos necessários à arrecadação dos valores para a quitação do débito. Intime-se.

0057481-14.1999.403.6182 (1999.61.82.057481-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição juntada aos autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0084564-05.1999.403.6182 (1999.61.82.084564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls.34/47: Intime-se a executada. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0058225-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058225-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE X NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA)

Inicialmente, prossiga-se com a transferência determinada na fl.210.Fls.213/214: Indefiro. A petição mencionada

pelo coexecutado (protocolo de 12/09/12) refere-se aos embargos à execução n. 0046957.98.2012.403.6182) e as questões nela ventiladas lá serão decididas. Prossiga-se com a intimação da exequente.

0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO SUL PNEUS LTDA. X JOSE WAGNER DA SILVA X ALIR SERAFIM X ADEMIR SERAFIM(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

Fl.203-verso: Defiro o pedido da exequente e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA)

Autos apensos: 00549504220054036182 e 00438315020064036182. Aguarde-se até que a E. Corte se pronuncie a respeito dos agravos de instrumento n. 00074955620124030000 e 00316537820124030000. Após, e se for o caso, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 1.092/1.093.

0001316-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001316-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.L(SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Autos apensos: 2007.61.82.001312-9. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0041213-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X T S INDL/ DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.49/50), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos, imóveis), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0018181-93.2009.403.6182 (2009.61.82.018181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Autos apensos: 2009.6182.018190-4. Considerando que a notícia de parcelamento é posterior à realização do bloqueio de ativos financeiros determinada por este Juízo, conforme se vê do documento de fls. 46, indefiro o requerido e determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal). Cumpra-se a decisão de fls. 79, com a suspensão do curso da execução fiscal e o arquivamento dos autos até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

0052418-56.2009.403.6182 (2009.61.82.052418-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X IARA REGINA DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito (fl.).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

0000001-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000001-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fl(s). 36/38 e 47/48: Suspendo o andamento da presente execução, uma vez que, apesar desta não se submeter ao juízo universal falimentar, por força do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.830/80, o crédito em questão somente será quitado após aqueles decorrentes da legislação do trabalho e os decorrentes de acidente de trabalho, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 124, do Decreto-lei nº 7.761/45 e artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis ao caso por força do disposto no artigo 192 da Lei 11.101/05.Ora, diante da preferência estabelecida, somente será possível a satisfação do crédito exequendo após o pagamento daqueles anteriormente mencionados, razão pela qual o curso processual deste feito deve ser sobrestado, devendo a exequente acompanhar a solução da ação falimentar. Diante disso, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, sobrestados, ficando a encargo da exequente informar este juízo sobre eventual pagamento do crédito, objeto da presente execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0009854-91.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

17/27: Nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, as alegações da executada não restaram comprovadas em relação às contas do Banco do Brasil e do Banco Itaú/Unibanco. Apenas em relação ao Banco Santander é possível a este Juízo aferir que o valor de R\$ 149,22, bloqueado na fl.16, efetivamente é oriundo de salário (fls.22/25). Assim, defiro o pedido de desbloqueio apenas em relação ao referido valor. Promova-se o necessário.Quanto aos demais valores bloqueados, promova-se a transferência dos mesmos à ordem deste juízo, nos termos da r. decisão de fl.15.Após, intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre os valores constrictos por meio do sistema de bloqueio de ativos financeiros, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Na ausência de manifestação desta, prossiga-se com a conversão em renda da parte exequente, nos termos da decisão de fl.15.

0051807-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA)

Considerando-se que a parte executada recusou a proposta de acordo (fl.23), bem como o transcurso do prazo para a interposição de embargos à execução, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0059236-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORICULTURA TOULOUSSE LTDA ME

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a equente para manifestação.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0062772-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADATEC - ADAPTACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 35/61: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Isso porque, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS foi celebrado somente após a distribuição da presente execução. De fato, referido acordo ocorreu somente em 19/04/2012 (fls. 47/59). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, e em face do parcelamento do débito, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se.

0068681-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando termo de procuração com a identificação dos subscritores e assinatura em conjunto, nos termos do contrato social da executada (fl.61), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intimem-se a exequente para manifestação sobre as alegações de exceção de pré-executividade de fls.49/62. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0069009-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Caso contrário, tornem conclusos.

0013030-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMPUR - ALIMENTOS LTDA.(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls 84/109), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN e/ou SERASA porque, tratando-se de inscrição em cadastro de inadimplentes não determinada por este Juízo, cabe ao executado requerer a respectiva exclusão, impugnando eventual indeferimento nas vias próprias. Intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0019468-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA BRAVA - COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LT(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI)

1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.33/49) de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração com subscritor identificado e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Cumprida a determinação do item 02, intimem-se a parte exequente para manifestar-se sobre o parcelamento alegado. Caso contrário, tornem conclusos. 4. Comprovado o parcelamento pela exequente, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025216-08.1989.403.6182 (89.0025216-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO VETORASSO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP034838 - CELSO MATHEUS) X ANTONIO VETORASSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA) X MARCELO EVERTON SALESI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação do CREA (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentenças, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055157-02.2009.403.6182 (2009.61.82.055157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.Intime-se Estebbras Ind. Metalúrgica Ltda, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2988

EXECUCAO FISCAL

0504284-83.1982.403.6182 (00.0504284-4) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA (MASSA FALIDA)(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0509066-49.1986.403.6100 (00.0509066-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FUNDICAO P BORALLI LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0002139-67.1989.403.6182 (89.0002139-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A

X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0022746-04.1989.403.6182 (89.0022746-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X HOTEL ROJAS LTDA
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0471761-03.1991.403.6182 (00.0471761-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA(SP055876 - FERNANDO JOEL TURELLA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0745535-82.1991.403.6182 (00.0745535-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MARC BORIS RUBIN X ALBERTO RUBENS BOTTI(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0503244-17.1992.403.6182 (92.0503244-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0508447-23.1993.403.6182 (93.0508447-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X IBIRAJARA FERREIRA & CIA/ LTDA X ADILSON RIBEIRO PASSOS X WALDIR FERREIRA
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NIKROVAC ENG DE VACUO HIDRAUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X PETER BRAKLING(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO E SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0512646-88.1993.403.6182 (93.0512646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA LIMPADORA DO MINHO LTDA X ALBERTO RABELO X JOAQUIM GONCALVES
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0513681-83.1993.403.6182 (93.0513681-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0500217-21.1995.403.6182 (95.0500217-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0503422-58.1995.403.6182 (95.0503422-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X KOJI IKEDA X SATORU IKEDA

Em aditamento à decisão retro, indefiro o pedido de fls. 185/186, com base no que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil (Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.). Os valores bloqueados no presente feito, conforme se vê dos demonstrativos de fls. 181/183, pertencem aos coexecutados Satoru Ikeda e Koji Ikeda, ao passo que o pedido de desbloqueio (fls. 185/186) foi feito pela empresa executada Nipoplas Indústria e Comércio de Plásticos. Por outro lado, ainda que superada a questão anterior, tal pedido não poderia ser deferido, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer comprovação de que os valores bloqueados incluem-se entre aqueles absolutamente impenhoráveis de que trata o art. 649 também do CPC. Dessa forma, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, promova-se a transferência dos referidos valores para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal - Execuções Fiscais). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário para a conversão de tais valores em renda do Exequente. Após, intime-se este último para manifestação acerca da quitação do débito ou, se for o caso, para informar o valor atualizado do débito e requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0506075-33.1995.403.6182 (95.0506075-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Fls.195/199: Expeça-se o alvará em favor da exequente, do depósito de fl.157, nos mesmos termos e moldes do alvará de fl.182. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à quitação do débito. Saliento que, eventual crédito em favor da executada deverá ser pago diretamente à mesma, não devendo ser o valor redepositado nestes autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0514630-05.1996.403.6182 (96.0514630-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA

Considerando que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de imóveis (fls. 40/81) cujos valores, somados, superam significativamente o valor do débito, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, encaminhando-se à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

0514921-05.1996.403.6182 (96.0514921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ ATHENAS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0518340-33.1996.403.6182 (96.0518340-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0528225-71.1996.403.6182 (96.0528225-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RANGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JSU PING WANG X HSU HAO YEN X GILBERTO APARECIDO GARCIA X IZAURA GARCIA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0528912-48.1996.403.6182 (96.0528912-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Ricardo Hendges (fls. 55/58), na qual se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Manifestou-se a exequente às fls. 76/78, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em 05/12/2003 foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, diante da adesão da executada a programa de parcelamento (fls. 43/46).A Fazenda Nacional informou que o executado esteve incluído no REFIS de 26/04/2001 até 01/11/2007, quando foi excluído (fl. 79). No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o processo não foi suspenso com base nesse dispositivo legal. Pelo contrário, o prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento (art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso durante toda a sua vigência (art. 151, inc. VI, do CTN).É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, muito menos paralisação do processo por tal período. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução Intimem-se as partes.

0530512-07.1996.403.6182 (96.0530512-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARCO ANTONIO ANNUNCIATO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP065212

- SILVIA REGINA GUIDELLA TEIXEIRA MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0557736-46.1998.403.6182 (98.0557736-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO VIACAO TABU LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X PEDRO SALOMAO NAHAS X JOAMEL BRUNO DE MELO(SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Indefiro o pedido de substituição do imóvel penhorado. Conforme se vê do andamento processual juntado aos autos (fls. 503/504), a ação anulatória em questão está atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos apelos do devedor e do INSS. Por outro lado, o imóvel atualmente penhorado nestes autos, por suas próprias características, é apto a garantir o débito exequendo. Quanto ao pedido de extinção parcial do presente feito, julgo-o prejudicado em função do reconhecimento da exequente e da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 410 e seguintes), onde já não mais constam os créditos alcançados pela decadência. Questões relativas à condenação em honorários advocatícios serão apreciadas em momento oportuno, no final do processo. Int.

0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP170013 - MARCELO MONZANI E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n. 040/99 e 041/99 (fls.08/11), substituídas pelas certidões de fls.743/754, cujo débito à época (09/04/2008), alcançava a cifra de R\$ 48.240.051,58 (fls. 750 e 754). Insta consignar que o Banco BMD S.A, na ocasião, também integrava o polo passivo do presente feito, porém, dele foi excluído a pedido do exequente (fls.760/761), tendo sido extinto o processo em relação ao referido banco (fl.762).Designada hasta pública (fl.780) quanto aos imóveis penhorados nas fls.342/356 (matrículas n. 7.925, 7.926, 20.741, 34.010, 62.265, 98.259, 24.212 e 29.252), nos termos do pedido formulado pelo exequente (fl.774), os executados, inconformados, apresentaram os protestos constantes da petição de fls. 830/865, rechaçados pelo exequente nas fls. 881/883. Também por ocasião dos mencionados protestos, os executados ingressaram com agravo de instrumento (fls.868/880), rejeitado pelo Tribunal (fls.867 e 886). Nas fls.940 e 941, o MM. Juízo, ante a decisão da E. Corte (fl.867 e 886), bem como em função do requerido pelo exequente, determinou nova designação de hastas, tendo sido expedido mandado de constatação, intimação e reavaliação dos imóveis penhorados (fl.943). Devidamente intimados (fl.944), os executados promoveram a retira dos autos do cartório nos dias 10/07/12 e 24/07/12 (fls.945/946), porém, não se manifestaram sobre os mesmos.No dia 20/08/12 os executados tomaram ciência da nova avaliação, inclusive quanto à impossibilidade da constatação e reavaliação do imóvel da matrícula n. 20.741, bem como da redução do valor do imóvel da matrícula n. 98.259 (fl.947), porém, nada contestaram. Na fl.953, o exequente indicou o valor do débito atualizado até o dia 20/09/2012 (R\$ 35.778.126/10), porém, tal valor se refere apenas à CDA 041/99, não havendo menção quanto ao débito da CDA n. 040/99.As hastas foram designadas na decisão prolatada por este Juízo no dia 21/09/12 (fl.954) e dela os executados tomaram ciência no dia 31/10/12, mediante publicação no Diário Eletrônico, porém, novamente não se manifestaram em relação às

anotações do Oficial de Justiça quanto aos imóveis das matrículas n. 20.741 e 98.259. Expedido o n. 584/12 (fl.956) para a notificação do exequente, este só o recebeu em 14/12/2012 (fl.1.027). Independentemente disso, o procurador do exequente, na petição datada de 13/11/12, requereu a suspensão da realização do leilão dos bens penhorados, até que ocorra o trânsito em julgado dos embargos à execução oferecidos pelos executados (fl.960). Tal pedido foi deferido por este Juízo no dia 19/11/12 (fls.961/963), da qual os executados foram intimados através do Diário Oficial do dia 22/11/12 (fl.963-verso). Citando o disposto no artigo 685-A, do Código de Processo Civil, combinado com o preceito do artigo 1º, da Lei n. 6.830/80, Armando Ciccone, comprovando ser filho dos executados (fl.992) pleiteou em petição datada de 21/11/12 e juntada no dia 22/11/12 (fls.964/1.001), a adjudicação dos imóveis penhorados nas fls. 342/356 (exceto o da matrícula n. 20.741, que não mencionou). Depositou, na oportunidade, o valor de R\$ 4.760.270,74 (fl.1007), o montante equivalente ao valor da reavaliação de fls.949/951, bem como pagou as custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (fl.1001). Intimado, o exequente, invocando o disposto nos incisos I e II, do artigo 683, do Código de Processo Civil, se opôs argumentando: a) que era a primeira oportunidade em que tomava conhecimento da reavaliação de fls.949/951; b) erro quanto ao laudo referente ao imóvel da matrícula n. 20.741, que sequer foi reavaliado, pois, o Oficial de Justiça não o identificou; c) erro quanto à reavaliação do imóvel da matrícula n. 98.259, pois, apesar do Oficial de Justiça manter a mesma descrição da penhora de fl.349, reavaliou por valor inferior ao inicialmente constatado, sem apresentar quaisquer justificativas nesse sentido; d) Ausência dos esclarecimentos quanto aos critérios adotados na reavaliação dos imóveis, pois, a pesquisa junto de mercado imobiliário, por si só, não permite aferir a veracidade dos valores apontados pelo referido Oficial de Justiça. Às fls. 1.014/1.025, insurge-se o requerente Armando Ciccone no seguinte sentido: a) que não relacionou o imóvel da matrícula n. 20.741 em seu pedido de adjudicação de fls. 964/1.001, não se opondo que o mesmo permaneça penhorado; b) que houve preclusão consumativa para o exequente, posto que se manifestou logo após o laudo de reavaliação às fls.952/953; c) Preclusão pro iudicato, nos termos do artigo 471, do CPC, dada a vinculação do Juízo aos termos do edital do leilão publicado em 24/10/12; d) Alegaram ausência de erro quanto ao valor da reavaliação do imóvel da matrícula n. 98.259, pois, o valor apontado pelo Oficial de Justiça (R\$ 245.000,00), está bem acima do valor constante da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel (IPTU). e) Pleiteia adjudicação parcial dos demais imóveis que não foram questionados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pleito do requerente Armando Ciccone, apesar de encontrar amparo legal (parágrafo segundo, do artigo 685-A, do Código de Processo Civil), não pode ser deferido neste instante processual. A adjudicação, quando efetuada nos autos de um processo, é um ato jurídico por meio do qual se dá a transferência coativa do bem penhorado diretamente do patrimônio do executado para o do adjudicante e pode ser imediatamente requerida pelo credor ou por quaisquer dos legitimados do artigo 685-A, do Código de Processo Civil (com a atualização da Lei nº 11.382/2006), antes da designação da praça, desde que por preço não inferior ao da avaliação. Desse modo, o referido instituto passou a ser uma forma direta de satisfação do credor, guardando semelhança nesse ponto com a dação em pagamento. Assim, para que seja deferida a adjudicação, faz-se necessário que as partes estejam cientes (ou seja, tenham sido intimadas) e estejam de acordo com o valor atribuído ao bem (ou seja, não tenham apresentado recursos ou manifestações a respeito da avaliação), sob pena de se exigir ônus excessivo a uma delas, isso sem cogitar o cerceamento de defesa e a ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LV, CF/88). Cotejando a avaliação de fls. 348/349, realizada em 11/05/2004, com a reavaliação juntada nas fls. 949/951, efetuada em 13/08/2012, observa-se que as descrições dos imóveis são idênticas, porém, a variação do valor patrimonial é relativamente pequena quando confrontada com os atuais valores praticados pelo mercado imobiliário. Ressalte-se, por oportuno, que entre uma avaliação e outra há um lapso de mais de oito anos. Se não isso, o Oficial de Justiça, conforme descrito na fl. 950, não conseguiu identificar e reavaliar o imóvel da matrícula n.20.741, bem como, por razões que este Juízo desconhece, reavaliou o imóvel da matrícula n. 98.259 por valor muito inferior ao valor da avaliação inicial (R\$ 400.000,00 em 05/2004 e R\$ 245.000,00 em 08/2012), apesar de manter sua descrição sem alteração. Em relação à evolução ou retrocesso do valor das avaliações observe-se o seguinte quadro: IMÓVEIS(matrículas) Penhora/Avaliação 11/05/2004 - fls.348/349 Constatação/Reavaliação 30/07/2012 - fls.949/951 Obs. 7.925 550.000,00 776.000,00 + 226.000,00 7.926 650.000,00 806.000,00 + 156.000,00 20.741 1.500.000,00 sem reavaliação 34.010 200.000,00 474.000,00 + 274.000,00 62.265 100.000,00 210.000,00 + 110.000,00 98.259 400.000,00 245.000,00 - 155.000,00 24.212 600.000,00 648.000,00 + 48.000,00 29.252 1.200.000,00 1.600.000,00 + 400.000,00 Total 5.200.000,00 4.759.000,00 Intimadas as partes executadas da reavaliação e da designação de hastas (fl.954-verso, em 31/10/12), estas se quedaram inertes e em momento algum reclamaram de eventual prejuízo decorrente da diminuição do valor dos bens penhorados, ao contrário, de modo célere e por via hábil, buscaram ativar mecanismos legais para reaverem os imóveis penhorados através da adjudicação, deixando dúvidas quanto à licitude de suas intenções. Ora, se a execução deve seguir pelo modo menos gravoso para o executado, também não deve permitir prejuízo ao exequente (art. 668, do CPC), como insta ocorrer no presente caso. Obedecendo ao estatuído no artigo 17, da Lei n. 10.915/2004, segundo o qual os Procuradores do Banco Central somente poderão ser intimados ou notificados pessoalmente, este Juízo expediu ofício de intimação ao exequente, intimando-o da realização das hastas, porém, antes mesmo de recebê-la (AR datado de 14/12/12 - fl. 1.027) o Procurador do Banco Central ingressou com pedido de suspensão da realização do leilão até o trânsito em julgado dos embargos

à execução (fl.960). Tal pedido foi formulado no dia 14/11/12, segundo o protocolo da petição que o carrega e foi deferido por este Juízo no dia 19/12/12. Apesar da decisão de paralisação do feito, o requerente, no dia 21/11/12 ingressou com o pedido de adjudicação de fls.964/1.001. Ora, se andamento processual já estava paralisado, qual a razão que o levou a formular o referido pedido exatamente neste instante processual? Por força do estatuído no artigo 17, da mencionada lei n. 10.915/2004, não há que se cogitar sobre a ocorrência de preclusão consumativa para o exequente, eis que efetivamente ele só tomou conhecimento da reavaliação dos imóveis penhorados quanto teve vista dos autos em 23/11/12 (fl. 1.002), sendo essa a sua primeira oportunidade de se manifestar sobre a mesma (art. 245, CPC). Assim, aceitáveis as razões do exequente, sob pena de nulidade dos atos processuais que se seguirem, caso este Juízo se negue em analisá-las.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AGRAVO INSS. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º DA LEI 1.060/5º. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO. Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente. No que concerne ao prazo de interposição de recurso pelo INSS, há expressa disposição legal no sentido de que nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. (art. 17 da Lei nº 10.910/04). Ressalte-se que tal norma, por se tratar de regra especial, prevalece sobre o preceito do art. 242, 1º, do Código de Processo Civil. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605853; Proc. 0001408-33.2010.4.03.6183/SP; Sétima Turma; 08/10/2012; Relator Juiz convocado Carlos Francisco. Não existe, também, preclusão pro iudicato como quer fazer crer o requerente, pois tal preclusão implica julgamento implícito ou presumido, como ocorre na hipótese do artigo 474, do Código de Processo Civil, porém, não no presente feito onde os atos processuais ora em exame decorrem de impulso oficial (designação de hastas e expedição de edital) e não propriamente de um juízo de mérito positivo ou negativo sobre um determinado conflito de interesses. Ao se falar em preclusão pro iudicato não se pode deixar de lembrar que cabe ao juiz a condução do processo. Nessa perspectiva, primeiramente e por representar o Estado, o juiz tem responsabilidade social no processamento e julgamento de demanda sob sua apreciação. Por tal razão, ao aplicar o direito no caso concreto, deverá ter formada sua convicção acerca dos fatos da causa, deixando de ser mero expectador podendo, inclusive, de ofício, designar a produção de provas que julgar convenientes para elucidar o caso (art. 130, CPC). Em segundo lugar e ainda além, podemos lembrar-nos do chamado poder cautelar do juiz, o qual, na concepção de Calamandrei, corresponde ao conceito de medida cautelar como polícia judiciária ou como grupo de poderes que o juiz exerce para disciplinar a boa marcha do processo, preservando-lhe de todos os possíveis percalços que possam prejudicar-lhe a função e utilidade final de seu resultado (Ovídio A. Baptista da Silva, in *Do Processo Cautelar*, 4ª ed., Ed. Forense, 2009, Rio de Janeiro, pág. 117). As duas perspectivas acima referidas demonstram a relevância da função jurisdicional e fornece um parâmetro para o exame do alcance da chamada preclusão pro iudicato. A jurisprudência também se utiliza do vocábulo preclusão pro iudicato, entendendo como aquelas decisões em que o juiz já se manifestou expressamente, não podendo alterá-las, a menos que uma das partes tenha se manifestado expressamente.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau. II. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdatereal, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça (REsp 345.436/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 13.05.2002). III. A discussão acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela concedida pelo Tribunal de origem, no presente caso constitui matéria que refoge à competência deste Superior Tribunal, por envolver reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial a teor do verbeta nº 7/STJ. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1282939 / SP. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2010/0037307-2. Relator Min. Aldir Passarinho Júnior; 4ª Turma, 09/11/2010, public. 23/11/10.

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. MATERIA NÃO-AFETA AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 473, CPC. RECURSO PROVIDO.I - Nas instâncias ordinárias, não há preclusão para o julgador, enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional. Neste sentido, dentre outros, o RESP 42.258/RJ, desta 4ª Turma (DJU de 20/06/1994). Em outras palavras, em se tratando de requisitos de tutela jurisdicional (pressupostos processuais e

condições da ação) não há que se falar em preclusão para o órgão judicial, como, aliás, proclama o art. 267, par. 3º, do CPCII - Há preclusão pro iudicato, no entanto: a) quando o juiz publica sua sentença de mérito, definindo a lide (CPC, art. 463); b) quando decidida em grau recursal a questão controvertida (CPC, arts 471/3), pena instaurar-se a insegurança jurídica.III - Segundo a jurisprudência predominante, consumada a expropriação do bem penhorado, o adquirente do bem, para imitir-se em sua posse, não necessita de ajuizar exceção ou ação de imissão na posse, sendo suficiente o mandado judicial.REsp 74221 / RS RECURSO ESPECIAL 1995/0045794-6; Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Quarta Turma; 24/11/1997.Portanto, não cabe a alegação de preclusão pro iudicato como pretendida.Por fim, insta mencionar que o próprio Código de Processo Civil prevê hipóteses nas quais se admite uma segunda avaliação dos bens penhorados. Dentre elas, aquelas relacionadas no artigo 683, do mencionado texto legal, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Art. 683. É admitida nova avaliação quando:I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ouIII - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).Para que as partes possam arguir eventuais erro na avaliação ou dolo do avaliador, ou mesmo aventar quaisquer das demais hipóteses relacionadas no artigo supra, imprescindível suas intimações, sob pena das mesmas ficarem materialmente impossibilitadas de fazê-lo, ferindo, com isso, o contraditório. Assim, plausível concluir que, antes das partes estarem devidamente intimadas da avaliação ou reavaliação, inadequado será o deferimento de pedido de adjudicação, sob pena de impingir ônus excessivo a uma delas.Não obstante o acima exposto, mesmo a este Juízo pendem dúvidas quanto aos valores atribuídos aos bens reavaliados pelo Oficial de Justiça (especialmente os das matrículas n.7.925, 7.926, 98.259, 24.212 e 29.252). Considerando que a penhora e primeira avaliação ocorreu em maio de 2004, que a reavaliação deu-se mais de oito anos após, ou seja, em agosto de 2012 e, ainda, a considerável valorização do mercado imobiliário nos últimos anos, o que é de conhecimento público, imprescindível que outra avaliação seja efetuada, o que se dará em momento futuro, quanto os autos retomarem seu regular prosseguimento após a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos embargos à execução n. 0044951.31.2006.403.6182. Nesse sentido:surgindo no curso da demanda, mesmo quando já designado leilão, dúvidas fundadas quanto à avaliação, é natural que se suspenda a hasta para uma reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (Precedentes oriundos das Turmas de Direito Público: REsp 550.497/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005; e REsp 1.020.886/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.04.2008, DJe 15.05.2008).EDITAL DE PRACEAMENTO. NOVA AVALIAÇÃO. ART. 683, III, DO CPC.POSSIBILIDADE.1. O Tribunal de origem admitiu a suspensão do leilão, embora já publicado o respectivo edital, ao fundamento de que o bem, penhorado e avaliado na mesma data em duas execuções fiscais distintas promovidas pelo INSS, recebeu avaliações conflitantes, cuja diferença beira o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).2. O art. 683, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de nova avaliação dos bens judicialmente constrictos se houver dúvida sobre o valor atribuído, situação que não se confunde com a preclusão para impugnar o laudo de avaliação do bem penhorado (art. 13, 1º, da Lei 6.830/1980).3. Diante da inexistência de regra específica na Lei das Execuções Fiscais, utilizam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 1º, in fine, da LEF.4. Recurso Especial não provido.REsp 462187 / PB RECURSO ESPECIAL 2002/0112741-9; Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, 18/12/2008, public. 24/03/2009.Posto isso, indefiro o pedido de adjudicação, seja integral, seja parcial, em relação aos bens penhorados nestes autos, formulado pelo requerente Armando Ciccone, pelos seguintes motivos:a) por entender que efetivamente há erro quanto à avaliação do imóvel da matrícula n. 62.265, já que as razões apontadas pelo Oficial de Justiça não esclarecem o motivo pelo qual o valor do imóvel ficou a menor em relação à sua avaliação inicial;b) pelo fato do imóvel da matrícula n. 20.741 sequer ter sido reavaliado;c) pela ausência dos esclarecimentos quanto aos critérios adotados na reavaliação dos imóveis das matrículas n. 7.925, 7.926, 98.259, 24.212 e 29.252, pois a simples menção pelo Oficial de Justiça de que efetuou pesquisa junto ao mercado imobiliário, por si só, não permite aferir a veracidade dos valores apontados pelo mesmo;d) Porque efetivamente não ocorreu a alegada preclusão consumativa para o exequente, já que se manifestou sobre a reavaliação na primeira oportunidade que teve acesso aos autos (art. 17, da Lei n. 10.915/2004 e 245, d o CPC);e) Porque não ocorreu a aventada preclusão pro iudicato, já que o edital expedido por este Juízo decorreu de impulso oficial e não de decisão, como aquela estatuída no artigo 474, do Código de Processo Civil;f) E, principalmente, pelo fato da presente execução fiscal estar com seu andamento suspenso até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0044951.31.2006.403.6182, a pedido do exequente, quando o requerente pleiteou a adjudicação, no que se revela ausência de prejuízo a ambas as partes, exequente e executados.Intimem-se as partes e o requerente Armando Ciccone da presente decisão. Após, e em não havendo manifestação adversa ou recursos interpostos pelas partes, expeça-se o necessário para que o requerente Armando Ciccone possa levantar o valor por ele depositado na fl.1008.O exequente, quanto de sua intimação, deverá esclarecer quantas e quais CDAs estão sendo executadas nestes autos, bem como o valor do debito de cada uma delas.Na sequência, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha decisão da E. Corte a ser proferida nos autos dos embargos à execução n. 0044951.31.2006.403.6182 ou até que as partes se manifestem pelo seu prosseguimento.Publicuem-

se. Intimem-se.

0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

Tendo em conta a transferência de valores retro, intime-se a parte exequente para manifestação sobre eventual quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0014651-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014651-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO SOARES(SP166542 - HÉLIO SOARES)

Fl.69-verso: Expeça-se o necessário para a conversão em renda da parte exequente do montante depositado na Caixa E. Federal, agência n. 2527, conta n. 2527.005.00396578-5, descontado o valor de 377,92, que deverá ser devolvido ao executado posteriormente. Independente do cumprimento da decisão supra, intime-se a parte executada para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0051187-62.2007.403.6182 (2007.61.82.051187-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUELI SATIKO HUZUYAMA(SP280203 - DALILA WAGNER E Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Fls. 64/69: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 62 e verso.Alega a embargante ser a decisão embargada omissa, por ter deixado de se manifestar sobre as alegações de ofensa ao princípio da legalidade e inconstitucionalidade da expressão fixar radicada no art. 2º da Lei n. 11.000/00.Assiste razão à embargante. De fato, a decisão embargada não analisou todas as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade apresentada, as quais passo a analisar. A alegação de inexigibilidade do débito, em razão de o executado não exercer a profissão, não pode ser aceita. A obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar, mas o fez, está obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46), nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.No caso, o executado sequer nega que estava registrado no conselho. É irrelevante que o tenha feito por motivo que depois deixou de existir, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades nada tem de indevida.É descabida a alegação de inconstitucionalidade na fixação das anuidades da embargada, por violação ao princípio da legalidade tributária.As anuidades dos conselhos profissionais, previstas no art. 149 da Constituição Federal, estão estabelecidas no art. 1º da Lei n. 6.994/82, mesmo diploma legal que confere atribuição para fixar os respectivos valores a cada entidade de fiscalização profissional, fornecendo os parâmetros a serem obedecidos nessa fixação.Sendo assim, inexistente violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que estipula reserva legal para a criação ou majoração do tributo, não para a fixação do respectivo valor, atividade que pode ser objeto de delegação legal, como ocorre no caso. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.000/00.Com efeito, não pode ser conhecida nesta sede a alegação de que os valores cobrados a título de anuidade excedem o limite de duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR estipulado no art. 1º da Lei n.

6.994/82. Isto porque, para se verificar se o valor atualmente cobrado pelo Conselho Profissional excede ou não referido valor, necessário efetuar cálculos que demandam dilação probatória, inviável nesta sede. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0036052-39.2009.403.6182 (2009.61.82.036052-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ALBATROSS CCV S/A(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONÇALVES CANCIANI DE OLIVEIRA)
Fls. 34/48: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente se manifestou pelo parcial pagamento do débito inscrito em dívida ativa, permanecendo um saldo devedor remanescente (fl. 84). Sendo assim, prossiga-se na execução pelo valor remanescente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios dos bens indicados às fls. 08/12. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0042705-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 33 e verso, que entendeu não se incluir a multa fiscal entre os créditos reclamáveis na falência. Alegou padecer de equívoco a decisão embargada, na medida em que o art. 83, VII, da Lei 11.101/2005 inclui as multas entre os créditos subquirografários. Tendo em vista tratar-se de embargos declaratórios com nítido caráter infringente, dê-se vista à executada para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 35/38. Intime-se.

0048174-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EQUUS COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0008030-97.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X VIVIANE QUITERIA DOS SANTOS

Fls. 17/94: Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. A excipiente busca a extinção da execução fiscal de multa por ter sido flagrada com animais da fauna silvestre sem comprovação de origem legal. Alegou ser a multa ilegal, por ofensa ao princípio da razoabilidade e ausência de prévia advertência. A alegação de necessidade de prévia advertência não merece ser acolhida. De acordo com a legislação ambiental, a penalidade de multa independe da aplicação de advertência, pois o art. 72, parágrafo 2º da Lei n. 9.605/98 dispõe que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas naquele dispositivo. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PÁSSAROS SILVESTRES MANTIDOS EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUTUAÇÃO HÍGIDA. MULTA SIMPLES. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ADVERTÊNCIA. 1.- Concluído pelo Juízo a ocorrência da infração descrita nos autos de infração, resulta que a apreensão dos 24 pássaros encontrados na posse do autor constitui-se em uma das penas cabíveis a ser suportadas pelos infratores. 2.- A advertência será aplicada pela inobservância

das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. (2º do art. 72 da Lei nº 9.605/98). 3.- Nada há a reparar no tocante à observância do devido procedimento legal por parte do agente fiscal do IBAMA, que cumpriu à legislação procedimental vigente, em especial a contida nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.605/98. (TRF4, AC 200371000440911, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª T, DE 02/12/2009)ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1, III, do decreto n.º 3.179/99. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, MAS 200572000041717, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª T, DJ 05/04/2006)Já a alegação de que a multa aplicada viola o princípio da razoabilidade não merece ser conhecida nesta sede.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.No caso, não restou de plano configurada ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que a demonstração de que a valoração da multa esteve em desacordo os critérios previstos no art. 6º, da Lei n. 9.605/98 depende de dilação probatória. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente não podem ser apreciados nesta via, e, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 17/94 e determino o prosseguimento da presente execução.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execuçãoNa ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a exequente, via eletrônica, para que providencie cópia da petição do protocolo n. 2012.61820131661-1, datado de 30/10/2012, com urgência, juntando-se a mesma aos autos.Concomitantemente, intime-se a parte executada para que promova o aditamento da carta de fiança de fl.168, regularizando a questão da incorporação mencionada na fl.220.Após, tornem conclusos.

0020981-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Fls. 15/45 e 47/132: A alegação de decadência não pode ser acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem a Contribuições previdenciárias correspondente às competências 06/2005 a 11/2005 (fl. 05), constituídos por lançamento em 07/06/2010.Nesse caso, não há decadência a ser declarada, uma vez que o termo final para a constituição definitiva de referido crédito, poderia ocorrer até 31/12/2010, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.A alegação de compensação deve ser rejeitada. A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais, diante da necessidade de realização de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de execução.A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência.Também não há ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n.

209). Assim, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0031620-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CARIBE(SP286886 - LUIZ ANTONIO ROCHA)

Fls. 15/88: A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida. O excipiente deixou certo que a dívida tem por origem as informações constantes na GFIP, em março de 2009. Nesse caso, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) O pedido de reconhecimento de prescrição não pode ser acolhido. Isso porque, o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 20/11/2008 (fls. 04/11), enquanto o despacho, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005), foi proferido em 20/07/2011 (fl. 13). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/07/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, e em face do parcelamento do débito, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se.

0035192-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 10/33), na qual se alega, em síntese, que o crédito exigido pela exequente (ANAC) constitui penalidade administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição/decadência biennial prevista no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86). Pugna-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 42/51, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analiso, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº

4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para

cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 13/05/2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 15.08.2011, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 34 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0051147-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ZILMAR NEVES DE SOUZA

Fls. 15/19: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, o executado alega residir de favor no local onde foram encontradas antenas de transmissão, sustentando ainda que a presente execução fiscal é via inadequada para cobrança da multa inscrita em Dívida Ativa, uma vez que a mesma não decorreria do exercício regular de atividade da autarquia exequente, sendo necessária a propositura de ação de conhecimento. Ocorre que, a certidão que ampara a presente execução é formalmente perfeita, pois contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, a multa em cobrança decorre de legítimo poder de polícia conferido à ANATEL, agência reguladora do setor de telecomunicações. Desse modo, a desconstituição do título executivo em questão demandaria ampla dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0053305-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SENAI AES(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL)

1. Fls. 152/155: Defiro parcialmente o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido no presente feito, tão somente para determinar a suspensão de seu cumprimento. 2. Para tanto, comunique-se à CEUNI sobre a presente suspensão, por meio de correio eletrônico. 3. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito às fls. 152/155. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053541-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 09/32), na qual se alega, em síntese, que o crédito exigido pela exequente (ANAC) constitui penalidade administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição/decadência bienal prevista no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86). Pugna-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de

Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirográfrica (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/43, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se

decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 12/05/2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 11/11/2011, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 33 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0003433-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 12/35), na qual se alega, em síntese, que o crédito exigido pela exequente (ANAC) constitui penalidade administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição/decadência biennial prevista no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86). Pugna-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 43/50, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do

executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 10/11/2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 23/01/2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 36 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intimem-se.

0008203-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 12/35), na qual se alega, em síntese, que o crédito exigido pela exequente (ANAC) constitui penalidade administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição/decadência bienal prevista no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86). Pugna-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 43/50, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na

espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 04), ou seja, 17/12/2010. Ajuizado o processo de execução fiscal em 23.02.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a

exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 36 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 2989

EXECUCAO FISCAL

0002662-84.1986.403.6182 (00.0002662-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X DANIEL MARTINS S/A IND/ COM/(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls.67/74: Intime-se a parte executada para que promova, no prazo legal o pagamento exigido neste autos, bem como seus acréscimos legais (fl.74). No seu silêncio, expeça-se mandando de penhora em face da mesma, nos endereços de fl.76 e 76-verso. Restando negativa a diligência, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0506915-82.1991.403.6182 (91.0506915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X ANNA FLORENCIA ROMAO X HERMINIO AUGUSTO EVARISTO X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE X MARIA IGNEZ DAS NEVES VIANNA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Fls.442/446: Compulsando os autos e especialmente atentando para os documentos juntados nas fls.444/446, verifico que razão assiste à coexecutada Maria Ignez Neves Vianna, quando alega que o valor bloqueado, via Bacenjud, na Caixa E. Federal (fl.441) deve ser liberado, pois, refere-se a valores depositados em caderneta de poupança. Efetivamente, nos termos do disposto no inciso X, do artigo 649, do mesmo diploma legal (Código de Processo Civil), o questionado bloqueio não pode persistir, já que o saldo verificado nos extratos de fls.444/446 é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando que, nos termos do 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, restam comprovadas as alegações da coexecutada Maria Ignez Neves Vianna, DEFIRO o requerido pela mesma, determinando a liberação dos valores bloqueados na Caixa E. Federal. Por se tratar de valor irrisório (R\$ 38,00), determino o desbloqueio do valor pertencente à mesma parte e bloqueado no Banco Bradesco S.A. Após, intime-se o coexecutado Hermínio Augusto Evaristo, através do seu procurador, Dr. Emílio, da decisão de fl.416, prosseguindo-se nos termos da referida decisão.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Fls.72/74; Intime-se a Caixa E. Federal, executada, para que promova o depósito do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 1.681,37 (em 22/02/13), bem como seus acréscimos legais até a data da intimação, sob as penas da Lei. Após, promova-se a conversão em renda do exequente, devendo este indicar o nome do procurador habilitado nos autos, bem como o número do RG, do CPF e da OAB do mesmo, para a expedição do alvará respectivo, em seu favor. Após o cumprimento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo

Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0514412-79.1993.403.6182 (93.0514412-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0503606-48.1994.403.6182 (94.0503606-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARIA CRISTINA MAZZAROLO

Fls.15/20: Indefiro. O fato do processo estar extinto não implica na eliminação dos dados cadastrais inseridos no sistema processual da Justiça Federal. Assim, todas as vezes que a parte consultar os dados do referido processo, seja através do seu nome, seja através do número do seu CPF, os mesmos estarão disponíveis. O que não pode ocorrer é que, estando extinto um feito, o mesmo continue a aparecer na certidão de distribuição. Caso isso esteja ocorrendo, aí sim implicará em providências deste Juízo junto ao referido sistema processual. Intimem-se e, após, caso nada seja requerido, promovam-se a baixa findo dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, findos.

0518937-70.1994.403.6182 (94.0518937-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONCEPAL CENTRO DE COMUNICACOES TELEFONICAS PAULISTA LT X SAMUEL MISAN X MONICA MISAN BEWAR

Tendo em vista a certidão de fls. 215, defiro o pedido de fls. 217/210 e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão e intimem-se pessoalmente as partes, bem como as pessoas que adquiriram o referido imóvel através de alguma das alienações que foram julgadas ineficazes em virtude de terem ocorrido em fraude à presente execução (endereços constantes de fls. 218/225). Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo o seu respectivo valor, sob as penas da lei. No que se refere aos veículos (fls. 95/99), considerando que foram apenas bloqueados judicialmente mas não foram ainda penhorados, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos mesmos, bem como de intimação dos executados acerca da referida constrição, diligência que deverá se dar nos endereços constantes de fls. 228//233.Int.

0519599-34.1994.403.6182 (94.0519599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALCO FERRAMENTAS FERRAGENS IMP/ E EXP/ LTDA X MAIER COULICOFF X ADA ALTHMANN COULICOFF

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executada: ALCO FERRAMENTAS FERRAGENS IMP. E EXP. LTDA (CNPJ 61.765.459/0001-70) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl.158: Indefiro o pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante Agostinho Alves de Freitas, pois, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretratável. Eventual gravame pendente sobre o bem arrematado, deveria ter sido formulado no prazo previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal. Remetam-se cópia desta decisão à Caixa E. Federal, agência n. 2527, para que a mesma promova a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado na fl.148. Na mesma oportunidade deverá recolher o valor depositado na fl.147 como custas judiciais. Após, intime-se o exequente para o prosseguimento, devendo o mesmo indicar bens, endereços e valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0500366-17.1995.403.6182 (95.0500366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição do exequete juntada aos autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0522231-96.1995.403.6182 (95.0522231-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X COML/ DANIEL LTDA X ARIALDO NILO MARTIRE(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0512075-15.1996.403.6182 (96.0512075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X HILTON MARCIO PEREIRA

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosaly de Macedo Soares Pereira (fls. 106/113) na qual se alega, em síntese, prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 116/117). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em 29/07/2011 foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 99), sendo a exequente intimada da decisão em 24/08/2011. A Fazenda Nacional se manifestou em seguida, por petição datada de 19/03/2011, requerendo o rastreamento e bloqueio de valores do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 100/101), requerimento este que foi indeferido pelo Juízo em 23/02/2012 (fl. 104). No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o processo não foi suspenso, tampouco remetido ao arquivo sobrestado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, muito menos paralisação do processo por tal período. Ademais, o mero decurso de prazo não basta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo necessária a inércia do credor, o que não se verificou. Nesse sentido se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. EXTRAVIO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 322.316/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 292) Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Para tanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0514747-93.1996.403.6182 (96.0514747-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TEOFILO DELGADO PEREZ MEC INDL/ ESTAMPOTEC LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

1. Intime-se a parte agravante, Ana Olímpia Desgado Coloma Bier, para providenciar a contrafé necessária para citação da exequente (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Intime-se a exequente para que traga aos autos a certidão do feito falimentar noticiado nas fls. 262/263. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0525387-58.1996.403.6182 (96.0525387-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP246092 - ERIKA KAWASSAKI E SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ante a improcedência dos embargos à execução (n. 0030280.32.2008.403.6182), intime-se a exequente para que:a) Manifeste-se especificamente sobre todos os valores depositados nestes autos, inclusive aqueles que eventualmente ainda não tenham sido transferidos à ordem deste Juízo, requerendo o que de direito;b) Informe o valor efetivo do saldo devedor atualizado.Na ausência de manifestação nos exatos termos supra, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0528725-40.1996.403.6182 (96.0528725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)
Fls. 167/168: A alegação de decadência não pode ser acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.E no caso concreto, a constituição definitiva, mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF), ocorreu em 30/07/1993 (fl. 173), sendo que os períodos da dívida referem-se a 02/1989 a 11/1992. Neste caso, não decorreram cinco anos entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário.A alegação de prescrição também é descabida. A constituição definitiva ocorreu em 30/07/1993, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 07/05/1997 (fl. 10). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 31/07/1996. Portanto, forçoso reconhecer que não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o período de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução.O pedido de designação de audiência de conciliação não comporta acolhimento. Eventual pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente perante a exequente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0538454-90.1996.403.6182 (96.0538454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
Vistos em inspeção.Fl.416/419: Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Ao contrário, a decisão foi clara ao afirmar deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não odeu causa a inclusão devida. Além disso, embargos declaratórios não servem para veicular mera irresignação com a decisão impugnada.Considerando-se que a E. Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fl.373, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0503868-56.1998.403.6182 (98.0503868-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Defiro o pedido de fls. 314. Intime-se a executada para trazer aos autos os documentos ali indicados.Após, vista ao exequente.Int.

0555554-87.1998.403.6182 (98.0555554-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Autos apensos; 200.61.82.064015-4 e 200.61.82.041994-2. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0001512-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001512-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0029459-43.1999.403.6182 (1999.61.82.029459-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual. Uma vez cumprida essa determinação, dê-se vista à mesma para responder ao recurso, nos termos dos arts. 518 e 520 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0029964-34.1999.403.6182 (1999.61.82.029964-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIGIENIZA COML/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP107660 - DAVID LEITE ROSA E SP118459 - OSWALDO AUGUSTO DE BARROS)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo depositário Daniel Augusto de Barros (fls. 120/134) por meio da qual se alega, em síntese, ser descabida a responsabilização do depositário pelo débito em cobrança, sustentando ainda ser mero empregado da empresa executada, não detendo poder de gestão sobre os bens e, por fim, afirma estar prescrita a pretensão de ressarcimento. Requereu a concessão de Justiça Gratuita. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 140/145).Relatei. D E C I D O.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido do depositário não merece ser acolhido. Nos termos do art. 148, do Código de Processo Civil, a guarda e conservação dos bens penhorados é confiada ao depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (art. 150, do CPC). Ademais, nos termos do art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil, aplica-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro.No caso, expedido mandado de constatação dos bens penhorados, o depositário não foi localizado (fl. 88), pelo quê restou configurada a sua condição de depositário infiel (fls. 59/61).Ainda que tenha sido determinada a revogação da prisão civil então decretada (fl. 80), o depositário permanece com a obrigação de responder pelos prejuízos causados, admitindo-se a penhora de bens de sua propriedade até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor

bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF3, AI 201103000016090, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 437) Também não merece ser acolhida a alegação de que o Requerente era mero empregado da empresa executada e não detinha poderes de gestão sobre os bens penhorados. Isso porque ele expressamente assumiu o encargo de depositário, ao assinar o Auto de Penhora e Depósito, e em decorrência disso é que deve responder pelos bens que lhe foram confiados, e não em razão de sua posição na empresa executada. Ademais, ainda que sua responsabilização não decorra da posição que ostenta dentro da empresa, mas sim do munus publico assumido, vale notar que, conforme se denota de Auto de Penhora, os genitores do Requerente nada mais são que os responsáveis pelo crédito tributário, constantes da Certidão de Dívida Ativa, não sendo ele um simples empregado, tal como alega. Logo, o Requerente deve responder pelo encargo assumido, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE EMPREGADO DA EMPRESA, A IMPOSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DO BEM - LIMINAR DEFERIDA - INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRAM CUIDAR DE PESSOA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE GERÊNCIA DA EXECUTADA - ORDEM DENEGADA E LIMINAR CASSADA. 1. A tese de que a paciente não é representante legal da empresa, tendo em vista constar da carteira de trabalho ser auxiliar de escritório contratada pela empresa executada, por si só, não tem a virtude de transmutar sua responsabilidade, ainda, mais no bojo dos autos em que todas as evidências conduzem ao fato de a paciente ostentar a condição de gerente. 2. De mais a mais, há que prevalecer o entendimento jurisprudencial de que conquanto tenha o paciente aduzido ser mero empregado da sociedade empresária, tal justificativa não o exime do fato de ter-se responsabilizado pelos bens, e que estes não estão sob sua guarda, conduta incompatível, em tese, com o encargo de depositário. Nessa linha de raciocínio, adite-se que a infidelidade do encargo, na hipótese dos autos, não está relacionada às funções que o recorrente ocupava na sociedade empresária e suas responsabilidades, mas, sim, à sua assinatura no termo judicial de depósito, oportunidade em que assumiu esse munus público. Seja como for, uma análise mais aprofundada das funções do paciente na sociedade-empresária e seu grau de representatividade implicaria dilação probatória, o que é inviável no âmbito estrito do Habeas Corpus (RHC n. 18.089, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/4/2006). 3. Ordem denegada, ficando cassada a liminar. (STJ, HC 200602143131, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00281) Por fim, também merece rejeição a tese do Requerente de que estaria prescrita a pretensão de ressarcimento do dano causado, com base no art. 206, inciso V, do Código Civil. Ora, no caso, somente ficou constatada nos autos a condição de depositário infiel do Requerente em 24/06/2008 (fls. 59/61), tendo posteriormente sido expedido mandado de prisão (fl. 63), e, com a revogação da prisão, contramandado de prisão (fl. 94). Então, em 07/12/2009 determinou-se o bloqueio de valores que o depositário judicial tivesse em instituições financeiras pelo Sistema BACENJUD (fls. 99/100), com bloqueio efetivado em 28/02/2011 (fl. 108). Nos termos do parágrafo único do art. 202, do Código Civil a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, estando em curso o processo, descabido se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento do dano causado. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 120/134. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022291-53.2000.403.6182 (2000.61.82.022291-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES)

Autos apensos: 2006.6182.043470-2. Considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como a manifestação da exequente (fls.), indefiro o pedido de fls. 162/164 e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s)

bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0039318-49.2000.403.6182 (2000.61.82.039318-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI & CIA LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X OCTAVIO PAOLI X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI FILHO

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, uma vez que há imóveis penhorados nestes autos cujos valores, somados, superam significativamente o valor do débito (fls. 140/143). Já houve, inclusive, determinação para que os mesmos fossem alienados, o que não ocorreu em virtude de não ter sido possível, à época, o registro das respectivas penhoras. Entretanto, superado esse óbice, conforme se vê das certidões de fls. 240/243, determino a designação do primeiro e do segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-los em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls. 78/88: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre julho de 1974 a agosto de 1987, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 20/08/2001 (fl. 11), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Prossiga-se com a execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 61. Intemem-se.

0009373-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009373-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA

Para regularização da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 20, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que de tal ato fica, a Sra. WLADEMISIA DONOFRIO (CPF: 187.616.408-59), representante legal da empresa, constituída depositária. Na impossibilidade de se nomear a Sra. Wlademisia, tal ônus deverá recair sobre o Sr. WAGNER DONOFRIO uma vez regularmente nomeado o depositário, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens e, posteriormente, designe-se data para a realização do consequente leilão. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0047872-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047872-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MODELACAO RATHSAN LTDA EPP

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0000473-69.2005.403.6182 (2005.61.82.000473-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUREMA FERREIRA DOMINGUES(SP157143 - JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0056642-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056642-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a empresa executada, ora exequente, se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da advogada GRAZIELA NARDI CAVICHIO, OAB/SP n. 188.485, CPF n. 301.491.278-63 e R.G. n. 29.597-828-4, conforme requerido à fl. 80. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 61, no dia 11/10/2006, na agência n. 2527, c/c n. 005.30490-7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0058523-88.2005.403.6182 (2005.61.82.058523-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOROTY VIRGINIA QUEDAS TORRES

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 07/2012, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0040523-06.2006.403.6182 (2006.61.82.040523-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BENEDITO FERREIRA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Fls. 62/64: Indefiro. O valor transferido à ordem deste Juízo em 18/04/2011 foi de R\$ 3.024,98. O alvará de levantamento expedido em favor do executado dá conta que o mesmo levantou o montante de R\$ 3.061,36, em 06/02/2013. Assim, o montante originalmente bloqueado foi corrigido pelo índice de poupança, nos termos da lei, não havendo que se falar em outro tipo de correção. Intime-se, por publicação e, após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0052210-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052210-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MORNING IND/ DE CONFECOES LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre eventual quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA IMOVEIS E DECORECOES LTDA X LUCIANO BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 0030911-10.2007.4.03.6182, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. Outrossim, convertam-se os depósitos efetuados no presente feito em renda para a UNIÃO. Por fim, defiro a penhora sobre a parte ideal dos imóveis indicados às fls. 92/138 dos autos n. 0030911-10-2007.4.03.6182, cujas matrículas são n. 133.556 e 133.557 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e 23.334 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencentes, respectivamente, aos coexecutados LUCIANO BEDOGNI e GIANCARLO CAMPARI. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e constatação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030911-10.2007.403.6182 (2007.61.82.030911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA IMOVEIS E DECORECOES LTDA X LUCIANO BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento do presente feito à execução fiscal autuada sob nº 0030909-40.2007.4.03.6182, certificando-se, haja vista tratar-se de execuções com as mesmas partes, mesmo objeto e em fases idênticas, conforme preceitua os ditames do artigo 28, da Lei nº 6.830/80.Outrossim, proceda a transferência e conversão em renda do valor bloqueado no Banco Bradesco (fl. 89).Por fim, o pedido de fl. 92 será apreciado nos autos n. 0030909-40.2007.4.03.6182.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038208-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038208-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA STO AMARO LTDA - EPP(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD) X MARIA ANGELA CALVITTI BRAGA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Não atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0005862-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005862-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FABIANNE WAILER GEMENES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Intime-se a parte executada (RG do Corpo Confecções Ltda) para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando que os valores bloqueados na fl.92 já foi transferido à ordem deste Juízo, que o referido valor é pequeno em face do débito exequendo, bem como que a executada ingressou com embargos à execução, intime-se a exequente para o prosseguimento, requerendo o que de direito, indicando bens e endereços atualizados e o valor do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Republicação do texto da r. sentença de fl.20, nos termos do inciso VI, da Portaria 07/2012.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0031387-77.2009.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 18/19), com trânsito em julgado em 27/02/2013 (fl. 19, verso).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 15 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e número de CPF em favor de quem o mesmo deverá ser expedido.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0010182-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NINA JEAN STAPLEDON(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X SIF BRASIL LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Defiro o pedido de fls.51/52. Intime-se a executada para que traga aos autos os documentos ali indicados. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0012792-30.2009.403.6182 (2009.61.82.012792-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Fls.79/91: Indefiro, ex officio, o pedido da executada quanto à oferta dos medicamentos indicados à penhora. A uma porque os mesmos são de difícil alienação, dado o prazo de validade dos mesmos. A duas em razão das próprias restrições geralmente impostas pela ANVISA ao comércio de remédios. Assim, expeça-se mandado de penhora livre, podendo a mesma recair, inclusive sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0013354-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013354-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Fls.77/79: Intime-se a executada para que complemente o valor exigido pelo exequente, bem como seus acréscimos até a data do efetivo depósito ou pagamento. Após, tornem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora em face da mesma, devendo serem penhorados tantos bens quantos necessários à quitação do débito e seus acréscimos.

0032702-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMAT(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0034930-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034930-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. No seu silêncio, suspendo o curso do presente feito até final decisão nos autos dos embargos à execução n. 005427195.2012.403.6182.

0000283-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000283-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0026137-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA X REDIN ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA. X MAURO VILLAR FURTADO X VERA MARIA FONTENELLE FURTADO X LUIZ VILAR FURTADO(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 48/54: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a excipiente, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por lançamento, em 30/04/2008 (fl. 07), enquanto o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 30/07/2010 (fl. 22). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 05/07/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intemem-se.

0031293-95.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO GELEIAO II LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0032575-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMCILAR ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 23/41: O pedido de extinção da execução não merece acolhimento. Com efeito, a CDA que ampara a inicial ostenta como devedora a empresa SAMCILAR ASSISTÊNCIA MÉDICA FAMILIAR LTDA. e a exequente promoveu o aditamento de sua inicial para fazer constar referida empresa no polo passivo desta execução (fls. 09/10). Estando demonstrado nos autos que KYPRIS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. é a atual denominação da executada, a alegação de sua ilegitimidade não merece ser acolhida. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórias, em face da empresa executada. Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intemem-se.

0000003-28.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá comprovar o recolhimento das parcelas vencidas. Não atendidas as determinações supra, depreque-se a penhora, avaliação e intimação em face da executada, podendo recair a penhora, inclusive sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0015885-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X NEIDE APARECIDA NONIS(SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0022769-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Fls. 155/162: Indefiro, ex officio, o pedido da executada quanto à oferta dos bens indicados à penhora em sua petição, em razão da comprovação da propriedade dos mesmos. Assim, expeça-se mandado de penhora livre, podendo a mesma recair, inclusive sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0030941-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 34/35. Intime-se a executada para que junte aos autos os documentos indicados pela exequente. Após, com ou sem resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0034438-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 33/55: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a multa de mora é excessiva não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA (art. 35 da Lei n. 8.212/91, combinado com o

art. 61 da Lei n. 9.430/96), e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). As constituições definitivas ocorreram em 30/10/2007 e 13/11/2007 (fls. 06 e 11), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 05/09/2011 (fl. 22). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 02/08/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0002732-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Fls. 79/91: Indefiro, ex officio, o pedido da executada quanto à oferta dos bens indicados à penhora em sua petição, em razão da comprovação da propriedade dos mesmos. Assim, expeça-se mandado de penhora livre, podendo a mesma recair, inclusive sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0005651-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada e tornem conclusos. No silêncio da executada, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre em face da mesma.

0006878-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS L(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 23/25: Indefiro o pedido de intimação da exequente da proposta de acordo nos termos formulados pela executada. Eventual acordo deve ser celebrado via administrativa, diretamente com a exequente. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0011275-82.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AGS BANDEIRA & CIA LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0021135-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS

GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Fls.155/162: Indefiro, ex officio, o pedido da executada quanto à oferta dos bens indicados à penhora em sua petição, em razão da comprovação da propriedade dos mesmos. Assim, expeça-se mandado de penhora livre, podendo a mesma recair, inclusive sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047163-25.2006.403.6182 (2006.61.82.047163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WOLFGANG PETER DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, manifeste-se a executada, ora exequente, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, às fls. 135/139. 3. No caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531754-30.1998.403.6182 (98.0531754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515280-81.1998.403.6182 (98.0515280-4)) PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em inspeção. I - DO RELATÓRIO PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em primeiro plano, proclama a embargante que os créditos em cobro estariam com a sua exigibilidade suspensa nos estritos termos da liminar concedida no mandado de segurança, processo nº. 98.000.3724-1, que tramita perante a MM. 7ª. Vara da Justiça Federal (grifou). Assim, não poderia a embargada ter ingressado com a ação de execução fiscal. Diz ter procedido ao depósito integral do débito nos autos do mandado de segurança acima mencionado. Prosseguindo, não poderia exigir a embargada que a embargante apresentasse guias de recolhimento de suas contratadas, quando a fiscalização foi realizada, e a consequente indicação de débitos, se ateu a examinar documentos relativos ao período de março /91 a dezembro/92. Período no qual essa exigência não constava de nenhuma legislação então vigente. (destaques no original). O instituto da responsabilidade solidária teria sido interpretado de maneira incorreta pelo embargado. Estatui a nulidade da NFLD nº. 31.614.443-6. Requer a suspensão do presente feito até decisão final do mandado de segurança, impetrado junto à 7ª. Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, tombado sob nº. 98.000.3724-1, respeitando-se a ordem judicial emanada em sede liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito a que alude a NFLD nº. 31.614.443-6. Carreia aos autos os documentos de fls. 10/ 197, verso e 200. Conclusos os autos a fls. 201, este Juízo determinou à embargada que esclarecesse se o depósito teria

sido efetuado integralmente, garantindo o débito da execução fiscal. A fls. 203 a embargante diz que com fulcro na Medida Provisória nº. 75 de 24/10, transato, o Embargado - INSS - formulou uma proposta para solução da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 31.614.443-6, enviando à Embargante o comunicado, anexo, estratificando os benefícios dela elencados, mediante o pagamento da quantia de R\$ 10.017,53 (dez mil, dezessete reais e cinquenta e três centavos) e desde que desistindo de demandas judiciais que versem sobre a questão do débito. Desta forma, teria a embargante entendido dar termo ao presente processo que desde há muito confronta os argumentos e contra-argumentos de ambas as partes, aceitando a oferta do INSS na forma em que foi proposta, tendo efetivado o recolhimento da mencionada quantia aos cofres da previdência. Assim, teria deixado de existir o objeto dos presentes embargos. Junta documento - fls. 205/ 205, verso. A fls. 207 o embargado requer a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias para proceder a diligências com vistas a obter maiores informações junto ao setor administrativo a respeito do pagamento. Tal requerimento restou deferido a fls. 209. Em sua manifestação de fls. 210, o embargado esclarece que não obstante o pagamento do débito apontado na guia, a executada foi informada da ratificação dos cálculos com valor complementar para pagamento, a fim de gozar dos benefícios da MP, por tais motivos, os valores foram apropriados ao crédito sem as deduções da MP, restando o saldo remanescente cujos cálculos ora se junta, requerendo o prosseguimento da execução. Anexa o documento de fls. 211. Em manifestação (fls. 215/ 218), a autora dos embargos defende o pagamento do débito nos termos da Medida Provisória nº. 75. Manifestação da embargada a fls. 221, tendo carreado aos autos os documentos de fls. 222/ 223. A fls. 224 foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito considerando a extinção da execução fiscal. Embargos de Declaração apresentados pela embargada a fls. 227/ 228. A fls. 229/ 232 a sentença foi anulada por este Juízo nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal a fls. 235. Em sede de impugnação (fls. 236/ 247), a autarquia embargada diz, por início, que a liminar concedida no mandado de segurança nº. 0003724-94.1998.403.6100 teria sido cassada. Defende a higidez da Certidão de Dívida Ativa. O artigo 144 do Código Tributário Nacional seria aplicável ao caso em tela. Afirma a responsabilidade do tomador de serviços. Punga pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Traz aos autos os documentos de fls. 243/ 246. A embargada apresenta, a fls. 247/ 251, Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 235. Tal petição veio instruída - fls. 252/ 255. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 256, este Juízo determinou vista à embargante em razão do caráter infringente dos embargos de declaração em testilha. Manifestação da embargante a fls. 258/ 261. A fls. 262 este Juízo acolheu os embargos de declaração para receber os presentes embargos à execução fiscal sem suspensão da execução fiscal. Determinou, ademais, vista à embargante para réplica e para indicar os meios probatórios. Não houve manifestação da embargante - fls. 263, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 264. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas (fls. 263, verso), passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não há o que falar-se em suspensão do andamento dos presentes embargos, eis que, conforme consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), a impetrante do mandado de segurança nº. 0003724-94.1998.403.6100, ora embargante, apresentou desistência de tal feito. Desta forma, não subsiste qualquer questão prejudicial aos presentes embargos. Por fim, conforme noticiado pela própria embargante e de acordo com as manifestações da embargada, a autora resolveu aquiescer à possibilidade de adimplir o débito na forma da então Medida Provisória nº. 75. Ora, o fato de querer por fim à demanda e aderir à possível pagamento resta incompatível com a ação de embargos de devedor, pois a confissão da existência dos débitos afasta a necessidade de impugná-los. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, portanto, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002487-55.2007.403.6182 (2007.61.82.002487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Prejudicada a apreciação da petição de fls. 522/525, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados na execução fiscal em apenso. Int.

0007354-91.2007.403.6182 (2007.61.82.007354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044828-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050848-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051210-08.2007.403.6182 (2007.61.82.051210-9)) IONE DA SILVA CARVALHO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos, etc., em inspeção judicial. I - DO RELATÓRIO IONE DA SILVA CARVALHO, já qualificada e representada pela Defensoria Pública da União, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. Inicialmente, defende a embargante o cabimento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo. Alega, ademais, a prescrição. Não teria sido observado pelo conselho embargado o princípio da legalidade tributária. Os valores cobrados seriam exorbitantes. No período em cobro a embargante não teria exercido a profissão de assistente social. Carreia aos autos os documentos de fls. 28/ 51. Conclusos os autos a fls. 52, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução ante a ausência de garantia. Não houve impugnação da embargada - fls. 54, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Merece guarida a insurgência da embargante em relação aos valores das anuidades em cobro, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. As contribuições de interesse de categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o artigo 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que concerne à s anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, posto que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possui natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (Resp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004). Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC

n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento.(TRF 1ª Região -AMS/200538000022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:638; decisão unânime)No presente caso, o título executivo tem por fundamentação legal a Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10, inciso VI, verbis:Art. 10. Compete ao CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e primeira o exercício das seguintes atribuições:VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.Vê-se, portanto que as anuidades são fixadas por ato administrativo, em clara afronta ao princípio da legalidade.Em reforço, os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI.I. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.2. Recurso especial não-provido.(REsp 358.993/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 253)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.I. Em princípio, inscrita a dívida, presume-se líquido e certo o título executivo, com efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no art. 204 do Código Tributário Nacional. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 203 do CTN acarreta a sua nulidade e a do processo de cobrança dele decorrente.II. Trata-se, na hipótese, de inscrição na dívida ativa e de cobrança judicial de anuidades.III. As contribuições devidas aos Conselhos Corporativos detêm natureza jurídica tributária e se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.IV. Não sendo indicada, no título executivo, a norma legal a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150, inc. I, da CF/88, arts. 9, inc. I, e 97 do CTN, requisitos constantes do art. 2º, 5º, III, da L. 6.830/80, é nula a cobrança das anuidades fixadas por atos administrativos, donde de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA.V. Mantida a r. sentença de procedência dos embargos, por fundamento diverso, inclusive quanto à desconstituição da penhora e aos ônus sucumbenciais, os quais se encontram em coadunação à linha de entendimento desta E. Quarta Turma.VI. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000634-66.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012)III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno, por consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.051210-9.P. R. I.

0020168-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525584-13.1996.403.6182 (96.0525584-7)) LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022908-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-49.2011.403.6182) AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO

MARUICHI)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SOCIEDADE AIR FRANCE, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, atacando, em suma, a decisão administrativa que aplicou a multa e estatuiu não ter havido extravio de bagagem a justificar a autuação levada a cabo. Junta documentos - fls. 16/ 112. Conclusos os autos a fls. 113, o presente feito foi recebido com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 115/ 119), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, teria havido a infração que levou à aplicação de multa pela ANAC. Carreia aos autos os documentos de fls. 120/ 126 a fls. 128 a embargante requer o julgamento antecipado. Em sua manifestação à impugnação de fls. 129/ 135, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Traz aos autos cópias de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça a fls. 136/ 151. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 152. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme se defluiu da leitura dos autos do procedimento administrativo levado a cabo pela agência reguladora embargada, os débitos apurados padecem de nulidade em seu nascedouro. Pois bem. A autuação resultou do fato da embargante ter descumprido o contrato de transporte aéreo com a passageira Sra. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA por ter extraviado sua bagagem durante a execução do transporte no voo AFR 0442 (PARIS-GALEÃO) do dia 15 JAN 2008, não observando o previsto no artigo 35 e o parágrafo único do artigo 32 das Condições Gerais de Transporte aprovadas pela Portaria 67/GC-5, de 13 de novembro de 2000. Pela prática de tal conduta incide multa, multa esta arbitrada pela embargada. Ocorre que a imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original). E prossegue o administrativista: ... não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182). Voltando ao caso posto à análise, verifico que a embargada descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 53), já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis, qual seja, Resolução nº. 25/08. Ora, deixou a ANAC de discorrer sobre qual seria exatamente o critério utilizado para gradação da multa aplicada, já que somente consta de tal documento termos genéricos, como vale notar que se apresenta no grau médio e considerando inexistir na presente hipótese circunstância atenuante. Assim, não é possível verificar qual, afinal, teria sido a proporção da multa, nem mesmo quais seriam as circunstâncias que teriam sido levadas em conta pelo administrador para a fixação da penalidade na cifra estabelecida. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiu o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos. Consequentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida a partir do ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0011176-49.2011.403.6182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0022909-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046601-74.2010.403.6182) SOCIEDADE AIR FRANCE (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SOCIEDADE AIR FRANCE, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, atacando, em suma, a decisão administrativa que aplicou a multa e estatuiu não ter havido extravio de bagagem a justificar a autuação levada a cabo. Junta documentos - fls. 13/ 88. Conclusos os autos a fls. 89, o presente feito foi recebido com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 92/ 97), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, teria havido a infração que levou à aplicação de multa pela ANAC. A fls. 99 a embargante requer o julgamento antecipado. Em sua manifestação à impugnação de fls. 100/ 108, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 109. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme se defluiu da leitura dos autos do procedimento administrativo levado a cabo pela agência reguladora embargada, os débitos apurados padecem de nulidade em seu nascedouro. Pois bem. A autuação resultou do fato da embargante ter infringido as condições gerais de transporte ao descumprir o artigo 35 e o

parágrafo único do artigo 32 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, ao não entregar a bagagem da passageira Sra. Tainisis Sant Ana da costa, na chegada do voo AF442 do dia 18 de dezembro de 2006. Pela prática de tal conduta incide multa, multa esta arbitrada pela embargada. Ocorre que a imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original). E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182). Voltando ao caso posto à análise, verifico que a embargada descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 40), já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis, qual seja, Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução 025 de 25 Abr 2008. Ora, deixou a ANAC de discorrer sobre qual seria exatamente o critério utilizado para graduação da multa aplicada, já que somente consta de tal documento termos genéricos, como considerando o fato da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ ou agravante (destaques no original). Assim, não é possível verificar qual, afinal, teria sido a proporção da multa, nem mesmo quais seriam as circunstâncias que teriam sido levados em conta pelo administrador para a fixação da penalidade na cifra estabelecida. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiu o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos. Consequentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida a partir do ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0046601-74.2010.403.6182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0035617-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-28.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 18/20, proferida nos autos da execução fiscal nº 00252772820104036182, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052371-40.1976.403.6182 (00.0052371-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 83 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.739,92, fls. 02/03. Os autos foram primeiramente remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 100 e remetidos novamente ao arquivo em cumprimento ao despacho exarado às fls. 106. Desarquivados primeiramente em 21/11/2002 e posteriormente em 17/11/2010. Em sua petição, o exequente alega que não houve a prescrição intercorrente e requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/09/1996 e remetidos primeiramente ao arquivo em 25/03/1997 (fls. 100). Desarquivados os autos em 21/11/2002, estes foram remetidos novamente para o arquivo em 25/07/2003 (fls. 106v.) Ora, intimada a exequente em 17/09/1996, desarquivados os autos somente em 21/11/2002 e posteriormente em 17/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria

decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0447081-66.1982.403.6182 (00.0447081-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF (Proc. ANTONIO DUARTE MACEDO) X EDSON OLIVEIRA MARTINS (SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF em face de EDSON OLIVEIRA MARTINS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.180,80, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 29v. Desarquivados em 17/11/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente e requer a citação do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 30/08/1983 e remetidos ao arquivo na mesma data. Ora, intimada a exequente em 30/08/1983 e desarquivado em 17/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0500731-28.1982.403.6182 (00.0500731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARIANOS CONFECÇOES IND/ COM/ LTDA X JOSE LUIZ VAZ TABOADA X NELSON RIZZO(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP141585 - VALERIA RODRIGUES DUARTE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação 200203990428820/SP, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença que deu improcedência aos embargos à execução fiscal nº 980556778-8 , deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509886-21.1983.403.6182 (00.0509886-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PROMODEC PROJETOS DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE ROBERTO CORREA ARANHA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548933-02.1983.403.6182 (00.0548933-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIMEL COML/ INDL/ DE PROD METALURGICOS LTDA X WANDER CALEGARI X HELCIO SAVASSI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0574324-56.1983.403.6182 (00.0574324-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRIMSA AGRO INDL/ MEINBERG S/A X CARLOS MEINBERG(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0635463-72.1984.403.6182 (00.0635463-7) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X GIACOMO DI IORIO - ESPOLIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657835-78.1985.403.6182 (00.0657835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISENTA IND/ COM/ LTDA X VICENTE CURTI X CLAUDIO VICENTE CURTI X MIGUEL KISHIMOTO(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISENTA IND/ COM/ LTDA e outros, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 2.842.894,60, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 09. Desarquivados em 15/10/1993. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 17/05/1985 e remetidos ao arquivo em 16/10/1985 (fls. 9v.). Ora, intimada a exequente em 17/05/1985 e desarquivado em 15/10/1993, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAVA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos

patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031104-26.1987.403.6182 (87.0031104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TOTSUO MINAMI X TUJIO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019204-12.1988.403.6182 (88.0019204-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES FERCICAL LTDA X MERCEDES DA CONCEICAO S FERNANDES X PAULO AUGUSTO FERNANDES - ESPOLIO(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020392-40.1988.403.6182 (88.0020392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023313-35.1989.403.6182 (89.0023313-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Sentença Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 23/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024086-80.1989.403.6182 (89.0024086-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM GONCALVES LINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043106-23.1990.403.6182 (90.0043106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSUA SERV DE ELETRIFICACAO LTDA

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0483161-14.1991.403.6182 (00.0483161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HIROSHI SUZUKI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506560-04.1993.403.6182 (93.0506560-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Sentença Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513054-79.1993.403.6182 (93.0513054-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ATTILIO ANGELO CAMPANINI X ALEXANDRE DELMIRO SACCUMAN(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514882-13.1993.403.6182 (93.0514882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-31.1988.403.6182 (88.0015174-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TELEFORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EDUARDO SANTO GUIMARAES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514292-02.1994.403.6182 (94.0514292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519889-49.1994.403.6182 (94.0519889-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA AUGUSTA DA S URSO) X MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MARIA OTTA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 267.196,39, fls. 03/08. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 96), em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 06/04/2006, após vista ao exequente em 31/05/2006, estes foram remetidos novamente ao arquivo em 01/02/2007, conforme determinado no despacho de fl. 107. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 04/07/2005, bem como, em atendimento à sua petição de fl. 97. O presente feito foi remetido pela primeira vez ao arquivo em 08/11/2005 (fls. 103v) e pela segunda vez, em 01/02/2007 (fls. 107v.).Ora, intimada a exequente em 04/07/2005, desarquivados os autos inicialmente em 06/04/2006 e posteriormente em 01/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0509418-37.1995.403.6182 (95.0509418-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X COML/ IMPERATRIZ LTDA

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511314-18.1995.403.6182 (95.0511314-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELA KAJIYA

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518355-36.1995.403.6182 (95.0518355-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOEMS DE SOUTELLO) X COML/ LISBON LTDA

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522436-28.1995.403.6182 (95.0522436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0522648-49.1995.403.6182 (95.0522648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.

1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523597-73.1995.403.6182 (95.0523597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0505027-05.1996.403.6182 (96.0505027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270,

Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509068-15.1996.403.6182 (96.0509068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEX IMP/ E COM/ LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.169,64, fls. 02/29. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 86. Desarquivados em 17/06/2011. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 05/05/2000 e remetidos ao arquivo em 23/05/2000 (fls. 86v). Ora, intimada a exequente em 05/05/2000 e somente desarquivados os autos em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com

base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0525584-13.1996.403.6182 (96.0525584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA X KENNETH OWEN YOUNG

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.378,81, fls. 02/12. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 31. Desarquivados em 06/06/2008. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 05/05/2000 e remetidos ao arquivo em 23/05/2000 (fls. 31v). Ora, intimada a exequente em 05/05/2000 e somente desarquivados os autos em 06/06/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0532269-36.1996.403.6182 (96.0532269-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da

dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532512-77.1996.403.6182 (96.0532512-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535196-72.1996.403.6182 (96.0535196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 19/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502715-22.1997.403.6182 (97.0502715-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ROSANGELA BITETTI DA SILVA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de ROSANGELA BITETTI DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 205,90, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 10. Desarquivados em 20/05/2008.Em sua petição, o exequente requer a citação do endereço fornecido pela Receita Federal. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente, conforme petição juntada à fl. 12, em 16/07/1999 e remetidos ao arquivo em 16/08/1999 (fls. 13v).Ora, intimada a exequente em 16/07/1999 e somente desarquivados os autos em 20/05/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do

feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0513899-72.1997.403.6182 (97.0513899-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Sentença Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.408,83, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 14 v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/11/2012. Não houve manifestação da exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 06/03/1998 e remetidos ao arquivo em 06/11/1998 (fls. 14v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 06/03/1998 e somente desarquivados os autos em 22/11/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição

intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0516126-35.1997.403.6182 (97.0516126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALCIONE RIBEIRO DIAS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518672-63.1997.403.6182 (97.0518672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0521948-05.1997.403.6182 (97.0521948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MASSA FALIDA DE ELCIS IND/ E COM/ LTDA, SUCESSORA DE DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523632-62.1997.403.6182 (97.0523632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MASSA FALIDA DE ELCIS IND/ E COM/ LTDA, SUCESSORA DE DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0530783-79.1997.403.6182 (97.0530783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MIGUEL ANGEL GOMEZ

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533098-80.1997.403.6182 (97.0533098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IMPERIO CRIACOES LTDA(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Sentença Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 54/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570244-58.1997.403.6182 (97.0570244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Sentença Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FREEPORT COML/ LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 553,96, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 21 v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/08/2012. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 27/10/1999 e remetidos ao arquivo em 04/11/1999 (fls. 21v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 27/10/1999 e somente desarquivados os autos em 22/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0575329-25.1997.403.6182 (97.0575329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA) X VICTORINO SPOSITO SORDILLE

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em

Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504260-93.1998.403.6182 (98.0504260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533091-54.1998.403.6182 (98.0533091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545221-76.1998.403.6182 (98.0545221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545222-61.1998.403.6182 (98.0545222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AN BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548727-60.1998.403.6182 (98.0548727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)

SentençaVistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ,

REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018223-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NAKAMURA LTDA(SP023703 - HIROMITI SHIJO)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020094-62.1999.403.6182 (1999.61.82.020094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020103-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ARSATI LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou

administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020204-61.1999.403.6182 (1999.61.82.020204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO OTICA IND/ E COM/ DE LENTES OFTALMICAS LTDA ME(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023752-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA) X VICTORINO SPOSITO SORDILLE

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta

Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027479-61.1999.403.6182 (1999.61.82.027479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032038-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

Vistos em inspeção.Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 63/64) em face da sentença de fls. 60/61, alegando omissão.Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado alegando a prescrição intercorrente, a União requereu o prosseguimento do feito.Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente dos créditos em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 60/61), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.É certo que embora não se possa dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal, foi necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito.Ressalta-se que a exequente não concordou com o argumento apresentado pela executada, ao final acolhido pela sentença de extinção do feito. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0041776-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043852-70.1999.403.6182 (1999.61.82.043852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046964-47.1999.403.6182 (1999.61.82.046964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção, em embargos de declaração de sentença. A exequente FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 27/29). Alega omissão na sentença, pois não teria se manifestado sobre o documento juntado à fl. 22 pela exequente, qual seja, a certidão de objeto e pé que comprovaria a existência de causa suspensiva da prescrição, entre a decretação da falência da empresa executada e o seu encerramento. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela, uma vez que, no próprio documento juntado à fl. 22, consta que a falência foi decretada em 11/04/2001 e encerrada em 02/07/2001, por não existirem credores habilitados, sendo que a publicação da sentença ocorreu em 05/07/2001, não havendo nenhuma outra decisão após esta data. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA,

CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0056267-85.1999.403.6182 (1999.61.82.056267-9) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ X FRANCISCO KOITI URUSHIMA

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059810-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059810-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062815-29.1999.403.6182 (1999.61.82.062815-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BABY-SOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010962-44.2000.403.6182 (2000.61.82.010962-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO LTDA

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei

n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017300-34.2000.403.6182 (2000.61.82.017300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 43/49) em face da sentença de fls. 40/41, alegando omissão. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado alegando a prescrição intercorrente, a União reconheceu a prescrição (fl. 39, verso). Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente dos créditos em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 40/41), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora não se possa dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal, foi necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0018045-14.2000.403.6182 (2000.61.82.018045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 18/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024474-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024474-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 89/90) contra a sentença de fl. 87. A embargante requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto às custas processuais. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 89/90 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais,

4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que, possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à isenção das custas processuais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS: POSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se em saber se o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969 tem o condão de estender os privilégios concedidos à Fazenda Pública à ECT, em especial, no tocante à isenção de custas processuais. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da recepção do referido Decreto-Lei pela atual Carta Magna. 3. O art. 4º da Lei 9.289/1996, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, o que confere à agravante a almejada isenção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. É de se conferir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 5. Agravo regimental provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310758, Processo: 0088171-64.2007.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0028188-62.2000.403.6182 (2000.61.82.028188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORANDI RUDGE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036865-81.2000.403.6182 (2000.61.82.036865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE COLCHOES E TRAVESSEIROS VICTORINO LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040829-82.2000.403.6182 (2000.61.82.040829-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO

- SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X REGINALDO SANCHES RAYMUNDO
Sentença Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO em face de REGINALDO SANCHES RAYMUNDO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.061,70, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 23 v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, o exequente requer o desarquivamento dos autos arquivados e a juntada da guia comprobatória no valor de R\$ 8,00 quitada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 04/10/2004 e remetidos ao arquivo em 26/10/2004 (fls. 23v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 04/10/2004 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0058979-14.2000.403.6182 (2000.61.82.058979-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR CORREIA DE TOLEDO

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061278-61.2000.403.6182 (2000.61.82.061278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X STUDIO MARCO AURELIO MENEGAZZO S/C LTDA

Sentença Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066231-68.2000.403.6182 (2000.61.82.066231-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAIPAS LTDA X

EDSON ASSAP MACOOL X JANETE APARECIDA BERTOLINI A MACOOL

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039110-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEATRIZ DOS SANTOS GONCALVES RIBEIRO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) Vistos em inspeção.Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.BEATRIZ DOS SANTOS GONÇALVES RIBEIRO, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 71/74) em face da sentença de fls. 68/69, alegando contradição e omissão.Alega que o julgado teria sido contraditório ao não relatar que foi a executada quem requereu a prescrição e omissa ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer sejam sanadas as questões arguidas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado alegando a prescrição, a União requereu o prosseguimento do feito.Como se vê, foi decretada a prescrição dos créditos em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 68/69), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.É certo que embora não se possa dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal, foi necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito Ressalte-se que a exequente não concordou com o argumento apresentado pela executada, ao final acolhido pela sentença de extinção do feito. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição, tendo em vista que foi a executada quem requereu a extinção do feito em face da existência de prescrição. Assim sendo, condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada

nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0039897-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA X HEUNG HEE LEE X FERNANDO PICORONE VILELA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 93/96) em face da sentença de fl. 88, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omissor ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 88), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Defiro o requerimento de fl. 97, para determinar o imediato desentranhamento da Carta de Fiança, a qual deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da executada, mediante recibo nos autos. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0042969-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPOL- GRAFICA LTDA.-ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044828-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045638-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAES E PUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046948-20.2004.403.6182 (2004.61.82.046948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GIRAMONDO S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047720-80.2004.403.6182 (2004.61.82.047720-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA REGINA PICANCO RILHAS

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054362-69.2004.403.6182 (2004.61.82.054362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPA SHOW PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057409-51.2004.403.6182 (2004.61.82.057409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060988-07.2004.403.6182 (2004.61.82.060988-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALBERTINA DA SILVA PAES SIQUEIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063928-42.2004.403.6182 (2004.61.82.063928-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO SANCHES
Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-81.2005.403.6182 (2005.61.82.002160-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA SANTOS
SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003762-10.2005.403.6182 (2005.61.82.003762-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003879-98.2005.403.6182 (2005.61.82.003879-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X ANTONIO BATISTA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011946-52.2005.403.6182 (2005.61.82.011946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTHER MORENO TRANSPORTES LTDA ME X JUAN MORENO GARCIA X MARIA JOSE FREITAS MORENO(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016353-04.2005.403.6182 (2005.61.82.016353-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA JOSE SANTOS

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017271-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017271-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO PONZO ALVES GARCIA
Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048250-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048250-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MENDES FLORENTINO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048402-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048402-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE ORLINDA SIQUEIRA
SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo,

tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005425-57.2006.403.6182 (2006.61.82.005425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GIRAMONDO S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005789-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M J PERFUMARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de M J PERFUMARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA E OUTROS. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Expedidas cartas de citação, estas retornaram positivas em 23/03/2007, razão pela qual, expediu-se a carta precatória para penhora de bens do sócio. Contudo, a diligência resultou negativa (fl. 121v). Por determinação do despacho de fls. 145, promoveu-se nova vista à exequente para que informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. Intimada, a exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em

vista a informação de extinção das inscrições n.ºs 8069914395891, 8069914395972, e 8069914396197, com base na edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para analisar de ofício a ocorrência de prescrição das demais CDA's. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO, COFINS e PIS, com vencimento entre 10/1995 a 01/1998. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Verifica-se da leitura dos autos que em 17 de março de 2006 (fls. 02) foi proferido o despacho que ordenou a citação da executada. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que entre 10/1995 e 01/1998, os débitos em cobro neste feito encontravam-se inscritos em dívida ativa, do que se conclui que estavam constituídos neste período. Assim, entre a data acima mencionada e o despacho que determinou a citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0008494-97.2006.403.6182 (2006.61.82.008494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES TEKKOS LTDA-ME X ISMAEL JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SIMOES X AMERICO APARECIDO SIMOES X TERESA DE FATIMA RODRIGUES SIMOES

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de BAR E LANCHES TEKKOS LTDA - ME E OUTROS. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou sem cumprimento em 09/05/2007. Em sua manifestação, a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 97/100), o que lhe foi deferido à fls. 105. Expedidas cartas de citação, que retornaram positivas, razão pela qual, expediu-se o mandado de fls. 125, bem como a carta precatória para penhora de bens do sócio, contudo, todas as diligências resultaram negativas. Por determinação do despacho de fls. 147, promoveu-se nova vista à exequente para que informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. Intimada, a exequente informou que não houve parcelamento dos débitos, esclarecendo ainda que não se teve notícia de outra modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES, COFINS e LUCRO PRESUMIDO com vencimento entre 11/1994 a 11/2000. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi

Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de abril de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que entre 11/1994 a 11/2000 os débitos em cobro neste feito encontravam-se inscritos em dívida ativa, do que se conclui que já estavam constituídos neste período. Assim, entre as datas acima mencionadas e o despacho que determinou a citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0009229-33.2006.403.6182 (2006.61.82.009229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENEDO CAFE E BAR LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência, as inscrições 8040506480596, 8060505561937, 8060505562070, bem como em decorrência da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, as CDAs 8069915233348, 8069915233429, 8069915233500, 8069915233690, 8069915233771. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010791-77.2006.403.6182 (2006.61.82.010791-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE BALDIN
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015347-25.2006.403.6182 (2006.61.82.015347-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti

e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016198-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016198-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS NEIMAN

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332;

0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016382-20.2006.403.6182 (2006.61.82.016382-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016773-72.2006.403.6182 (2006.61.82.016773-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADMIMCO ADM DE IMOV E COND S/C LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035206-27.2006.403.6182 (2006.61.82.035206-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS GUERRERO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011

fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037741-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037741-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA

SENTENÇA. Vistos em inspeção. Diante do requerimento do Exeçúente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037835-71.2006.403.6182 (2006.61.82.037835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL DE JESUS PORTO GONCALVES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do

devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047847-47.2006.403.6182 (2006.61.82.047847-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDIVALDO FERREIRA

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048114-19.2006.403.6182 (2006.61.82.048114-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INEZ DE CASTRO PEDRO

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050757-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050757-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD RIBEIRO DA SILVA

Sentença Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050897-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050897-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOEL ANASTACIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055899-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTREAL COMERCIAL DE RELOGIOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X MARGARIDA MARIA SOARES MARCICANO ELIAS X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X FRANCISCO DEVALDO DA SILVA X MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056930-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITEL TELEINFORMATICA LTDA(SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE)

Vistos em sentença.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8020608692563, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento dos débitos inscritos sob os nº 8020608692482,8060618116297, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-48.2007.403.6182 (2007.61.82.001511-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO PONZO ALVES GARCIA

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009370-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUFER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA LTDA X MARCIA ALVES NUNES FERRO X ROBERTO FERRO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010092-52.2007.403.6182 (2007.61.82.010092-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS VARGAS

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015350-43.2007.403.6182 (2007.61.82.015350-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HENRIQUE BALDIN
SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018222-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHES NOVA CAPITAL LTDA ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de LANCHES NOVA CAPITAL LTDA ME. Proferido despacho de citação em 06/07/2007, os A.R's enviados à empresa executada retornaram negativos em 28/11/2007. Em sua manifestação (fls. 51/52) a exequente requereu nova citação por meio de Oficial de Justiça da empresa executada. O pedido foi indeferido às fls. 61. Após vista dos autos, a exequente requereu a inclusão dos representante legais da empresa executada no pólo passivo do presente feito, e informou ainda que a inscrição nº 80699142383-62 estaria extinta por prescrição. Proferido o despacho de fls. 70 determinando a exclusão da autuação da inscrição nº 8069914238362 e a retificação do valor da execução, bem como, que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional em relação às inscrições remanescentes. Em resposta, a exequente manifestou-se (fls. 72/91) informando que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de extinção da inscrição nºs 8069914238362, com base na edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição das demais CDA's. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES e LUCRO PRESUMIDO com vencimento entre 11/1994 a 07/1998. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexatidão nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de julho de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como os débitos restaram constituídos por meio da entrega das declarações pelo contribuinte em 23/05/1995, 08/05/1996, 13/05/1997, 20/05/1998 e 18/05/1999 (fl. 80), distribuída a ação de execução em 21/05/2007, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018388-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO DE SOUZA BEZERRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020174-45.2007.403.6182 (2007.61.82.020174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023429-11.2007.403.6182 (2007.61.82.023429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

SENTENÇA A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8020600566038, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento dos débitos inscritos sob os nº 8030600377470, 8060615248591, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025375-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025375-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035215-52.2007.403.6182 (2007.61.82.035215-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO ESTEVES FAGUNDES X ANA MARIA ESTEVES FAGUNDES(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035867-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035867-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRVAL GIMENES PERES SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042382-23.2007.403.6182 (2007.61.82.042382-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANIA D ANGELO DOHME Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045990-29.2007.403.6182 (2007.61.82.045990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI PANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050492-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050492-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMEIDA PERNAMBUCO

ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051040-36.2007.403.6182 (2007.61.82.051040-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MYRIAM SCORZATO DE MELLO

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000594-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005553-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005553-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERMAN MONTE MIGUEZ
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014192-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014192-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO DA SILVA TAVARES

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 58/59, requerendo a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito a que se funda a ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015014-05.2008.403.6182 (2008.61.82.015014-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADVANCED TECHNOLOGY LABORATORIES ATL DO BRASIL L

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016435-30.2008.403.6182 (2008.61.82.016435-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016685-63.2008.403.6182 (2008.61.82.016685-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCTET BRASIL LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022266-59.2008.403.6182 (2008.61.82.022266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO GOMIDE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031393-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031393-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSYBEALD NALON VALIN

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034617-64.2008.403.6182 (2008.61.82.034617-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COMPROVEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035417-92.2008.403.6182 (2008.61.82.035417-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE FERREIRA KLEIN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035962-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035962-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA MELISSA DA SILVA MORO

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002234-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLINA CERVONE SCURACCHIO

SENTENÇA TIPO CTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NICOLINA CERVONE SCURACCHIO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Ocupação de SPU - origens diversas inscrito em Dívida Ativa sob o(s) n.º(s) 80608035627-37, 80608035628-18, 80608035629-07, 80608035635-47, 80608035636-28, 80608035638-90, 80608035640-04, 80608035642-76.A carta de citação (AR fl. 99), retornou negativo.O despacho de fl. 113, determinou que a exequente informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional em relação a algumas das inscrições que embasam a presente execução.Em sua manifestação, a exequente, informou que não foram encontradas nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O exame do documento de fls. 02/97 demonstra que a Fazenda Nacional deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título.Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-32.2009.403.6182 (2009.61.82.003745-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA DOS REIS GREGORIO

SentençaVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006927-26.2009.403.6182 (2009.61.82.006927-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BAPTISTA MARTINS

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011112-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011112-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLINAS SAO FRANCISCO LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014049-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014049-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA PICANCO RILHAS

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021386-33.2009.403.6182 (2009.61.82.021386-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE APOVIAN

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022640-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022640-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO QUEVEDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança

de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026779-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026779-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MBI-PROJETOS E OBRAS LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026869-44.2009.403.6182 (2009.61.82.026869-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027123-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027123-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENETERMICA INSTALACOES TERMICAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027323-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027323-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RADIM LATINO AMERICA DIAG LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro

nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027380-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027380-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS DE RUSSI

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039133-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039133-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039578-14.2009.403.6182 (2009.61.82.039578-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIETA BARONE MENDES

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044456-79.2009.403.6182 (2009.61.82.044456-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIMEIRA & COMPARONI ORGANIZACAO CONTABIL LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045042-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045042-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIA REGINA DIAS NEVES SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047371-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047371-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODOLPHO MANNINI Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051440-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051440-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052567-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052567-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY DE CAMPOS CUNHA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052578-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052578-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BORIS SAGINUR

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de

valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053458-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053458-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053465-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053465-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LUIZ & LUISA LTDA SENTENÇA TIPO CV Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053486-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053486-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OTORRINOLARINGOLOGICA DR MAURICIO CONTI MACHADO S/C LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053557-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053557-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053961-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053961-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMINDO ROSA CORREA Vistos em inspeção. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054624-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054624-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA APARECIDA POLICHETTI SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui

aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054677-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054677-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054753-48.2009.403.6182 (2009.61.82.054753-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000413-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000413-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da

finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000463-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000463-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA XAVIER DA SILVA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-

APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005537-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005922-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA MARIA BORGES ROBAINA SALINO

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005939-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERBERT FALCHIONI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006061-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELDA FREIRE DA ROCHA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006118-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA MARABINI DE LIMA ROSSI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006969-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY DA PURIFICACAO CORREIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008213-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILZA DE JESUS OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008329-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA REAL GRANGERO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008539-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008546-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP;

RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009217-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAILTON SILVA DE ANDRADE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011301-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GRACIANO

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013008-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAM COSTA SANTIADO

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013015-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERLEI BERNARDI

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014648-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZABEL CRISTINA ALEXANDROWITHC C FELIX

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014919-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CAPUANO EMPR IMOB SC LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais

fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015102-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE VIEIRA GALERA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017737-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINA SOUZA SILVA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018847-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIOBA IMOVEIS E ADM LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020072-18.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020238-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X DOMINGO SALAS CAMARA E OUTRO X DOMINGO ARREGUI SALAS X MARIA TERESA ARREGUI SALAS X VICTORIA INOCENCIA ARREGUI RELANCIO DE SALAS X JULIAN ARREGUI SALAS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020684-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBA TEREZA MIQUELINA

PACIELLO

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021119-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO MEIRELLES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti

e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022045-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA MANTOVANI DE LUNA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em :

02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022365-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIN HUI LIN

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023105-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI ALEXANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria

conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023295-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RJ TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023577-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDOMIRO COSTA FIGUEIREDO FILHO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024436-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025893-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YASSUO HOSOMI

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor infimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028214-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028266-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA DOMINGUES FARIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028272-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLARISSA MARQUES XAVIER

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028721-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO AMARAL

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029828-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINALVA MARIA PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030467-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GUEDES DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031538-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUANTUM AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034277-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CALENDULLAS FYTOS FARMA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se

assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038569-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VANESSA APARECIDA CAVALCANTE RODRIGUES SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038895-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARYZER DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008631-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013080-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUDMARA FLORENTINO DE ARAUJO BOTARIO

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013191-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS CUNHA
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013826-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN DE FRANCA MOTA
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do

devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013870-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE RAMON TEIXEIRA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013931-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO NETO

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014130-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito

constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014176-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL BATAGLIA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014247-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELE GOMES DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014386-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIRLENE DUARTE MIRANDA DE ARAUJO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014497-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALBERTO DA COSTA SANTANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015297-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO MARCELINO DOS REIS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015322-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA CUSTODIO DA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015414-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA GRECCO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016346-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODOVILIO BRONZERI

SENTENÇA. Vistos em inspeção. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0017682-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO ALBERTO MESSAS
SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022383-45.2011.403.6182 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2487 - LARA AUED) X CARLOS HENRIQUE HECK(SP140226 - FABIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024980-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEB COML/ E INDL/ LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026067-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C & S ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026140-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACTUAL ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026205-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026625-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CECILIATO VASQUES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026717-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIMITRI WARLET CALDEIRA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026850-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FERNANDES COSTA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais

fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026858-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEAL ELETRONICA LTDA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026936-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA AZEVEDO BASTOS LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027228-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOMIO KOMATSU

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027365-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENOVA SISTEMA DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028013-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO CALEFFI DE LARA SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3

Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028159-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCATEL CABOS BRASIL S/A SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028175-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA RODRIGUEZ ZANETTI

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos

serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028176-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA RITA COUTO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui

aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028186-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO FELIX DE SOUZA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028537-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS JOSE MARTINS NETO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028618-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIBIS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro

nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028658-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RAMALHO DA SILVA-ME (FIRMA INDIVIDUAL)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito

constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028706-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE RAEFFRAY BARBOSA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028827-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOFITEL TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028926-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO TOMAZ

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso,

DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028938-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENCOMEL COM/ E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3

Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028947-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028996-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRIMAV CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029017-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVACE ENGENHARIA INDL/ LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011

fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029065-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA AUXIL LTDA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029097-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOCON TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LT

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029198-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BASSO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de

valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029218-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029434-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO DENARDI JR SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029454-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MARQUES DE FREITAS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029487-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENUS ELEVADORES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029796-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO COVELLO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança

de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029808-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFIS DA CONSTR CIVIL-COO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029826-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIBER FLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029897-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACCESS AVALIACOES E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029898-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACQUA - IMPERMEABILIZACOES LTDA.

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro

nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029916-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO CARBONE LAZARINI

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito

constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029945-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029976-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REVESTIR PISO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030055-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MARCOS PEREIRA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso,

DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030077-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3

Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030105-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE RIBAS ITACARAMBI

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030115-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARANHA JR ARQUITETURA LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030120-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO AKIRA TAKARA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos

artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030225-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR BATISTA PEREIRA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030248-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALCIRO FERNANDES DA ROZA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em :

02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030254-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER HENRIQUE BRAS SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031928-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA MEANDA GOMES ESCOLA ME(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041989-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042196-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PENHA CLAUDIA POLONI FRAGA
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045246-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047894-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRA ASSESSORIA TRABALHISTA EMPRESARIAL LTDA
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048152-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052076-74.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA-ESPOLIO
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055404-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056241-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062063-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORIO BURSTEIN GERSINZON

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065225-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071581-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HO SUK YUN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073322-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X EDILSON NAKAZA

Vistos em inspeção. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074176-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NASCAR PETROLEO LTDA

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075089-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SALETH ALMEIDA SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002632-38.2012.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

INSTITUTO EDUCACIONAL PORTINARI LTDA EPP

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-68.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005042-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA CORREA SANTOS

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006023-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YURI FARMA MED LTDA-ME

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007708-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELAIDE APARECIDA DO CARMO

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009638-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DROGABAY JD IPE LTDA-ME

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010723-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010789-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA RESENDE

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011204-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA PEROBELLI

Vistos em sentença. O exequente ajuizou e distribuiu em 05/03/2012 a presente execução fiscal. Anteriormente, havia ajuizado a execução de nº 00112021320124036182 que tramita perante este mesmo Juízo. Ocorre que, como se verifica nos autos, ocorreu duplicidade, uma vez que refere-se ao mesmo débito, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Posto isto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, a execução fiscal nº 00112048020124036182. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015125-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO DA SILVA GARCIAS

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015322-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILENE BATISTA DA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037821-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO AURELIO FERRAZOLI

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053642-24.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0048555-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016938-90.2004.403.6182 (2004.61.82.016938-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLUTEC ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/04), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0016938-90.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.016938-4), movida pela Fazenda Nacional em face de EFLUTEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e para fins de instrução do feito a juntada de documentos, a emissão de extrato extraído do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, a expedição de ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio dos autos e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis.Juntado o extrato do Sistema Processual às fls. 13/15. Juntada cópia da sentença de extinção a fl. 16. Juntada ficha cadastral e demais documentos obtidos na JUCESP às fls. 19/77.Intimada (fl. 18), a exequente não trouxe documentação aos autos.Não foi possível a intimação da executada por insuficiência de dados cadastrados no Sistema Processual.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de extravio de autos da execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Foram juntados aos autos todos os documentos de que se dispunha, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados, levando-se em consideração, também, que nos autos extraviados já havia sentença de extinção pelo artigo 794, I, do CPC (fl. 16) com trânsito em julgado (fl. 13). Portanto, findo o processo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação da Execução Fiscal nº 0016938-90.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.016938-4).Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Cumpra-se a determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 24/05/2000, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, Certidões de Dívida Ativa nºs 31.912.981-0 (fl. 04), 32.064.168-6 (fl. 11), 31.913.020-7 (fl. 27), 32.005.797-6 (fl. 52) e 32.023.509-2 (fl. 65), referentes aos créditos tributários (contribuições previdenciárias).Na inicial de fls. 02/26 a parte embargante alega, em síntese, conexão com as ações anulatórias de débitos fiscais ajuizadas por dependência às respectivas medidas cautelares, conforme quadro de fl. 04, que objetiva anular os débitos fiscais, pela ocorrência de decadência e por ser ilegal a cobrança da contribuição previdenciária do art. 23 da Lei 8.212/91 sobre verbas indenizatórias, bem como da TR antes da MP 298/91 (fls. 10/25 - repete as teses apresentadas nas anulatórias respectivas de cada cobrança) (fls. 265/375).Com a inicial foram juntados documentos às fls. 27/381.A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/1997. A citação da executada deu-se em 02/10/1997 e o juízo foi garantido por indicação de bem à penhora (fls. 249/250).Intimada (fl. 433), a embargante emendou a inicial (fls. 461 e 467/471).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 472).A embargada apresentou impugnação às fls. 410/431, alegando a inexistência de conexão, a não ocorrência de decadência e a previsão legal para inclusão das parcelas em análise na base de cálculo da contribuição previdenciária.Cientificada da impugnação e para especificar provas (fl. 474), a embargante insistiu na conexão e reiterou a inicial, sem requerer provas (fls. 475/485).Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento das ações anulatórias e a juntada de certidões de objeto e pé pela embargante a cada seis meses (fl. 486).À fl. 509, a embargante informou que todas as ações

anulatórias foram julgadas e encontram-se no TRF/SP. Às fls. 511/517 foram juntadas certidões de objeto e pé. À fl. 526 foi informada a incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa pelo Banco Santander S/A, motivo pelo qual se determinou a retificação da autuação (fl. 582). Às fls. 584/589 a embargada requereu prazo para análise dos processos administrativos sobre a existência de alguma parcela decaída em face da superveniência da Súmula Vinculante nº 8 do STF. A embargada informou que parte dos débitos das CDAs 31.913.020-7 e 32.023.509-2 já foram baixados administrativamente pela ocorrência de decadência, devido ao advento da Súmula Vinculante nº 8; que o débito da CDA 31.912.981-0 é devido e que os outros estão sob análise (fls. 599/609). A embargada junta as CDAs retificadas: 32.023.509-2 (fls. 614/621); CDA 32.064.168-6 (fls. 622/626), e CDA 32.005.797-6 (fls. 627/631). Intimada sobre a retificação das CDAs, para aditar os embargos (fl. 632), a embargante alega que houve reconhecimento do pedido e requer o julgamento pela procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 638/640). Referida petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 645). Inconformada, a embargante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 662, motivo pela qual foi interposto o agravo retido das decisões de fls. 645 e 662 (fls. 675/679). Em impugnação ao aditamento (fls. 648/659), a embargada alega a ocorrência de litispendência entre os embargos e as ações anulatórias de débitos fiscais apontadas pela embargante, o não reconhecimento do pedido pela retificação das CDAs, pois no momento da inscrição em dívida ativa o art. 45 da Lei 8.212/91 era vigente, sendo a Súmula Vinculante nº 8 superveniente, pois publicada em 20/06/08. Houve réplica da embargante às fls. 669/674. Em cumprimento à determinação de fl. 662, a embargante juntou movimentação processual das anulatórias (fls. 680/697), bem como as certidões de objeto e pé e cópias das iniciais e sentenças de cada ação anulatória (fls. 698/832). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão dos Débitos nos Autos das Ações Anulatórias A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição dos títulos executivos, Certidões de Dívida Ativa nºs 31.912.981-0 (fl. 04), 32.064.168-6 (fl. 11), 31.913.020-7 (fl. 27), 32.005.797-6 (fl. 52) e 32.023.509-2 (fl. 65), referentes aos créditos tributários (contribuições previdenciárias), tendo como causa de pedir a ocorrência de decadência e a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária do art. 23 da Lei 8.212/91 sobre verbas indenizatórias, bem como da TR antes da MP 298/91. As ações anulatórias de débitos fiscais foram ajuizadas em 1996 para discutir as CDAs em cobro, da seguinte forma: Nº do processo Origem CDA em litígio Inicial fls. 96.1301089-0 2ª Vara Federal de Bauru 32.005.797-6 265/27696.0018891-2 5ª Vara Federal de São Paulo 31.912.981-0 31.913.020-7 296/31196.060.1075-9 4ª Vara Federal de Campinas 32.023.509-2 330/34396.0702168-1 1ª Vara Federal de SJRP 32.064.168-6 359/375 Conforme se depreende das cópias das petições iniciais das ações anulatórias, os embargos à execução apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos das ações anulatórias. Observe-se que a própria embargante alega a existência de conexão com as ações anulatórias em sua inicial (fls. 03/05). Em síntese, as ações anulatórias têm o mesmo pedido e consignam a mesma causa de pedir no que tange a nulidade dos débitos fiscais presentes nas CDAs em cobro. Note-se que consta como parte autora nas ações anulatórias o Banco do Estado de São Paulo - S/A e como parte ré o INSS. Pelo que consta dos autos, as ações anulatórias já foram julgadas em primeira instância (fls. 698/832). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e as ações anulatórias; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como as ações anulatórias são anteriores (distribuídas em 1996), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e as ações anulatórias que tramitam pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de

inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso).À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DispositivoAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0539455-76.1997.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a certidão retro:Insira o defensor constituído na rotina de publicação, excluindo o nome do defensor que não está devidamente representado nestes autos.Dê-se ciência ao embargante da sentença proferida às fls.512/514.Revogo a certidão exarada à fl.519. Anote-se.Fls.521/523: Aguarde-se a publicação deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0027432-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre novembro de 1992 a julho de 1995. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois integrou o quadro societário da empresa executada em período posterior ao do fato gerador.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39).Emenda da petição inicial a fls. 43, para juntada de documentos essenciais a fls. 44/61. Foram trasladadas cópias de peças do executivo fiscal a fls. 64/68. Houve resposta da parte exequente, a fls. 71/74, sustentando a responsabilidade tributária do embargante.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.O embargante alega que integrou o quadro societário da empresa executada em período posterior ao fato gerador. Entretanto, quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular.O primeiro ponto a ser observado é que o débito teve origem em confissão de dívida fiscal, datada de 28.06.1996, época em que o embargante era o responsável legal pela pessoa jurídica.Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, primeiramente, pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 14 do executivo fiscal.Além disso, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 1997, posteriormente devolvido pelo Correio com a informação MUDOU-SE. Vale dizer, embora a empresa jamais tenha atualizado seu domicílio fiscal, encontra-se inativa.Consta, ainda, da ficha cadastral da JUCESP a fls. 14, que o embargante foi admitido na sociedade ... ocupando o cargo de sócio gerente, assinado pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$9.000,00 (nove mil reais), assim como a alteração de capital sede para R\$10.000,00 (dez mil reais) - registro arquivado em 27.03.1996.Ademais, após sua retirada do quadro societário da empresa (arquivada em 26.12.1996, fls. 15), não houve alterações, conforme se depreende pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 12/16), fato que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando aquele ainda fazia parte da sociedade, o que sustenta a possibilidade de sua responsabilização.Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos.DISPOSITIVOPor todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO

IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053796-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls.296/297 e 301/302), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0045775-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060283-62.2011.403.6182) ABIGAIL DANIELE ZANINI(SP261372 - LUCCAS ZANINI CRAVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0060283-62.2011.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega, principalmente, ser indevido o débito em cobro, por tratar-se de imposto de renda atrelado ao recebimento de verbas trabalhistas reclamadas na RT nº 2576/2000. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 30), a embargante ficou-se inerte (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282, inciso V do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e da CDA, bem como do comprovante de garantia do juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0060283-62.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0051056-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018354-49.2011.403.6182) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal intentada para cobrança de multa administrativa. Alega-se em seu bojo pagamento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 41), o prazo transcorreu in albis (fl. 42). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de juntar aos autos cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, assim como da carta precatória. Assevero ser indispensável a juntada dos referidos documentos. É ônus da parte embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. DISPOSITIVO Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0018354-49.2001.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051530-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8)) FRANCISCO HARO ACENCIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. A

parte embargante alega, em síntese: a) cerceamento de defesa; b) irresponsabilidade tributária, pois não restaram demonstrados fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no art. 135, III do CTN; c) valor da multa exorbitante; e d) pagamento parcial por meio do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006. Com a inicial, vieram documentos a fls. 25/87. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDO Compulsando os autos do executivo fiscal é possível verificar que com o retorno do AR negativo relativo à empresa executada, foi deferida a inclusão dos corresponsáveis Anderson Amaral Haro e Francisco Haro Acencio, no pólo passivo do executivo fiscal, em 08 de janeiro de 1998. Posteriormente, foi penhorado um imóvel oferecido pela empresa executada, com anuência de seus proprietários Francisco Haro Acencio e Teresinha Amaral Haro (fls. 18/19, 33/35 e 58/60 - executivo fiscal). Em 03 de maio de 1999, o Sr. Francisco Haro Acencio foi intimado da referida constrição, assim como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, nos termos da Lei n. 6.830/80 (fls. 59 v - executivo fiscal). Foram interpostos embargos, somente pela empresa executada (Rhandertec Indústria Metalúrgica Ltda.), os quais foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com trânsito em julgado em 11 de outubro de 2004. Deste modo, ocorreu a preclusão temporal para interposição dos embargos com relação ao corresponsável, ora embargante, a qual se opera com o decurso do prazo, ou seja, se a parte não se manifesta em determinado momento processual perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0539655-83.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032468-96.1988.403.6182 (88.0032468-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
1. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora efetivada a fls. 16.2. Fls. 84/85 : defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0500467-88.1994.403.6182 (94.0500467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PERFUMARIA ESTRELA D ALVA LTDA X FRANCISCO FIRMINO BARREIRA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
Ciência ao executada dos novos cálculos apresentados pela exequente. Int.

0513773-56.1996.403.6182 (96.0513773-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COML/ PIRATININGA ARMAS E MUNICOES LTDA X ARMANDO TANESE X MARIE DEZIRE TANESE(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP296117 - ALINE JULIANE NERLICH)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0523282-11.1996.403.6182 (96.0523282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0548259-33.1997.403.6182 (97.0548259-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)
Considerando a decisão favorável à exequente, em face da apelação cível manejada pela executada em face da sentença de improcedência exarada nos embargos à execução, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 68, para quitação dos débitos n. 31.618.288-5, 31.618.282-6, 31.618.279-6, 31.618.285-0 e 31.618.291-5, em cobro no presente executivo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do débito. Int.

0548459-40.1997.403.6182 (97.0548459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JOSE DE CARVALHO ROBERTO(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA)
Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0550585-63.1997.403.6182 (97.0550585-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRANDA LOC DE MAQUINAS E EQUIPAM SC LTDA X JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA X EDSON MIRANDA(SP082486 - JOSE BURE)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0587068-92.1997.403.6182 (97.0587068-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PAULA REGINA PAULINO CABRERA PINEIRO PORTELA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 214. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0509908-54.1998.403.6182 (98.0509908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODINA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0528549-90.1998.403.6182 (98.0528549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE

PALMEIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Converto o depósito de fls. 259, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 252/54, em reforço da penhora.Ciência ao executado. Int.

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005425-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Converto o depósito de fls. 114, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 108/09, em reforço da penhora. Ciência ao executado. Int.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Fls 47/49: Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bensa do executado.

0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 739/740 e 748/749:Considerando que não foi apresentado pela executada elementos capazes de comprovar a impenhorabilidade do imóvel penhorado indefiro seu pedido.Mantenho a decisão agravada (fl. 735). Aguarde-se decisão liminar a ser proferida pela E. Corte, pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação do E. Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intimem-se.

0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Diante da concordância da exequente, acolho a carta de fiança apresentada como garantia da execução.Desentranhe-se o seguro garantia de fls. 612/632, conforme requerido pela executada (fl. 668), entregando ao patrono da executada, mediante termo nos autos, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 dias para retirada.Considerando a garantia do juízo por fiança bancária, suspendo o curso da presente execução e determino o pensamento aos embargos à execução. Int.

0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFA-TUR TRANSPORTES LTDA X MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 148 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos ativos bloqueados a fim de garantir a correção monetária dos valores.

0028052-60.2003.403.6182 (2003.61.82.028052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL LEGES CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X SILVANE DRASZESSKI MALAGO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Fls. 231/42: ciência ao executado. Int.

0040263-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA X FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X REINALDO BORGES SANTOS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 226 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 179 , em penhora. Intime-se o executado Francisco José N. de Camargo do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0056458-57.2004.403.6182 (2004.61.82.056458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO NORTE PAULISTA DE CULT ANGLO AMERICANA S/C LTDA X ROSANGELA DA SILVA

BRITO LUTKUS(SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI) X MARLUCE DA SILVA BRITO
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)
Tendo em vista a informação retro, cancele o alvará, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do Provimento 64/2005.Após, archive-se com baixa na distribuição.

0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 164/65. Int.

0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI X MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO X VAGNER NHOQUI X SALVATORE ANTONINO GALFO(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Fls. 109: prossiga-se na execução em relação ao débito não parcelado.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)
Indefiro a conversão do depósito em renda, tendo em conta que os Embargos à Execução, pendem de julgamento definitivo.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Intimem-se as partes.

0024172-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X ROSEMEIRE CHENE CARDINALLI X WILMA SAVALA CHENE(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)
Fls. 302/304: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se Wilma S. Chene no polo passivo da execução, suspendendo-se os atos executivos até decisão definitiva do referido recurso.Expeça-se mandado conforme determinado a fls. 301. Int.

0050829-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050829-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de exceção de pré-executividade (fls. 09/11) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010020-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037856-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por DTM COMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 26/27) em que alega, em síntese, o pagamento de duas CDAs, requerendo a extinção da execução e condenação em honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo de 120 dias para análise da documentação apresentada pela executada pelo órgão competente (fls. 42/43). Deferido o pedido retro (fl. 56), a Receita Federal do Brasil apresentou resposta propondo o cancelamento das CDAs nº 80 2 10 005225-50 e 80 6 10 011349-44 e a manutenção das demais CDAs (fls. 58/63). O juízo determinou ciência às partes (fl. 64).A exequente requer o prosseguimento do feito em relação às CDAs nº 80 6 10 011350-88 e 80 7 10 003256-54 (fl. 70).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Como verificado pela Receita Federal do Brasil (fl. 60 e 61), os débitos constantes nas CDAs 80 2 10 005225-50 e 80 6 10 011349-44 foram quitados anteriormente à inscrição em dívida ativa, porém em data muito posterior ao vencimento do tributo. Como os débitos já estavam prestes a ser inscritos ativa, a alocação automática do pagamento estava impedida. Após a verificação de que tal pagamento não fora imputado a nenhum débito, foi realizada a alocação manual, verificando-se sua suficiência.Dessa forma, pode-se imputar à demora da executada a maior parte da responsabilidade pela inscrição e ajuizamento.De rigor a extinção das CDAs nº 80 2 10 005225-50 e 80 6 10 011349-44, uma vez que os débitos nelas inscritos já foram quitados.Diante da não comprovação de pagamento dos débitos constantes nas demais CDAs pela executada e da manutenção das CDAs nº 80 6 10 011350-88 e 80 7 10 003256-54 pela Receita Federal do Brasil, determino o prosseguimento do feito.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão das CDAs nº 80 2 10 005225-50 e 80 6 10 011349-44 da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, porque a cobrança dos créditos ora extintos deveu-se à culpa da executada (princípio da causalidade).Ao SEDI para exclusão das CDAs nº 80 2 10 005225-50 e 80 6 10 011349-44 do presente feito. Após, expeça-se mandado de penhora sobre os bens da executada, pelo valor remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0007501-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFILE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - E(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 122/23: ciência ao executado.Tendo em conta que o parcelamento foi requerido após a efetivação da penhora, indefiro o levantamento pretendido pelo executado.Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0018343-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0032569-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA EMPRESARIAL DE SERVICOS TEMPORARI(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0038898-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SK USI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA X ALESSANDRA ASSUNTA LEMBI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047674-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos, etc.Fls. 52/54: Concedo o prazo de suspensão do processo por 120 dias, conforme requerido pela exequente.Concomitantemente com a suspensão retro e considerando que a análise das alegações de pagamento requeridas pelo executado, necessita de análise pela Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, determinando-se a apreciação pelo setor competente das alegações e documentação do contribuinte quanto à regularidade da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta.

0051574-38.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010907-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017621-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MONICA HOLDING LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa nos autos.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026404-30.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito em 31/05/2012 (fl. 13), logo posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (10/05/2012).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508321-94.1998.403.6182 (98.0508321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5)) ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0538690-71.1998.403.6182 (98.0538690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOJAS BESNI CENTER LTDA X LOJAS BESNI CENTER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (112ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004999-21.2001.403.6182 (2001.61.82.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028154-87.2000.403.6182 (2000.61.82.028154-3)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 21/03/2001, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.041833-02 (processo administrativo nº 10880.254626/99-89), referente aos créditos tributários de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil e sobre outros rendimentos não especificados, devidos nos períodos de apuração 04/05/1996, 11/05/1996, 18/05/1996, 25/05/1996, 01/06/1996 e 31/08/1996.Na petição inicial de fls. 02/26, a parte embargante alega, em síntese, conexão com a ação anulatória de débitos fiscais nº 2000.61.00.009527-9, ajuizada em

27/03/2000, que visa a anular os débitos inscritos na CDA nº 80.2.99.041833-02, referente ao processo administrativo nº 10880.254626/99-89, por serem decorrentes de erro no preenchimento da DCTF, já retificada, e cujos valores devidos já foram recolhidos (fls. 28/42 - inicial da ação anulatória). Afirma que a execução fiscal e a ação anulatória possuem o mesmo objeto, débito relativo a tributo originário do mesmo processo administrativo (fl. 03). Com a inicial foram juntados documentos às fls. 08/134. A execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2000. A citação da executada deu-se em 29/01/2001 e o juízo foi garantido por depósito judicial do valor integral do débito (fls. 17/18). Intimada (fl. 136), a embargante emendou a inicial (fl. 137). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 138). A embargada apresentou impugnação às fls. 141/153, alegando a inexistência de conexão, o erro no preenchimento da DCTF não corrigido e o não pagamento. Às fls. 181/183 a embargante reitera o pedido de suspensão da execução fiscal, por existir ação judicial em curso referente ao mesmo débito. Junta documentos requeridos pela embargada às fls. 223/478. A embargada requer a manutenção do débito e o julgamento antecipado da lide (fls. 488/489). Cientificada para especificar provas (fl. 495), a embargante requer a produção de prova pericial (fl. 497). Deferida tal prova (fl. 553), o laudo pericial foi juntado às fls. 581/633 e sua documentação no anexo I. Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento das ações anulatórias e a juntada de certidões de objeto e pé pela embargante a cada seis meses (fl. 486). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 637/340 e 653/660). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória (fl. 665). Desta decisão embargou de declaração a União (fls. 667/672), embargos estes rejeitados (fls. 673/674). À fl. 674-v a embargada informa que não tem interesse em recorrer de referida decisão, tendo em vista que o objeto da presente demanda já se encontra abarcado pela ação anulatória nº 2000.61.00.009527-9. Às fls. 678/680 foram juntados os extratos do andamento processual da ação anulatória em primeira e em segunda instância, inclusive os termos da sentença prolatada (fl. 679). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão dos Débitos nos Autos da Ação Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.041833-02 (processo administrativo nº 10880.254626/99-89), referente aos créditos tributários de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil e sobre outros rendimentos não especificados, devidos nos períodos de apuração 04/05/1996, 11/05/1996, 18/05/1996, 25/05/1996, 01/06/1996 e 31/08/1996, tendo como causa de pedir a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, já retificada, e cujos valores devidos já foram recolhidos. A ação anulatória de débitos fiscais foi ajuizada em 27/03/2000 para discutir, dentre outros débitos, os débitos inscritos na CDA em cobro, referente ao processo administrativo nº 10880.254626/99-89: Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 28/42, vide fls. 31/35), os embargos à execução apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos daquela ação. Observe-se que a própria embargante alega a existência de conexão com a ação anulatória nº 2000.61.00.009527-9 em sua inicial (fls. 03/05). Em síntese, a ação anulatória tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a nulidade dos débitos fiscais presentes na CDA em cobro. Note-se que consta como parte autora na ação anulatória a empresa Dow Química do Nordeste Ltda. e como parte ré a União Federal. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória já foi julgada em primeira instância, tendo sido o débito em cobro anulado, encontrando-se atualmente em fase de recurso de apelação interposto pela União (fls. 678/680). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode ocorrer validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuída em 27/03/2000), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória que tramita pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de

embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e **JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Despesas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028154-87.2000.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045013-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042530-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042530-3)) EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.144: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009544-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3)) TAKEO NAGAI (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a petição da embargada (fls.106/107), certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0023863-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-84.2010.403.6182) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.223/227: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. É interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ademais, a embargante nem especifica quais os documentos a serem juntados, limitando-se a requerer a juntada de outros documentos. Pelo exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0041000-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0053793-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-

12.2010.403.6182) CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Entretanto, pautado no princípio da ampla defesa, defiro a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000611-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - os procedimentos administrativos restam mantidos na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que deles sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia o embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedaram-se inerte e agora negligenciam o ônus que lhes cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos dos procedimentos administrativos ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais das dívidas. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. a juntada do processo administrativo, dê-se vista à embargada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0058839-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0)) MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito); c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação; e) eventual decisão de liberação de valores. 3) A regularização da representação processual, juntando procuração para estes autos. 4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses e a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504967-66.1995.403.6182 (95.0504967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) NAIR DE CARVALHO JANSTEIN(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro: 1) Republique-se o despacho: Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução fiscal n.9205121215. Cumpra-se. Intime-se. 2) Desentranhe-se o despacho da fl. 303 e encarte-o no processo n. 05121214319924036182, providenciando a sua publicação. Fls.305/307: Aguarde-se a republicação do despacho.

EXECUCAO FISCAL

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA citado(s) às fls.100 vº e 237 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)

Fls. 404/405: Nada a decidir. Os valores bloqueados no Banco Safra já foram levantados por meio eletrônico (fl. 409 verso), inclusive com a mensagem de cumprimento integral. Ademais, o extrato de fl. 407 não é capaz de identificar que o bloqueio a que se refere teve origem no presente feito. Cumpra-se o despacho de fl. 403, com a expedição de ofício para CEF. Int.

0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Embora o oficial de justiça tenha intimado a executada para opor embargos à execução, trata-se de substituição da penhora, não havendo, portanto reabertura de prazo para oposição de novos embargos. Prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0539702-57.1997.403.6182 (97.0539702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO CARVALHO RAMOS X ERASMO BATISTA RAMOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO)

Fls. 138: ciência do desarquivamento. Para fins de vista dos autos fora de cartório, deverá a requerente juntar procuração. Int.

0570744-27.1997.403.6182 (97.0570744-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMAC COML/ LTDA X MARILENE MARTUCCI MACEDO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X ANTONIO GONCALVES MACEDO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARILENE MARTUCCI MACEDO (fls. 98/103) em que alega, em síntese, prescrição material, prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal

em relação ao sócio, nulidade absoluta da penhora on line. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese de prescrição material; ficou inerte quanto à alegação de prescrição quanto ao redirecionamento do feito e mencionou a ausência de prova sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 122/125). É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou,

no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Confissão de Dívida Fiscal (pedido de parcelamento), contudo em momentos distintos: os constantes na CDA nº 55.615.793-1 em 26/01/1996, já os da CDA nº 55.613.113.4 em 09/01/1996 (fl. 127). Enquanto vigorava o parcelamento, o lapso prescricional ficou suspenso. Contudo, com a rescisão do parcelamento ocorrida, respectivamente, em 11/08/1997 e 13/08/1997, novamente começou o lapso prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 14 de outubro de 1997, com citação da empresa executada por A.R. em 12/10/1997 (fl. 21). Assim, considerada a data de constituição do crédito, bem como a rescisão do parcelamento, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição material do crédito tributário. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 12/10/1997 (fl. 21) e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 28/08/2002 (fl. 36), com ARs positivos datados de 09/06/2006 (fls. 60/61). Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face da excipiente, já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal) e da corresponsável (de 12/10/1997 até 09/06/2006). Fica prejudicada a análise da impenhorabilidade dos valores penhorados. De ofício, com fulcro no artigo 219, parágrafo 5º do CPC, reconheço a prescrição quanto ao redirecionamento em face de Antonio Gonçalves Macedo, pelos mesmos motivos do reconhecimento para a excipiente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de MARILENE MARTUCCI MACEDO. De ofício, também reconheço a prescrição quanto ao redirecionamento em face do corresponsável ANTONIO GONÇALVES MACEDO. ASSIM, determino a exclusão de MARILENE MARTUCCI MACEDO e ANTONIO GONÇALVES MACEDO do polo passivo da presente execução fiscal. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos corresponsáveis referidos anteriormente. Após os prazos recursais, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 94/97. Manifeste-se a

exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0509110-93.1998.403.6182 (98.0509110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0515044-32.1998.403.6182 (98.0515044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANPAL PRODS P/ VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL X MAGDA APARECIDA GARBUIO DA ROCHA LEAL(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP111821 - VANIA CURY COSTA)

Fls. 72/73: tendo em conta que não transcorreu o prazo de 05 anos do arquivamento dos autos, indefiro o pleito de fls. 67. Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 323.

0554075-59.1998.403.6182 (98.0554075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T.C.S. FEEX PORTA LTDA X LAUDECI CARLOS DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual

fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0013776-63.1999.403.6182 (1999.61.82.013776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PELICANO LTDA X BENEDICTO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO L ABBATE(SP040704 - DELANO COIMBRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 240, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 231/232, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0016724-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)

Fls. 188/89: expeça-se mandado para os fins requeridos pela exequente. Int.

0029970-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0038879-72.1999.403.6182 (1999.61.82.038879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO DUARTE MOLON(SP213239 - LEANDRO LUIZ CRUZ)

Fls. 191/193: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATI X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ROSELI CAVINATI em face da decisão de fl. 469, que determinou a exclusão da ora embargante do polo passivo da presente execução. Funda-se em omissão sobre a fixação de honorários advocatícios e sobre o cancelamento da indisponibilidade de bens da embargante. Razão assiste à embargante, a decisão de fl. 469 foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios, assim como sobre o cancelamento da indisponibilidade de bens e levantamento das penhoras realizadas nos bens de Roseli Cavinati. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de Roseli Cavinati, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Adotem-se, APÓS o trânsito, as medidas necessárias para o levantamento das penhoras realizadas, bem como o cancelamento da indisponibilidade de bens, exclusivamente de Roseli Cavinati. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução de ROSELI CAVINATI. Após, cumpra-se a decisão de fl. 283. Cumpra-se. Intimem-se.

0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA X DANIEL MIGUEL GARCIA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Desnecessária a citação do coexecutado por edital, tendo em vista seu ingresso espontâneo aos autos (fl. 39). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DANIEL MIGUEL GARCIA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. 1,15 (1)

No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 1,15 (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 1,15

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 1,15 Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 1,15 No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0017572-28.2000.403.6182 (2000.61.82.017572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOPTICA LTDA(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO)

Intime-se o executado a dar cumprimento ao despacho de fls. 80 no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa. Int.

0027328-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0034951-79.2000.403.6182 (2000.61.82.034951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J DE AUGUSTINIS & CIA/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 111, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 105/06, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 484, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 435/436, em reforço de penhora.Intime-se o executado da penhora, pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0042077-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H. LUZ TRANSFORMADORES LTDA ME X ANTONIO ALVES DA SILVA X LETICIA BENTO PIERONI

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO ALVES DA SILVA e LETICIA BENTO PIERONI, citado(s) às fls. 79 e 80, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0050526-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050526-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA LOZANO LTDA ME X RENATO SILVA LOZANO GIMENES X LUCIANA ABDALA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Considerando que o prazo para oposição de embargos à execução já decorreu (fl. 171), conheço do pedido de fls. 173/174 como simples petição. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 172. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0017730-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERALDO ELEUTERIO X RUY ELEUTERIO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RUY ELEUTÉRIO e GERALDO ELEUTÉRIO, citado(s) às fls. 131 e 209 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº

6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0021874-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0023558-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYSTEMA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X EDIBERTO JERONIMO DOS SANTOS X WILLIAM MARCOS TEIXEIRA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EDIBERTO JERONIMO DOS SANTOS e WILLIAM MARCOS TEIXEIRA, citado(s) às fls. 93/94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto

a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0025577-63.2005.403.6182 (2005.61.82.025577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MABRUMIN COMERCIAL LTDA. X MARIO CELSO BEZERRA X GILSON RAMALHO DIAS
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIO CELSO BEZERRA e GILSON RAMALHO DIAS, citados as fls. 95, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X JOAO ANTONIO ALVES
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 274/275, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 2527/229, em penhora. Intime-se a executada NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial. Intime-se o executado JOÃO ANTONIO ALVES do prazo para oposição de embargos à execução, por mandado, a ser cumprido no endereço da citação (fl. 185). 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0038897-83.2005.403.6182 (2005.61.82.038897-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFLEXO FOTOLITO LTDA X WILSON LUIZ ALCAIDE CANHETE X NELSON DA CRUZ FILHO(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)
Diante da concordância da exequente, autorizo o coexecutado NELSON DA CRUZ FILHO a depositar o valor de R\$ 7.187,50, em substituição a indisponibilidade de 1/16 do imóvel de matrícula n. 197.617 do 6º CRI. Deverá o executado efetuar o depósito no prazo de 05 dias. Com a confirmação, expeça-se ofício ao Cartório Registrador, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade. Int.

0049376-38.2005.403.6182 (2005.61.82.049376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO-COZINHAS LOCACAO COMERCIAL LTDA X FABIO HIROAKI ASO X FABIANA AKEMI ASO X KAMAL ACHOA FILHO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FABIO HIROAKI ASO, FABIANA AKEMI ASO e KAMAL ACHOA FILHO, citado(s) às fls.67 e 105, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0018078-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X RILDO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RILDO FRANCISCO e ROGERIO FRANCISCO, citados às fls. 95/96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0057512-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057512-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUANA MISHIMA MACEDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008656-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X ROBERTO GRACA COUTO X JOAO MARCOS GRACA COUTO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROBERTO GRAÇA COUTO e JOÃO MARCOS GRAÇA COUTO, citado(s) às fls. 46 e 47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0024380-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA X ROBERTO KNEIZL X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL e ROBERTO KNEIZL, citado(s) às fls. 119/120, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00

(cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 96, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 89/91, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos pela imprensa oficial. 2. Após, decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações.

0040520-46.2009.403.6182 (2009.61.82.040520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVERALDO KAPPELLERS WEISKIRCHER

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0040717-98.2009.403.6182 (2009.61.82.040717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABEL FERREIRA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 66, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 25/26, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito, conforme já determinado no item 2 de fl. 61.

0043295-34.2009.403.6182 (2009.61.82.043295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE MARCHIONE ZACHARIAS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041917-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEAGAPE PROPAGANDA LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0048670-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA PEREIRA FERNANDES DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032810-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIALJARDIM DOS IPES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0051222-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

Ante o noticiado a fls. 82, intime-se o executado para que adote as providências perante o E. TRF para desentranhamento da carta de fiança e posterior juntada nestes autos. Int.

0053542-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/11/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2884/2011.Citada (fls. 08), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/32) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 46/53).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o

deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito

da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990,

mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/743, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída do álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra.Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Heitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 16/01/2012. A citação efetivou-se em um intervalo de tempo pouco expressivo, em 27.01.2012 (fls. 08).A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração nº 897/2007 e 904/2007. Todavia, dos documentos carreados aos autos, não se pode aferir com precisão a data de constituição definitiva do crédito exigido. O interessado omitiu informações e provas muito relevantes para o sucesso de sua pretensão. Assim, de rigor nem se poderia analisar o assunto pelo meio escolhido pela parte excipiente.Mesmo que se tomasse em consideração o período da dívida (20/08/2007), não transcorreu o lapso prescricional de 5 anos (fls. 05). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta o período da dívida: 20/08/2007 até a data da interrupção do lapso prescricional -

16/01/2012; ou 27.01.2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressalvando meu ponto de vista pessoal (segundo meu ponto de vista, que deixo de lado, a prescrição seria decenal). Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0070938-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVA S CONFECOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome se seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0004177-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548327-80.1997.403.6182 (97.0548327-2)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUY PUGLISI X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0043366-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5)) BANIF GESTAO DE ATIVOS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF GESTAO DE ATIVOS (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)
Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

EXECUCAO FISCAL

0018589-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL

S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Às fls. 1796/1800 a executada requer seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para garantia da presente Execução Fiscal. Anoto outrossim que, na mesma oportunidade, a executada protocolou petições de idêntico teor para juntada nas Execuções Fiscais nºs 0044551-85.2004.4.03.6182, 00048316-64.2004.4.03.6182, 00032828-98.2006.4.03.6182, 0039305-40.2006.4.03.6182, 0005043-30.2007.4.03.6182, 0023528-44.2008.4.03.6182, as quais se encontram apensadas a este feito. Assim, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, determino que as petições destinadas às execuções fiscais em apenso, protocoladas sob nºs 2013.61820028485-1, 2013.61820028510-1, 2013.61820028454-1, 2013.61820028546-1, 2013.61820028463-1, 2013.61820028500-1, sejam encaminhadas ao Setor de Protocolo para cancelamento, e disponibilizadas ao subscritor para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das alegações da executada. Intime-se.

0030647-22.2009.403.6182 (2009.61.82.030647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Ante a decisão de fls. 603, que determinou a penhora sobre o percentual de 5% do faturamento, intime-se o sócio-gerente ou representante da executada para que assumo o cargo de administrador da penhora, devendo comparecer a esta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018644-11.2004.403.6182 (2004.61.82.018644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4)) CALMINHER S/A(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Pelo que consta a fl. 390, não foi feito exame dos documentos contábeis/fiscais e elaboração de relatórios que atestem ou não a procedência das alterações pretendidas, daí que reputo pertinentes os quesitos de fls. 401/405 para a produção de prova pericial consistente no exame da documentação de fls. 260/309. O laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá conter conclusão a respeito da existência ou não de lastro documental das alterações efetuadas na segunda DIRPJ/95 retificadora (fl. 256). Para tanto, nomeio o perito Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Intimem-se, a embargada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Indique, o perito, data e local para ter início a produção da prova.

0051228-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055400-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055400-7)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Considerando que a prova do fato indicado na petição inicial depende do conhecimento especial de técnico (art.

420, parágrafo único, I, CPC), determino a produção de prova pericial nos documentos de fls. 13/172 e nas notas fiscais mencionadas às fls. 307/310 - cujas cópias autenticadas devem ser exibidas pela embargante no prazo de 5 (cinco) dias - a fim de se constatar se servem de lastro às bases de cálculo tidas por correspondentes aos reais fatos imponíveis ocorridos em outubro, novembro e dezembro de 2000 (não há controvérsia quanto ao mês de janeiro: fls. 3/4). Para tanto nomeio o perito Everaldo Teixeira Paulin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, do qual deverá constar informação a respeito da prescindibilidade ou não dos demais documentos referidos às fls. 314 e 319 (art. 429, CPC). Intimem-se.

0005180-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Uma vez prolatada sentença nestes autos, exauriu-se a função jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 71/72. Intime-se a embargada da decisão proferida. Após, transitada em julgado a sentença, desapensem-se os autos, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição. Int.

0005181-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Uma vez prolatada sentença nestes autos, exauriu-se a função jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 61/6,3. Intime-se a embargada da decisão proferida. Após, transitada em julgado a sentença, desapensem-se os autos, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição. Int.

0011147-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038376-3)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 173/176: manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002348-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-10.2006.403.6182 (2006.61.82.037076-1)) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/128 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012154-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o feito em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido a fl. 95 dos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.025242-6. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0027350-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004494-3)) GABOR GYORGY KULCSAR(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 164/171 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0017978-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049188-21.2000.403.6182 (2000.61.82.049188-4)) ANTONIO ADILSON COSTA X ADEMIR ANDRE COSTA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 18/19: preliminarmente, aguarde-se a ciência da embargada acerca da sentença de fls. 12/16. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0026395-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009703-9)) CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 74/82: desnecessária nova intimação da embargante acerca do despacho de fls. 73, uma vez comprovada sua boa-fé. Prossiga-se com o feito, intimando-se a embargada do teor daquela decisão. (DESPACHO DE FL. 73: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.)

0034786-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-95.2011.403.6182) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O pedido formulado pela embargada deverá ser feito nos autos principais, razão pela qual não o conheço. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, ao arquivo, desapensando-se.

0051524-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-06.2011.403.6182) JOSE MARIA DE SOUZA ALMEIDA - EPP(SP292242 - KAREN BONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre as petições de fls. 17/19 e 20/29, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0068820-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 360/363: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 347/349, entregando-a ao signatário, ou qualquer dos advogados que representam a embargante, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 346, dando-se vista à parte embargada.

0042629-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025949-70.2009.403.6182 (2009.61.82.025949-8)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, bem como de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0050294-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038810-20.2011.403.6182) ESCALA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apensem-se aos autos principais; No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua inicial, juntando aos autos, sob pena de extinção do feito: a) cópia autenticada de seu contrato social; b) cópia da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se na Execução Fiscal; c) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Int.

EXECUCAO FISCAL

0026817-29.2001.403.6182 (2001.61.82.026817-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELA MARIA PASSETTI RODRIGUES

Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.)

0026826-88.2001.403.6182 (2001.61.82.026826-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARGARIDA MARIA ABRANTES SANTOS CARDOSO

Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.)

0026860-63.2001.403.6182 (2001.61.82.026860-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANETE TEIXEIRA ANELLI DUARTE

Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.)

0065050-61.2002.403.6182 (2002.61.82.065050-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GABRIELA RUIZ COSTA

Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.)

0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 122/123: defiro a substituição da penhora que recaiu sobre as cotas do fundo institucional CP pelo depósito judicial. Dê-se ciência à exequente.Após, venham conclusos os autos de embargos em apenso.

0061969-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061969-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARTA CONRADO DOS REIS

Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.)

0062091-15.2005.403.6182 (2005.61.82.062091-8) - CONSELHO REGIONAL DE

FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SIMONE DA ROCHA TEREZA DESSOTTE
Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.)

0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)
Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, a Executada para que, querendo, apresente novos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Int.

0027403-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027403-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ARNALDO DI GREGORIO
Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.)

0055388-29.2009.403.6182 (2009.61.82.055388-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X HELENA PIGNATARO GONTIER
Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA: Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.)

0055395-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055395-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA PAULA PASCHOALIN
Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10 e 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.)

0043564-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MARINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO)
Republique-se a sentença proferida nestes autos.(SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 2 10 009046-74, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 6 10 018264-04 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a cobrança da dívida, representada pelas certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos, foi indevida em razão do pagamento ter sido efetuado antes do ajuizamento da ação, e ainda em razão da realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.)

0026930-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, indicando também o signatário da procuração juntada. Deverá também indicar o beneficiário do alvará a ser expedido, declinando o número do CPF e, se caso for, o número da OAB. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061589-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/132 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.

0000432-39.2004.403.6182 (2004.61.82.000432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1)) JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM E SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/123 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se, remetendo-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.

0036425-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053780-06.2003.403.6182 (2003.61.82.053780-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 228/243 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007571-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0)) CALMINHER S/A(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela Embargante, deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à Embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0029378-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-77.2009.403.6182 (2009.61.82.010726-1)) BELEZZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 129/130: indefiro, por não haver depósito a ser levantado nos presentes autos.Int.

0015067-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0)) STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0012834-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004462-0)) METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0051505-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-

14.2010.403.6182) DALETH CALL CENTER E INFORMATICA LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0036851-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052150-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052150-7)) BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM ACOES(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela Embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à Embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021070-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090436-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090436-4)) TECNICER TECNOLOGIA CERAMICA LTDA EPP(SP133661 -

ROSA MARIA WERNECK BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A decisão de fls. 41/42 refere-se aos Embargos de Declaração opostos pela embargada às fls. 37/38, devendo esta ser intimada do seu conteúdo para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007663-25.2001.403.6182 (2001.61.82.007663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X G ARONSON CIA LTDA - MASSA FALIDA X GIRSZ ARONSON X NAID ARONSON X AVRAHAM SCHWARTS X JOSE ALVARENGA CAMPOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 177, verso.2. Recebo a apelação de fls. 178/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA X JOSE CARLOS FUSCO X WALTER DUARTE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BELLESTER MARTINEZ X ANTONIO CARLOS VITARI X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA X REINELDO RUBENS DE BARROS X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, a partir de fls. 250, renumerando-se as folhas, nos termos do artigo 167 do Provimento COR E nº 64. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional nos e feitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) Intime-se a executada para que cumpra o despacho proferido às fls. 36 dos embargos em apenso, devendo os documentos ser juntados naqueles autos.

Expediente Nº 1627

EXECUCAO FISCAL

0047024-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA.(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Deverá, ainda, trazer para os autos comprovação de regularidade de inscrição da executada no cadastro da Receita Federal, bem como indicar o nome do advogado que deverá constar como requerente do ofício requisitório.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C

LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0024242-72.2006.403.6182. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal .Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004336-28.2008.403.6182 (2008.61.82.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004337-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir HANS JURGEN BOHM e CARMEN MARIA BOHM do polo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento pela embargada do pagamento parcial do débito, bem como do reconhecimento por este juízo do pagamento dos débitos do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, no valor de R\$ 103,79, com vencimento em 01/12/1999 (fls. 921) e do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, no valor de R\$ 2.184,28, com vencimento em 09/02/2000 (fls. 923).Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal (R\$ 88.986,70), corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 0036553-03.2003.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos.Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002714-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038656-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038656-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar nula a CDA que deu origem à execução fiscal em apenso. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0038656-70.2009.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051013-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2)) EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir EMILIO CARLOS MARTINS e MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006232-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso HUGO JOSE RIBAS BRANCO. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041802-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4)) ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso ANTONIO PUMAREGA LOPES. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050975-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007826-8)) GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054240-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037302-

39.2011.403.6182) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058389-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6)) DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do embargado.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009272-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Sem honorários, tendo em vista o benefício de justiça gratuita. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093362-18.2000.403.6182 (2000.61.82.093362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO CAMPOS SALLES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a questão que fundamentou esta sentença não foi suscitada pelo executadoP.R.I.

0100312-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X ARND JOSEF STADLER(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes para modificar o dispositivo da sentença, que passa a ser:Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Raimar Eckard Schimidt. Após, proceda-se o desbloqueio do numerário encontrado pelo sistema BACENJUD em nome do mesmo.Em relação ao coexecutado Amilton José dos Santos Carvalhal, após o trânsito em julgado, determino as mesmas providências.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006321-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X TIYOKO AKAMINE X ERNESTO TAKASHI AKAMINE

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 239/240) para conta judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado Ernesto Takashi Akamine.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

0047906-74.2002.403.6182 (2002.61.82.047906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSERALDO FURLAN MARTINS(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

...Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 21/31, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em

10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, com amparo no art. 20, par. 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007934-63.2003.403.6182 (2003.61.82.007934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036075-92.2003.403.6182 (2003.61.82.036075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Em face da petição de fls. 159/174 na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058658-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YONNE RAMOS VILLABOIM CHAGAS(SP023763 - MARIA JOSE SOARES DE MORAES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005256-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 7 (sete) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, com amparo no art. 20, par. 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035683-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018294-52.2006.403.6182 (2006.61.82.018294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para suprir a omissão acima apontada. P.R.I.

0043917-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA RAMOS DA SILVA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0036798-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETSUO SHIMOHIRAO(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários

advocáticos, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

0064453-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIER CARLO DUCCO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 2107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048674-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064199-07.2011.403.6182) LUARTE MARTINEZ ADVOGADOS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Regularize o subscritor da petição de fls. 675/685, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não há procuração outorgada em nome da executada Célia Dambrós Triches.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização das 108ª E 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011099-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038029-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0017654-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056989-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056989-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048856-83.2002.403.6182 (2002.61.82.048856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0019065-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGURADORA SEASUL S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao habilitado remanescente do coautor Odilon Pinto de Mesquita. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do coautor Walter Arantes Coelho. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001503-92.2012.403.6183 - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 26 de maio de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 7956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício que recebe, julgando improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício e, por fim, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da

citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004488-68.2011.403.6183 - JUAREZ ROSA DA SILVA (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0006909-31.2011.403.6183 - MILTON GONCALVES IRINEU (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0014188-68.2011.403.6183 - ANTONIO MANFRIM (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0000798-94.2012.403.6183 - UBALDINO PEREIRA DIAS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0002060-79.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que, conforme consta na certidão de óbito da segurada falecida (fls. 48)m retificada por determinação judicial, ela era casada como Sr. Joaquim José Cardoso na data do óbito. Assim, tendo e vista que a pretensão aduzida na inicial reflete também em sua esfera jurídica, fica configurada hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino sua inclusão no polo ativo da presente lide, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, remetam-e os autos ao SEDI, oportunidade em que também deverá ser procedida a retificação da autuação para a inclusão de Antonio neiva Cardoso, filho da segurada falecida, conforme petição de fls. 83/84. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela. Int.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.

0000879-09.2013.403.6183 - SUELI LINO DE JESUS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a Autora formula na presente ação a condenação do Réu ao pagamento de auxílio-doença desde sua cessação, e tendo em vista que este já formulou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal que, conforme sentença de fls. 115/116, foi julgado improcedente por não haver sido constatada em perícia judicial alegada incapacidade laborativa, operou-se coisa julgada com relação ao período anterior a 03/05/2010, data do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 122). 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo com data posterior ao trânsito em julgado de referida sentença, emendando a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002609-55.2013.403.6183 - EVERARDO LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareçam as partes quanto a informação contida no laudo pericial de fls. 74/78, de que a parte autora encontra-se no programa de reabilitação do INSS, bem como voltou a exercer atividade remunerada. Deverão as partes comprovar em qual data a parte autora retornou ao trabalho, bem como qual função está exercendo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, para que conste o correto nome da parte autora, qual seja, Cristiane Fernandes Vieira, conforme documento de fl. 11.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 10.06.2013, às 10h40 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito as peças dos autos. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Élcio Roldan Hirai e designo o dia 16/05/2013, às 19h00 para a realização da perícia, na Rua Dr Diogo de Faria 1202 -conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27-06-2013, às 7h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Dê-se vista ao MPF, Int.

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217: Ciência às partes acerca da redesignação da perícia para o dia 29/05/2013, às 14h30. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006331-05.2010.403.6183 - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 02/05/2013, às 19h20 para a realização da perícia, na Rua Dr Diogo de Faria 1202 -conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007551-38.2010.403.6183 - Nanci Gomes Barbosa(SP281052 - Christie Rodrigues dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Para a perícia psiquiátrica, nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 24/06/2013, às 10h15 para a realização da perícia, na Rua conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. .PA 1,10 Para perícia com Clínico Geral, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/06/2013, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Santo Amaro - São Paulo/SP. .PA 1,10 Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 03/07/2013, às 15h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fl. 92: o perito analisará as peças providenciadas pela parte autora. Int.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Ciência às partes acerca da redesignação da perícia para o dia 29/05/2013, às 16h00. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 150: Ciência às partes acerca da redesignação da perícia para o dia 29/05/2013, às 13h30. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 212: Ciência às partes acerca da redesignação da perícia para o dia 29/05/2013, às 15h30. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 247: Ciência às partes acerca da redesignação da perícia para o dia 29/05/2013, às 14h00. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26-06-2013, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 19/06/2013, às 15h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido nos autos (NB 42/144.543.236-6), com DER em 27/02/2007. Juntados os documentos acima, dê-se vista ao INSS e tornem, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 51, 52-54, 95-162 e 163 como aditamentos à inicial. 2. Ciência ao autor Odail Benevides da Silva do correto cadastramento do seu CPF, conforme documento de fl. 25. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos 0000782-91.2005.403.6311 e 0012070-02.2006.403.6311, sob pena de exclusão da lide dos referidos autores mencionados às fls. 42-43. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...) (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005944-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005944-4) - ABILIO GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 151/155: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007331-64.2007.403.6306 - GILBERTO GRIJOLI(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 252/258 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001047-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001047-6) - PAULO DE TARSO BELUCO(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 218/232: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009795-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009795-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoIndefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunhas uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 133/136, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016824-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016824-6) - JORGE DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 103/112: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos que comprovem os valores recebidos a título de gratificação natalina, bem como planilha discriminada do valor atribuído à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do CPC.Int.

0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para

especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que na Certidão de Óbito de fl. 19 consta que o de cujus deixou filhos menores, apresente a Autora a documentação pertinente para regularizar o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se por meio eletrônico o perito ortopedista Dr. Mauro Mengar a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, às fls. 251/259, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por meio eletrônico o perito psiquiatra Dr. Sérgio Rachman a informar se o autor compareceu à perícia designada para o dia 25/02/2013. Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001374-24.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003160-06.2011.403.6183 - JOAO BENICIO DE LIMA X JOSE CAETANO OGLIANO X AMALIA MORENO BERTUCELLI X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista o despacho de fl. 152 intimem-se os autores a providenciar 03 (três) jogos de cópias da inicial, documentos e do aludido despacho para o desmembramento do feito e redistribuição. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para qual Juizado Especial pretende seja redistribuído o feito em nome de JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, uma vez que a petição de fl. 156 foi apresentada em duplicidade à fl. 157. Após, tornem-me conclusos.

0004312-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CICARELLI COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretende m produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmen te em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fã ticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as teste munhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006419-09.2011.403.6183 - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010305-16.2011.403.6183 - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA X ERICA ARAUJO PAIVA

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012366-44.2011.403.6183 - VERA LUCIA CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000799-79.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Apresente a parte autora cópia integral do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001688-33.2012.403.6183 - MILTON TADEU LOPES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001761-05.2012.403.6183 - EDILSON JOSE DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretende m produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmen te em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as teste munhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001824-30.2012.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002217-52.2012.403.6183 - EDISON ALEXANDRE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002484-24.2012.403.6183 - JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002597-75.2012.403.6183 - TAKESSI HIGA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003938-39.2012.403.6183 - ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006338-26.2012.403.6183 - JOSE CIRILO DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007478-95.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0011575-41.2012.403.6183 - ARNALDO FELIX ANACLETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNALDO FELIX ANACLETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que sejam reconhecidos períodos especiais, para fins de aposentadoria. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispensa produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.

0001287-97.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Requer a parte autora desaposentação de seu benefício para obtenção de outro mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 14).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.390,80, que corresponde à 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (3.263,58-2.205,63x12x2).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-20.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO)

Despachados em inspeção. Preliminarmente, intime-se o embargado a juntar declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

0001360-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0011104-25.2012.403.6183 - CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO AQUINO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Petição de fls. 79/82:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Dê-se ciência ao impetrante do teor do ofício de fls. 83/84.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002953-36.2013.403.6183 - JOSE JAERCIO DANTAS(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que regularize o pólo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora e não o órgão ao qual pertence, como no caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-04.1988.403.6183 (88.0007047-7) - ODETTE DE ALMEIDA(SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X DORA PANGELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 335/336: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0000506-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000506-5) - PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao exequente de fls. 425 e seguintes no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKIRIA VAZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do (a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8) - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório,

dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE LOPES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Recebo a conclusão nesta data. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretende m produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmen te em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fá ticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as teste munhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data Despachados em inspeção Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Fls. 276/283 e 284/286: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do réu em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003156-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003156-2) - RINALDO MANOEL LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Despachados em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 142/144, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Int.

0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2) - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fls. 190/193: Ciência às partes. Intimem-se o INSS para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fl. 179.

0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1) - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 204/218 e 221/238: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do INSS em seus regulares efeitos. Intimem-se, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1) - ALUISIO BARROS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. I - Apresetne o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoManifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS Prazo: 10 (dez) diasApós, conclusos

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 100/145. Após, tornem os autos conclusos.

0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 182: Ciência às partes.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 428/429.

0004124-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004124-6) - MANUEL ANTONIO DIEGUES SILVA(SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83/85: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 109/116 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0014546-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014546-5) - JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Dê-se ciência ao autor sobre a petição de fls. 150/202, do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010915-18.2010.403.6183 - ISRAEL GUIMARAES(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 65: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 63: Publique-se com urgência. Despacho de fl. 63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMAR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunhas uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001725-52.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0000091-63.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO SANTORO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001305-89.2011.403.6183 - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/115: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001464-32.2011.403.6183 - RAFAEL VALE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 89, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0006986-40.2011.403.6183 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007264-41.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008497-73.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha tendo em vista que o alegado deve ser provado documentalmente. Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora juntar outros documentos, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009540-45.2011.403.6183 - RUIVAR BARBOSA PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Requer a parte autora a revisão de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 07). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.225,33, que corresponde à 9 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.490,97 (fl 75)-1.480,24 (fl. 62)x21). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção. Recebo a petição de fls. 88/97 como aditamento à inicial. Considerando que compete ao

autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar, cópia integral do processo administrativo, na qual conste, inclusive, a contagem/simulação de tempo se serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0013845-72.2011.403.6183 - CLEONICE SANTA SALMASO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000726-10.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0006804-20.2012.403.6183 - NARCISO PAIVA DE SOUZA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES E SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento da inicial. 1, 10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 49, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

0009614-65.2012.403.6183 - TARCIO DE BORTOLI CAMARA (SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 68.484,24 (fl. 147). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.968,48, que corresponde à 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (728,51x24x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa

ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

0009649-25.2012.403.6183 - DANIEL CIPRIANO LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 14.958,48 (fl. 12).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitado, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014764-95.2010.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos, despachados em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando que os autos tratam de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, manifestem-se as partes a respeito da legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018604-43.1988.403.6100 (88.0018604-1) - MARIO GIBIN X MARIO JOAQUIM CAMPIOTTI X PEDRO FERREIRA DOS REIS X SERAPIAO ROSA DE OLIVEIRA X VILMA ZANIN RAMOS X TERESA LOPES X RUBENS MARTINS X ROSA MEDINA LEAL X EDMUNDO DE LIMA X CELESTE DA ASSUNCAO TEIXEIRA FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MARIO GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Ciência do desarquivamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Informem as partes se foi cumprida a obrigação de fazer. 3. Após, se em termos, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo

despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência ao autor Manoel Amaro de Oliveira, de que o valor referente ao ofício requisitório nº20120093296 encontra-se à disposição para saque, na agência do Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 549. Comprove o mencionado autor o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca do pedido de habilitação, de fls.538/547, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Despachados em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Informem as partes se foi cumprida a obrigação de fazer. Após, se em termos, intime-se o INSS a elaborar os cálculos, conforme decidido à fl. 182.

0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6) - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO JAIR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002584-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002584-7) - CLAUDIO PEREIRA(SP229563 - LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme requerido à fl. 166. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005895-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005895-6) - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP189072 - RITA DE

CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls.137/148. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 200/202: Ciência às partes. 1. Fls. 195/196: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0) - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5) - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0017616-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017616-3) - ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA

MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachados em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DINIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008993-39.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoDiante do lapso de tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BETANIA DE FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoCiência as partes acerca da juntada do laudo pericial

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904577-43.1986.403.6183 (00.0904577-5) - CARLOS COVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, e uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber o crédito levantado a maior pela parte autora, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, incisos I e III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7) - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X CLEIA GUAGLIARDI REA X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X SILDA LEITE BARROS X ROBERTO BARROS FILHO X NAJARA BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANTONIO GRACIANO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0) - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X ROSELI DE SOUZA DA SILVA X ROSIMAR DE SOUZA SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA DALO X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X HELENITA DA PENHA OLIVEIRA X HELENICE DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2) - ARMENIO ALMEIDA DUARTE X MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015503-30.1994.403.6183 (94.0015503-4) - RUI RAMOS(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da parte autora, declaro a prescrição da cobrança dos débitos previdenciários e, conseqüentemente, EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026905-11.1994.403.6183 (94.0026905-6) - RENATO ROSSI(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, declaro a prescrição da cobrança dos débitos previdenciários e, conseqüentemente, EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001283-85.1998.403.6183 (98.0001283-4) - JOAO BAPTISTA MORELLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da parte autora, declaro a prescrição da cobrança dos débitos previdenciários e, conseqüentemente, EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0066323-66.1999.403.0399 (1999.03.99.066323-6) - ISaura DIAS CUCOMO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da parte autora, declaro a prescrição da cobrança dos débitos previdenciários e, conseqüentemente, EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X QUINTINA BATISTA PRATES X ALECIO NORIMBENE X ELENA FERREIRA X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI X APARECIDA ANGELO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JAIR FERNANDES DA ROCHA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0) - ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA X JESSICA THAMIREZ DA SILVA CORREA X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão

somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003901-9) - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004213-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004213-8) - JOSE GASPAR DIAS DA CUNHA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6) - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X BRUNO BRANDAO PINHEIRO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar do dispositivo da sentença: Onde se lê:(...) julgo improcedente o pedido da parte autora LUCINDA MARIA CORREA BRANDÃO E OUTRO, de pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2009 a 11/08/2009, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. (...):Leia-se:(...) julgo improcedente o pedido

da parte autora LUCINDA MARIA CORREA BRANDÃO E OUTRO, de pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2008 a 11/08/2009, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. (...):Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-46.2011.403.6183 - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíológicos e ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES, de restabelecimento de auxílio doença, ou de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RAFAEL MAURO NETO, de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010677-62.2011.403.6183 - VILMA NAZARIO(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora VILMA NAZARIO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0011349-70.2011.403.6183 - BERNARDUS JOHANNES POKER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011539-33.2011.403.6183 - MARILEIDE ALVES DA COSTA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARILEIDE ALVES DA COSTA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedente o pedido da parte autora ÍTALO STEFANO LEÃO MIRANDA E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.PRIC.

0012805-55.2011.403.6183 - FABIO MENDES CARAPIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o relatado pela parte autora às fls. 135/136 e 139, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013569-41.2011.403.6183 - ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa RHODIA S.A (05/06/1989 à 08/03/2005), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0049831-24.2011.403.6301 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora **CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 30/11/2006)**, assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0004617-39.2012.403.6183 - JOAO ALVES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora **JOÃO ALVES DE MOURA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fosse considerado especial o período laborado na empresa **CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0005929-50.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005949-41.2012.403.6183 - LAERTE GERALDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora **LAERTE GERALDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (03/12/1998 a 16/06/2009)**, assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006051-63.2012.403.6183 - ROBERTO GAETA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009775-75.2012.403.6183 - PAULO RENATO FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010157-68.2012.403.6183 - ANGELO PEPOLIN(SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, verifico que há relação de prejudicialidade na tramitação deste feito, caracterizada pela coisa julgada, de forma que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o

prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010637-46.2012.403.6183 - ODAIR SIMAO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010825-39.2012.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/88.355.979-0, concedida administrativamente em 10/04/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010937-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011025-46.2012.403.6183 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011383-11.2012.403.6183 - SUSSUMO OKIMURA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, verifico que há relação de prejudicialidade na tramitação deste feito, caracterizada pela coisa julgada, de forma que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011489-70.2012.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.542.733-9, concedida administrativamente em 12/06/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000093-62.2013.403.6183 - RISIO APOLINARIO VIEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000399-31.2013.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000569-03.2013.403.6183 - ALCIONE VIANELLO BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALCIONE VIANELLO BERTOLIN, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/113.926.517-0 concedida administrativamente em 24/08/1999 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001065-32.2013.403.6183 - ENILSON ZANINOTTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ENILSON ZANINOTTO de cancelamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/109.183.035-2) para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral com ou sem a exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-78.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001301-81.2013.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA JOSE DOS SANTOS de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, Sr. Wilson Aparecido Innocenti (NB 42/131.514.337-0) mediante exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI, com a aplicação dos reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB 144.753.611-5), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-56.2013.403.6183 - ZENILDO CAETANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010533-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 97.827,34 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) para setembro de 2012. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/22 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004811-39.2012.403.6183 - AGRIMALDO LUIZ DE JESUS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do executado à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005737-20.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO PEIXOTO GUIMARAES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do executado à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005809-07.2012.403.6183 - OTONIEL FERREIRA LAU(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do executado à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5) - INES VOLPONI X WALTER CLAUDIO CREPPO X RUBENS

MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) 1. Fls. 204/209: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, e considerando que o despacho de fls. 186 habilitou apenas um dos filhos de Inês Volponi, DECLARO HABILITADO(A)(S) WALTER CLAUDIO CREPPO (CPF 059.270.648-68 - fls. 206), também sucessor de Inês Volponi (cert. de óbito fls. 182).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de RUBENS MARIO CEPPO e WALTER CLAUDIO CREPPO, sucessores de Inês Volponi, considerando-se a conta de fls. 154/156, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012244-27.1994.403.6183 (94.0012244-6) - DIORANDE GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041437-69.1999.403.6100 (1999.61.00.041437-0) - JOSE FERREIRA VERAS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048370-58.1999.403.6100 (1999.61.00.048370-6) - MARIO SANTUCCI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003188-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003188-2) - ANTONIO AMBROSIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5) - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APPARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001430-4) - VALDIR FERNANDES TORINTINO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005487-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005487-9) - DERMEVAL SILVA MENEZES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005654-2) - IVO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035979-69.2007.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA X NATASCHA PAES SILVA - MENOR IMPUBERE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 23 comprova o falecimento de Sílvio Paes da Silva, ocorrido no dia 02.03.2003.No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que não restou comprovada a união estável entre a autora MARIA DE FATIMA SILVA e o segurado falecido.Com efeito, a autora não logrou sequer comprovar a coabitação ao tempo do óbito, sendo certo que os documentos de fls. 73/76 são referentes ao parto da filha em comum do casal, nascida quase 3 (três) anos antes do falecimento do Sr. Sílvio Paes da Silva. Ressalto, ainda, que ambos qualificaram-se como solteiros nos referidos documentos.Dessa forma, considerando que a autora MARIA DE FATIMA SILVA não juntou aos autos qualquer outro documento apto a demonstrar a relação marital, tampouco requereu a produção de prova testemunhal para tanto, entendo não ser possível concluir pela sua condição de companheira do de cujus apenas pela existência de uma filha em comum, nascida, conforme dito acima, quase 3 (três) anos antes do falecimento.No que tange à autora NATASCHA PAES SILVA, a certidão de nascimento de fl. 19 comprova ser ela filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o CNIS de fls. 102/103 e a relação de contribuições de fls. 108, verifico que o vínculo empregatício do Sr. Sílvio Paes da Silva no período de 02.04.2001 a 03.01.2002 (Soluserv - Prestação de Serviços Ltda.) encontra-se devidamente comprovado.Destarte, a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida ao menos até o dia 15.03.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2003, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.Desta forma, considerando que o Sr. Sílvio Paes da Silva manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social até 15.03.2003, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, verifico que em 02.03.2003, data do seu óbito (fl. 23), ainda possuía qualidade de segurado, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda.O benefício de pensão por morte será devido a partir de 02.03.2003, data do óbito do segurado (fl. 23), haja vista a incapacidade absoluta da autora NATASCHA PAES SILVA (fl. 19).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido

de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO em relação à autora MARIA DE FATIMA SILVA e, quanto à autora NATASCHA PAES SILVA, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em seu favor a contar da data do óbito do segurado (02.03.2003), e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora NATASCHA PAES SILVA, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, bem como a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene o INSS aos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor da autora NATASCHA PAES SILVA, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que tange à autora MARIA DE FATIMA SILVA, deixo de fixar os honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014986-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014986-0) - MARIA RITA LIMA DA SILVA X ANIVERSO MARTINS DA SILVA (SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 114 comprova o falecimento de Marli Lima da Silva, ocorrido no dia 11.03.2005. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 124 e pelo extrato do CNIS de fl. 134, que demonstram que ela encontrava-se empregada na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que as certidões de nascimento e de óbito de fls. 115 e 114 comprovam que a Sra. Marli Lima da Silva era filha dos autores. Outrossim, os documentos de fls. 128/129 e a FRE de fl. 125 demonstram que tanto os autores como sua filha residiam, em São Paulo/SP, na Rua Ricardo Butarelo n.º 719. Nesse particular, ressalto que a Sra. Marli Lima da Silva estava a trabalho no Estado de Santa Catarina, conforme afirmado pelo documento emitido pela empresa (fl. 181) e pelo depoimento das testemunhas (fls. 186/190). A demonstrar a dependência econômica, verifico, ainda, que foi juntado aos autos a nota fiscal de fl. 127, emitida em nome da de cujus em data muito próxima do seu óbito, no qual consta a compra de materiais de construção que deveriam ser entregues na Rua Ricardo Butarelo n.º 719. Ademais, os autores constam como dependentes da segurada nas suas FRE (fls. 125/126) e na CTPS (fls. 121/122). A certidão de óbito de fl. 114, por sua vez, informa que a de cujus era pessoa jovem e solteira na data de seu falecimento. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a dependência econômica dos autores com relação ao de cujus (fls. 186/190). Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica dos autores em relação a sua filha falecida, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua filha. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 18.04.2005

(fl. 109), uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito da segurada. Ressalto não haver que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o processo foi ajuizado originariamente na Terceira Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP em 16.08.2006 (fl. 02-verso).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada dos autores, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores MARIA RITA LIMA DA SILVA e ANIVERSO MARTINS DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (18.04.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante anotações em CTPS de fls. 25/42 e extratos do CNIS de fls. 97/99, verifico que autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, nos períodos de 21.11.1974 a 13.04.1977 (Mercantil São José S/A), 15.06.1977 a 13.04.1978 (SHV Gás Brasil Ltda.), 09.05.1978 a 01.11.1978 (Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda.), 12.01.1979 a 11.02.1979 (Indústria Brasileira de Filtros IRLEMP Ltda.), 01.04.1979 a 30.06.1979 (Panificadora Vila Nova de Gaia Ltda.), 06.06.1979 a 02.10.1979 (Materiais para Construção Botafogo Ltda.), 05.10.1979 a 10.12.1980 (Companhia Gerbur de Hotelaria), 10.06.1981 a 11.05.1984 (WIPI Segurança Ltda.), 01.10.1985 a 26.06.1986 (Hidrel Hidráulica e Eletricidade Ltda.), 01.09.1988 a 15.03.1989 (Ceará Forte Segurança Ltda.), 01.06.1989 a 07.12.1989 (Proserve Agenciamento de Mão de Obra e Par Ltda.), 01.06.1990 a 05.10.1990 (Transeguserviços e Empreendimentos Ltda.), 19.04.1991 a 14.04.1993 (Condomínio Edifício Eva Serson), 02.04.1994 a 27.06.1994 (Star Ross Recursos Humanos Ltda.), 18.01.1995 a 18.04.1995 (S/A O Estado de São Paulo), 09.05.1995 a 10.07.1995 (Porfirio e Plaza Engenharia Construções e Com. Ltda.), 02.10.1999 a 07.05.1997 (Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A), 17.08.1999 a 22.11.1999 (Limpadora e Pinturas Augusta Ltda.) e de 14.04.2008 a 12.07.2008 (Dias Pastorinho S/A Comercio e Indústria), tendo ainda recolhido contribuições previdenciárias no período de março/1987 a outubro/1987 e de abril/2009 a julho/2010. Dessa forma, ainda que o autor tenha perdido a qualidade de segurado após o término do vínculo com a empresa LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA. em 22.11.1999, tendo ele retornado ao sistema da Previdência Social como empregado no período de 14.04.2008 a 12.07.2008 e recolhido contribuições previdenciárias de abril/2009 a julho/2010, tenho que o mesmo detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício, nos termos do artigo 24, parágrafo único, e artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, na data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB nº. 538.502.848-3, 01.12.2009 (fl. 95). Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica realizada em 26.11.2011 (fl. 118), conforme laudo juntado às fls. 125/130, dá conta de que o autor é portador de seqüela neurológica decorrente de trombose de artéria basilar ao sistema vertebral, local onde identifica-se um aneurisma sacular (...), evoluindo conseqüentemente com quadro de acidente vascular cerebral, acometendo o território cerebral, bem como relata

que evoluiu com síndrome mental orgânica, caracterizada por comprometimento das funções mentais superiores de forma global, especialmente da memória de fixação, da cognição e da inteligência, da crítica e do juízo e do humor, com grande labilidade emocional. Conclui, ao final, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, não sendo possível, entretanto, precisar a data de início da incapacidade em razão da evolução insidiosa do quadro mental. No entanto, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial e os documentos médicos de fls. 52/56, emitidos entre agosto/2008 e novembro/2009, nos quais é atestado ser o autor portador de aneurisma cerebral, demência e comprometimento cognitivo, entendo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício, NB 31/538.502.848-3, em 01.12.2009 (fl. 95). Por tal razão, acolho a pretensão consistente na concessão do referido benefício a partir de 01.12.2009, e sua conversão por aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da data da realização da perícia médica de fls. 125/130, 26.11.2011 (fl. 118), quando restou consignado nos autos a incapacidade permanente do autor. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor EDMAR BATISTA SOBRINHO, o benefício de auxílio-doença NB n.º 540.422.834-9 desde a data do seu requerimento administrativo, 01.12.2009, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2011 (data do laudo pericial), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da complexidade do laudo pericial de fls. 126/137, defiro o pedido do Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente para ciência desta decisão. Assim, arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 75/76, em três vezes o valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007. Quando da expedição de pagamento, comunique-se ao Corregedor Geral, conforme artigo 3º, 1º do referido ato normativo. Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/187: Oficie-se, eletronicamente, o Chefe da APS SÃO PAULO - CENTRO PRISMA para que se abstenha de proceder a perícia médica agendada para o dia 19/03/2013, tendo em vista que o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor se deu por ordem judicial exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027952-46.2011.4.03.0000/SP. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X IOLANDA CAMARGO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fl. 22, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000758-78.2013.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI LOPES AFONSO X ERIVELTON LOPES REIS X HEBRON LOPES REIS

Relatei. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar a dependência econômica da autora com o falecido. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 11/12, bem como 3 (três) cópias da contra-fé para instruir os mandados de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, promova a citação do INSS e dos corréus SUELI LOPES AFONSO, ERIVELTON LOPES REIS, HEBRON LOPES REIS e o menor KEVEN LOPES REIS, aqui representado por sua genitora SUELI LOPES AFONSO, nos termos do artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001385-82.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro

lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para

recurso, arquivem-se os autos.

0001429-04.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho /1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o

art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001485-37.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual

seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001636-03.2013.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 114, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. O requerimento de realização da prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

R. DESPACHO DE FLS.: Ratifico os atos anteriormente praticados. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita à fl. 37. Retifico, de ofício, o pólo passivo desta demanda para incluir a União Federal. À SEDI para as anotações pertinentes. Entendendo que os autos encontram-se em termos para a prolação da sentença, reconsidero o item 2 de fl. 169. Segue sentença em separado. R. SENTENÇA DE FLS.: ...É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que na ação de mandado de segurança nº 0000829-77.2009.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, cuja certidão consta de fls. 119 destes autos, a árbitra Renata Tenório Sorrentino obteve concessão da segurança para questões relativas ao levantamento de FGTS, não abrangendo questões relativas ao seguro-desemprego como é o caso desta lide. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvem direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos

indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derrogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Deixo de oficiar em razão do Agravo de Instrumento nº 0012301-08.2010.4.03.0000 (fls. 89/101), tendo em vista a consulta processual e cópia de decisão que seguem anexas a esta sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011028-27.2010.403.6100 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

R. DESPACHO DE FLS.: Ratifico os atos anteriormente praticados. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita à fls. 41. Retifico, de ofício, o pólo passivo desta demanda para constar no pólo passivo a União Federal. À SEDI para as anotações pertinentes. Entendendo que os autos se encontram em termos para a prolação da sentença, reconsidero o item 2 de fl. 150. Segue sentença em separado. R. SENTENÇA DE FLS.: ...É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao

disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvem direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derrogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011789-87.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
O presente mandado de segurança objetiva o processamento e análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado em 28/04/2008, sob o nº 36266.002988/2003-33. A petição de fls. 78/135 (protocolo 201361830002996) trata-se, na verdade, de petição inicial de ação ordinária de revisão para exclusão do fator previdenciário. Tendo em vista a distinção dos objetos de ambas as ações, não há razão para a distribuição da ação ordinária por dependência a esta ação mandamental, muito menos por meio de petição encartada aos autos. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição inicial e documentos de fls. 78/135, encaminhando-a ao Setor de Distribuição (SEDI) para livre distribuição, providenciando a exclusão do seu protocolo do sistema processual. Após, considerando o pedido de desistência do impetrante (136/140), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. DESPACHO DE FLS.: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 49. Remetam-se os autos à

SEDI para providenciar a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Segue sentença em separado. R. SENTENÇA DE FLS.: ...Passo a decidir. O presente writ há de ser extinto sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro na espécie um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual, cuja ausência imprime ao impetrante sua condição de carecedor da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade de pronunciamento judicial, mas a adequação do provimento reclamado. Com efeito, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido por decisão judicial, que homologou acordo entre as partes, nos autos do processo nº. 0010905-71.2011.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dessa forma, o efetivo cumprimento da decisão que determinou o restabelecimento do benefício em questão, configura eventual desobediência à ordem judicial proferida naquele feito, cuja reparação, a meu sentir, deve ser requerida nos autos daquela ação. Assim, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a presente ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, não sendo possível utilizar procedimento desta natureza para substituir específica decisão judicial a cargo do Juízo competente. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-22.2013.403.6183 - ANTONIO NELSON RODRIGUES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL R. DESPACHO DE FLS.: Nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, bem como, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Segue sentença em separado. R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. : Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0080330-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080330-7) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002952-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002952-8) - BENEDITO NARCISO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003944-8) - JOAO VITTOR ALVES VILELA X TANIA PEREIRA ALVES VILELA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007928-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007928-9) - JOANA BISPO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3) - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 64, que comprova o falecimento de João Batista de Souza, ocorrido no dia 14.02.2008. A qualidade de segurado do Sr. João Batista de Souza está demonstrada pelos documentos de fls. 69 e 37 que demonstram ser ele titular do benefício de auxílio-doença NB nº. 521.163.248-2, quando do seu falecimento. Verifico, ainda, que a condição de dependente da autora em relação ao de cujus está devidamente demonstrada nos autos. Inicialmente, constato que a autora casou-se com o Sr. Carlos Alberto Cardoso em 20.02.1988, tendo se separado consensualmente em 18.01.1991, conforme certidão de casamento de fl. 18. Com relação à união estável da autora com o Sr. João Batista de Souza, verifico que os documentos juntados aos autos, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório, foram uníssonos no sentido de confirmarem que o casal convivia como marido e mulher. De fato, a coabitação do casal ao tempo do óbito restou demonstrada pelos documentos de fls. 65/67, 20/21 e 27. Nos documentos de fls. 23/24 e 26 a autora é qualificada como cônjuge/esposa do segurado falecido. As provas documentais acima foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus (fls. 110/113-verso). Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Ocorre que a fl. 52 o INSS informa que no Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta que o de cujus também era casado. Todavia, comprovada a sua união estável com a autora, por mais de oito anos e, considerando-se que não há habilitação de dependentes à pensão do falecido (conforme extrato em anexo), e, que, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, a pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, entendo que referida certidão não é óbice para o deferimento do benefício, uma vez que estou convicta, diante das provas dos autos, de que o falecido vivia em união estável com a autora, estando separado de fato de seu cônjuge. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro desde a data do requerimento administrativo, 05.03.2008 (fl. 61). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria

natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO, a contar da data do requerimento administrativo (05.03.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário

0004631-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004631-8) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento do Sr. Alcides da Silva Guimarães, ocorrido no dia 31 de maio de 2005. A qualidade de segurado do de cujus resta comprovada uma vez que o mesmo encontrava-se prestando serviços para a empresa EXPRESSO BRASILEIRO - VIAÇÃO LTDA. até a data do seu óbito, consoante se verifica de fls. 15 e 29. No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora com o Sr. Alcides da Silva Guimarães. Nesse particular, verifico que a autora foi casada com Milton Peixe, tendo se separado judicialmente, conforme certidão de casamento de fls. 58/verso. Portanto, sem impedimento ao reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido Sr. Alcides da Silva Guimarães. Com efeito, a certidão de nascimento constante à fl. 18 atesta a existência de um filho em comum, nascido no ano de 1983, e, aliado a esse fato, verifico que a autora e o de cujus adquiriram em conjunto o bem imóvel constante da escritura de compra e venda constante de fls. 21/22v, demonstrando o convívio marital entre ambos, com o ânimo de formar uma família. Além disso, à fl. 15 destes autos consta o termo de rescisão de contrato de trabalho do de cujus, assinado pela Srª. Ester Barbosa de Oliveira, demonstrando que a mesma era reconhecida como esposa do Sr. Alcides Carlos Guimarães, no seu ambiente de trabalho. Bem assim, as testemunhas da autora foram convincentes ao relatar a ciência da convivência entre ambos, que se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher, até na data do óbito, sendo que foi a autora, consoante os mesmos depoimentos, quem se apresentou como viúva no velório e enterro do de cujus. Por fim, observo que a declaração de óbito de fl. 19, consta a própria autora como declarante, a demonstrar sem dúvida a união estável alegada, bem como a dependência econômica.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA, a contar da data do óbito do Sr. Alcides da Silva Guimarães (31.05.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, cálculos mês a mês, de forma decrescente. Defiro,

igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010743-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010743-5) - JOSEFA SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012303-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012303-9) - RONALDO SCALICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007548-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007548-7) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008741-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008741-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GINCIENE(SP041742 - JOAO COIRADAS)

1. Fls. 162/169 e 176/183: Dê-se ciência aos réus. 2. Especifiquem autor e os réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009853-40.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DE ALMEIDA X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008231-86.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/161: Preliminarmente, ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Fl. 154/155: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção testemunhal. 3. Tendo em vista o objeto da ação, manifeste a parte autora se há o interesse na produção de prova pericial indireta. 4. Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de acordo. Int.

0010724-36.2011.403.6183 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011070-84.2011.403.6183 - MARIA EMILIA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/93: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 95: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0011311-58.2011.403.6183 - VIVALDO BRAULIO DE MENEZES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013719-22.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0002188-02.2012.403.6183 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007168-89.2012.403.6183 - SUELI NOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar a união estável da autora com o falecido. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0004157-86.2012.403.6301 - JOAO BARBOSA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com

a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 51/69 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001019-43.2013.403.6183 - NEIDE DO CARMO MORAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001024-65.2013.403.6183 - DOUGLAS APARECIDO LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001127-72.2013.403.6183 - ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam

aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001233-34.2013.403.6183 - JOSE SILVESTRE TEIXEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as

normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001274-98.2013.403.6183 - VALDIR PAULO DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001309-58.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001435-11.2013.403.6183 - OLGA RAMOS PIRES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário

Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a

revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A
corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.
MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias,

contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001454-17.2013.403.6183 - JOSE AMERICO DE BARROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de

concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001479-30.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DEMAINA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser

concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001482-82.2013.403.6183 - ANA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARINO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção

de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001630-93.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há

que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006505-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006505-6) - CESARIO MARQUES GARCIA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/121: Diante das alegações do INSS, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 105. 2. Manifeste-se o autor sobre a nova conta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na hipótese de impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)
FLS. 169/171 - Dê-se ciência à parte autora. Cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 161. Int.

0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1) - CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 89 e seguintes - Dê-se ciência à parte autora. Esclareça o INSS a juntada do ofício de fl. 94 vez que,

aparentemente, o autor ali indicado não guarda relação com o presente feito.Int.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0) - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000819-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000819-1) - VALDIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 238 - Nada a apreciar, considerando o contido nos autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOANTÔNIO MARTINS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.959.244-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 193.155.038-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 256/265.A parte autora ofereceu réplica às fls. 267/277.Houve julgamento de procedência, consoante sentença proferida em 17-09-2012 (fls. 280/291).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 294/296).Aponta que os juros de mora são devidos desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.Alega, ainda, estarem incorretos os dados do autor, notadamente o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas.Defende, assim, a existência de contradição entre julgado e a documentação acostada aos autos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou

contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença quanto à qualificação da parte autora.Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente a fl 288 verso, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis:Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reconhecimento como especiais das atividades exercidas pelo autor de 17/07/1962 a 30/06/1965, 02/03/1966 a 08/01/1967, 12/08/1970 a 27/03/1978, 10/09/1979 a 27/03/1981, 02/10/1985 a 22/10/1986, 01/03/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 15/08/1990, 01/11/1991 a 28/04/1995 (requerido às fl. 17), sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes às fl. 22/41 e CNIS em anexo, bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 14/10/1999, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. (Dados do autor: Antonio Martins Filho, RG 4.959.244-0, CPF/MF 193.155.038-72, filiação: Antonio Martins e Lucilia Mendes Martins, Nascido em 04/03/1948). (...).No mais, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Conforme o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes parcial provimento apenas para correção de erro material.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por ANTÔNIO MARTINS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.959.244-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 193.155.038-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOLUIZ ANTÔNIO BUENO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.787.043-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 876.771.998-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor comum anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de atividades desempenhadas sob condições especiais e sua conversão em comum.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 225/238.A parte autora apresentou réplica às fls. 242/246.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 249/256).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 262/263).Alega o embargante que o julgado padece de pontos obscuros na medida em que declara ter sucumbido de parte mínima da causa.Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Com razão o embargante.Da leitura atenta dos autos, verifica-se que, realmente, o pedido da parte autora restou integralmente atendido, não lhe resultando nenhum prejuízo.Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para, com excepcional efeito infringente, modificar parcialmente a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos, in verbis:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, para fins

de CONDENAR o réu à obrigação de:(...)Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).(...)No mais, mantenho o julgado tal como fora lançado.Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ ANTÔNIO BUENO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.787.043-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 876.771.998-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011226-09.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO LORENZONI COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 123 - Nada a apreciar, considerando a sentença proferida.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a interposição do recurso.Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0040213-89.2010.403.6301 - ANTONIO ADAO PENHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez desde 07-04-2010, NB n.º 540.329.542-5, formulado por ANTONIO ADÃO PENHA, filho de José João Penha e Verginia Benutti Penha, nascido em 28-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 9.109.266-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.900.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito foi distribuído originariamente perante ao Juizado Especial Cível de São Paulo-SP.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/90). Foram realizadas perícias judiciais nas especialidades de psiquiatria (fls. 98/106) e neurologia (fls. 125/129) e deferida a tutela antecipada ao pedido (fls. 113/114).Elaboraram-se cálculos de alçada às fls. 150/151, considerando-se as parcelas atrasadas de janeiro de 2009 a agosto de 2010, obtendo-se o valor R\$ 43.764,02 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).Em razão dos cálculos elaborados foi declinada da competência a esse juízo em razão da alçada.Redistribuídos os autos, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização da representação processual (fls. 173).É o relatório. Passo a decidir.O valor dado à causa foi de R\$ 43.764,02 (fl. 154/157).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 07-04-2010, NB n.º 540.329.542-5, conforme o pedido de fl. 07, há somente 5 (cinco) parcelas vencidas a serem acrescidas as 12 (doze) vincendas e não as 20 (vinte) parcelas vincendas que foram consideradas no cálculo de fls. 150/151.Outrossim, as parcelas anteriores a abril de 2010, foram atingidas pela coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do processo n.º0006804-50.2009.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, cuja cópia integra essa decisão.Assim, somando-se as 5 (cinco) parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas desse possível benefício que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 23.592,35 (vinte e três mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 na data do ajuizamento (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$

23.592,35 (vinte e três mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002634-39.2011.403.6183 - ODAIR DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL ALBERTO LOPES, nascido em 12-08-1956, portador da cédula de identidade RG nº 7.589.572 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 971.116.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação: a) a declaração de irregularidade do ato administrativo que cassou seu benefício de aposentadoria, NB 114.926.683-7, e da cobrança dos valores que lhe foram pagos; b) a declaração de inexistência do débito apontado pelo réu; c) o restabelecimento integral do benefício previdenciário, com os devidos reajustes operados após a cessação; d) a condenação do réu ao pagamento do benefício suprimido, calculado desde a cessação indevida, até o restabelecimento, e acrescido de correção monetária e juros de mora; e) a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário cessado, bem como para que seja suspensa a cobrança perpetrada pelo INSS, assim como eventuais inscrições no Cadim e na Dívida Ativa. É, em breve síntese, o processado. DECISÃO Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que o requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. Ademais, houve a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.926.683-7, e, a despeito da possibilidade da desconstituição de ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo cujo resultado foi o deferimento e cessação do benefício pleiteado, por irregularidade. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001129-76.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.110,00 (trinta e um mil cento e dez reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem

calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004830-45.2012.403.6183 - NICOLAS TANIOS TEBCHRANI(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-67.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DABRUZO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-38.2013.403.6183 - JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0002458-89.2013.403.6183 - JAIME ISAO FURUCHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Indefiro o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido

na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002863-28.2013.403.6183 - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005537-13.2012.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a r. decisão de fls. 107, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Se em termos, voltem conclusos.Int.

0006159-92.2012.403.6183 - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 95.Após, vista ao MPF. No silêncio ou se em termos voltem conclusos.Int.

0001097-37.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Notifique-se a AADJ para que cumpra a r. decisão de fls. 137/138, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Se em termos, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILDO BEZERRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.027,57 (sete mil, vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 702,75 (setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.730,32 (sete mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto.Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.867,63 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três

centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.440,04 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 170.307,67 (cento e setenta mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 134/137, qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, atentando-se para o tópico final do despacho de fls. 343. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 287 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.520,79 (doze mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.252,07 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.772,86 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 195/196, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000248-7) - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000552-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000552-0) - JOSE MARTINS VITOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ MARTINS VITOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.020.752 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.750.238-16, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o reconhecimento do tempo laborado em condições insalubres e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Acolheu-se parcialmente o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 56/57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 66/76. Houve juntada de cópia do processo administrativo do benefício de NB42/138.600.012-1, pela autarquia-ré, em cumprimento à determinação judicial (fls. 81/124). A parte autora protocolizou pedido de emenda à inicial às fls. 139/141 e réplica às fls. 143/166. À fl. 163, o Instituto-réu manifestou concordância com a ampliação objetiva do pedido, apresentada pela parte autora. A parte autora, às 168/133, informou o juízo da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº 42/152.099.638-9, em 1º-03-2010, ocasião em que também esclareceu que mantinha interesse no prosseguimento do feito. Proferiu-se sentença de

procedência do pedido às fls. 247/250. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 254/255). Explica a embargante já ter optado pela implantação do benefício de aposentadoria especial, objeto da presente ação, razão pela qual faz jus ao deferimento da tutela antecipada. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão relativa ao pedido de antecipação da tutela de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ MARTINS VITOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.020.752 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.750.238-16, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Intime-se a senhora perita nomeada às fls. 46/47, para redesignar dia e hora para a realização da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI (SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUCOES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que somente foi designada perícia na especialidade de clínica geral e cardiologia, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade neurologia. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Intimem-se e cumpra-se.

0004765-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004765-7) - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS (SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seu efeito devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 107/108, intime-se a Sra. perita nomeada às fls. 86 para que designe dia e hora para realização de nova perícia facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Int.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 20/06/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012244-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012244-8) - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIONEIVA MARIA ANDRADE BACETI, portadora da cédula de identidade RG nº 14.729.854 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 101.032.956-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 16-09-1992 (DIB) - NB 044.398.055-1.Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 18-12-2008 (fls. 59/61 verso).A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 65/84).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 90/102).Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 106/108).A autarquia-ré interpôs agravo legal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 111/131).A Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo (fls. 134/137 verso).Com a vinda dos autos a esse juízo, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 141).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 142/147).Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 150/158).Em cumprimento à determinação judicial, houve apresentação de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fls. 160/165).Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 171/173 verso).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 68/70).A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.Reafirma a possibilidade do direito à desaposentação sob o manto do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal/88.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de

qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NEIVA MARIA ANDRADE BACETI, portadora da cédula de identidade RG nº 14.729.854 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 101.032.956-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043926-43.2008.403.6301 (2008.63.01.043926-6) - MARIA IVANEI DE LOPES MOURAO X WANDICK LOPES MARQUES MOURAO X KAUE LOPES MARQUES MOURAO (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/111: Ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8) - EDNA RAULINDA DE ARAUJO (SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento ou não da v. decisão proferida pela Superior Instância. Após, vista ao MPF. No silêncio ou se em termos remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006278-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006278-6) - MAGNUS MARIO MAIA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012101-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012101-8) - ELIAS DE ANDRADE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a certidão de fls. 177, providencie o i. patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do cartão junto ao CPF. Com a apresentação do documento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do requerente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 175. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6) - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.359,84 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.035,98 (cinco mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.395,82 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 119/124, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 210 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais.

0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1) - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0) - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH ABADIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007947-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007947-2) - MARIA CANDIDO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9) - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B -

MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.628,32 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.910,25 (cinco mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.538,57 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 460/461, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 238.227,74 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.354,56 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 261.582,30 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 391/394, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl.239. DESPACHO FL. 239: Designo audiência para oitiva da testemunha do juízo Sr. JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO, dia 18/06/2013 (terça-feira), às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e da testemunha arroladas ao endereço indicado às fls. 235. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte às fls. 235/236, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para instrução da deprecata. Int. Ratifico o referido despacho e mantenho a audiência designada para o dia 18/06/2013, às 15h00, para oitiva da testemunha JOSÉ FERREIRA DE SOUZA NETO, que será realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA REFERIDA TESTEMUNHA acerca da mudança de endereço, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Por fim, após a juntada, pela parte autora, das cópias necessárias à expedição da carta precatória, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do r. despacho de fl. 239, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235-236. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 135/136, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24/05/2013 às 14:40 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007786-68.2011.403.6183 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade cardiologia/clínico geral, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22 / 05 /2013 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.